República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L – Nº 5 QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1995 BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MIST. DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE **"ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARLINDO CHINAGLIA.	0012.
Senador EDUARDO SUPLICY.	0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033.
Deputado GERSON PERES.	0014, 0016, 0034.
Deputado MIGUEL ROSSETTO.	0001, 0003, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0013, 0015, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0023, 0025, 0026, 0027
Deputado MOACYR ANDRADE.	0022.
Deputado MUSSA DEMES.	0024.
Deputado PADRE ROQUE.	0002, 0004.

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral ——— R$ 23,54

Tiragem: 1.200 exemplares

MP 0890

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º, do artigo 1º, a expressão "de outras modalidades".

JUSTIFICAÇÃO

O princípio disposto neste parágrafo é extremamente importante ao processo de outorga da prestação de serviços públicos, porque torna transparente a delegação de poderes, permite a adequação de normas gerais às especifidades do serviço a ser delegado, além de introduzir o poder legislativo na apreciação da matéria.

Este dispositivo constava do artigo 3º do projeto de lei originamente apresentado, pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso. Equivocadamente, a Câmara dos Deputados suprimiu tal artigo.

O que se estranha no texto desta Medida Provisória é a exigência de lei específica apenas para os serviços não elencados no "caput" do artigo 1º que tendo caráter essencial, deveriam ser tratados de forma privilegiada. O que se pretende, portanto, com esta emenda é dar igual tratamento a todos os serviços, tirando o aspecto discricionário imbutido no parágrafo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP00890

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20/ 02/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 14 de fevereiro de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PADRE ROQUE	

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Artigo 1º		Inciso III	

TEXTO

" Suprima-se o inciso III, do Artigo 1º da Medida Provisória Nº 890, de 14 de Fevereiro de 1995."

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a supressão do Inciso III , da Medida Provisória 890/95, pelo fato desta matéria ser objeto de proposta de Emenda Constitucional, enviada ao Congresso Nacional , pelo Presidente Fernando Henrique no dia 16 de fevereiro deste ano. Ademais, a inclusão do inciso III, do Capítulo 1º da Medida Provisória Nº 890, de 14 de Fevereiro de 1995, prejudicará um debate futuro sobre o mesmo tema, quando da discussão da proposta de Emenda Constitucional, a ser feito pelos Plenários das duas Casas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 1.995.

PADRE ROQUE
deputado federal.

ASSINATURA

MP00890

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 1º, os incisos III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

Estes incisos nada sigificam porque, conforme expresso, ficam mantidos os preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00004

DATA	PROPOSIÇÃO
20 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 14 de fevereiro de 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PADRE ROQUE	

1 ___ SUPRESSIVA 2 ___ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ___ ADITIVA 9 ___ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Art. 1º	Parágrafo 1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º, do Artigo 1º, da Medida Provisória Nº 890, de 14 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

§ 1º - É vedada a concessão ou a permissão de serviços públicos sem lei que autorize e lhe fixe os termos."

JUSTIFICATIVA: A supressão das palavras " outras' modalidades", justifica-se porque alguns serviços mencionados no Caput do artigo não são atualmente contemplados pela legislação específica que determina os termos gerais das concessões ou as permissões de que seriam objeto. Da forma como é redigida a Medida Provisória 890/95, possibilitaria ao Estado conceder ou permitir a execução dos serviços não incluídos nesta MP sem qualquer tipo de controle ou limitação. A modificação proposta nesta emenda corrige tal distorção, estabelecendo a autonomia do Executivo, segundo critérios que esta Casa viria a estabelecer em cada caso, através de leis' específicas que futuramente se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

DEPUTADO PADRE ROQUE
deputado federal

MP00890

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do artigo 2º, a seguinte redação:

II - atendimento ás necessidades de expansão do sistema

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa traduzir de forma mais efetiva a intenção do dispositivo, consoante com o acordo feito entre as empresas do setor energético e o governo federal.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V, do artigo 2º, a seguinte redação:

"uso racional dos bens coletivos, em especial os recursos naturais e hídricos"

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos hídricos e naturais não podem ser otimizados em função de um único uso: geração de energia. O uso da água, considerada como bem essencial à vida, precisa ser submetido a regulamantação específica, para que uma atividade humana não se sobreponha às demais.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 00890

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação, bem como os contratos a que se refere este artigo deverão obrigatoriamente conter cláusulas que definam os parâmetros necessários à consecução das diretrizes constantes do "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso do não cumprimento do disposto neste artigo se aplicam os artigos 35, inciso III e 38, da Lei 8.987, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, tal como apresentado nesta Medida Provisória, se restringe apenas a um discurso de intenção, em nada garante a aplicação das diretrizes propostas.

A emenda que ora apresentamos visa concretizar os efeitos propostos pelo autor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 00890

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - A União poderá, **segundo critérios estabelecidos em lei específica ou no regulamento** visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, ...

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo delega todo o poder discricionário à União, sem fixar qualquer limite a esse poder. A União decidirá sozinha sobre interesses que envolvem praticamente toda a população brasileira, além dos demais entes federativos: Estados e Municípios.

A emenda visa tornar transparente o processo da determinação das prorrogações das atuais concessões de geração.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no inciso II, do Artigo 4º, a expressão:"superior a um terço".

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de aporte, na proporção de um terço de investimentos privados no total de recursos necessários á conclusão da obra e a colocação das unidades em operação é, na realidade aleatória. Pode se perguntar também, como ficariam as obras que não apresentem interesse para o capital privado?

A proporção indicada pode ser insuficiente ou mais que suficiente, por isso optamos por deixar em aberto este percentual.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 00890

0001 0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

Art. 5º - As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem agrupamentos, **segundo critérios estabelecidos no regulamento**, implicado em ambos os casos e observado o disposto **no artigo 8º** desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de acesso aos sistemas:

I - aos produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão. conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar transparência ao estabelecido no artigo.

A supressão da referência ao artigo 9º combina-se com outra emenda que apresentamos.

Suprimimos também a expressão "livre acesso" porque e incoerente com o disposto no paragrafo único.

Sala das Sessões. em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP0890

0011

MEDIDA PROVISORIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

Art.6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995 poderão ser prorrogadas, observado o artigo 8º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar redação adequada ao dispositivo. As supressões propostas visam dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP0890

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 7º, 9º, 12º e 17º

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos citados estão eivados de inconstitucionaidade, pois interferem nas competências de Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

PT/SP

MP0890

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fev

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º e seus parágrafos

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo não é claro. Exige a renúncia a "eventuais direitos preexistentes" que contrariem a Lei 8.987, de 1995. Ora, se novos contratos serão feitos, obedecerão naturalmente a legislação em vigor. Portanto, não há porque fazer referência à cláusulas atuais que se tornaram ilegais.

Quanto aos parágrafos que se deseja suprimir, exigem requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão, que deverão nauralmente constar de regulamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/ RS

MP 0890

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 890, de 13 de fevereiro de 1995

Classificação: [ ] Supressiva [x] Substitutiva [ ] Aditiva de _____

[ ] Aglutinativa [ ] Modificativa

TEXTO

Dê-se ao artigo10 da Medida Provisória 890, a seguinte redação:

" A União fica autorizada a cobrar, pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energético dos cursos d'água, com objetivo, dentre outros, de prover recursos para o Fundo de Pesquisa do Potencial Hidrelétrico Brasileiro (FPPHB)."

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a cobrança de uma taxa aos concessionários de energia elétrica não foi feita qualquer menção à destinação a ser dada aos recursos arrecadados.

Com a sanção da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões de serviços públicos, a realização de estudos de inventário, viabilidade e projeto básico dos aproveitamentos hidrelétricos passam a ser atribuição do poder concedente, uma vez que nenhum concessionário se disporia a fazer tais estudos com recursos próprios, sem a garantia de que teria no futuro a concessão. Deste modo, há uma lacuna na legislação pertinente às concessões, no que diz respeito à fonte de recursos necessários para a consecução deste importantes estudos técnicos.

Para melhor compreensão da dimensão do problema, o potencial hidrelétrico brasileiro ainda não explorado corresponde a cerca de 205.000 MW, o que equivale a 4 vezes a atual potencia instalada no Brasil. Deste potencial a explorar cerca de 50 % situa-se na Amazônia Legal, grande parte deste potencial no estado do Pará. Para a utilização deste potencial, é mister realizar estudos técnicos de grande amplitude (geológicos, ambientais, hidrológicos, energéticos, etc) visando dotar o poder concedente das informacões necessárias para a melhor decisão no que diz respeito a implantação de novas usinas hidrelétricas. No passado, as concessionárias federais de geração realizavam estes estudos, uma vez que tinham praticamente a garantia de virem a construir estes empreendimentos. Com o fim desta "reserva de mercado", e com as dificuldades de recursos financeiros, estas concessionárias se viram obrigadas a paralizar estes estudos.

Nada mais justo e importante para o país do que criar um fundo que permita, dar continuidade aos estudos necessários para o aproveitamento do imenso potencial hidrelétrico do Brasil. A energia hidrelétrica mostra-se como a opção mais barata de energia elétrica e o Brasil corre o risco de ficar impedido de utilizar seu potencial pela ausência destes estudos básicos, que demandam prazos expressivos (em média 6 anos).

Ao pedir apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emendo finalizo registrando que a criação deste fundo, sem dúvida contribuirá para ao longo das próximas décadas o Brasil possa continuir contando com energia hidrelétrica abundante e de custos reduzidos, insumo fundamento para o desenvolvimento de nosso país.

GERSON PERES
DEP. FEDERAL

MP 0890

0015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fev

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10, a seguinte redação:

Art. 10 - A Uniãofica autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, observado o que dispõe o Código das Águas ou qualquer outra legilação que venha a lhe suceder.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o texto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 0890

0001-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 890, de 13 de fevereiro de 1995

Classificação: [x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Aditiva de _____
[ ] Aglutinativa [ ] Modificativa

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 12 da medida provisória 890.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste inciso faculta à União, a seu exclusivo critério promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, contrariando o próprio espírito da lei, anulando todas as garantias oferecidas à participação da iniciativa privada para participação em investimentos de infra-estrutura.

Ainda dentro deste aspecto, deve-se ressaltar que a própria Lei 8987 em seus capítulos IX (DA INTERVENÇÃO) e X (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO) estabelece um conjunto amplo de regras para atuação do poder concedente junto às concessões outorgadas. Este inciso quebra todas as regras estabelecidas, dando plenos poderes à União e retirando todas as garantias das concessionárias, necessárias, inclusive, para estimular o investimento privado.

Além disso, este inciso fere princípios constitucionais na medida em que autoriza a União a promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, incluindo, por omissão, aquelas concessões de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Deste modo, o Congresso Nacional ao ratificar este artigo estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas concessões de serviços públicos.

GERSON PERES
DEPUTADO FEDERAL

MP 0890

0017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIIFCATIVA

Dê-se ao inciso III, do artigo 12, a seguinte redação:

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições estabelecidas no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar uniformidade aos procedimentos a serem adotados.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/ RS

MP 00890

0001 8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 13, o seguinte parágrafo 1º, enumerando-se os demais:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever a cláusula da "Golden Share".

JUSTIFICAÇÃO

O expediente do "Golden Share" foi amplamente utilizado no processo de privatização ocorrido na Inglaterra. No Brasil, também já se recorreu a ele, como no caso da EMBRAER.

Trata-se de inserir no processo de privatização um mínimo de controle do poder concedente, como acionista minoritário, que poderá garantir o interesse público, inclusive aqueles relacionados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fev...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo pretende que na privatização das empresas a concessão não retorna ao poder concedente, não havendo portanto avaliações e liquidações necessárias nem reversão de bens, direitos e privilégios. Não haverá determinação de indenização ao concessionário atual, nem mesmo de parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, ainda não amortizadas ou depreciadas.

A emenda visa garantir aos Estados, acionistas majoritários, o resssarcimento do capital investido.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de feve...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 18.

JUSTIFICACÃO

O artigo abre excessões das quais não se conhece as repercussões.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP00890

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereii

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - Além das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, **conforme estabelecido no regulamento**.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão usada pelo artigo, "uso restrito do outorgado", é vaga, por isso consideramos mais apropriado delegar ao regulamento a definição do termo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00890

00022

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890 de 13 de Fevereiro de 1995

AUTOR
Deputado Moacyr Andrade

CÓDIGO
171

DATA
16 / 02 / 95

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
23

PÁGINA
01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 23, da M.P. nº 890, de 13 de Fevereiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo consubstancia a pretensão de uma auto-delegação do Poder Executivo, tratando-se de uma proposta inserida em uma Medida Provisória. A independência e harmonia dos Poderes da

União prescrita nos princípios fundamentais da Constituição conjugada com as disposições dos artigos 48, inc. XI (competência do Congresso Nacional quanto à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública) e nr. 62, inc. 2o. que trata das leis delegadas a serem elaboradas pelo Presidente da República em delegação expressa em Resolução do Congresso Nacional, recomenda que tal pretensão seja solicitada ao Congresso, caso contrário sua inserção na M.P. configura uma clara inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPOOSO

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 23, a seguinte redação:

Art. 23 - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 dias, enviar ao Congresso Nacional a estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores e de respectivos regualmentos, relativos às concessões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão adotar procedimento similar.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovada a Lei 8.987, de 1995, que trata dos princípios gerais que devem nortear a concessão de serviços públicos, torna-se imperioso discutir a questão da regulamentação dos setores envolvidos. O desmonte da administração pública federal, ocorrido durante o Governo Collor, fragilizou ainda mais órgãos públicos encarregados da regulação do interesse público. Os concessionários passaram a ter mais poder e prestígio político do que o poder concedente.

A proposta de abertura ao capital privado não deverá acarretar, segundo o discurso oficial, a troca dos monopólios públicos por monopólios privados. Para tanto é necessário que o Estado exerça seu papel regulatório e fiscalizador do interesse público (Estado regulador).

A desregulamentação imprevidente ou irresponsável, ocorrida em outros países, levou ao abuso do poder econômico por parte dos novos protagonistas privados, seja pela prática de tarifas elevadas ou pelo suprimento deficiente dos serviços nas áreas de população de baixa renda, principalmente em setores de serviço sujeitos a monopólios naturais.

Por estas e outras razões, a regulamentação, bem como, a garantia de sua aplicação por entidades regulatórias fortes, que defedam de fato o interesse público, não pode ser adiada. Lembramos que, esta Medida Provisória trata de serviços essenciais a vida e que qualquer falha devida na sua prestação causará prejuízos imensuráveis.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 0089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890,
13 DE FEVEREIRO DE 1995

0024

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " , o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão de serviços públicos, desde que previsto no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o poder concedente e a concessionária, especialmente quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos por processo de arbitragem.

1º - Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

2º - O processo de arbitragem dar-se-á através de Juízo Arbitral que será composto por três membros, dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em profissional de nível superior com comprovada experiência na área de concessão e exploração de serviços públicos e/ou na área de contratos de direito administrativo.

3º - Considerar-se-á constituído o Juízo Arbitral na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua indicação e comunicar formalmente as partes.

4º - O Juízo Arbitral será assistido pelos peritos técnicos que achar conveniente.

5º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário).

Ora, tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Julzo Arbitral, com sérias repercussões no próprio instituto de concessão. Sendo a Justiça no Brasil morosa e sendo um dos mais sérios riscos da concessão, a política tarifária praticada pelo Poder Concedente, como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital sem um processo rápido de decisão sobre revisão tarifária na hipótese de divergência sobre o assunto entre o concedente e a concessionária ?

Esta emenda aqui apresentada é fundamental para o sucesso pleno da era da concessão dos serviços públicos iniciada em 13/02/95.

Sala das Sessões, em /02/95

Deputado MUSSA DEMES
PFL - PI

MP0890

00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fever

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Suprima-se o artigo 26, da Lei nº 8.987, de 1995

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 permite a subconcessão de serviços públicos. Este artifício, bastate utilizado na formação dos monopólios privados, havia sido excluído pela

Câmara dos Deputados. Sua volta ao texto é danosa, pois permite a que grupos ganhadores de licitações repassem a suas próprias empresas as concessões conseguidas, mantendo assim total controle sobre os serviços.

Sala das Sessões. em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fevereiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as necessidades de atendimento aos usuários de baixa renda.

Parágrafo Único - É vedado subsídios tarifários a pessoa jurídica de direito público.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, à previa em seus artigos 12 e 13, privilégios tarifários desde que o cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos e tarifas diferenciadas para atendimento de distintos seggmentos de usuários.

O Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 8.987, de 1995, vetou o artigo 12, alegando que, tais privilégios representam, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social e visam garantir à população de baixa renda o acesso, mediante tarifa adequada, aos bens e serviços de uso coletivo.

A preocupação expressa na justificativa do veto é, sem dúvida, nobre. No entanto, se dirigiu ao artigo equivocado. A garantia de atendimento aos usuários de baixa renda se dá através das tarifas diferenciadas. Aliás, esta tem sido a maior crítica ao processo de privatização inglês, que não previu tarifas diferentes para os difrentes sementos de usuários. Não se fala em subsídio, a não ser, do subsídio cruzado.

Os beneficiários de tarifas privilegiadas são os consumidores intensivos, como é de conhecimento público. Desde 1979 a ELETRONORTE é autorizada a celebrar contrato de fornecimento às empresas de alumínio de forma a que o dispêndio destas empresas com energia elétrica não majorasse o preço do alumínio além daquele praticado pelo mercado internacional. isto representou um desconto de cerca de 50% do valor da tarifa. Com a ALUMAR, o descontou foi de 10%. Certamente, são estes os subsídios a serem vetados, já que toda a sociedade arca com tais ônus.

Se o Presidente da República quer de fato não sacrificar famílias que teriam que arcar com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada, deve garantir a existência das tarifas diferenciadas.

No exemplo seguinte, de pessoas portadoras de deficiência física e aposentados ((que não são necessáriamente necessitados) poderão continuar a ter suas tarifas privilegiadas (não necessáriamete gratuitas) de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

Deputado MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 00890

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 13 de fe

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. O padrão de atendimento do serviço prestado tem que ser público.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será passível de compensação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987, de 1995, exige que a concesionária comunique os procedimentos que tomou para correção das deficiências apontadas pelo usuário. No entanto, o prejuízo causado pela interrupção da prestação do serviço, ou pela prestação inadequada não é passível de punição.

A emenda visa aprimorar o texto da Lei, propondo que os padrões de atendimento sejam conhecidos, bem como as compensações por eventuais falhas. Este, alias, já é um procedimento adotado pelas companhias aéreas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Deputado MIGUEL ROSSETTO

PT/RS

MP 00859

00028

Emenda Aditiva a Medida Provisória

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 2º renumerando-se os demais:

" Art. 3º - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional,no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta lei, projeto de lei regulamentando a geração, operação, transmissão e distribuição de energia elétrica no País.

§ Único - A lei nº 8987 e medidas provisórias a ela referentes só serão aplicadas para o setor de energia elétrica após a sanção do projeto de lei de que trata o caput deste artigo "

JUSTIFICATIVA

A primeira iluminação inaugurada no Brasil data de 1879. Nossa primeira hidrelétrica foi inaugurada em de 1883. Em 1934 surgiu o Código de Águas, que dentre outras disposições estabeleceu a sistemática dos aproveitamentos hidrelétricos e a competência da União para outorga de autorização e concessão para o aproveitamento da energia hidráulica

A geração, transmissão, operação e distribuição de energia elétrica no País nasceu privada através das empresas Light e da American & Foreign Power Company (AMFORP) As tarifas eram reguladas pela chamada "cláusula ouro", que determinava o pagamento metade em moeda corrente e metade acompanhando a flutuação do ouro, o que significava aumentos permanentes e automáticos

No início da década de 1950 havia um enorme desequilibrio na distribuição das instalações e dos serviços de energia elétrica Do total de 1.975 Mw instalados no País 1 321 Mw ficavam no Rio e em São Paulo Visando criar instrumentos que viabilizassem o desenvolvimento do setor de energia elétrica o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a criação da ELETROBRAS o qual foi aprovado e sancionado em 1962 Graças ao poderoso lobby de representantes do capital estrangeiro a lei foi sancionada sem sua parte mais importante a qual atualizava o Código de Águas estabelecendo as regras para geração, distribuição, operação e transmissão de energia elétrica

No momento em que o Governo declara seu proposito em privatizar o setor elétrico, visando resguardar o interesse público, pois como todos sabemos este é um setor de monopólio natural, urge que antes sejam estabelecidas pelos representantes do povo regras claras para o setor, caso contrário como aconteceu num passado recente a iniciativa privada que tem como objetivo o lucro só investirá nos grandes centros consumidores e retornaremos a situação de 1977/78 quando o Governo Federal foi obrigado a encampar a Light para evitar o risco de blackout nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Sala das Sessões

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 0059

0027

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 890

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art 4º - As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos atrs 43, parágrafo único, e 44 da lei 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, conforme autorizado em lei específica, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art 9º desta Medida Provisória desde que apresentado pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa preservar o interesse público pois a exigência de lei específica para autorizar a prorrogação de concessões impedirá o uso de poder discricionário pela União

Sala das Sessões

Senador Eduardo Suplicy

MP00890

00030

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVI[illegible]

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 4º, renumerando-se os demais:

" Art. 5º - É vedada a subconcessão, a autorização e a permissão para prestação de serviços públicos sem prévia licitação pública."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória Nada poderá resguardar melhor os interesses do povo brasileiro que a licitação pública para outorga de concessão, autorização ou permissão de serviços públicos.

Sala das Sessões

Senador Eduardo Suplicy

MP00890

00031

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 890

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de lei específica para regulamentar a geração, a transmissão, a operação e a distribuição de energia elétrica , este dispositivo torna-se dispensável pois a lei é que estabelecerá os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão

Sala das Sessões

Senador Eduardo Suplicy

MP00890

00032

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 890

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 12:

" Art. 12 - A União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória O estabelecimento de regras específicas para cada caso preservará o enteresse público num setor onde o monopólio natural faz como que ele se torne estratégico.

Sala das Sessões

Senador Eduardo Suplicy

MP00890

00033

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEI

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 13:

" Art. 13 - Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultâneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. O estabelecimento de regras específicas para cada caso preservará o enteresse público num setor onde o monopólio natural faz como que ele se torne estratégico.

Sala das Sessões

Senador Eduardo Suplicy

MP00890

00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 890, de 13 de fevereiro de 1995

Classificação: [x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Aditiva de _____
[ ] Aglutinativa [ ] Modificativa

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 12 da medida provisória 890.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste inciso faculta à União, sem qualquer interveniência do Congresso Nacional, a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.

Deste modo, o Congresso Nacional ao ratificar este artigo estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas suas concessionárias de serviço público. Fatos desta natureza, que inserem aspectos de natureza estratégica, social e econômica exigem a devida autorização legislativa especifica, devem merecer detida e minunciosa análise no âmbito das duas casas do Congresso Nacional. A cisão e fusão de concessionários poderia significar um enfraquecimento de algumas empresas de regiões carentes em detrimento de outras mais favorecidas, podendo ainda acarretar em uniformização indesejável da prestação dos serviços públicos, desconsiderando as especificidades regionais e estaduais. Não deve ser esquecida a necessidade da união atuar no sentido de reduzir as desigualdades regionais conforme preceitua o artigo 43 de nossa carta magna. A prestação de serviços públicos, provendo a necessária infra-estrutura, representa um importante fator para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas..

Não se pode alegar relevância e urgência para tratar da cisão e fusão de concessionárias que justifique dar ampla autorização, fazendo com que o Congresso Nacional abdicar deste direito para o Poder Executivo.

Dep. GERSON PERES

Publicado no DCN de 22.02.95

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 891, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	019.
SENADORA EMILIA FERNANDES	025,026,027.
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	006,007,009,013,014,015, 016,017,022,024.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	001,002,008,010,011,012, 021,023.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	003,004,005,018,020.

SCM

MP00891

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
16/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se no art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no caput do art. 8° da Lei 4.024, de 1 961, a expressão "que representem diferentes segmentos da sociedade civil" por: "e notável saber e experiência na área educacional".

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas do C.F.E. era o início de influências corporativas em suas decisões. Manter a redação dada na MP 891/95 seria reforçar essa tendência.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporações de profissões ou facções diversas O C N E deve ser formado por personalidades nacionais de notável saber e experiência na área educacional, como se propõe nesta emenda.

10 ASSINATURA

MP00891

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	1 PROPOSIÇÃO
16 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se no art 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no parágrafo único do art. 9° da Lei 4.024, de 1 961 a expressão "Os pareceres e proposições" por "As decisões e propostas"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é apenas uma alteração na redação para aperfeiçoamento do texto, deixando clara a competência do Ministro da Educação para homologar decisões e propostas do C.N.E.

10 ASSINATURA

MP00891

00003

MEDIDA PROVISÓRIA 891 de 14 de fevereiro de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 1º

Art 1º - Os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17, da Lei nº 4024, de 24 de dezembro de 1961, passam a vigorar com nova redação e nova numeração renumerando-se os artigos seguintes:

"Art 6º A educação nacional será organizada sob forma sistêmica, para assegurar o esforço organizado, autônomo do Estado e da sociedade brasileira pela educação, compreendendo os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A organização da educação nacional, sob forma sistêmica, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - garantia do padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;

VII - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VIII - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;

IX - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;

X - valorização do processo de avaliação institucional.

Art 8º A articulação e coordenação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas pelo Conselho Nacional de Educação, como órgão normativo, e pelo Ministério responsável pela área, como órgão executivo e de coordenação

§ 1º Na articulação e coordenação referidas neste artigo, incluem-se também as instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 2º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas no parágrafo anterior as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de formação técnico-profissional.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação e o Ministério responsável pela área contarão ainda, como instância de consulta e de articulação com a sociedade, com o Fórum Nacional de Educação.

Art 9º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares públicas e privadas sob a respectiva jurisdição e os órgãos e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes em seu âmbito.

§ 1º - As instituições verticalmente integradas, que oferecem ensino em diferentes níveis, situam-se na jurisdição do sistema a que corresponda o nível mais elevado.

§ 2º - A autorização do funcionamento e a avaliação da qualidade de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada, e a definição de diretrizes técnicas e pedagógicas cabem ao órgão normativo do sistema de ensino no qual está incluída a instituição, salvo quando disposto diferentemente nesta Lei.

§ 3º - Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições que, nesta Lei, se referem aos Estados, especialmente aos Sistemas Estaduais de Ensino

Art 10. O Sistema de Ensino da União abrange as instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Federal, e as instituições de ensino superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico

Paragrafo único Cabe à União, além de organizar, financiar e administrar a sua rede de ensino, prestar assistência técnica e financeira aos Estados e aos Municípios, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas, à compensação e à superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos

Art 11 O Sistema de Ensino dos Estados compreende.

I - a rede pública, integrada pelas

a) instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual,

b) instituições de ensino superior criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e os serviços estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Parágrafo único. A autorização do funcionamento e a supervisão de instituições privadas de ensino superior não-universitárias e de seus cursos, podem ser delegadas pelo Sistema de Ensino da União aos sistemas estaduais.

Art. 12. O Sistema de Ensino dos Municípios compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º - A organização do sistema de ensino municipal depende de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do sistema estadual e obedece a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º - Não existindo Sistema Municipal organizado, as instituições de educação integram o respectivo Sistema Estadual.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigação de o Município manter plano de carreira para o seu pessoal.

§ 4º - Ao Município com sistema de ensino organizado pode ser delegada a competência, pelo Sistema Estadual, para que inclua em seu sistema as instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 13. Na sua organização geral e na composição do órgão normativo de coordenação, o Sistema de Ensino dos Estados, e, onde houver, o dos Municípios, adotarão as normas de planejamento e administração democrática estabelecidas neste Capítulo e a forma colegiada e representativa.

Art. 14. O Sistema de Ensino dos Estados organizará, em seu território, as ações educacionais, mediante a articulação e colaboração das redes públicas federal, estadual e municipal e da rede privada, em todos os níveis e modalidades de ensino, para garantir o atendimento escolar em padrão de qualidade, nos termos desta Lei e de sua legislação

Art 15 A repartição das responsabilidades na oferta de ensino na rede pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a União atuará prioritariamente na manutenção e expansão da sua rede de ensino superior e da sua rede especializada de educação tecnológica; em caráter supletivo, corretivo de desigualdades regionais, atuará nos níveis anteriores, mediante prestação de assistência financeira e técnica aos Estados e Municípios delas mais necessitados,

II - os Estados atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, atendida a universalização da educação básica em seu território nos padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, passarão os Estados a atuar, ou ampliar sua atuação, na educação superior pública;

III - os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhes vedada a aplicação de recursos do percentual obrigatório da sua receita de impostos na ampliação da oferta em níveis ulteriores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 1º - A definição de níveis de atuação prioritários, nos termos deste artigo, não reduz a responsabilidade compartilhada ou corretiva, atribuída nesta Lei à União e aos Estados, em relação a níveis de ensino anteriores, nem o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º - A colaboração deverá incluir, quando conveniente, a utilização conjunta de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 3º A repartição de responsabilidades previstas nos incisos I, II e III inclui, obrigatoriamente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 16. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

Art. 17 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 1º - Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de assegurar padrão de qualidade;

II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e regimento;

III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;

IV - liberdade de organização sindical e associativa

Art. 18 As instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213, **caput** e seus incisos I e II, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias

I - comunitárias, quando, criadas com ou sem a interveniência do Poder Público, são organizadas, mantidas e administradas por associações e fundações de caráter comunitário, cooperativas ou sindicatos e têm por objetivo o atendimento de necessidades educacionais da comunidade;

II - confessionais, quando organizadas e mantidas pelas diversas denominações religiosas;

III - filantrópicas, qua. do, cumpridos os requisitos exigidos por lei, se dedicam a suprir carências educacionais específicas e oferecem ensino gratuito a todos os seus alunos.

§ 1º - A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não-lucrativa depende do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e da comprovação das seguintes condições.

I - objetivos educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II - instituição mantenedora, quando houver, sem fins lucrativos e com objetivos que abranjam os da instituição de ensino por ela mantida;

III - constituição, sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV - contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V - recursos adequados para sua manutenção;

VI - dirigentes não-vitalícios nas instituições mantidas;

VII - aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I deste parágrafo;

VIII - destinação de seu patrimônio a outra instituição de ensino comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - no caso de instituição de ensino ou respectiva mantenedora, organizada sob a forma de fundação, o recebimento de recursos públicos dependerá de demonstração de que a entidade instituidora deles não se beneficie.

Art. 19. As instituições públicas de educação básica e as que recebem recursos públicos para sua manutenção observarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade;

II - obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e qualidade dos serviços prestados;

III - avaliação do desempenho institucional;

IV - elaboração do planejamento anual da escola, de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade.

§ 1º Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração da educação;

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público;

IV - ascensão na carreira.

§ 2º Quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 20 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único. A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excetuados os relativos a pessoal efetivo.

Art. 21. Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação e sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - interpretar a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino;

IV - decidir sobre recursos por argüição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União;

V - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VI - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VII - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação.

VIII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

IX - aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

X - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

XI - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância,

XII - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XIII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos,

XIV - autorizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e seus cursos;

XV - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e recredenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XVI - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art 213 da Constituição Federal;

XVII - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição.

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições federais de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais,

d) estabelecer diretrizes para avaliação qüinqüenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos.

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art 21. O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos socais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22. O Fórum Nacional de Educação, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-á qüinqüenalmente,

precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º - O Fórum Nacional será, sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º - O Fórum Nacional de Educação será promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º - O Fórum Nacional de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º - O Conselho Nacional de Educação promoverá e convocará a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no **caput** deste artigo, quando então será elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

Apesar de todas as manifestações, por diversas vezes reiteradas, do atual Ministro da Educação, de que a nova LDB precisa ser aprovada o mais rápido possível, e apesar de todo o acordo partidário feito na Câmara com a participação da sociedade civil, acordo este que permitiu a votação por acordo em todos os artigos do projeto, desde maio de 93 a LDB "dorme" no Senado.

Esta medida provisória é, pelo menos, a terceira manifestação do executivo propondo modificações em pontos que são tratados na LDB. Antes das eleições, a Câmara votou dois projetos de iniciativa do Executivo, O Projeto de "Cefetização" das Escolas Técnicas - que cria o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e o Projeto de Regulamentação das relações entre as Universidades e os Institutos de Pesquisa e as Fundações de Apoio.) que poderiam muito bem ser resolvidos no âmbito da LDB.

A iniciativa de acabar com o Conselho Federal de Educação (atitude que já devia ter sido tomada há muito tempo) é muito positiva. Evidentemente que um outro órgão deve assumir as funções antes exercidas pelo Conselho. Além do mais, também já estava na hora de modificar sua composição para que esta composição pudesse espelhar a realidade da Educação no Brasil. A Medida Provisória, então, cria um Conselho Nacional de Educação muito "parecido" com o previsto na LDB.

A emenda substitutiva que apresentamos tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados. Ampliamos a substituição dos artigos da Lei 4024 para dar coerência ao texto final.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP00891

00004

MEDIDA PROVISÓRIA 891 de 14 de fevereiro de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL AO ARTIGO 1º

Substitua-se o Art 8º da Lei nº 4024, de 24 de dezembro de 1961, pela seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos socais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

Apesar de todas as manifestações, por diversas vezes reiteradas, do atual Ministro da Educação, de que a nova LDB precisa ser aprovada o mais rápido possível, e apesar de todo o acordo partidário feito na Câmara com a participação da sociedade civil, acordo este que permitiu a votação por acordo em todos os artigos do projeto, desde maio de 93 a LDB "dorme" no Senado.

Esta medida provisória é, pelo menos, a terceira manifestação do executivo propondo modificações em pontos que são tratados na LDB. Antes das eleições, a Câmara votou dois projetos de iniciativa do Executivo, O Projeto de "Cefetização" das Escolas Técnicas - que cria o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e o Projeto de Regulamentação das relações entre as Universidades e os Institutos de Pesquisa e as Fundações de Apoio.) que poderiam muito bem ser resolvidos no âmbito da LDB.

A iniciativa de acabar com o Conselho Federal de Educação (atitude que já devia ter sido tomada há muito tempo) é muito positiva. Evidentemente que um outro órgão deve assumir as funções antes exercidas pelo Conselho. Além do mais, também já estava na hora de modificar sua composição para que esta composição pudesse espelhar a realidade da Educação no Brasil. A Medida Provisória, então, cria um Conselho Nacional de Educação muito "parecido" com o previsto na LDB.

A emenda que apresentamos substituindo a composição prevista para o Conselho tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 891 de 14 de fevereiro de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL AO ARTIGO 1º

Art 1º - Substitua-se o Art, 9º da Lei 4024 de 24 de dezembro de 1961, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art 9º Cabe ao Conselho Nacional de Educação

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação,

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação e sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas,

III - interpretar a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino;

IV - decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União;

V - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VI - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduacão

VII - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação,

VIII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível medio e superior;

IX - aprovar a adoção de inovacões educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

X - estabelecer diretrizes para validaçao e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

XI - estabelecer normas para o credenciamento de formas de educaçao a distancia,

XII - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos,

XIII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIV - autorizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e seus cursos;

XV - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e recredenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior,

XVI - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal.

XVII - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente nessa condição

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições federais de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas a autorização de seu funcionamento,

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais,

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos.

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

Apesar de todas as manifestações por diversas vezes reiteradas, do atual Ministro da Educação, de que a nova LDB precisa ser aprovada o mais rápido possível, e apesar de todo o acordo partidário feito na Câmara com a participação da sociedade civil, acordo este que permitiu a votação por acordo em todos os [illegible] no Senado.

Esta medida provisória é, pelo menos, a terceira manifestação do executivo propondo modificações em pontos que são tratados na LDB. Antes das eleições, a Câmara votou dois projetos de iniciativa do Executivo, O Projeto de "Cefetização" das Escolas Técnicas - que cria o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e o Projeto de Regulamentação das relações entre as Universidades e os Institutos de Pesquisa e as Fundações de Apoio.) que poderiam muito bem ser resolvidos no âmbito da LDB.

A iniciativa de acabar com o Conselho Federal de Educação (atitude que já devia ter sido tomada há muito tempo) é muito positiva. Evidentemente que um outro órgão deve assumir as funções antes exercidas pelo Conselho. A emenda que aqui apresentamos tem como objetivo adequar à LDB as competências previstas para o Conselho Nacional de Educação. A emenda substitutiva que apresentamos tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP0891 1

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

8 TEXTO

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no caput do art. 8º da Lei 4.024, de 1 961, a expressão "que representem diferentes segmentos da sociedade civil" por: "e notável saber e experiência na área educacional"

JUSTIFICATIVA

. Um dos problemas do C.F.E. era o início de influências corporativas em suas decisões. Manter a redação dada na MP 891/95 seria reforçar essa tendência.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporações de profissões ou facções diversas. O C.N E. deve ser formado por personalidades nacionais de notável saber e experiência na área educacional, como se propõe nesta emenda.

10 ASSINATURA

MP00891

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se no art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no parágrafo único do art. 9° da Lei 4.024, de 1 961 a expressão "Os pareceres e proposições" por "As decisões e propostas".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é apenas uma alteração na redação para aperfeiçoamento do texto, deixando clara a competência do Ministro da Educação para homologar decisões e propostas do C.N.E.

10 ASSINATURA

MP00891

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 03	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art 1° da Medida Provisoria n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no que diz respeito ao Art 8° da Lei n° 4 024 61, a seguinte redação

Art 1..

Art. 8° - O Conselho Nacional de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e o magistério Oficial e Particular.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.N.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.N.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

Permitindo-se a recondução, é necessária a redução do mandato de seis para quatro anos, o que permitirá também, quando houver necessidade ou conveniência, a mais rápida substituição de Conselheiros.

ASSINATURA

MP00891

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16 /02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 03	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art 1° da *Medida Provisória nº 891*, de 14 de fevereiro de 1 995, no que diz respeito ao Art. 8° da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação.

Art. 1...

Art. 8° - O Conselho Nacional de Educação e composto de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, após apreciação dos indicados pela Comissão de Educação do Senado Federal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de Educação, levando-se em consideração de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades de ensino e o magistério Oficial e Particular.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação é um colegiado que representa a sociedade brasileira e não o Ministério. Desta forma a composição do C.N.E. deve ser de nomeação do Presidente da República, após a apreciação pela Comissão de Educação do Senado Federal.

Não se justifica a composição corporativa de um colegiado que deve estar acima de interesses de grupos, partidos políticos, grupos de pressão, corporação de profissões ou facções diversas. O C.N.E. deve estar subordinado ao MEC, embora faça parte da estrutura educacional.

Por outro lado não se justifica impedir a recondução de Conselheiros que podem estar desenvolvendo trabalhos relevantes. A forma de nomeação prevista, cria uma co-responsabilidade entre o Poder Legislativo, moderador e representante da sociedade e o Poder Executivo.

Permitindo-se a recondução, é necessária a redução do mandato de seis para quatro anos, o que permitirá também, quando houver necessidade ou conveniência, a mais rápida substituição de Conselheiros.

10 ASSINATURA

MP00891

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/02/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no inciso V, in fine, do art. 9° da Lei 4 024, de 1 961, a seguinte expressão"

"dos quais é instância recursal superior, no que disser respeito à legislação educacional federal".

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que os conselhos estaduais de Educação decidam, em última instância, sobre matéria regulada por lei federal, o que justifica esta proposição.

10 ASSINATURA

MP00891

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/ 02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no inciso V, in fine, do art. 9° da Lei 4.024, de 1 961, a seguinte expressão"

"dos quais é instância recursal superior, no que disser respeito à legislação educacional federal".

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que os conselhos estaduais de Educação decidam, em última instância, sobre matéria regulada por lei federal, o que justifica esta proposição.

10 ASSINATURA

MP00891

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16 /02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art 1° da Medida Provisoria n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no art 9° da Lei n° 4 024, de 1 961, os seguintes incisos

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento e o reconhecimento de instituições isoladas de ensino superior e de cursos nesses estabelecimentos;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidades e sobre seus estatutos e regimentos gerais;

IV - avaliar cursos em estabalecimentos isolados de ensino superior, depois do funcionamento pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos;

V - avaliar o funcionamento das instituições de ensino superior e propor ao Ministro medidas necessárias ao seu aprimoramento;

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio de uma comissão qualquer ou se sobrecarregar o Ministro da Educação com o poder arbitrário de decidir sobre a autorização para o funcionamento e o reconhecimento, bem como sobre a avaliação, de cursos, instituições isoladas de ensino superior e universidades.

A decisão ministerial só deve ocorrer para homologação, após parecer de alto nível do C.N.E., o que justifica a inclusão proposta nesta emenda.

10 ASSINATURA

MP00891

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no caput do art. 7° da Lei n° 4.024, de 1 961, in fine, a seguinte expressão: "e das decisões do Conselho Nacional de Educação"

JUSTIFICATIVA

É importante deixar expresso na lei que também é competência do Ministério da Educação velar pela observância das decisões do Conselho Nacional de Educação.

ASSINATURA

MP00891

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, após o inciso I do art. 9° da Lei 4 024, de 1 961, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

Art. 1°...

Art. 9° da Lei 4.024/61...

II - decidir sobre a autorização de universidade, mediante a aprovação de seu estatuto e regimento geral, e de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como sobre o reconhecimento, depois de um prazo regular de funcionamento de no mínimo dois anos.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbítrio do Ministro de Estado da Educação e do Desporto a exclusiva competência de decisão, quando existe um colegiado como o C.N.E , o qual representa toda a sociedade através dos diversos segmentos e sistemas de ensino.

ASSINATURA

MP00891

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no inciso V, in fine, do art. 9° da Lei 4.024, de 1 961, a seguinte expressão"

"dos quais é instância recursal superior, no que disser respeito à legislação educacional federal".

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que os conselhos estaduais de Educação decidam, em última instância, sobre matéria regulada por lei federal, o que justifica esta proposição.

10 ASSINATURA

MP00891

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
JOÃO HENRIQUE	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no que diz respeito ao Art. 7°, da Lei n° 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 1°...

Art. 7° - Ao ministério da Educação e do Desporto, compete zelar pela qualidade do ensino e velar pela observância das Leis da Educação e pelo conjunto das decisões do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para alterar os procedimentos vigentes.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

MP00891

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 / 02 / 95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR JOÃO HENRIQUE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02 | 8 ARTIGO 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, no art. 9° da Lei n° 4.024, de 1 961, os seguintes incisos:

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento e o reconhecimento de instituições isoladas de ensino superior e de cursos nesses estabelecimentos;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidades e sobre seus estatutos e regimentos gerais,

IV - avaliar cursos em estabalecimentos isolados de ensino superior, depois do funcionamento pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos;

V - avaliar o funcionamento das instituições de ensino superior e propor ao Ministro medidas necessárias ao seu aprimoramento;

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar ao arbitrio de uma comissão qualquer ou se sobrecarregar o Ministro da Educação com o poder arbitrário de decidir sobre a autorização para o funcionamento e o reconhecimento, bem como sobre a avaliação, de cursos, instituições isoladas de ensino superior e universidades.

A decisão ministerial só deve ocorrer para homologação, após parecer de alto nível do C.N.E., o que justifica a inclusão proposta nesta emenda.

ASSINATURA

MP00891

00018

MEDIDA PROVISÓRIA 891 de 14 de fevereiro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 2º

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória 891 de 14 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Na medida em que apresentamos ao artigo 1º emenda que contempla os temas tratados no artigo 2º propomos a supressão de todo o artigo 2º da Medida Provisória.

Sala da Sessões. 20 de fevereiro de 1995.

Paulo Bernardo

PT/PR

MP00891

00019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891/95
(aditiva)

Acrescente-se, após o artigo 2º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de Desenvolvimento, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

Sala das Sessões, em

Deputado ADYLSON MOTTA

EMPSN95
Jape

MP00891

00020

MEDIDA PROVISÓRIA 891 de 14 de fevereiro de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 3º da Medida Provisória 891 de 14 de fevereiro de 1995.

O texto do artigo 3º passa a ser o seguinte:

Artigo 3º - Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 15 de abril de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Consideramos muito longo o prazo para que o Ministério acumule as atribuições de tão importante órgão colegiado. A Educação Nacional não pode esperar tanto.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP00891

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1995, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam convalidados os Planos de Expansão aprovados pelo então Conselho Federal de Educação para universidades reconhecidas até 31 de dezembro de 1993".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de Desenvolvimento, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio, e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

10 ASSINATURA

MP00891

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16 / 02 / 95

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR JOÃO HENRIQUE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 3° da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam convalidados os Planos de Expansão aprovados pelo então Conselho Federal de Educação para universidades reconhecidas até 31 de dezembro de 1993".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de Desenvolvimento, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio, e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

10 ASSINATURA

MP00891

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/02/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, após o art. 4°, da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 5°. Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de Desenvolvimento, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituido pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

10 ASSINATURA

MP00891

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 / 02 / 95

1 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 14/02/95

4 AUTOR JOÃO HENRIQUE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02

8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, após o art. 4°, da Medida Provisória n° 891, de 14 de fevereiro de 1 995, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 5°. Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de Desenvolvimento, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

10 ASSINATURA

MP00891

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição:
20/02/95	Medida Provisória nº 891, de 1995
Autora.	Nº do Prontuário
Senadora Emilia Fernandes	065

EMENDA SUBSTITUTIVA

Página 1 de 2. Artigo 8º

Substitua-se o Artigo 8º da MP 891/95, pelo que segue:

"ARTIGO 8º - O Conselho Nacional de Educação será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, designados dentre pessoas de reconhecido saber e experiência na área educacional, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do país;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;

e) um representante do ensino militar, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas,

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação,

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior,

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio,

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial,

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária,

§ 1° - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2° - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do seu regimento.

§ 3° - O Conselho Nacional de Educação será unidade orçamentária do Ministério responsável pela área educacional e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento, observadas as disposições legais aplicáveis

§ 4° - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento, incluídas obrigatoriamente as câmaras de educação básica, de educação superior e de educação profissional

§ 5° - A presidência do Conselho Nacional de Educação será excercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução

JUSTIFICATIVA

Em sintonia com o momento atual do país, o Conselho Nacional de Educação deve ter um caráter democrático e flexível, contemplando em sua composição o Poder Executivo e a Sociedade Civil, com participação da comunidade educacional.

Assinatura

Fernandes

MP 0089 1

0025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
20/02/95	Medida Provisória nº 891, de 1995
Autora: **Senadora Emilia Fernandes**	Nº do Prontuário 065

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Artigo 9º da MP 891/95 pelo que segue:

"ARTIGO 9º - Caberá ao Conselho Nacional de Educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

VIII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - propor a forma de articulação entre as instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional, inclusive as de pesquisa científica e tecnológica, de ensino militar e de educação profissional;

X - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância,

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e recredenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art.213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de implantação e desenvolvimento de instituições que integrarão o respectivo sistema de ensino, com vistas à autorização de seu funcionamento,

c) apreciar os projetos de autorização ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

d) estabelecer diretrizes para avaliação qüinqüenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do respectivo sistema de ensino e de seus cursos,

e) deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes em instituições não-universitárias de ensino superior sob jurisdição do respectivo sistema de ensino,

f) aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito do respectivo sistema de ensino,

g) sugerir critérios para alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias,

h) decidir sobre recursos interpostos de decisões finais dos órgãos deliberativos máximos das instituições educacionais que integram o respectivo sistema de ensino

JUSTIFICATIVA

O presente subsitutivo visa garantir um elenco racional e orgânico de atribuições do Conselho Nacional de Educação, valorizando seu papel normativo e formulador de políticas e facilitando a descentralização, seja para o MEC, seja para os Conselhos e Secretarias dos outros sistemas das tarefas operacionais.

Assinatura

Fernandes

MP00891
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
20/02/95	Medida Provisória nº 891, de 1995
Autora:	Nº do Prontuário
Senadora Emilia Fernandes	065

EMENDA ADITIVA

Página 1 de 1

Acrescente-se, onde couber, o Artigo que segue:

- "ARTIGO ( ) - O Conselho Nacional de Educação é um órgão autônomo, com funções normativa, deliberativa, fiscalizadora e consultiva da educação nacional "

JUSTIFICATIVA

Paralelamente à importância de órgão colaborador do Ministério da Educação e do Desporto, o Conselho Nacional de Educação deve ter funções mais abrangentes para contribuir efetivamente na formulação e normatização de políticas educacionais e para facilitar a descentralização das tarefas operacionais para o conjunto das instituições e entidade do sistema educacional do país.

Assinatura

Fernandes

Publicado no DCN, de 22.02.95

SUMÁRIO

1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 106/95-CN (nº 1.154/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1992 (nº 318/91, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (**franchising**) e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 107/95-CN (nº 4/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993 (nº 53/91, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política nacional de saneamento, seus instrumentos e "Dá outras providências. Designação da Comissão Mista.

– Nº 108/95-CN (nº 5/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1994 (nº 1.896/91), na Casa de origem), que "Regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 109/95-CN (nº 39/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1991 (nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética, para a construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas de DNA – recombinante e de organismos e vírus que os contenham e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 110/95-CN (nº 40/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1991 (nº 3.998/84, na Casa de origem), que "Autoriza a União a doar, à Região Escoteira do Rio Grande do Sul, filiada à União dos Escoteiros do Brasil, o imóvel que menciona. Designação da Comissão Mista".

– Nº 111/95-CN (nº 43/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1994 (nº 4.381/94, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a transformação de cargos de carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 112/95-CN (nº 45/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 (nº 4.332/93, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. Designação da Comissão Mista".

– Nº 113, de 1995-CN (nº 169/95 na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1994 (nº 4.801/94, na Casa de origem), que "Cria e transforma, no quadro permanente de pessoal da Secretária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 114, de 1995-CN (nº 180/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (nº 4.677/94, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. Designação da Comissão Mista".

– Nº 44/95-CN (nº 69/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 829, de 13 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para os fins de especifica".

– Nº 45/95-CN (nº 70/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 830, de 13 de janeiro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências."

– Nº 46/95-CN (nº 82/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências".

– Nº 47/95-CN (nº 83/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 832, de 19 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

– Nº 48/95-CN (nº 84/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

– Nº 49/95-CN (nº 85/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 834, de 19 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências".

– Nº 50/95-CN (nº 86/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 835, de 19 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setenta e dois reais), para os fins que especifica".

– Nº 51/95-CN (nº 87/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 836, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação, e dá outras providências".

– Nº 52/95-CN (nº 88/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 837, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

– Nº 53/95-CN (nº 89/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 838, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

– Nº 54/95-CN (nº 90/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 839, de 19 de janeiro de 1995, que "Organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento de orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

– Nº 55, de 1995-CN, (nº 97/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 840, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de crédito da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.,".

– Nº 56/95-CN (nº 98/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 841, de 19 de janeiro de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

– Nº 57/95-CN (nº 99/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

– Nº 58/95-CN (nº 100/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980".

– Nº 59/95-CN (nº 101/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 844, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências".

– Nº 60/95-CN (nº 104/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins), nos casos que especifica, e dá outras providências".

– Nº 61/95-CN (nº 105/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 846, de 20 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

– Nº 62/95-CN (nº 106/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 847, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

– Nº 63/95-CN (nº 107/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 848, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

– Nº 64/95-CN (nº 108/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que "Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

– Nº 65/95-CN (nº 109/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994".

– Nº 66/95-CN (nº 110/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de. emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências".

– Nº 67/95-CN (nº 121/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, que altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "Dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

– Nº 68/95-CN (nº 122/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob forma de empréstimos, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP".

– Nº 69/95-CN (nº 123/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995, que "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências".

– Nº 70/95-CN (nº 124/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 855, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a venda de veículos populares".

– Nº 71/95-CN (nº 125/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

– Nº 72/95-CN (nº 126/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 857, de 26 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reformas Agrária, crédito extraordinário no valor de R$5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA".

– Nº 73/95-CN (nº 127/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências".

– Nº 74/95-CN (nº 129/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar".

– Nº 75/95-CN (nº 132/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências".

– Nº 76/95-CN (nº 133/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

– Nº 77/95-CN (nº 134/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 862, de 27 de janeiro de 1995, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993".

– Nº 78/95-CN (nº 135/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

– Nº 79/95-CN (nº 136/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995, que "Autoriza

a utilização do produto da alienação do navio "Docevalle" no seneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS".

– Nº 80/95-CN (nº 137/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

– Nº 81/95-CN (nº 138/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de natureza especial, dos cargos do grupo-direção e assessoramento superiores e das funções gratificadas existentes nos órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

– Nº 82/95-CN (nº 139/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de Finanças, Controle, Orçamento e Planejamento, e dá outras providências".

– Nº 83/95-CN (nº 142/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

– Nº 84/95-CN (nº 143/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a gratificação temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

– Nº 85/95-CN (nº 144/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995".

– Nº 86/95-CN (nº 145/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSPE", atribuídos aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências".

– Nº 87/95-CN (nº 146/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993".

– Nº 88/95-CN (nº 147/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 875, de 27 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal".

– Nº 89/95-CN (nº 151/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para os fins que especifica".

– Nº 90/95-CN (nº 152/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona".

– Nº 91/95-CN (nº 153/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

– Nº 92/95-CN (nº 154/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a aplicação dos direitos previsto no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

– Nº 93/95-CN (nº 155/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

– N 94/95-CN (nº 156/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 881, de 30 de janeiro de 1995, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMN, em favor da Companhia de Navegação do Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS".

– Nº 95/95-CN (nº 157/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

– Nº 96/95-CN (nº 158/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

– Nº 97/95-CN (nº 159/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências".

– Nº 98/95-CN (nº 160/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

– Nº 99/95-CN (nº 161/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

– Nº 100/95-CN (nº 162/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências".

– Nº 101/95-CN (nº 163/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que "Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

– Nº 102/95-CN (nº 164/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

– Nº 103/95-CN (nº 182/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

– Nº 104/95-CN (nº 186/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

– Nº 115/95-CN (nº 91/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1994-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1995. Designação da Comissão Mista.

– Nº 116/95-CN (nº 181/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista.

– Nº 117/95-CN (nº 188/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. Designação da Comissão Mista.

1.2.2 Comunicações da Presidência

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, que extingue as vantagens que menciona e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 893, de 16 de fevereiro de 1995, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1 989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da Republica, da Medida Provisória nº 895, de 16 de fevereiro de 1995, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 896, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisoria nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a restruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 900, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A, bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, na Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 766/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$15.479.072,00, para os fins que especifica.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 767/94, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 768/94, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 769/94, que dispõe sobre a restruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 770/94, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 771/94, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 772/94, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 773/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 774/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 775/94, que prorroga o prazo da isenção do imposto sobre produtos industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 776/94, que dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 777/94, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 778/94, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 779/94, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 780/94, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investiment Bond – BIB", em valor correspondente até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 781/94, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 782/94, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 783/94, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 784/94, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 785/94, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 786/94, que altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 787/94, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimos, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 788/94, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 789/94, que dispõe sobre a venda de veículos populares.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 790/94, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 791/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$5.075.000,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 792/94, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 793/94, que altera dispositivos das Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 794/94, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 795/94, que dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 796/94, que dispõe sobre o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 797/94, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 798/94, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 799/94, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 800/94, que dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 801/94, que autoriza a utilização do produto da alineação do navio "DOCEVALLE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 802/94, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS – PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 803/94, que dispõe sobre o número de cargos de natureza especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 804/94, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das Atividades de Finanças, Controle, Orçamento e Planejamento, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 805/94, que altera dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na Administração Pública Federal Direta, nas Autarquias e nas Fundações, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 806/94, que adota medidas necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994, para os servidores públicos federais.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 807/94, que cria a Gratificação de Desempenho e Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 808/94, que cria gratificação temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 809/94, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 810/94, que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 811/94, que altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

– Término do prazo da eficácia da Medida Provisória nº 813/95, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 829/95, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$70.000.000,00, para os fins que especifica.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 830/95, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 831/95, que extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 832/95, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 833/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 834/95, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 835/95, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$15.479.072,00, para os fins que especifica.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 836/95, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 837/95, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 838/95, que dispõe sobre a restruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 839/95, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 840/95, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronática S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 841/95, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 842/95, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 843/95, que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 844/95, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

– Término do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 159, de 1993-CN, destinada a apurar fatos ligados a denúncias relacionadas com a regularidade da origem e destino dos recursos financeiros carreados à CUT e entidades a ela filiadas.

– Término do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 3, de 1994-CN, destinada a investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos partidos políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1989, 1990 e 1992.

– Término do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 99, de 1994-CN, destinada a apurar fatos ligados a irregularidades na empresa Itaipu Binacional.

– Término do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 95, de 1993-CN, destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte.

– Recebimento de Relatório nº 1/95-CN, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "destinada a examinar a situação do setor farmacêutico".

1.2.3 – Requerimentos

– Nº 2, de 1995-CN, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro e outros Srs. Parlamentares, solicitando que seja constituída Comissão Mista Especial, composta de 5 (cinco) Senadores e 10 (dez) Deputados, para no período de 6-3-95 a 11-3-95, possa observar **in loco**, o desenvolvimento da fronteira norte do País, bem como, a problemática indígena na área, principalmente a questão da demarcação de terras "Reserva Yanomami", nos Estados do Amazonas e Roraima, e a importância do Projeto Calha Norte. **Aprovado.**

1.2.4 – Ofício

– Nº 287/95, da Liderança do Bloco Parlamentar (PFL/PTB), referente a substituição de membro em Comissão Mista referente à Medida Provisória nº 890/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

1.2.5 – Discursos do Expediente

DEPUTADO *JOSÉ GENOINO*, pela ordem, – Congratulando-se com o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, por estar na presidência dos trabalhos na presente sessão.

DEPUTADO *INOCÊNCIO OLIVEIRA*, pela ordem – Reafirmando acordo entre o Congresso e o Poder Executivo na restrição de edição de medidas provisórias

DEPUTADO *MIRO TEIXEIRA*, pela ordem – O decurso de prazo e a reedição das medidas provisórias.

SENADOR *ROBERTO REQUIÃO*, pela ordem – Considerações sobre a apreciação de medidas e o decurso de prazo.

DEPUTADO *ADYLSON MOTTA*, pela ordem – Respeito à lista de inscrição dos oradores para o período das Breves Comunicações.

O SR. PRESIDENTE – Resposta ao Sr. Adylson Motta.

DEPUTADO *ADYLSON MOTTA* Restrição à edição de medidas provisórias pelo Presidente da República. Apelo para agilizar a tramitação de Projeto de Lei da Câmara nº 13/91-Complementar, de autoria do Senador Jobim e outros, que dispõe sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 12 da Constituição Federal, e dá outras providências, já aprovado na Câmara dos Deputados.

DEPUTADO *SÉRGIO MIRANDA* acordo entre os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Presidente da República sobre a limitação da edição de medidas provisórias.

DEPUTADO *JOSÉ FRITSCH* – A questão da fome no Brasil. Necessidade de uma política de reforma agrária.

DEPUTADO *LUIZ MOREIRA* uma boa sintonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

DEPUTADO *ALDO REBELLO*, como líder – contrário à freqüente edição de medidas provisórias pelo Presidente da República.

DEPUTADO *GERMANO RIGOTTO, como líder – Excesso*, o de edição de medidas provisórias. Necessidade de convocar o Congresso Nacional no mês de março a fim de desobstruir a pauta.

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, que altera a redação do art. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Mensagem nº 67/95-CN – nº 121/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 857, de 26 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$5.075.000,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA. (Mensagem nº 72/95-CN – nº 126/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Pauderney Avelino, Arnaldo Faria de Sá, José Machado e Inocêncio Oliveira. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar. (Mensagem nº 94/95-CN – nº 129/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. (Mensagem nº 76/95-CN – nº 133/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 862, de 27 de janeiro de 1995, que concede novo prazo para conclusão do inventario do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. (Mensagem nº 77/95-CN – nº 134/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995, que altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. (Mensagem nº 87/95-CN – nº 146/95-CN – nº 146/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 875, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal. (Mensagem nº 88/95-CN – nº 147/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a abri ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional,

crédito extraordinário no valor de R$4.370.914,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 89/95-CN – nº 151/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação dos cargos que menciona. (Mensagem nº 90/95-CN – nº 152/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 881, de 30 de janeiro de 1995, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação do Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS. (Mensagem nº 94/95-CN – nº 156/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, e recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (Mensagem nº 98/95-CN – nº 160/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória 856, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiências física e aos destinados ao transporte escolar e dá outras providências. (Mensagem nº 71/95-CN – nº 125/95, na origem). **Aprovada,** após pareceres de plenário. **À promulgação.**

Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS-Pasep e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências (Mensagem 60/95-CN – nº 104/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

– Medida Provisória nº 846, de 20 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América). (Mensagem nº 61/95-CN – nº 105/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

– Medida Provisória nº 847, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Constribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem nº 62/95-CN – nº 106/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

– Medida Provisória nº 848, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem nº 63/95-CN – nº 107/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências (Mensagem nº 64/95-CN – nº 108/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória 850, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994. (Mensagem nº 65/95-CN – nº na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. (Mensagem nº 66/95-CN – nº 110/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos Recursos do Fundo Nacional e Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimos, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (Mensagem nº 68/95-CN – nº 122/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º 39, 82, 91-e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências (Mensagem nº 69/95-CN – nº 123/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 855, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a venda de veículos populares. (Mensagem nº 70/93-CN – nº 124/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências. (Mensagem nº 73/95-CN – nº 127/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências. (Mensagem nº 75/95-CN – nº 132/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91. (Mensagem nº 78/95-CN – nº 135/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio "Docevale" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS. (Mensagem nº 79/95-CN – nº 136/;95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. (Mensagem nº 80/95-CN – nº 137/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 866, de 27 e janeiro de 1995, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. (Mensagem nº 81/95-CN – nº 138/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências (Mensagem nº 82/95-CN – nº 139/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências. (Mensagem nº 83/95-CN – nº 142/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira

Policial Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 84/95-CN – nº 143/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995. (Mensagem nº 85/95-CN – nº 144/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – PVSUSPE", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/95-CN – nº 145/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (Mensagem nº 91/95-CN – nº 153/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no acordo **Anti-dumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. (Mensagem nº 92/95-CN – nº 153/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. (Mensagem nº 93/95-CN – nº 155/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que ser refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências. (Mensagem nº 95/95-CN – nº 157/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. (Mensagem nº 96/95-CN – nº 158/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. (Mensagem nº 97/95-CN – nº na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Mensagem nº 99/95-CN – nº 161/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidade escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências. (Mensagem nº 100/95-CN – nº 162/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias e entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e e transporte de valores, e dá outras providências. (Mensagem nº 101/95-CN – nº 163/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

Medida Provisória nº 889, de 309 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências. (Mensagem nº 102/95-CN – nº 164/95, na origem). **Apreciação sobrestada.**

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 2ª Sessão Conjunta, em 21 de fevereiro de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Alexandre Costa – Antônio Carlos Valadares – Antônio Carlos Magalhães – Arlindo Porto – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra– Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Lauro Campos – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco; – Elton Rohnelt – PSC; – Francisco Rodrigues – PSD; – Luciano Castro – PPR; – Luiz Barbosa – Bloco; – Moises Lipnik – Bloco; Roberto Araujo – PSDB; – Salomão Cruz – Bloco.

Amapá

Antonio Feijão – Bloco; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco; Gervasio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco; Raquel Capiberibe – PSB; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Ana Julia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antonio Brasil – PMDB; Benedito Gumarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco; José Priante – PMDB; Olavio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Correa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco.

Amazonas

Arthur Virgilio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco; Carlos da Carbras – Bloco; Euler Ribeiro – PMDB; Luiz Fernando – PMDB; Pauderney Avelino – PPR.

Rondônia

Confucio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Junior – PL; Idelmar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brigido – PMDB; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PMDB; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Antonio Jorge – PPR; João Ribeiro – Bloco; Paulo Mourão – PPR; Udson Bandeira – PPR.

Maranhão

Antonio Joaquim Araujo – Bloco; Davi Alves Silva – Bloco; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco; Gastão Vieira – PMDB; Jayme Santana – PSDB; José Carlos Saboia – PSB; Magno Bacelar – PDT; Marcia Marinho – PSC; Pedro Novais – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sarney Filho – Bloco; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PMDB; Antonio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco; Arnon Bezerra – PSDB; Edison Queiroz – PP; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leonidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco; Romel Feijo – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Ze Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Felipe Mendes – PPR; Heraclito Fortes – Bloco; João Henrique – PMDB; Julio Cesar – Bloco; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco; Betinho Rosado – Bloco; Carlos Alberto – Bloco; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco; Laíre Rosado – PMDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Alvaro Gaudencio Neto – Bloco; Armando Abilio – PMDB; Cassio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Roberto Paulino – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Fernando Ferro – PT; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco; João Colaco – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Múcio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Mendonça Filho – Bloco; Nilson Gibson – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Ricardo Heraclio – PMN; Roberto Fontes – Bloco; Roberto Magalhães – Bloco; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco; Vicente Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco; Benedito de Lira – Bloco; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PPR.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Carlos Magno – Bloco; Cleonâncio Fonseca – PPR; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – PMDB.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Antonio Sergio Carneiro – PDT; Aroldo Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco; Coriolano Sales – PSDB; Domingos Leonelli – PSDB; Eujacio Simões – PL; Félix Mendonça – Bloco; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco; Jairo Azi – Bloco; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco; José Carlos Aleluia – Bloco; José Rocha – Bloco; José Tude – Bloco; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Braga – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – PP; Mario Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PL; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antonio Aureliano – PSDB; Antonio do Vale – PMDB; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco; Carlos Melles – Bloco; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Rezende – Bloco; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco; Jair Siqueira – Bloco; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – Bloco; Marcio Reinaldo – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mauro Lopes – Bloco; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco; Philemon Rodrigues – Bloco; Roberto Brant – Bloco; Romel Anizio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe –

PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Silas Brasileiro – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – PDT; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Theodorico Ferraco – Bloco.

Rio de Janeiro

Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – Bloco; Candido Mattos – PMDB; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Itamar Serpa – PDT; Jair Bolsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Lacerda – PPR; José Mauricio – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco; Lindberg Farias – PCdoB; Marcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Roberto Campos – PPR; Rubem Medina Bloco; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Silvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe – PSDB.

São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antonio Carlos Pannunzio – PSDB; Antonio Kandir – PSDB;; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres Cunha – PSDB; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinario – PMDB; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – PL; Cunha Lima – PDT; Delfim Netto – PPR; Duilio Pisaneschi – Bloco; Edinho Araujo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zurppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – PL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – PSDB; Maurício Najar – Bloco; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco; Paulo de Velasco – PSDB; Paulo Lima – Bloco; Regis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Robson Tuma – PL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PSB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – Bloco; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR; Zulaie Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Antonio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco; Rogerio Silva – PPR; Tete Bezerra – PMDB; Wellington Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Wigberto Tartuce – PP.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB;; João Natal – PMDB; Josias Gonzaga – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Marconi Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco; Pedro Canedo – PP; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Affonso Camargo – PPR; Antônio Ueno – Bloco; Chico da Princesa – PDT; Dirceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flavio Arns – PSDB; Homero Oguido – PMDB; João Iesen – Bloco; José Borba – Bloco; José Janene – PP; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Hauly – PP; Mauricio Requião – PMDB; Max Rosenmann – PDT; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odilio Balbinotti – PDT; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco; Werner Wanderer – Bloco.

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Mario Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco; Paulo Couvea – Bloco; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcisio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Julio Redecker – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt –PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – As listas de presença registram o comparecimento de 72 Srs. Senadores e 464 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Maury Sérgio.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 106, DE 1995-CN
(Nº 1.154/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 318, de 1991 (nº 2/92 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (**franchising**) e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou quanto ao seguinte veto:

Art. 5º

"Art. 5º As despesas de **royalties**, de publicidade, de aluguel de marca, de utilização pelo uso de marca, de sistema de **know how** e quaisquer outras pagas periodicamente ao franqueador serão consideradas despesa operacional dedutível para fins de apuração de lucro real do franqueado ou de empresa que o franqueado constitua para operar a franquia, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e legislação superveniente."

Razão do veto

"Objetiva o art. 5º regular em que situações as despesas realizadas pelas empresas franqueadas com **royalties**, publicidade, aluguel de marca, e outras, são dedutíveis na apuração do lucro real.

A legislação do imposto de renda dispõe que são dedutíveis na apuração do referido lucro as despesas necessárias, pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Particularmente o art. 71 da Lei nº 4.506/64 regula em que situações as despesas com **royalties** e aluguel são admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real.

Como se observa, a matéria de que trata o art. 5º do projeto de lei já se encontra albergada pela legislação do imposto de renda, sendo ele, portanto, desnecessário, razão pela qual se impõe o seu veto."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1994.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 318/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 02/92, no Senado Federal

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º - Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º - Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do "franqueado ideal" no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4° - A Circular Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único - Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 5° - As despesas de royalties, de publicidade, de aluguel de marca, de utilização pelo uso de marca, de

sistema de know how e quaisquer outras pagas periodicamente ao franqueador serão consideradas despesa operacional dedutível para fins de apuração de lucro real do franqueado ou de empresa que o franqueado constitua para operar a franquia, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e legislação superveniente.

Art. 6º - O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Art. 7º - A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua Circular de Oferta de Franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º - O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.

Art. 9º - Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 107, DE 1995-CN

(Nº 4/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 199, de 1993 (nº 53/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manisfestou:

"Em que pese o louvável propósito da ilustre parlamentar, há que registrar, sob o enfoque econômico, as seguintes observações:

a) saneamento é atribuição do governo local, cabendo à União instituir as diretrizes para o saneamento básico;

b) a criação do Sistema Nacional de Saneamento, do Conselho Nacional de Saneamento e sua Secretaria Executiva, a instituição de Planos Qüinqüenais e a exigência de elaboração de relatórios anuais sobre a situação de salubridade ambiental no Brasil contribuirão não só para burocratizar, como para onerar a ação governamental no setor;

c) a constituição do FUSAN, por sua vez, apresenta inconvenientes tais como: i) possibilidade de transferir indiretamente à União gastos próprios de Estados e Municípios; ii) dificuldades operacionais na administração do Fundo, vez que o projeto de lei prevê recursos orçamentários de diferentes esferas (federal, estadual e municipal); iii) conflito de objetivos com o FGTS e a Seguridade Social, que têm políticas e administrações próprias."

A proposição, portanto, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de janeiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 53/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 199/93, no Senado Federal

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Saneamento

Seção I
Dos Objetivos e Fundamentos

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas

administrativas delas decorrentes, e tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II - Salubridade Ambiental como o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 2° A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 3° Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 4° Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, deverão promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, ou outras regiões constituídas por municípios limítrofes agrupados, onde a ação supralocal se fizer necessária.

Art. 5° A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Art. 6° Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II
Das Diretrizes da Política

Art. 7º As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Art. 8º A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedecidas as diretrizes seguintes:

I - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacitação estadual e municipal;

II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III - articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV - incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;

V - prestação de serviços de saneamento orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI - destinação de recursos financeiros para o saneamento, segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Art. 9º A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

I - coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento;

II - incentivos aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadrienais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembléias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III - apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadrienais estaduais de saneamento;

IV - incentivos às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgacão sistemática de informações sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente, decorrente das ações de saneamento;

c) investigação e divulgacão sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentracões urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos da exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico;

V - apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 10. As ações decorrentes da Política Nacional de Saneamento serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Sistema Nacional de Saneamento;

II - Plano Nacional de Saneamento;

III - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

Capítulo II
Do Sistema Nacional de Saneamento

Art. 11. O Sistema Nacional de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuicões, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, de acordo com o objetivo, fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento.

Seção I
Do Conselho Nacional de Saneamento

Art. 12. Fica criado, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, o Conselho Nacional de Saneamento, com composição, organizacão, competência e funcionamento definidos no regulamento desta Lei.

Art. 13. Competem ao Conselho Nacional de Saneamento, dentre outras, as seguintes atribuicões:

I - discutir e aprovar propostas de projeto de lei referentes ao Plano Nacional de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento da União;

II - aprovar e publicar o relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil";

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Nacional de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do FUSAN;

V - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do FUSAN;

VI - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Nacional de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VII - articular-se com outros conselhos nacionais com vistas à implementação do Plano Nacional de Saneamento;

VIII - responder a consultas sobre temas específicos de saneamento, sempre que solicitadas pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho.

Art. 14. O Conselho Nacional de Saneamento compõe-se de Plenário e Secretaria Executiva, podendo criar câmaras técnicas de caráter consultivo.

Art. 15. O Conselho Nacional de Saneamento, assegurada a participação paritária da sociedade civil organizada em relação ao poder público, em seus níveis federal, estadual e municipal, será presidido pelo titular do Ministério responsável pelo saneamento e terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado e Secretários da Presidência da República, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, o planejamento estratégico e a gestão financeira da União;

II - dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, cujas atividades se relacionem com o saneamento, os recursos hídricos, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente;

III - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos Secretários Estaduais responsáveis pelo saneamento;

IV - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos dirigentes municipais responsáveis pelo saneamento;

V - representantes da sociedade civil, por meio de suas organizações de âmbito nacional, provenientes de:

a) usuário dos serviços públicos de saneamento;

b) entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento;

c) trabalhadores na atividade de saneamento, nos meios urbano e rural;

d) entidades associativas de empresas de consultoria, prestação de serviços, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais no campo do saneamento;

e) organizações não governamentais sem fins lucrativos, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento do saneamento, da saúde pública ou do meio ambiente.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Saneamento as universidades e demais órgãos e entidades relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico em saneamento, nos termos do regulamento desta Lei.

Seção II
Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento

Art. 16. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento é responsável pela promoção das ações necessárias à dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluindo-se entre as suas competências:

I - coordenar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, a formulação do Plano Nacional de Saneamento, submetendo-o ao Conselho Nacional de Saneamento, com a respectiva proposta de anteprojeto de lei;

II - elaborar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Saneamento;

III - providenciar a inserção do Plano Nacional de Saneamento nos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da União;

IV - gerenciar o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;

V - implantar e manter o Sistema de Informações sobre Saneamento de interesse para o País;

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e gerencial nas entidades prestadoras de serviços de saneamento, com destaque para o aumento da produtividade, a modernização gerencial e a valorização profissional;

VII - promover a integração participativa dos agentes do Sistema Nacional de Saneamento;

VIII - coordenar as demais atividades necessárias ao exercício das funções do Sistema Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento terá organização estabelecida em regulamento, devendo ser dotada dos recursos materiais, humanos, financeiros, institucionais e administrativos necessários ao pleno cumprimento de suas funções.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Saneamento

Art. 17. O Plano Nacional de Saneamento é o empreendimento coletivo de âmbito nacional destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

Seção I
Da Natureza do Plano

Art. 18. O Plano Nacional de Saneamento será qüinqüenal e aprovado por lei, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Presidente da República, devendo constar do referido projeto, obrigatoriamente, a revisão, a atualização e a consolidação do Plano anterior.

§ 1º As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Nacional de Saneamento deverão constar das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União.

§ 2º O Plano Nacional de Saneamento será elaborado de forma articulada com as políticas nacionais de saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente, a partir do quadro epidemiológico, dos indicadores e parâmetros de qualidade ambientais e do nível de vida da população, levantados junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidados sucessivamente em nível regional, estadual e federal.

Art. 19. Para a avaliação da eficácia do Plano, o Conselho Nacional de Saneamento fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, o relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º O relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" será elaborado a partir de relatórios sobre a situação da salubridade ambiental em diferentes regiões do País, a serem definidos no regulamento desta Lei

§ 2º O relatório sobre "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá conter, no mínimo:

I - a avaliação da salubridade ambiental;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Nacional de Saneamento;

III - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e ajuste das necessidades de recursos humanos, materiais, econômico-financeiras, tecnológicas, institucionais e administrativas previstas no Plano Nacional de Saneamento;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Saneamento.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório definido no **caput** deste artigo.

Seção II
Do Conteúdo do Plano

Art. 20. O Plano Nacional de Saneamento conterá, entre outros elementos, os seguintes:

I - caracterização e avaliação da salubridade ambiental no País, através de indicadores sanitários, de saúde pública e

ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas conseqüências para o desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e de médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no País;

III - identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V - formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI - definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII - caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII - formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento, visando o seu envolvimento eficaz na execução das ações formuladas;

IX - definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de conseqüência às ações formuladas;

X - formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas;

XI - formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais.

§ 1° O Plano Nacional de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações.

§ 2° Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do § 3° do art. 25 da Constituição Federal, o Plano previsto no **caput** deste artigo deverá considerar a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento, respeitada a autonomia municipal.

Capítulo IV
Do Fundo Nacional de Saneamento

Seção I
Da Gestão

Art. 21. Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento FUSAN para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. O FUSAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 22. O FUSAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

§ 1° Os programas do Plano Nacional de Saneamento, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, serão também suportados com os recursos financeiros do FUSAN, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2° A utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

§ 3° A aplicação de recursos do FUSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saneamento.

§ 4° As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 5° Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate à esquistossomose, à malária, à doença de Chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

§ 6° O Plano Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FUSAN.

§ 7° Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.

Art. 23. O Conselho Nacional de Saneamento fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes da formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do FUSAN destinados à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento, com a finalidade de dar suporte ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 16 desta Lei.

Seção II

Da Origem dos Recursos

Art. 24. Constituem recursos do FUSAN:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;

V - juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;

VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUSAN.

Capítulo V
Das Disposições Transitórias

Art. 25. O primeiro relatório anual sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 28 de fevereiro de 1993.

Art. 26. O primeiro Plano Nacional de Saneamento deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril de 1993.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 1994 os recursos financeiros destinados à implantação e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento e do Fundo Nacional de Saneamento.

Art. 28. Os órgãos e entidades federais, integrantes do Sistema Nacional de Saneamento, terão suas funções revistas e reorganizadas para atender eficazmente, de forma integrada e cooperativa, as disposições desta Lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os decretos necessários em até cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Cabe à Secretaria Nacional de Saneamento exercer, até que se efetue a reorganização prevista no artigo anterior, sem prejuízo de suas competências definidas pelo Decreto nº 99.916, de 24 de dezembro de 1990, as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.

Art. 30. Para atender [illegible] dos arts. 28 e 31 desta Lei, o Poder Executivo criará um grupo de trabalho composto pelos representantes da Secretaria Nacional de Saneamento, na condição de coordenador, da Fundação Nacional de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Planejamento, que deverão atuar em articulação com o Comitê Nacional de Saneamento, criado pelo Decreto s/nº de 10 de setembro de 1991.

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 108, DE 1995-CN
(Nº 5/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 78, de 1994 (nº 1.896/91 na Câmara dos Deputados), que "Regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"Não é de agora que este Ministério, iterativamente, vem se manifestando contrário a esse tipo de regulamentação, exceto quando haja relevante interesse público a proteger, como no caso das profissões que oferecem risco à saúde ou à segurança da população.

Ademais, algumas disposições que a lei pretende adotar já estão disciplinadas em outros diplomas legais, o que torna mais evidente a desnecessidade da sua edição. Se não, vejamos:

Em qualquer circunstância, quando se faz a locação de coisas, as condições de uso, o preço a ser pago e tudo o mais que se estabelecer entre locador e locatário deverão ser ajustados de conformidade com os ditames dos artigos 1.188 a 1.199 do Código Civil.

Assim, também, em relação às contribuições previdenciárias, os critérios para o recolhimento da alíquota correspondente aos trabalhadores autônomos estão previstos no art. 21 da Lei nº 8.212/91."

Portanto, a proposição não atende ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de janeiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 1.896/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 78/94, no Senado Federal

Regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas reger-se-á por esta Lei.

Art. 2° A atividade profissional regida por esta Lei será exercida por motorista locador do veículo a empresas permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), mediante contrato bilateral de natureza civil, na forma preconizada nos arts. 1.188 e 1.999 do Código Civil.

Parágrafo único. O teor do contrato bilateral a que se refere este artigo deverá:

I - ter anuência da Delegacia Regional do Trabalho;

II - ser do conhecimento do Poder Municipal Permitente Local, responsável pelo setor de transporte público de passageiros;

III - observar o valor da diária de locação fixada pelo poder concedente, a ser cobrada pela locação do veículo.

Art. 3° O Poder Municipal Permitente fixará, inicialmente, os valores da diária dos veículos das empresas de táxi, mediante levantamento de custos, estabelecendo o equilíbrio financeiro na relação jurídica entre as partes.

Parágrafo único. A diária de locação do veículo somente poderá ser majorada quando ocorrer aumento da tarifa, e no mesmo percentual desse aumento.

Art. 4° No arrendamento do veículo, o motorista autônomo apresentará:

I - carteira de habilitação profissional;

II - inscrição no cadastro municipal de motoristas;

III - certidão negativa dos cartórios criminais do seu domicílio;

IV - carteira de identidade;

V - carnê atualizado de contribuições, como autônomo, do IAPAS.

Art. 5° O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o seguinte critério:

I - o motorista autônomo locador de táxi de empresas recolherá, obrigatoriamente, a cada mês o percentual previdenciário correspondente a um salário-base e, voluntariamente, poderá atingir o percentual correspondente ao teto de salários-base estabelecido pela Previdência Social;

II - a empresa locadora recolherá, obrigatoriamente, a cada mês, por veículo locado, o percentual previdenciário correspondente a um salário-base.

Art. 6° A empresa locadora fica obrigada a contratar seguro de vida em grupo para os motoristas locadores de seus veículos.

Art. 7° Aplicam-se aos motoristas autônomos locadores de táxi de empresas, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 109, DE 1995-CN
(Nº 39/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 114, de 1991 (nº 2.560/92 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências"

O Ministério da Ciência e Tecnologia, amparado nas razões adiante expostas, propõe veto aos seguintes dispositivos:

Art. 5º

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, doravante denominada CTNBio, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à segurança dos consumidores e da população em geral, com constante cuidado à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe suscitar e propor todas as pesquisas e estudos complementares, destinados a avaliar os riscos potenciais dos novos métodos e produtos disponíveis.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, nomeada pelo Presidente da República, será composta de membros efetivos e seus suplentes, assim constituída:

I - um representante da Presidência da República;

II - oito especialistas em exercício na área de biotecnologia, sendo dois da área de saúde humana, dois da área de saúde animal, dois da área de agricultura e dois da área de meio ambiente;

III - um representante, de cada um dos seguintes Ministérios:

a) Ministério da Saúde;
b) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
c) Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
d) Ministério da Educação e do Desporto; e
e) Ministério da Ciência e Tecnologia.

IV - um representante de órgão oficial de defesa do consumidor;

V - um representante de órgão oficial de saúde do trabalhador;

VI - um representante de empresas ligadas à área de biotecnologia, a ser nomeado mediante listas tríplices encaminhadas por associações representativas do setor, desde que legalmente constituídas na data de publicação desta Lei.

§ 2º Os membros da CTNBio deverão ter notável saber científico e técnico e serão renovados de três em três anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º A CTNBio terá sede e foro na cidade de Brasília, DF.

§ 4º A CTNBio reunir-se-á, periodicamente, em caráter ordinário, uma vez por mês, por tempo a ser fixado em sua regulamentação, e extraordinariamente a qualquer momento por convocação do Secretário Executivo ou pela maioria absoluta de seus membros, através de documento escrito, com justificativa.

§ 5º As funções e atividades desenvolvidas pela CTNBio serão consideradas de alta relevância e honoríficas, não recebendo seus membros em decorrência de tais funções e atividades qualquer remuneração, ressalvado o pagamento das despesas de locomoção e estada nos períodos das reuniões.

§ 6º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.

§ 7º A Secretaria Executiva da CTNBio será exercida pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que proverá apoio administrativo e cujo orçamento será dotado de recursos para o funcionamento da Comissão.

§ 8º Ficam criados os cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto da CTNBio, respectivamente DAS 101.4 e 101.3, no órgão a que se refere o parágrafo anterior."

Razões do veto

"O advento da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, resultou de profundas reflexões sobre a estrutura mais adequada à realização dos objetivos do atual Governo. Por isso, a sanção do Projeto de lei nº 114/91 sem a exclusão do seu art. 5º, que equivale a inserir no novo organograma da Presidência da República uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, transformaria o equilíbrio alcançado com a referida Medida Provisória.

A verdade é que a organização de comissão apropriada e a definição de suas atribuições e vinculação deveriam ser objeto de dispositivo legal a ser elaborado oportunamente, à luz dos estudos de reforma do Estado que ora se iniciam.

Ademais, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos somente se realiza por meio de projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição, art. 61, II, "e")."

Art. 6º

"Art. 6º Competirá, dentre outras atribuições, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de trinta dias após sua nomeação;

II - propor ao Presidente da República a Política Nacional de Biossegurança;

III - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na engenharia genética, na biotecnologia, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à saúde e segurança dos trabalhadores, dos consumidores, da população em geral, da fauna, da flora e do meio ambiente;

IV - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança em nível nacional e internacional;

V - propor ao Presidente da República um Código de Ética das Manipulações Genéticas;

VI - propor pesquisas e estudos destinados a avaliar os benefícios e os riscos potenciais dos novos métodos e produtos no campo da engenharia genética;

VII - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Institucionais de Biossegurança (CIBios) no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização das técnicas de engenharia genética;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos relacionados a OGM, objetivando a constante atualização da legislação;

IX - receber a documentação estabelecida na regulamentação desta Lei de todos os projetos e atividades relacionados a OGM, verificando a sua correta classificação, conforme definido no Anexo I desta Lei;

X - classificar os OGM segundo seu grau de risco, definindo o nível de biossegurança, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como definir as atividades consideradas insalubres e periculosas;

XI - emitir parecer técnico conclusivo sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, encaminhando-o aos órgãos competentes;

XII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados no curso dos projetos e das atividades na área da engenharia genética, bem como na fiscalização e na monitorização desses projetos e atividades;

XIII - propor a regulamentação do transporte, do armazenamento, da liberação e do descarte de OGM;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação no meio ambiente de OGM, encaminhando-o ao órgão competente;

XV - recrutar consultores **ad hoc**, quando julgar necessário;

XVI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de julgamento, para o conhecimento da sociedade, extrato representativo dos pleitos submetidos à aprovação da CTNBio pertinentes às atividades e aos projetos que impliquem a liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XVII - emitir parecer técnico prévio, conclusivo, sobre o registro e a utilização de produto contendo OGM ou derivado de OGM, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XVIII - exigir, como documentação adicional, se entender necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIX - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança das instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM, previamente ao seu funcionamento, ou sempre que houver alteração de qualquer componente que possa modificar as condições de segurança pré-estabelecidas;

XX - propor a regulamentação desta Lei."

Razões do veto

Decorrência do veto ao art. 5º.

Inciso I do art. 7º

"Art. 7º .....

I - a emissão de autorização prévia para a realização de atividade ou projeto relacionado a OGM pertencente ao Grupo II.

....

Razões do veto

"A autorização prévia, por um lado, é inócua e, por outro, arriscada, pelas razões abaixo:

a) cabe aos órgãos do Executivo, citados no **caput** do art. 7º, autorizar atividades relativas a OGM de um modo geral (IV): "observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio". Portanto, uma autorização prévia não exclui a necessidade da análise pela CTNBio, que expedirá sobre a solicitação parecer técnico conclusivo, a ser observado pelos órgãos competentes;

b) os organismos do Grupo II, a que se refere o art. 7º, I, são exatamente os que exigem os maiores cuidados no que diz respeito à biossegurança. Autorizar previamente atividade ou projeto cuja segurança não foi avaliada significa assumir um risco desaconselhável."

§ 3º do art. 8º

"Art 8º .. . .

....

§ 3º Os produtos contendo OGM, destinados à pesquisa ou ensino e pertencentes ao Grupo I conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil com autorização prévia de órgão de fiscalização competente "

Razões do veto

"O parágrafo terá como conseqüência retardar desnecessariamente todos os projetos e atividades de ensino e pesquisa relativos à engenharia genética no País. O Anexo I da lei explicita que os organismos do Grupo I são, "não patogênicos, isentos de agentes adventícios e com amplo histórico documental de utilização segura". Em todo o mundo a utilização destes organismos tem sido realizada com segurança, com base em diretrizes formuladas originalmente pelo National Institute of Health, que já foram traduzidas e adaptadas para as condições do Brasil. Por outro lado, as ações previstas na lei para os órgãos competentes (Artigo 7º IV), para a CTNBio (Artigo 6º) e para as Comissões Internas de Biossegurança (Artigo 10), constituem instrumentos mais do que satisfatórios para garantir a utilização segura dos organismos e produtos do Grupo I, sem necessidade da autorização citada no parágrafo 3º do Artigo 8º."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de janeiro de 1995.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados
PLS nº 114/91, no Senado Federal

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - **organismo** - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - **ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN)** - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - **moléculas de ADN/ARN recombinante** - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes

dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - **organismo geneticamente modificado (OGM)** - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

V - **engenharia genética** - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4° Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, doravante denominada CTNBio, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à segurança dos consumidores e da população em geral, com constante cuidado à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe suscitar e propor todas as pesquisas e estudos complementares, destinados a avaliar os riscos potenciais dos novos métodos e produtos disponíveis.

§ 1° A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, nomeada pelo Presidente da República, será composta de membros efetivos e seus suplentes, assim constituída:

I - um representante da Presidência da República;

II - oito especialistas em exercício na área de biotecnologia, sendo dois da área de saúde humana, dois da área de saúde animal, dois da área de agricultura e dois da área de meio ambiente;

III - um representante, de cada um dos seguintes Ministérios:

a) Ministério da Saúde;

b) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

c) Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

d) Ministério da Educação e do Desporto, e

e) Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante de órgão oficial de defesa do consumidor;

V - um representante de órgão oficial de saúde do trabalhador;

VI - um representante de empresas ligadas à área de biotecnologia, a ser nomeado mediante listas tríplices encaminhadas por associações representativas do setor, desde que legalmente constituídas na data de publicação desta Lei

§ 2° Os membros da CTNBio deverão ter notável saber científico e técnico e serão renovados de três em três anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3° A CTNBio terá sede e foro na cidade de Brasília, DF.

§ 4° A CTNBio reunir-se-á, periodicamente, em caráter ordinário, uma vez por mês, por tempo a ser fixado em sua regulamentação, e extraordinariamente a qualquer momento por convocação do Secretário Executivo ou pela maioria absoluta de seus membros, através de documento escrito, com justificativa.

§ 5° As funções e atividades desenvolvidas pela CTNBio serão consideradas de alta relevância e honoríficas, não recebendo seus membros em decorrência de tais funções e atividades qualquer remuneração, ressalvado o pagamento das despesas de locomoção e estada nos períodos das reuniões.

§ 6° As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.

§ 7° A Secretaria Executiva da CTNBio será exercida pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que proverá apoio administrativo e cujo orçamento será dotado de recursos para o funcionamento da Comissão.

§ 8° Ficam criados os cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto da CTNBio, respectivamente DAS 101.4 e 101.3, no órgão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6° Competirá, dentre outras atribuições, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de trinta dias após sua nomeação;

II - propor ao Presidente da República a Política Nacional de Biossegurança;

III - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na engenharia genética, na biotecnologia, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à saúde e segurança dos trabalhadores, dos consumidores, da população em geral, da fauna, da flora e do meio ambiente;

IV - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança em nível nacional e internacional;

V - propor ao Presidente da República um Código de Ética das Manipulações Genéticas;

VI - propor pesquisas e estudos destinados a avaliar os benefícios e os riscos potenciais dos novos métodos e produtos no campo da engenharia genética;

VII - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Institucionais de Biossegurança (CIBios) no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização das técnicas de engenharia genética;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos relacionados a OGM, objetivando a constante atualização da legislação;

IX - receber a documentação estabelecida na regulamentação desta Lei de todos os projetos e atividades relacionados a OGM, verificando a sua correta classificação, conforme definido no Anexo I desta Lei;

X - classificar os OGM segundo o seu grau de risco, definindo o nível de biossegurança, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como definir as atividades consideradas insalubres e periculosas;

XI - emitir parecer técnico conclusivo sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, encaminhando-o aos órgãos competentes;

XII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nos curso dos projetos e das atividades na área da engenharia genética, bem como na fiscalização e na monitorização desses projetos e atividades;

XIII - propor a regulamentação do transporte, do armazenamento, da liberação e do descarte de OGM;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação no meio ambiente de OGM, encaminhando-o ao órgão competente;

XV - recrutar consultores **ad hoc**, quando julgar necessário;

XVI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de julgamento, para o conhecimento pela sociedade, extrato representativo dos pleitos submetidos à aprovação da CTNBio, referentes às atividades e aos projetos que impliquem a liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XVII - emitir parecer técnico prévio, conclusivo, sobre o registro e a utilização de produto contendo OGM ou derivado de OGM, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XVIII - exigir, como documentação adicional, se entender necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIX - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança das instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM, previamente ao seu funcionamento, ou sempre que houver alteração de qualquer componente que possa modificar as condições de segurança pré-estabelecidas;

XX - propor a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - a emissão de autorização prévia para a realização de atividade ou projeto relacionado a OGM pertencente ao Grupo II;

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1° Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2° Os produtos contendo OGM, pertencentes ao grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3° Os produtos contendo OGM, destinados à pesquisa ou ensino e pertencentes ao Grupo I conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil com autorização prévia de órgão de fiscalização competente.

Art. 9° Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I - manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;

V - notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1° e 2° e dos incisos de II a VI do art. 8°, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7°, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação

§ 1° No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2° No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1° Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2° Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3° Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos;

IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;
Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos.

§ 1° Se resultar em:

a) lesões corporais leves;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

e) dano à propriedade alheia;

f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2° Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3° Se resultar em morte;

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 4° Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5° Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6° O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, as plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:

Grupo I: compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

A. Organismo receptor ou parental

não-patogênico;

isento de agentes adventícios;

com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

B. Vetor/inserto

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;

- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;

- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;

- deve ser escassamente mobilizável;

- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural.

C. Organismos geneticamente modificados:

- não-patogênicos;

- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

Grupo II: todos aqueles não incluídos no Grupo I.

MENSAGEM Nº 110, DE 1995-CN
(Nº 40/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 96, de 1991 (nº 3.998/84 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a União a doar, à Região Escoteira do Rio Grande do Sul, filiada à União dos Escoteiros do Brasil, o imóvel que menciona".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"O projeto em comento, em tese, se reveste dos fundamentos jurídicos necessários às doações de imóveis da União. Inobstante, o procedimento administrativo que vem sendo utilizado em casos análogos, é aquele delineado através do Decreto-lei nº 178/67, que dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

Com efeito, o imóvel constitui-se acervo patrimonial da União e portanto passível de alienação desde que não utilizável em serviço público. Entretanto, importa ressalvar que o referido imóvel encontra-se cedido, sob a forma de utilização gratuita, à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíba - APAE, conforme autorização contida na Portaria nº 4, de 11 de janeiro de 1983, da Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 12 de janeiro de 1983.

Segundo ainda informa o Sr. Delegado da DPU/RS, o imóvel vem sendo efetivamente utilizado pela referida associação."

Estando o imóvel a ser doado em uso por uma entidade que presta relevantes serviços em prol do deficiente, não vejo interesse público em uma doação capaz de representar empecilho ao prosseguimento de atividades de tão significativo cunho social.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar totalmente o projeto, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de janeiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 3.998/84, na Câmara dos Deputados
PLC nº 96/91, no Senado Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a doar, à Região Escoteira do Rio Grande do Sul, filiada à União dos Escoteiros do Brasil, um terreno, com a respectiva edificação, situado no "Balneário Vila Elza", zona urbana da sede do Município de Guaíba, no Rio Grande do Sul, constituído dos lotes nºs 72 (setenta e dois), 73 (setenta e três) e 74 (setenta e quatro), da quadra "G", com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), localizado no quarteirão formado pelas Avenidas Assis Brasil e General Flores da Cunha e pelas Ruas Chardounau de Freitas e Raul Pilla, medindo 45m (quarenta e cinco) metros de

frente, ao Norte, sobre o alinhamento da Avenida General Flores da Cunha, 45m (quarenta e cinco) metros nos fundos, ao Sul, na divisa com os lotes nºs 80 (oitenta), 81 (oitenta e um) e 82 (oitenta e dois); por 60 (sessenta) metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando-se: a Leste, com o lote nº 71 (setenta e um) e, a Oeste, com o alinhamento da Rua Raul Pilla.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior e respectiva edificação deverão, sob pena de reversão ao patrimônio da União, ser destinadas exclusivamente às atividades escoteiras como sejam: escola de formação e adestramento de chefes de escoteiros, acampamentos, reuniões e concentrações escoteiras, com vistas à formação física, moral e intelectual da juventude sob os influxos da doutrina escoteira.

Art. 3º A doação ora autorizada será feita com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo os bens doados reverter ao patrimônio da União caso lhes seja atribuída destinação diversa da prevista no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 111, DE 1995-CN
(Nº 43/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 131, de 1994 (nº 4.381/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento e Orçamento, em adendo a seu parecer sobre a matéria, sugere veto ao art. 2º do projeto, do seguinte teor:

"Art. 2º Ficam criados um cargo de Procurador da Justiça Militar e dois cargos de Promotor da Justiça Militar, a serem providos quando da implantação da Segunda Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar."

O fundamento invocado é o art. 169, parágrafo único, inciso II, o qual veda a criação de cargo, quando, para tanto, não haja autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Presente, assim, a eiva de inconstitucionalidade, não merece o citado art. 2º permanecer no texto da proposição a ser sancionada.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 1995.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 4.381/94, na Câmara dos Deputados
PLC nº 131/94, no Senado Federal

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados oito cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e vinte cargos de Procurador da Justiça Militar, por transformação de igual número de cargos de Procurador da Justiça Militar e de Promotor da Justiça Militar, respectivamente.

Art. 2º Ficam criados um cargo de Procurador da Justiça Militar e dois cargos de Promotor da Justiça Militar, a serem providos quando da implantação da Segunda Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 3º A Carreira do Ministério Público Militar, estruturada no art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, passa a ter a seguinte composição: Subprocurador-Geral da Justiça Militar - treze cargos; Procurador da Justiça Militar - vinte e um cargos; Promotor da Justiça Militar - quarenta e dois cargos.

Art. 4º O provimento dos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e de Procurador da Justiça Militar, criados por esta Lei, será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção, nos termos do art. 289 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 5º Se da recusa de promoção resultar excesso de lotação em ofício na Procuradoria Militar, será colocado em disponibilidade o Promotor de menor antigüidade nesse ofício, caso não aceite remoção para oficiar perante outra Auditoria Militar.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista neste artigo cessará, obrigatoriamente, quando não mais ocorrer excesso de lotação no ofício.

Art. 6º Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão, serão lotados em ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 7º Os Procuradores da Justica Militar e os Promotores da Justica Militar serão lotados em ofícios nas Procuradorias da Justica Militar.

Art. 8º Em cada Auditoria Militar haverá um ofício da Procuradoria da Justiça Militar, integrado por um Procurador da Justiça Militar e dois Promotores da Justiça Militar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 112, DE 1995-CN

(Nº 45/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 248, de 1993 (nº 4.332/93 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica".

Na verdade, trata-se da reedição do Projeto de Lei do Senado nº 180/89, vetado em 24 de julho de 1993, veto esse mantido pelo Congresso Nacional em 16 de março de 1994.

Transcrevo, a seguir, o parecer então encaminhado pelo Ministério da Aeronáutica e com base no qual foi negada sanção ao PLS nº 180/89, sendo que as razões então apresentadas permanecem válidas e justificam o presente veto:

"O projeto pretende desdobrar a reparação econômica prevista na Lei Maior em uma indenização e em uma aposentadoria.

Essa não parece ser a melhor leitura do texto constitucional, uma vez que ele, não permitindo a concessão de aposentadoria **intuitu personae** (como se verá adiante), torna inviável jurídica e logicamente a acumulação, aliás não prevista.

A Lei Maior fala em reparação econômica, competindo à lei ordinária dispor sobre o conteúdo dessa reparação, consoante se projeta no texto. No entanto, a aposentadoria seria incabível em relação aos servidores civis e militares punidos e anistiados, já beneficiários do **caput** do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seria inconstitucional se, além daqueles benefícios da anistia, tivessem esses militares e civis, os do § 3º do dispositivo, direito a uma aposentadoria não prevista constitucionalmente.

Assim sendo, o desdobramento da reparação em duas rubricas, indenização e aposentadoria, não se compatibiliza, a meu ver, com o texto constitucional, que frisa deva haver uma reparação econômica disciplinada pela lei, sem fazer qualquer referência a benefícios de caráter previdenciário.

Não apenas pela impossibilidade de desdobramento da reparação, a aposentadoria projetada é impossível juridicamente, pois, consubstanciando a integralidade dos proventos, ela não se harmoniza com o princípio da isonomia.

Na verdade, os trabalhadores em geral, contratados pelo regime da CLT, incluindo os profissionais de igual atividade dos beneficiários pelo art. 8°, § 3°, do ADCT em pauta, não fazem jus a uma aposentadoria integral, sujeitos às regras previdenciárias do salário de contribuição e do salário benefício, consoante determina o art. 202 da Constituição.

Além disso, a aposentadoria acenada no projeto não se conforma com o princípio constitucional de relacionar o benefício previdenciário às contribuições. (Art. 201 da Constituição.)

O projeto de lei fixa indenização, partindo de um pressuposto que é, na verdade, uma ficção, qual seja a de que os beneficiários do art. 8°, § 3°, do ADCT, todos eles, independentemente de quaisquer circunstâncias, teriam nas suas vidas profissionais alçado ao maior **status** possível. Assim, os aviadores teriam chegado a comandante de Boeing 737 e os demais aeronautas ao topo de suas categorias.

Inobstante a lei possa estabelecer ficções absolutas, ditas presunções **iure et de iure**, por mais irreais e ilógicas que sejam, ela não poderá deixar de respeitar os ditames constitucionais, pena de nulidade e de absoluta ineficácia por inconstitucionalidade.

No caso, a lei em tela não pode deixar de considerar o **caput** do art. 8° do ADCT, bem como o seu § 2° (trabalhadores do setor privado), até porque o diploma legal estará disciplinando uma reparação econômica prevista em outro parágrafo daquele artigo.

Neste ponto, como nos demais do presente parecer, deve-se considerar a lição de CARLOS MAXIMILIANO: "O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico." (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 11. ed. Rio, Forense, 1991, p. 46); e noutro passo, "... preferir o conjunto ao dispositivo isolado, o Direito à regra, a ciência revelada por um Código inteiro, ou por diversos, a um artigo só, distinto, com um raio de ação limitado, restrito" (*idem, ibidem*, p. 49).

A reparação não há de ser arbitrária, ainda que prevista na lei, uma vez que a cabeça do dispositivo estabelece parâmetros a serem observados. Se os anistiados têm, **in verbis** do art. 8° cit., "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos", e se esses benefícios estão assegurados aos trabalhadores do setor privado, como poderá a lei presumir que aqueles cidadãos que foram impedidos de exercer atividade civil chegariam ao topo - comandante de Boeing 737 - e desde o primeiro momento daquela sanção?

Há limites para as presunções legais. Nesse sentido, o eg. Supremo Tribunal Federal tem decidido na aplicação do mencionado art. 8° do ADCT em relação à anistia em geral. Diz a ementa do acórdão no julgamento do Recurso Extraordinário n° 140616 - Distrito

Federal, Rel. M. Paulo Brossard: "O art. 8° do A.D.C.T. assegura, aos que foram atingidos por atos de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política, as promoções "a que teriam direito se estivessem em serviço ativo." Não assegura as promoções possíveis, como as por merecimento. Direito e expectativa de direito". (Grifei.) Leciona o ilustre Relator, em seu voto: "Quer dizer, observados os respectivos regimes jurídicos, respeitadas as características e peculiaridade das carreiras dos servidores civis e militares, observados os prazos de permanência em atividade, ser-lhes-iam asseguradas as promoções a que teriam direito se em serviço ativo. As promoções a que teriam direito. Ora, a nem todas as promoções o servidor militar de que cuida a espécie tem direito; a algumas o servidor tem direito; a outras, tem expectativa de direito: em relação a algumas ele há de ser promovido, em relação a outras, ele pode vir a ser promovido. Num caso ele tem direito, noutro ele não tem, embora tenha expectativa de direito.

Em igual sentido o julgamento do Recurso Extraordinário n° 140125-7 Distrito Federal, Rel. Ministro Octávio Gallotti, em cuja ementa se lê: "Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as promoções asseguradas pelo art. 8° do ADCT são somente aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em atividade. Não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir. Precedentes: RMS 21 565 e RE 134 686, 1ª Turma."

Ora, se é assim que a Corte a quem compete a guarda da Constituição interpreta o art. 8° do ADCT, como será possível à lei ordinária, prevista no § 3° deste dispositivo, certo que o artigo de lei é um todo, presumir, sem qualquer critério, que todos os beneficiários seriam Comandantes de Boeing 737? Na aviação comercial há, também, uma longa e demorada carreira, regida igualmente por critérios rígidos, que envolvem, com razão, aspectos de segurança, condicionados às aptidões e conhecimentos dos pilotos.

Acrescente-se, também, que a lei projetada não pode privilegiar aqueles impedidos de exercer atividade civil mais do que o fez em relação aos funcionários civis e militares, como eles punidos com fundamento na legislação contida nos Atos Institucionais e Complementares. Afinal, o princípio da isonomia não consiste somente na igualdade perante a lei, como também no imperativo de a lei tratar a todos igualmente. Na hipótese, a justiça comutativa, regida pela igualdade absoluta, é necessária. Todos são iguais perante a lei, que a todos tratará igualmente. Os anistiados do art. 8° do ADCT, incluindo tanto os servidores militares e civis, como os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, devem ser colocados em posição de absoluta igualdade, a partir da qual será possível estabelecer as desigualdades circunstanciais: posto ou graduação a que teriam direito.

Se a lei tratar aos do § 3° diferentemente do que a própria Constituição tratou os do **caput** do art. 8°, ela será, a meu ver, inconstitucional, porque ferirá a garantia constitucional da igualdade.

A lei projetada estabelece que a indenização integradora da reparação corresponderá ao pagamento de um salário multiplicado pelo número de meses entre a sanção (1964 e 1966) e o momento em que cessou o impedimento (1979).

Esse propósito do texto projetado não se adequa ao disposto no § 1° do mesmo art. 8°, o qual reza: "O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", vale dizer, a partir de outubro de 1988.

Estabelecer a reparação econômica com base na remuneração presumida e ficta anterior à data da promulgação da Carta de 88 nada mais é do que, por vias transversas e mesmo de maneira dissimulada, desrespeitar o disposto naquele parágrafo primeiro, o que acarreta, também por isso, a nulidade por inconstitucionalidade.

Em mais de uma vez o projeto de lei em tela atribui valor de documento público e com fé de ofício a certidão fornecida por sindicatos, art. 3°, parágrafo único, e art. 10, parágrafo único, I e II, atribuindo aos sindicatos uma função que a Lei Maior não lhe cometeu, além de implicitamente afastá-la: "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (Art. 8°, I, da Constituição Federal.)

Se as coisas são assim, como é possível a lei determinar o valor projetado às certidões dos sindicatos? O Poder Público as receberia sem questioná-las? Ou não poderia agir se fossem negadas?

Nessa parte o projeto não está, também, de acordo com a Constituição.

Temerário do ponto de vista constitucional é, ainda, a lei projetada isentar a reparação econômica, indenização e aposentadoria, de qualquer tributo, por que isso não se concilia com a proibição de tratamento desigual entre contribuintes e distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II).

A Constituição precisa ser cumprida e faz-se necessária uma lei dispondo sobre a reparação econômica prevista no art. 8°, § 3°, do ADCT.

O projeto, todavia, não se conforma, em vários de seus passos, com a Lei Maior, conforme acima se expôs, razão pela qual S. Exª o Presidente da República, fiel a seu compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, não tem outra alternativa, segundo estamos convencidos, senão a de, com fundamento no art. 66, § 1°, daquela Carta, considerá-lo inconstitucional e, usando de seu direito-dever, vetá-lo totalmente, em face da inviabilidade de veto parcial, o qual poderia desnaturar completamente a lei pretendida e, aí sim, causar prejuízo maior à ordem constitucional.

O projeto fere, dada a vênia, inúmeros princípios constitucionais explícitos e implícitos, notadamente, o conteúdo do próprio art. 8° do ADCT (desdobramento da reparação econômica em indenização e aposentadoria, efeitos financeiros anteriores à Carta de 88, presunção incompatível com a interpretação dada ao **caput** pelo Supremo Tribunal), o art. 202 (aposentadoria), o art. 201 (equilíbrio entre custo e benefício previdenciários), o

art. 150, II (igualdade tributária), o art. 8º, I (proibição de intervenção na organização sindical) e o art. 5º (isonomia).

Considere-se, por fim, que não se trata de um juízo de inconstitucionalidade de lei, mas de evitar a lei incompatível com a Lei Maior e, portanto, não merecendo o projeto as iguais regalias da lei no tocante à sua presunção de constitucionalidade.

Tenho sustentado que o juiz, na dúvida, deve concluir pela constitucionalidade, por força dos clássicos ensinamentos da hermenêutica aplicados ao Direito Constitucional, mas que o Presidente da República ou quem participar do processo legislativo deve, na dúvida, considerar a inconstitucionalidade. Assim já escrevi (cf. *Controle da Constitucionalidade das Leis*. Rio, Forense, 1985, p. 108), exatamente sobre o problema do veto por inconstitucionalidade):

"...um dos requisitos básicos para que a ordem jurídica cumpra as suas finalidades de bem estritamente comum é a segurança jurídica, a certeza do direito, revelada, no sistema brasileiro, pela positividade da lei. Se o projeto é passível de dúvida quanto à sua constitucionalidade, no momento em que passa a integrar o direito positivo, isto é, por ocasião da sanção pelo Presidente da República, o Supremo Magistrado não estará ajudando a ordem jurídica, vale dizer, a ordem constitucional, se aderir com sua vontade ao decidido pelo Congresso. Assim, parece que não se deve dar ao projeto de lei, já aprovado pelo Congresso, porém ainda não sancionado, portanto ainda não lei, o tratamento merecido pela lei no exame de sua compatibilidade com a Lei Maior. Idêntico raciocínio se aplica no trâmite dos projetos de lei no Congresso, por ocasião do exame pelas Comissões de Constitucionalidade e Justiça. A lei é presumida de acordo com a Constituição, o projeto de lei está no limbo das indefinições. Se houver dúvida, não se deve julgar uma lei inconstitucional, mas, no caso de um projeto, mesmo que aprovado pelo Congresso, ele deve ser vetado, para um reexame da situação, uma vez não ser aconselhável inserir-se no ordenamento jurídico um diploma sobre o qual se irá polemizar a respeito da sua adequação à Lei Fundamental. Aliás, o método decorrente da presunção de constitucionalidade, que resolve a dúvida em favor da lei, não se aplica ao Poder Legislativo, quando se trata de aprovar uma lei proposta, COOLEY diz expressamente: "Este método é o oposto ao que se exige do Poder Legislativo quando trata de aprovar uma lei proposta." (COOLEY, Thomas. *Princípios Gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 180"."

Também se manifestou o Ministério da Fazenda, com os seguintes argumentos:

"Certamente, é desejável a reparação de injustiças que eventualmente tenham sido cometidas em época de suspensão das liberdades democráticas. Porém, não há qualquer razão que justifique o pagamento de fabulosa indenização a todos os pilotos, com base no salário de um comandante de *Boeing* 737. É nítido que nem todos poderiam ocupar tal posição, mesmo que não estivessem institucionalmente impedidos de fazê-lo. Este fato, por si só, seria suficiente para justificar o veto integral ao projeto.

Há que se considerar, ainda, que o projeto ora considerado reproduz o teor de outro, de número 180/89 no Senado Federal (nº 3.592/89 na Câmara dos Deputados), também aprovado nas duas Casas e integralmente vetado pelo Presidente Itamar Franco, com base

no Parecer nº 012/COJAER/93, do Ministério da Aeronáutica, do qual ressaltamos a seguinte descrição de ementa de julgamento de recurso, relatado pelo Ministro Octávio Gallotti:

"Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT são somente aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em atividade. Não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como da avaliação de merecimento ou o aproveitamento de cursos que não chegaram a concluir. Precedentes: RMS 21565 e RE 134686, 1ª Turma."

Por oportuno, informa a Assessoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica que, em relação ao Projeto de Lei nº 4.332/93, manterá o mesmo entendimento expresso anteriormente, quanto ao PLS nº 180/89."

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República assim se pronunciou:

"O Projeto de Lei em questão renova o PLS nº 180/89, que foi totalmente vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 24 de julho de 1993, nos termos da Mensagem nº 349, acolhendo o douto Parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, Dr. Ronaldo Rebello de Brito Poletti.

Há de se ter presente que o Congresso Nacional, quando da apreciação do veto, não se insurgiu contra a decisão adotada.

Todavia, sem que fosse procedido ao indispensável aperfeiçoamento do Projeto de Lei, foi o mesmo renovado na Câmara dos Deputados, através dos nobres parlamentares Roberto Freire e Sidney de Miguel, em regime de urgência, sendo aprovado em plenário e, em seguida, remetido ao Senado Federal, onde, também recebeu aprovação.

Assim, com a devida vênia, entendemos que a matéria deve ser apresentada sob outro enfoque legal, evitando-se eivas de inconstitucionalidade, e, destarte, com maior celeridade, possibilitar a reparação pecuniária dos injustos prejuízos sofridos pelos aeronautas, aeroviários e militares alcançados por atos institucionais ou complementares, nos termos previstos no art. 8º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com essas considerações, s.m.j., opinamos pelo veto total ao referido Projeto de Lei, por inadequação à norma constitucional vigente e por reiterar apenas os termos da proposição anteriormente vetada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, o de janeiro de 1995.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 4.332/93, na Câmara dos Deputados
PLC nº 248/93, no Senado Federal

Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aeronautas, os aeroviários e os militares atingidos por atos institucionais ou complementares, impossibilitados de, na vida civil, exercer atividades específicas de aeronautas ou aeroviários, em função das Portarias Reservadas nºs S-50-GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, farão jus à reparação de natureza econômica prevista nesta Lei.

Art. 2º A reparação de que trata este artigo consistirá:

I - na indenização pecuniária dos direitos feridos pela impossibilidade de ter exercido, na vida civil, as atividades profissionais específicas citadas nesta Lei;

II - na concessão de aposentadoria a que, por via de conseqüência, teriam feito jus naturalmente, na inatividade, caso não tivesse ocorrido a impossibilidade de exercer tais atividades profissionais.

---

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Art. 3º A indenização de que trata o inciso I do artigo anterior será calculada da seguinte forma:

I - para os pilotos de qualquer categoria, os oficiais aviadores e os oficiais aviadores-engenheiros corresponderá um salário de comandante de Boeing 737, vigente na data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos desde que o beneficiário desta Lei ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das portarias reservadas do Ministério da Aeronautica.

II - para os demais aeronautas, os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades de Espl. Av. EspCom e Q AV, os aeroviários e os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades de AT-MAV, AT-AV, AT-MR, AT-PA,

AT-SH, AT-CE, AT-SL, AT-MO, AT-SE, AT-CM, AT-HE, AT-IT, AT-PI, AT-CP, MR-SEAU, MR-SHAU e MR-CMAU e os militares que pertenciam aos quadros e subespecialidades RT-TE, RT-VO E AT-CV, aos quais se equivalem, também, respectivamente, os comissários de bordo, os mecânicos de vôo, os mecânicos I e os despachantes de vôo, no âmbito da aviação comercial, corresponderá um salário idêntico ao topo de sua categoria, vigente à data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos desde que o beneficiario desta Lei ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O valor do salário de que tratam os incisos deste artigo será fornecido pelo sindicato da categoria a que pertencer o beneficiário da reparação.

Art. 4° A aposentadoria de que trata o inciso II do art. 2° será concedida após a apresentação de requerimento, firmado pelo beneficiario da reparação na forma do art 10, e paga pela Previdência Social, por conta da União, através do órgão de pagamento de benefícios mais próximo do domicílio do requerente, com vigência a partir de 5 de outubro de 1988, com recursos adiantados em contas trimestrais, compensadas as eventuais diferenças.

Art. 5° O pagamento em moeda corrente nacional decorrente do quanto vier a ser calculado, na forma do art. 3°, isento de qualquer tributo, far-se-á em até sessenta dias da data da promulgação desta Lei, através de crédito liberado em conta, em favor do beneficiário da reparação, que indicará, no requerimento a que se refere o art. 10, a Agência do Banco do Brasil S.A. onde pretende seja realizado o depósito.

Art. 6° A reparação de que trata o inciso I do art. 2° será considerada crédito de natureza alimentícia e estende-se aos herdeiros e aos dependentes dos beneficiários falecidos, devendo ser calculada na forma do art. 3° até a data do falecimento ou na data ali indicada se o falecimento tiver sido posterior, e ser paga de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

Art. 7° O valor da aposentadoria de que trata esta Lei corresponderá aos salários constantes dos incisos I e II do art. 3°, para as respectivas categorias, cujos reajustes salariais serão informados pelos sindicatos dos aeronautas e aeroviarios, sempre que ocorrerem.

Art 8° Os herdeiros e dependentes dos beneficiários já falecidos ou dos que vierem a falecer, desde que como tal sejam considerados pela Previdência Social, farão jus, ainda, a uma pensão cujo valor será o da aposentadoria de que trata o art. 10, devendo apresentar os documentos que façam prova de sua condição sucessória.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria dos Encargos Previdenciários da União-Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 10. Os beneficiários contemplados por esta Lei, a partir de sua promulgação, habilitar-se-ão à reparação econômica a eles destinada, mediante

requerimento que comprove esta condição, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso do disposto no inciso I do art. 2°, e ao Ministro de Estado da Previdência Social para os efeitos do inciso II, também do art. 2°, entregue nas respectivas Delegacias Regionais mais próximas dos seus domicílios.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de que trata o **caput** deste artigo serão:

I - para os aeronautas e aeroviários, a cópia do Diário Oficial da União que publicou a sanção imposta ao requerente, por ato institucional ou complementar, a cópia da licença ou certificado fornecido pela Diretoria da Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica e a certidão fornecida pelo sindicato respectivo;

II - para os militares, as cópias das folhas de alterações do histórico que comprovem ter o requerente pertencido ao Quadro de Oficiais Aviadores, Oficiais Aviadores-Engenheiros, ou aos quadros e subespecialidades referidos nesta Lei, assim como a data em que sofreu a sanção imposta por ato institucional ou complementar, ou cópia do Diário Oficial da União que publicou a referida sanção e a certidão do salário vigente de sua categoria fornecida pelo sindicado respectivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 113, DE 1995-CN
(Nº 169/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 136, de 1994 (n° 4.801/94 na Câmara dos Deputados), que "Cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6° Região, os cargos que menciona e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 2° e 3°, do seguinte teor:

"Art. 2° Ficam transformados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

I - vinte e três cargos da categoria funcional de Executante Judiciário, código TRT.6ª.AJ.027, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020, com os respectivos ocupantes, em vinte e três cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020;

II - quarenta e dois cargos da categoria funcional de Agente de Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, do Grupo Serviço de Transporte Oficial e Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, com os respectivos ocupantes, em quarenta e dois cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020.

Parágrafo único. Os cargos transformados por este artigo serão escalonados pelas Classes e Padrões da categoria funcional de Atendente Judiciário, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 3° As transformações previstas no artigo anterior conservarão o funcionário no mesmo padrão de que seja titular ou, na impossibilidade, situá-lo-ão no padrão inicial da categoria funcional de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Uma vez operada, a transformação não acarretará, para o ocupante do cargo, qualquer prejuízo nos direitos e vantagens decorrentes de sua nova situação."

Sobre a matéria, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado assim se manifestou:

"Objetiva o Projeto em questão a transformação de cargos daquela Casa do Poder Judiciário no âmbito de apoio para o nível intermediário nas várias áreas de atividade-meio, bem como a criação de cargos em comissão considerados necessários para dar, àquela Corte Regional, localizada na cidade do Recife e com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco, melhores condições de desempenho de suas elevadas missões institucionais.

Cabe-nos informar que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privada do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, "b") e, quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, cabe destacar a importância da proposição, tendo em vista a relevância das funções a cargo daquela Corte Trabalhista.

Cumpre ressaltar, entretanto, que à primeira vista o projeto trata de majoração de vencimentos para os servidores das categorias transformadas. Além do que, há que se destacar o vício de inconstitucionalidade material em que incorre a proposição em comento, ao promover a transformação de cargos ocupados, ensejando provimento derivado de cargos públicos. O Pretório Excelso já se manifestou, reiteradas vezes, sobre a inconstitucionalidade do instituto. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 248-RJ, na qual são citadas como precedentes as ADIn's n°s 89, 231, 245 e as RP's n°s 1061 e 1107, assim se manifestou a Corte Suprema, em voto de autoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO, acompanhado pela unanimidade dos Ministros daquela Casa:

"A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência de concurso interno, ofensa ao princípio da isonomia."

No Recurso Extraordinário n° 157.538, relatado pelo ilustre Ministro MOREIRA ALVES, decidiu, também de forma unânime, o STF:

"Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos."

Conseqüentemente, o presente projeto de lei, ao transformar cargos já providos, passa a contrariar o preceituado no art. 37, II, da Carta Magna e incorrer em vício de inconstitucionalidade, razão bastante para justificar o veto parcial aos arts. 2º e 3º da proposição".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de fevereiro de 1995.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 4.801/94, na Câmara dos Deputados
PLC nº 136/94, no Senado Federal

Cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, a serem providos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam transformados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

I - vinte e três cargos da categoria funcional de Executante Judiciário, código TRT.6ª.AJ.027, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020, com os respectivos ocupantes, em vinte e três cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020;

II - quarenta e dois cargos da categoria funcional de Agente de Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, do Grupo Serviço de Transporte Oficial e Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, com os respectivos ocupantes, em quarenta e dois cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020.

Parágrafo único. Os cargos transformados por este artigo serão escalonados pelas Classes e Padrões da categoria funcional de Atendente Judiciário, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 3° As transformações previstas no artigo anterior conservarão o funcionário no mesmo padrão de que seja titular ou, na impossibilidade, situá-lo-ão no padrão inicial da categoria funcional de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Uma vez operada, a transformação não acarretará, para o ocupante do cargo, qualquer prejuízo nos direitos e vantagens decorrentes de sua nova situação.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 6° Região.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

---

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

ANEXO I

(Art. 1° da Lei n° de de de 199)

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES CÓDIGO.TRT.6ª. DAS.100	ASSESSOR DE JUIZ	TRT.6ª-DAS-102.5	18 (DEZOITO)
	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	TRT.6ª-DAS-102.5	4 (QUATRO)
	ASSESSOR DA DIRETORIA GERAL	TRT.6ª-DAS-102.5	3 (TRÊS)
	DIRETOR DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	TRT.6ª-DAS-101.4	1 (UM)
	DIRETOR DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO	TRT.6ª-DAS-101.4	1 (UM)
	DIRETOR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA	TRT.6ª-DAS-101.4	1 (UM)
	DIRETOR DO SERV. ÇO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES	TRT.6ª-DAS-101.4	1 (UM)
	DIRETOR DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	TRT.6ª-DAS-101.4	1 (UM)

ANEXO II

(Art. 1° da Lei n° de de de 199)

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CARGOS EFETIVOS

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CLASSE PADRÃO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO CÓDIGO TRT-6ª-AJ-020	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT-6ª-AJ-021 (NÍVEL SUPERIOR)	69 (SESSENTA E NOVE)	A - I a III B - I a VI C - II a VI
	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TRT-6ª-AJ-022 (NÍVEL SUPERIOR)	40 (QUARENTA)	A - I a III B - I a VI C - II a VI
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-6ª-AJ-023 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	185 (CENTO E OITENTA E CINCO)	A - I a III B - I a VI
	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TRT-6ª-AJ-024 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	12 (DOZE)	A - I a III B - I a VI
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-6ª-AJ-025 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	20 (VINTE)	A - I a III B - I a VI
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO TRT-6ª-NS-900	MÉDICO	TRT-6ª-NS-901 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	PSICÓLOGO	TRT-6ª-NS-907 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	ODONTÓLOGO	TRT-6ª-NS 909 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V

	ENGENHEIRO	TRT-6ª-NS-916 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	ARQUITETO	TRT-6ª-NS-917 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a IV C - I a VI D - IV e V
	CONTADOR	TRT-6ª-NS-924 (NÍVEL SUPERIOR)	6 (SEIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	ASSISTENTE SOCIAL	TRT-6ª-NS-930 (NÍVEL SUPERIOR)	2 (DOIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	BIBLIOTECÁRIO	TRT-6ª-NS-932 (NÍVEL SUPERIOR)	1 (UM)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
	ENFERMEIRO	TRT-6ª-NS-940 (NÍVEL SUPERIOR)	1 (UM)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - IV e V
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO CÓDIGO TRT-6ª-NM-1000	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TRT-6ª-NM-1001 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	6 (SEIS)	A - I a III B - I a VI C - I a VI D - I
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO)	TRT-6ª-NM-1006 (NÍVEL AUXILIAR)	6 (SEIS)	C - I a II D - I a V
	TELEFONISTA	TRT-6ª-NM-1044 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	2 (DOIS)	C - I e II D - I a V

	AGENTE DE VIGILÂNCIA	TRT-6ª-NM-1045 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	8 (OITO)	B - I a III C - I a VI D - I a V
ARTESANATO CÓDIGO TRT-6ª-ART.700	ARTÍFICE DE MECÂNICA	TRT-6ª-Art.702 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR)	2 (DOIS)	A - I B - I a VI C - I a VI D - I a V C - I D - IV e V
	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO	TRT-6ª-Art.703 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR)	2 (DOIS)	A - I B - I a VI C - I a VI D - II a V C - I D IV e V
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TRT-6ª-Art.704 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR)	2 (DOIS)	A - I B - I a VI C - I a VI D - II a V C - I D - IV e V
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA CÓDIGO TRT-6ª-TP-1200	MOTORISTA OFICIAL	TRT-6ª-TP-1200 (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)	20 (VINTE)	A - I B - I a VI C - I a VI D - I a V

MENSAGEM Nº 114, DE 1995-CN
(Nº 180/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n° 2, de 1995 (n° 4.677/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento e Orçamento assim se manifestou sobre a matéria:

"As dificuldades para implementação de uma política de incremento sustentado do valor real do salário mínimo, reconhecidamente baixo, decorrem basicamente do fato de não ter sido realizada a revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

A impossibilidade de a Previdência Social arcar com o aumento das despesas decorrentes da elevação real do piso de benefícios, sem que sejam feitas modificações de ordem constitucional para desvinculá-lo do valor do salário mínimo, e a pressão sobre as finanças estaduais e municipais, motivadas pelo crescimento real de suas folhas salariais, inviabilizam a manutenção do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, que fixa em R$ 100,00 o valor do salário mínimo a partir de 1º de fevereiro.

Simulação realizada pelo Ministério da Previdência Social sobre os efeitos da elevação do salário mínimo em janeiro para R$ 100,00 aponta um déficit operacional líquido de R$ 4.547 milhões. Tal incremento do salário mínimo elevaria as contribuições de R$ 30.039 milhões para R$ 31.351 milhões, ao mesmo tempo em que implicaria elevação do pagamento de benefícios de R$ 29.765 milhões para R$ 35.625 milhões. Cerca de 70% do total de beneficiários da Previdência auferem remuneração equivalente ao salário mínimo e 80% recebem até dois salários mínimos. Em valor, as pessoas que auferem até dois salários são responsáveis por cerca de 53% do total de dispêndios com benefícios previdenciários. Portanto, qualquer aumento do mínimo onera substancialmente os gastos da Previdência, levando a déficits, pelo fato de a arrecadação não se elevar na mesma proporção. Entretanto, as conseqüências do Projeto de Lei vão além, porque o § 1º do art. 2º estende a todos os benefícios o percentual de reajuste do salário mínimo de 42,85%. Segundo informações da Previdência, tal reajuste elevaria o déficit operacional para mais de R$ 5 bilhões."

A propósito, nota técnica do Secretário da Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social dá conta de que "o impacto líquido do PL nº 02/95 na Previdência Social, ou seja, expansão do déficit previdenciário em R$ 5.022.000.000,00 (cinco bilhões e vinte e dois milhões de reais) não é compatível com o necessário equilíbrio das contas públicas, meta indispensável à almejada continuidade do sucesso do Plano Real."

Prossegue o parecer do Ministério do Planejamento e Orçamento:

"O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que o percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina o reajuste no mês de maio do salário mínimo e dos benefícios em percentual equivalente à variação acumulada do IPC-r entre julho de 94 e abril de 95. O IPC-r acumulado de julho a dezembro de 94 é de 22,07. A julgar pela baixa expectativa de inflação para os próximos meses, o percentual de reajuste para o mínimo em maio deve ficar bem abaixo dos 42,85%, percentual que eleva o mínimo para R$ 100,00 em relação aos atuais R$ 70,00, o que, tecnicamente, tornaria inócua a ressalva do § 2º.

Quanto aos estados e municípios, por carência de informações, é difícil quantificar o efeito da elevação do salário. Supõe-se, porém, que, no caso de municípios interioranos dos estados do Sul e Centro-Oeste e nos estados e municípios do Norte e Nordeste, a elevação do salário teria impacto substancial.

O art. 3° assegura ao trabalhador, no ato da rescisão do contrato, o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data. Esse custo adicional de rescisão não se justifica, tendo em vista as medidas para desindexação da economia e a relativa estabilidade econômica. Nem mesmo em períodos de altas taxas de inflação havia tal mecanismo de proteção, já existindo hoje dispositivos que objetivam minimizar a dispensa injustificada como o aviso prévio e o disposto no art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984, que determina que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo FGTS.

O art. 1°, por sua vez, estabelece a livre negociação coletiva. Seu § 1° afasta a intervenção do poder público em acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, que só poderão ter suas cláusulas reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Já seu § 2° determina que as condições de trabalho, cláusulas salariais, ganhos de produtividade e pisos salariais serão fixados por acordo entre as partes ou por laudo arbitral ou sentença normativa, observadas a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Em se vetando os arts. 2° e 3° do Projeto de Lei, estaria instituída a política nacional de salários fundamentada na livre negociação coletiva, pela manutenção do art. 1° do Projeto.

Essa opção de veto parcial não traria ganhos, uma vez que o art. 26 da Lei n° 8.880 já assegura a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, após a conversão dos salários para a URV e o reajuste na primeira data-base pela variação acumulada do IPC-r. Vetando-se o Projeto na totalidade, a livre negociação já estaria assegurada".

O Ministério do Trabalho, por sua vez, aduziu o seguinte:

"O referido Projeto de Lei, em seu artigo 1°, pretende estabelecer os princípios da política nacional de salários. Todavia, o faz de modo sintético, sem maior detalhamento de tão complexo tema, a par de se inspirar em conceitos já objeto de normas anteriores. Por evidente, não há conveniência na adoção do aludido dispositivo.

Por seu turno, o artigo 2°, ao majorar para R$ 100,00 (cem reais) mensais o valor do salário mínimo, olvida-se da atual situação da Previdência Social e das Unidades da Federação, Estados e Municípios. É verdade que estudos já comprovam que, no âmbito da iniciativa privada, tal valor não traria, para os empregadores, maiores traumas, tendo em vista que, em diversas categorias, os salários, praticados, em seu nível mínimo, já equivalem, ou mesmo superam, aos cem reais. Contudo, como já se disse, esta realidade não se reproduz na área da Previdência Social e dos erários estaduais e municipais, consoante, certamente, se manifestarão os demais Ministérios envolvidos."

Senhor Presidente, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1995, enviarei ao Congresso Nacional as propostas de emendas constitucionais que conterão um novo conjunto de definições para o Regime Geral da Previdência Social, buscando-se adequá-lo à realidade demográfica do País, bem como resgatar o caráter historicamente contributivo do seguro social.

Paralelamente, estarei encaminhando projetos de lei para introduzir alterações na legislação de custeio e benefícios da Previdência Social, no intuito de racionalizar e disciplinar o ritmo das concessões e expurgar inúmeras ambigüidades que oneram financeiramente tanto a folha de benefícios quanto as próprias despesas operacionais do INSS, inclusive no tocante aos litígios judiciais.

Uma vez aprovadas estas alterações, estarão criadas as condições para que eu possa determinar - e o farei - o início de um processo de incremento do valor do salário mínimo, compatível com a capacidade de financiamento da Previdência Social e com os compromissos políticos deste Governo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, de fevereiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 4.677/94, na Câmara dos Deputados
PLC nº 02/95, no Senado Federal

Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade serão fixados em contrato, convenção e acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 1995, o salário mínimo fica fixado em R$ 100,00 (cem reais) mensais, R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) diários, R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do caput (42,85% em relação aos atuais setenta reais) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º No ato da rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 106, DE 1995-CN (PLC/2/92)

Senadores	Deputados
Beni Veras	José Carlos Aleluia
Epitácio Cafeteira	Arnaldo Faria de Sá
Eduardo Suplicy	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 107, DE 1995-CN (PLC/199/93)

Senadores	Deputados
Jáder Barbalho	Nilmário Miranda
Hugo Napoleão	Euler Ribeiro
Bernardo Cabral	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 108, DE 1995-CN (PLC/78/94)

Senadores	Deputados
Valmir Campelo	Paulo Rocha
Jáder Barbalho	Nelson Trad
Hugo Napoleão	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 109, DE 1995/CN (PLS/114/91)

Senadores	Deputados
Nabor Júnior	Sérgio Arouca
Lucídio Portella	José Carlos Aleluia
Beni Veras	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 110, DE 1995-CN (PLC/96/91)

Senadores	Deputados
José Fogaça	Adão Pretto
Sérgio Machado	Fetter Júnior
Bernardo Cabral	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 111, DE 1995-CN (PLC/131/94)

Senadores	Deputados
Romeu Tuma	Jair Bolsonaro
Jáder Barbalho	Vilmar Rocha
Hugo Napoleão	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 112, DE 1995-CN (PLC/248/93)

Senadores	Deputados
Gilberto Miranda	Jandira Feghali
Eduardo Suplicy	Manoel Castro
Sérgio Machado	Gerson Peres

MENSAGEM Nº 113, DE 1995-CN (PLC/136/94)

Senadores	Deputados
Jáder Barbalho	Paulo Rocha
Hugo Napoleão	Félix Mendonça
Sérgio Machado	Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 114, DE 1995-CN (PLC/2/95)

Senadores	Deputados
Coutinho Jorge	Paulo Paim
Hugo Napoleão	Pedro Corrêa
Eduardo Suplicy	Gerson Peres

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 13 de março de 1995.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 23 de março de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Senhor Primeiro Secretário em exercício, Sr. Maury Sérgio.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 44, DE 1995-CN
(nº 69/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 829 , de 13 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 13 de janeiro de 1995.

E M. nº 002

Em 13 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 764, de 16 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 829 , DE 13 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e tendo em vista o Decreto de 19 de abril de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, aprovado pela Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 764, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		70000 000				70000 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		70000 000				70000 000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS		20700 000				20700 000			
16 118 0537 1204		1000 000				1000 000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS									
PERMITIR ATRASOS DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO COS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 10									
16 118 0537 1204 0158	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 470/RS PONTE SOBRE O RIO URUGUAI ENTRE BARRACÃO RS E CAMPOS NOVOS SC									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 10									
16 118 0537 1206		19700 000				19700 000			
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS									
INCORPORAR MELHORAMENTOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIARIA									
ADEQUAR RODOVIAS (KM) = 16									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 84									
16 118 0537 1206 0009	FISCAL	3500 000				3500 000			
BR 101/RJ MANILHA RIO/NOVEIO									
ADEQUAR RODOVIAS (KM) = 6									
16 118 0537 1206 0022	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 230/PB CABEDELO JOÃO PESSOA									
ADEQUAR RODOVIAS (KM) = 3									
16 118 0537 1206 0044	FISCAL	800 000				800 000			
BR 101/SC TAUBATÉ DIVISA SC/RS									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 44									
16 118 0537 1206 0053	FISCAL	3500 000				3500 000			
BR 262/ES ACESSO SUL DE VITORIA									
ADEQUAR RODOVIAS (KM) = 2									
16 118 0537 1206 0081	FISCAL	2500 000				2500 000			
BR 386/RS TAGEADO ESTRELA									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 10									
16 118 0537 1206 0188	FISCAL	8000 000				8000 000			
BR 101/SC DIV PR/SC PALHOÇA									
ADEQUAR RODOVIAS (KM) = 5									
16 118 0537 1206 0138	FISCAL	400 000				400 000			
BR 116/SP IPIRANGA LARANJAS									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 30									
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		49300 000				49300 000			
16 118 0539 1205		49300 000				49300 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS									
PERMITIR ATRASOS EM RESTAURAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS QUE COMPOEM AS RODOVIAS O AUMENTO DA SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 670									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 100									
16 118 0539 1205 0004	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 020/CE DIV PI/CE FORTALEZA									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10									
16 118 0539 1205 0005	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 020/GO DIVISA DF GO DIVISA GO BA									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10									
16 118 0539 1205 0008	FISCAL	2000 000				2000 000			
BR 040/RJ DIVISA MG RJ RIO DE JANEIRO									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 2									
16 118 0539 1205 0011	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 101/BA DIVISA SE/BA DIVISA BA/ES									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10									
16 118 0539 1205 0014	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 101/BA DIVISA PE/BA DIVISA BA ES									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10									
16 118 0539 1205 0019	FISCAL	800 000				800 000			
BR 101/RJ DIVISA ES/RJ DIVISA RJ/SP									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 7									
16 118 0539 1205 0021	FISCAL	2000 000				2000 000			
BR 101/SC DIVISA PR/SC DIVISA SC/RS									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 20									
16 118 0539 1205 0029	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 116/MG DIVISA DA MG DIVISA MG/RJ									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 10									
16 118 0539 1205 0033	FISCAL	1800 000				1800 000			
BR 116/RS DIVISA L RS IMIGRANTE									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 18									
16 118 0539 1205 0034	FISCAL	1500 000				1500 000			
BR 116/SC DIVISA PR/SC DIVISA SC/RS									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 20									
16 118 0539 1205 0036	FISCAL	3400 000				3400 000			
BR 135/MA SÃO LUIS DIV MA/PI									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 34									
16 118 0539 1205 0040	FISCAL	1500 000				1500 000			
BR 153/TO DIVISA PA/TO DIVISA TO/GO									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 15									
16 118 0539 1205 0059	FISCAL	400 000				400 000			
BR 316/PI DIVISA MA/PI DIVISA PI/PE									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 18									
16 118 0539 1205 0072	FISCAL	500 000				500 000			
BR 324/BA DIVISA PI BA SALVADOR									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 9									
16 118 0539 1205 0074	FISCAL	500 000				500 000			
BR 343/PI LUIS CORREIA BERTOLINEA									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 18									
16 118 0539 1205 0088	FISCAL	900 000				900 000			
BR 070/DF BRASILIA DIVISA DF/GO									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 5									
16 118 0539 1205 0103	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR 493/RJ MANILHA ENTRONCAMENTO BR 040									
OBRA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (PERC) = 100									
16 118 0539 1205 0153	FISCAL	2000 000				2000 000			
BR 364/RO DIVISA MT RO DIVISA RO AC									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 20									
16 118 0539 1205 0190	FISCAL	1900 000				1900 000			
BR 242/BA BARREIRAS ANGICAL									
RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) = 19									

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 [illegible] 1510 1205 0424 BR 163/MT POSTO GIL NOVA MUTUM SOBRE50 RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 [illegible] 1510 1205 0503 [illegible] MANAUS DIV AM/RR RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 [illegible] 1510 1205 0852 BR 116/BA ALAGOINHAS ENTR BR 324/420 RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 15	FISCAL	1500 000				1500 000			
16 [illegible] 1510 1205 0851 BR 230/PA DIVISA TO/PA DIVISA PA/AM RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 150	FISCAL	2300 000				2300 000			
16 [illegible] 1510 1205 0905 BR 010/MA DIVISA TO/MA DIVISA MA/PA RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 11	FISCAL	1100 000				1100 000			
16 [illegible] 1510 1205 0904 BR 476/PR CHOPINZINHO UNIÃO DA VITORIA RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1152 BR 427/PR PEMBRAI DIVISA PR/SC RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 5	FISCAL	500 000				500 000			
16 [illegible] 1510 1205 1261 BR 465 SP [illegible] RIO DOS PEIXES RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1264 BR 392/RS PELOTAS RIO GRANDE RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1274 BR 319 AM MANAUS DIVISA AM/RO RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 20	FISCAL	4000 000				4000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1331 BR 364 AC [illegible] PONTA MACHADINHO RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1318 BR 418/BA DIVISA MG/BA ENTRONCAMENTO BR 101 BA RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 7	FISCAL	700 000				700 000			
16 [illegible] 1510 1205 1151 BR 422 SP SÃO PAULO A BARRA DO JACARAI RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 [illegible] 1510 1205 1352 BR 482/ES ENTRONCAMENTO BR 101 SAFRA/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 5	FISCAL	500 000				500 000			
16 [illegible] 1510 1205 1350 BR 020/ 24 /BA DIVISA GO/BA BARREIRAS RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 10	FISCAL	1800 000				1800 000			
16 [illegible] 1510 1205 1351 BR 316 BA ENTRONCAMENTO BR 010/GO (PARATINS) RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 25	FISCAL	2400 000				2400 000			
16 [illegible] 1510 1205 1381 BR 359 [illegible] MS BRASILANDIA/MT DIVISA MS/MT RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 8	FISCAL	800 000				800 000			
16 [illegible] 1510 1205 1392 BR 226/CE CRUZETA ENCRUZILHADA RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 15	FISCAL	1200 000				1200 000			
16 [illegible] 1510 1205 1383 BR 282/SC LAGES CAMPOS NOVOS RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 50	FISCAL	200 000				200 000			
16 [illegible] 1510 1205 1384 BR 163/364/MT DIVISA GO/MT DIVISA MT/RO RESTAURAR (EFEITOS RODOVIARIOS (KM) = 8	FISCAL	800 000				800 000			
TOTAL FISCAL		30000 000				30000 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM O A POSIÇÃO ATUAL

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		30000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		30000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		30000 000							
90 00 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		30000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA COBERTURAS INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
90 00 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	30000 000							
TOTAL FISCAL		30000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			70000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		70000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		70000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	70000000		
			TOTAL FISCAL	70000000

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70 000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 45, DE 1995-CN
(nº 70/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 830 , de 13 de janeiro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências".

Brasília, 13 de janeiro de 1995.

E.M. Nº *027* Brasília, *12* de janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa minuta de Medida Provisória que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências".

A edição da medida proposta se faz necessária tendo em vista a expiração da vigência da Medida Provisória nº 765, de 16 de dezembro de 1994. Cabe, no entanto, ressaltar que não se está propondo a simples re-edição desta, mas uma nova medida.

Tendo em vista que se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que estabelece novas diretrizes e bases para a educação nacional, nos termos do Art. 22, XXIV, da Constituição, não parece conveniente desde já avançar detalhes de organização e funcionamento do sistema nacional de educação que, forçosamente, deverão decorrer da concepção da nova legislação.

Assim, a minuta que ora submeto a aprovação de Vossa Excelência trata apenas de uma primeira reformulação do Conselho Federal de Educação, para torná-lo mais adequado às linhas gerais da política de administração já definidas por Vossa Excelência. Em curto prazo, submeterei a Vossa Excelência proposta concreta relativamente aos detalhes de composição, competências e atribuições do novo Conselho Nacional de Educação, as quais, na anexa minuta, estão apenas definidas de forma genérica e abrangente

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

Medida Provisória 830, de 13 de janeiro de 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Os arts 7º, 8º e 9º da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7° Ao Ministerio da Educação e do Desporto compete zelar pela qualidade do ensino e velar pela observância das leis que o regem

Paragrafo único. No desempenho de suas funções o Ministro de Estado da Educação e do Desporto contara com a colaboração do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8° O Conselho Nacional de Educação é constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada que representem diferentes segmentos da sociedade civil

Paragrafo único Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele estarem representadas as diversas regiões do País e os diferentes graus e modalidades do ensino público e privado, assim como aqueles setores da sociedade interessados no desempenho do sistema educacional.

Art 9° Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, compete.

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto,

II - propor procedimentos e criterios para o funcionamento de universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, objetivando a continua melhoria da qualidade do ensino e da sua administração,

III - promover sindicâncias e inqueritos administrativos, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos vinculados ao sistema de ensino da União, de oficio ou por indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, emitindo parecer conclusivo a respeito,

IV - subsidiar a elaboração de politicas e programas que visem a expansão e ao aperfeicoamento do ensino,

V - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação,

VI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto

Paragrafo unico Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficacia quando homologados pelo Ministro de Estado, que podera solicitar o reexame de qualquer materia "

Art 2° Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art 3° Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministerio da Educação e do Desporto exercer, ate 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação.

Art 4° No prazo de quinze dias, contados da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto propora ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que sera incumbida de sugerir as providências e medidas necessárias para assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 3°.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 765, de 16 de dezembro de 1994

Art. 6° Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Fica revogado o art. 46 da Lei n° 5.540 de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 13 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

MENSAGEM N° 46, DE 1995-CN
(n° 82/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória n° 831, de 18 de janeiro de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências".

Brasília, 18 de janeiro de 1995.

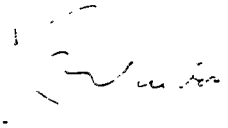

E.M. N° 017 **/MARE**

16.01.95

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, o incluso projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção de vantagens destinadas a alguns segmentos dos servidores públicos federais.

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seus artigos nºs 62 e 193, prevê, no primeiro, a incorporação à remuneração do servidor, na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos, a gratificação pelo exercício de função gratificada e o segundo, permite que ao se aposentar incorpore ao seu provento a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, desde que, tenha exercido por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados.

3. É importante ressaltar que, ainda que a Lei preveja a incompatibilidade da percepção cumulativa das duas vantagens, elas vêm sendo pagas cumulativamente, em virtude da redação pouco clara do dispositivo que veda o fato.

4. A regulamentação dessas vantagens prevê, ainda, uma vinculação entre o valor incorporado e a atual remuneração do cargo ou função no qual se baseou a incorporação. Assim, toda vez que o cargo em comissão ou função de confiança tem aumento real, mesmo por transformação, são aumentadas as remunerações de todos os servidores que, em algum momento de sua vida funcional, exerceram qualquer desses cargos ou funções.

5. A proposta tem como objetivo, assim, extinguir, temporariamente, estas vantagens, a fim de que possa a Administração Pública rever estes dispositivos, resguardando, no entanto, o direito daqueles servidores que já foram beneficiados ou que tenham adquirido o direito para tal, na data da publicação da Medida Provisória.

6. A fim de que não haja prejuízo financeiro, o valor da incorporação será transformado em vantagem pessoal, sujeita a atualização pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais.

7. Fica estabelecido que o limite do teto correspondente à Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro labore, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, à Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, será igual a oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

8. Tem por objetivo esta medida permitir que a remuneração de uma carreira não fique vinculada à de uma outra, dando condições adequadas à Administração de propor e implementar políticas remuneratórias claras e transparentes.

9. A proposta, se aceita por Vossa Excelência, contribuirá para evitar um grande reflexo na folha de pagamento dos órgãos e entidades envolvidos, permitindo que se dê tratamento igualitário aos servidores que exerçam as atividades de fiscalização e que o seu valor esteja vinculado à sua própria tabela de vencimento.

10. Na medida que ora apresento, Senhor Presidente, no art. 6°, prevê a alteração do art. 2°, da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, com o objetivo de estabelecer o teto máximo de vencimentos ao valor correspondente a 80% da remuneração devida a Ministro de Estado, a partir da vigência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo que fixar a nova remuneração para o exercício de 1995, com o fim principal de permitir uma adequada compatibilização entre o nível remuneratório e a hierarquia no seio da Administração Pública Federal e, adicionalmente, de reduzir o crescimento das folhas de pagamento, de forma superior às disponibilidades do Tesouro Nacional, para este fim.

11. A citada Lei n° 8.852, de 1994, sofre alteração, também, na alínea "n" do inciso III do seu art. 1°, no propósito de limitar o adicional de tempo de serviço, em 35%, do valor a ser excluído da soma que compõe a remuneração, visando, principalmente, a reduzir a margem de benefícios atribuídos as entidades estatais, de forma a dar igualdade, para fins de teto remuneratório entre os empregados das estatais e os servidores regidos pelo regime jurídico único, e com essas providências, evitar as distorções verificadas nas folhas de pagamento dos diversos órgãos e entidades.

12. Finalmente, propõe-se a alteração do art. 1°, da Medida Provisória n° 807, de 30 de dezembro de 1994, visando a exclusividade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização para os ocupantes de cargos efetivos, integrantes das categorias funcionais ali mencionadas, no exercício das atividades de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, bem como a revogação da legislação vigente referente aos assuntos mencionados no presente projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro Chefe de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 831 , DE 18 DE JANEIRO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° São extintas as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2° a 5° do art. 62 da Lei n° 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3° a 11 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990.

Art. 2° São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita, exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3° É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 1°, aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisoria, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3° da Lei n° 8.911, de 1994, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único A vantagem de trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita, exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

Art. 4° É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1° aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se à vantagem de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3°

Art. 5° O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Medida Provisória, projeto de lei estabelecendo novos critérios para a concessão das vantagens ora extintas.

Art. 6° O maior valor de vencimentos, a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder, no máximo, a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor na data da vigência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo que fixar a remuneração para os Ministros de Estado, para o exercício de 1995.

Art. 7° A alínea "n" do inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) ressalvado direito adquirido, adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico de que trata o inciso I;"

Art. 8° A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Medida Provisória n° 810, de 30 de dezembro de 1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 9° O art. 1° da Media Provisória n° 807, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista,

Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

.....

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os §§ 2° a 5° do art. 62 e o art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990, os arts. 3° a 11 da Lei n° 8.911, de 1994, o art. 7° da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991, o art. 4° da Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, os arts. 2° e 4° a 8° da Medida Provisória n° 805, de 30 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 12.

§ 2° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5° Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.°

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2.° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI N° 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3° Para efeito do disposto no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7º Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3° A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-a a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, a complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-a assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias a execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

LEI Nº 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dêste hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização concurso, contratação ou processo seletivo com vistas provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vag a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para respectivos cargos ou empregos.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3° e o inciso II do art. 6° da Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1° O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2° As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3°.

Art. 2° Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (*noventa por cento*) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações, e dá outras providências.

Art. 2° Os arts. 8° e 9° e o § 3° do art. 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação e vigência a partir de 12 de julho de 1994:

"Art. 8° Ficam mantidos os quintos concedidos e incorporados, até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei, bem como nas funções a que se refere o parágrafo único do art. 2° desta Lei.

Art. 9° É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2° da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 .....

.....

§ 3° A conversão prevista no inciso II do parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada."

Art. 4° Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiveram seu *vínculo empregatício legalmente reconhecido com a* União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1° Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 2° Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada *dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego* ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 5° Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado de acordo com o § 2° do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificada, em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 6° Os servidores originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, beneficiados pela Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, quando incluídos nos quadros de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, serão enquadrados no primeiro padrão da classe inicial dos níveis superior, intermediário ou auxiliar da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo aplicam-se o disposto nos arts. 4° e 5° desta Medida Provisória.

Art. 7° Não se aplica o disposto no art. 1° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, encontravam-se à disposição de órgãos da Administração direta.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Gratificação de Desempenho e Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências

MENSAGEM N° 47, DE 1995-CN
(n° 83/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 832 , de 19 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 5°

da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 028

Brasília, 18 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 771, de 20 de dezembro de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Todavia, tendo em vista os objetivos de condução da atual política econômica no que se refere à redução do estoque da Dívida Pública e considerando a contribuição prestada pela Fonte 188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional -, na persecução destes objetivos durante o ano de 1994, faz-se mister que o parágrafo 3º da nova Medida Provisória passe a ter a seguinte redação:

"Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária,

interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832 ,DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º .....

§ 3º Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 771, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Inbrae, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862(*), de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 1 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional

MENSAGEM Nº 48, DE 1995-CN
(nº 84/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 001

Em 19 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.[1]

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em carater emergencial e provisorio, ate a criação e implantacão da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus*** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	ARTIGO 7º (R$)
Advogado da União de Categoria Especial	429.51	170.92
Advogado da União de 1ª Categoria	401.88	163.38
Advogado da União de 2ª Categoria	375.55	156.17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	**CLASSE**	**QUANTIDADE**
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NIVEL	FATOR
GT-I	0.90
GT-II	0.65
GT-III	0.40
GT-IV	0.30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

---

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, fixa vantagens e dá outras providências

---

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	**CLASSE**	**QUANTIDADE**
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- . -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria.	253
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria.	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 49, DE 1995-CN
(nº 85/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 834, de 19 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 08

Em 19 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 774, de 20 de dezembro de 1994, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ADIB D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodação para o efetivo controle do bócio endêmico no país."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

....."

Art. 3° O Ministério da Saúde poderá, até o mês de outubro de 1995, promover o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 774, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências

Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10 (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

LEI Nº 6.437 — DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 50, DE 1995-CN
(nº 86/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 835 , de 19 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em

favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

EM nº 017/**MPO**

Brasília, 17 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 766, de 20 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a reedição da Medida Provisória que ora se propõe.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 835 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 766, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

CREDITO EXTRAORDINARIO — ANEXO — INVESTIMENTO — SUPLEMENTAÇÃO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	15 479 072
	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A	15 479 072
32224 0905 10267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA	15 479 072
32224 0905 10267 5137 0006	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATO GROSSO - ELETRONORTE	15 479 072
	TOTAL	15 479 072

ANEXO - II

ANEXO	ACRESCIMO

32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
32224 - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R$ 1 00.

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONOMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	15479072
TOTAL	15479072

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de credito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 51, DE 1995-CN
(nº 87/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 836 , de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 027

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 767, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 767, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 - DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 52, DE 1995-CN
(nº 88/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 837 , de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 001

Em 11 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 768, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a metéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 768, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

---

DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Estabelece a administração da Fundação Ozorio

DECRETO-LEI Nº 8.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto lei n 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299 de 21 de novembro de 1986, e da outras providências.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 53, DE 1995-CN
(nº 89/95, na origem)

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 838 , de 19 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

Mensagem nº 89

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 838 , de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 019

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 769, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 769, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Anexo da Medida Provisória nº 333 de 23 de janeiro de 1995

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
		Unidades Centrais			
DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal	DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal
DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete
DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor
DAS-101.3	11	Coordenador	DAS-101.3	11	Coordenador
DAS-101.2	40	Chefe de Divisão	DAS-101.2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritório de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Escritório de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101.1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
		Unidades Descentralizadas			
DAS-101.4	10	Superintendente	DAS-101.4	10	Superintendente
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101.2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102.2	22	Assessor
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102.1	28	Assessor
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101.2	65	Delegado
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101.3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102.1	5	Assessor

DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101.2	10	Inspetor
DAS-101.1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor
DAS-101.1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente
DAS-101.2	182	Chefe de Divisão	DAS-101.2	115	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.2	10	Chefe de Centro Regional
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Centro Local
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Centro Local
DAS-101.1	312	Chefe de Serviço	DAS-101.1	279	Chefe de Serviço
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Central de Atendimento
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Central de Atendimento
DAS-101.1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios	DAS-101.1	3	Chefe de Laboratorio de Analise e Ensaios
-	-	-	DAS-101.1	100	Supervisor de Grupo
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspetoria, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspetoria, de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	820	Chefe de Equipe, Assistente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.437 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 60 Conceder-se a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

II - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 769 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 54, DE 1995-CN
(nº 90/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 839 , de 19 de janeiro de 1995, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 021

Em 17 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de reedição da Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

As alterações introduzidas na estrutura organizacional da Presidência da República e dos Ministérios, pela Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, ensejam as seguintes modificações:

a) criação de um cargo DAS 101.5 de Secretário de Controle Interno, de dois cargos DAS 101.4 de Coordenadores-Gerais, de onze cargos DAS 101.2 de Chefes de Divisões e de um cargo DAS 102.2 de Assessor, para a instituição da Secretaria de Controle Interno a fim de atuar junto ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, recém-criado; e

b)outras alterações, relacionadas com a nomenclatura dos órgãos, a exemplo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que foi transformada em Ministério do Planejamento e Orçamento e, bem assim, o aperfeiçoamento da redação do inciso XIII do art. 9º.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

Medida Provisória nº 839 , de 19 de JANEIRO de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

TÍTULO I
Das Finalidades
do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União; e

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
Da Organização, Estrutura e Competências
do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Capítulo I
Da Organização e Estrutura

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória; e

b) dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle; e

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três

conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
Das Competências

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios; e

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
Dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de

forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria de Orçamento Federal;

f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I
Do Provimento dos Cargos

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 07 de março de 1975, integram a

estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuido conforme Anexo I.

CAPÍTULO II
Das Nomeações

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito dc Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo; e

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13.

CAPÍTULO III
Das Vedações e Garantias

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;
II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos

assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até 50% (cinqüenta por cento) da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, dos Ministérios Civis e dos órgãos da Presidência da República, exceto o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as funções gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, cinco cargos DAS 101.5, sessenta e três cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, setenta e um cargos DAS 101.2, 8 cargos DAS 102.1 e um DAS 102.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 102.3, sete cargos DAS 101.2 e seis cargos DAS 102.1.

Art. 28. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais; e

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até 60 dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 30. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor; e

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 32. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá:

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas; e

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de 60 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995;174º da Independência e 107 da República.

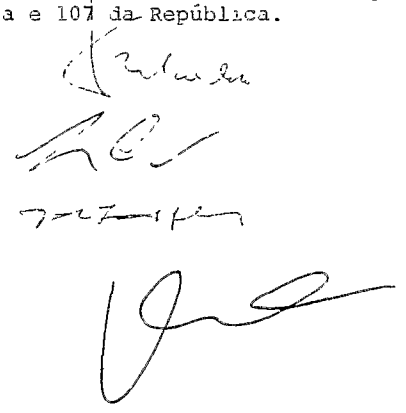

ANEXO I

Art 14 da Medida Provisoria nº de de 1995

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇAO	SITUAÇAO D.L. 2.346	SITUAÇAO ANTERIOR	SITUAÇAO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

Art 27 e 29 da Medida Provisoria nº de de 1995.

DISTRIBUICAO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOT	DENOMINACAO
101 6	1	1 Secretario Federal de Controle
101 6	1	1 Secretario de Coordenacao e Controle das Empresas Estatais
101 5	7	4 Diretores de Departamento 1 Secretario-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral 1 Secretario de Controle Interno
101 4	65	37 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101 3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
102.2	1	01 Assessor
101 2	78	78 Chefes de Divisao
102 1	14	14 Assessores
TOTAL	174	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

(Decreto-lei n.º 2.346 , de 23 de Julho de 1987)

Altera no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:*

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 55, DE 1995-CN
(nº 97/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 840, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 032

Em 25 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 770, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US$ 125,052,502.25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a

debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 1.142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das cártulas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R$ 276.131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o **caput** deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 770, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM Nº 56, DE 1995-CN
(nº 98/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 841 , de 19 de janeiro de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 036

Brasília, 19 de janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização (PND).

2. Conforme é do conhecimento de V.Exa., a privatização teve início, no Brasil, em 1981 com o estabelecimento da Comissão Especial de Desestatização. O sucesso obtido nesta primeira fase e o crescente apoio da população ao processo de desestatização levou à criação, em 1990, do Programa Nacional de Desestatização, cujas regras, consubstanciadas na Medida Provisória nº 155, mais tarde Lei nº 8.031, refletiam tanto as lições aprendidas nos anos anteriores como as dificuldades impostas pela maior dimensão das empresas estatais que se pretendia alienar no âmbito do programa.

3. Os benefícios para o país das privatizações já realizadas pelo PND superaram as expectativas mais otimistas. Nas mãos do setor privado, as antigas estatais voltaram a investir, aumentaram enormemente sua produtividade, resgataram passivos ambientais históricos e contribuíram para a retomada do crescimento econômico. A privatização permitiu, além disso, a sobrevivência de muitas dessas empresas, antes ameaçadas de falência, salvando milhares de empregos. Os trabalhadores também se beneficiaram da valorização das ações que adquiriram quando da venda dessas empresas.

4. Ao Estado, a privatização permitiu resgatar dívidas que de outra forma contribuiriam para pressionar ainda mais as contas públicas. Além disso, liberou a escassa capacidade gerencial do setor público para se dedicar às suas atividades precípuas nas áreas de educação, saúde e segurança. Mais ainda, com a volta do lucro nas antigas estatais, estas voltaram a recolher tributos, beneficiando a União, os Estados e os Municípios.

5. A privatização tem sido reconhecida como um componente essencial do programa de estabilização em curso e do esforço de modernização da economia e redução do "custo Brasil". Os recursos gerados com a alienação de bens e direitos da

União servirão para reduzir o estoque da dívida pública e melhorar seu perfil temporal, ampliando, desta forma, o espaço próprio de formulação da política econômica.

6. Daqui para frente, a desestatização deverá avançar nas novas fronteiras dos serviços públicos, como eletricidade, portos e transportes. A gestão privada, mais ágil, desses importantes setores da infraestrutura econômica do País, permitirá a elevação da eficiência na oferta de bens e serviços que compõem a estrutura de custos de praticamente todas as atividades produtivas. Dessa forma, a privatização contribuirá explicitamente para o ganho de competitividade sistêmica da economia nacional, deverá estimular novos investimentos privados, necessários para a expansão de capacidade e, assim, evitar o surgimento de gargalos que venham a impedir uma trajetória de crescimento sustentado.

7. À medida que recursos privados vão financiando investimentos de setores privatizados, em substituição ao capital estatal, liberam-se recursos do Tesouro Nacional para a ampliação do investimento social.

8. A progressiva retirada do Estado de seu papel empresarial como produtor de bens e serviços, deverá ser substituída pelo fortalecimento de seu papel regulador, com definição de regras claras de funcionamento da economia.

9. É chegada a hora de levar a privatização à uma nova fase, adaptando, também, as regras que regem o Programa para que estas reflitam as lições aprendidas nestes cinco anos e as características dos setores por onde deve agora caminhar a privatização brasileira.

10. A Lei nº 8.031/90 da Desestatização, havia sido alterada pela Medida Provisória nº 772, de 20 de dezembro de 1994, ora em exame no Congresso Nacional, com os objetivos principais de dar nova configuração à Comissão Diretora do PND, de atribuir responsabilidades ao Ministério da Fazenda em matérias que afetam o Tesouro Nacional e de explicitar, com maior precisão, os meios de pagamento aceitos no âmbito do Programa

11. O anexo projeto de Medida Provisória incorpora parte das modificações introduzidas por essa MP em vigor e propõe, no fundamental, nova configuração institucional para o Programa, adequando-o à prioridade e aos objetivos definidos por Vossa Excelência de ampliar seu alcance e conferir-lhe maior agilidade, sem prejuízo do

rigor técnico e da transparência a que devem estar submetidas as operações de desestatização.

12. A maior abrangência do Programa será obtida com a privatização de serviços públicos e instituições financeiras e, para isto, a Medida Provisória explícita estas desestatizações entre os objetivos da Lei da Desestatização e abre a possibilidade da contratação de consultorias especializadas para a elaboração de pareceres e estudos que venham a ser necessários para o atingimento deste objetivo.

13. Maior flexibilidade será obtida com a criação, em substituição à atual Comissão Diretora, de um Conselho Nacional de Desestatização, integrado de forma permanente pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado. Esta nova configuração permitirá que deliberações tomadas sejam implementadas de forma mais expedita, na medida em que os integrantes básicos do Conselho serão também responsáveis pela execução das decisões, no âmbito dos seus respectivos Ministérios. Nos casos de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões o Presidente do Banco Central do Brasil. Também participará das reuniões o Ministro de Estado ao qual está vinculada a empresa ou serviço a ser privatizado.

14. Além das alterações acima comentadas e de outras que objetivam tão-somente conferir maior clareza ao texto legal vigente, a Medida Provisória introduz as seguintes modificações:

inclui entre os objetivos do Programa Nacional de Desestatização a redução do estoque e a melhoria do perfil da dívida pública;

permite a requisição de servidores da administração direta e indireta para fazerem parte de grupos de trabalho, necessários à execução das desestatizações; e

determina que o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou bens os utilize, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União, não mais conferindo à dívida vincenda a mesma prioridade que a dívida vencida.

15. Acreditamos que com estas modificações o PND estará aparelhado para responder com presteza às demandas que a prioridade concedida por V.Exa. à reforma do Estado e à complexidade que os novos setores a serem privatizados imporão sobre o Programa.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e modalidades operacionais e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho."

"Art. 7° Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6° desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8° A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4°, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9° Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2° Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, instransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3° Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4° Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

.....

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos e modalidades operacionais no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7°, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6° desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja

de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2° No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3° O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 772, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se os arts. 17, 19 e 22 da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 57, DE 1995-CN
(nº 99/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que "Concede

isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E. M. Nº 035 /MF

Brasília, em 19 de janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória dispondo sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos.

2 A medida reveste-se da maior importância, tendo por objetivo elevar a produtividade e a competitividade da indústria brasileira, contribuindo de forma relevante para a modernização de nosso parque industrial, de forma a contribuir para a produção de bens a custos mais baixos, tanto para consumo interno como para a colocação no mercado internacional.

3. Anteriormente a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, que vigorou até 31 de março de 1993, tratou da mesma matéria, sendo que o prazo de vigência foi prorrogado para 31 de dezembro de 1994 pela Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993.

4. Recentemente as Medidas Provisórias nºs 721 e 775, de 18 de novembro e 20 de dezembro de 1994, prorrogaram o referido prazo de vigência para 31 de dezembro de 1995.

5. Ocorre, que as citadas Medidas Provisórias não foram apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo legal, perdendo, em conseqüência, eficácia (art. 62 e parágrafo único da Constituição).

6. Assim sendo, é de se entender que a Lei nº 8.191/91, deixou de vigorar por decurso de prazo, pelo que justifica-se a edição da Medida Provisória proposta, face às características de relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº , DE / /95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bens de capital, de que trata a Lei nº 8.191/91, com a alteração da Lei nº 8.643/93, expirou em 31 de dezembro de 1994. As Medidas Provisórias nº 721 e 775, de 18 de novembro e 20 de dezembro de 1994, não foram apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias previsto na Constituição, tendo em conseqüência, perdido eficácia.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A Medida Provisória proposta, dispõe sobre a concessão de isenção do IPI aos bens de capital que menciona, a vigorar até 31 de dezembro de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A matéria é objeto de Medida Provisória, por ser de caráter urgente e relevante, de vez que objetiva suprir a perda de vigência de importante ato legal, que desonerava bens de capital, essenciais à modernização do parque industrial nacional, com vistas à competitividade interna e externa de nossa economia.

4. Custos:

Haverá acréscimo na renúncia fiscal geral de 177,4 milhões de Reais, o que corresponde a 1,3% da receita do IPI e a 0,2% da receita administrada.

5. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 721 e 775, de 18 de novembro de 1994 e 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.

Brasília, em 19 **de** janeiro **de 1995; 174º da Independência e 107º da República.**

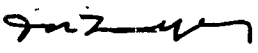

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

7308.90.0300	8412.80.9900
7309.00.0100	8413.40.0000
7611.00.0100	8413.50.0000
8207.30.0000 (1)	8413.60.0100
8402.11.0000	8413.60.9900
8402.12.0000	8413.70.0000
8402.19.0000	8413.81.0000
8402.20.0100	8413.82.0000
8402.20.0200	8414.10.0000
8403.10.0000	8414.40.0101
8404.10.0100	8414.40.0199
8404.10.0200	8414.40.9901
8404.20.0000	8414.40.9999
8405.10.0100	8414.59.0000
8405.10.9900	8414.80.0101
8406.19.0000	8414.80.0199
8407.90.0301	8414.80.0201
8407.90.0399	8414.80.0202

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8407.90.0500	8414.80.0203
8408.90.0000 (2)	8414.80.0299
8410.11.0000	8414.80.0301
8410.12.0000	8414.80.0399
8410.13.0000	8414.80.0401
8410.90.0100	8414.80.0402
8411.11.0000	8414.80.0403
8411.12.0000	8414.80.0404
8411.21.0000	8414.80.0405
8411.22.0000	8414.80.0499
8411.81.0000	8414.80.0500
8411.82.0000	8414.80.0600 (3)
8412.10.0000	8416.10.0000
8412.21.9900	8416.20.0100
8412.29.0000	8416.20.0200
8412.31.0000	8416.20.9900
8412.39.0000	8416.30.0100
8412.80.0100	8416.30.0200
8412.80.0200	8416.30.0300
8416.30.9900	8421.19.0400
8417.10.0101	8421.19.9900
8417.10.0199	8421.21.0100
8417.10.0200	8421.21.9900
8417.10.0300	8421.22.0100
8417.10.0400	8421.22.9900
8417.10.0500	8421.29.0200
8417.10.9900	8421.29.9900 (6)
8417.20.0000	8421.39.0100 (7)
8417.80.9900	8421.39.9900
8418.61.0000	8422.20.0000
8418.69.0100	8422.30.0100
8418.69.0300	8422.30.0200
8418.69.0500 (4)	8422.30.0300
8418.99.0100	8422.30.9900
8418.99.0200	8422.40.0100
8419.11.9900	8422.40.0200

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8419.19.9900 (5)	8422.40.9900
8419.31.0000	8423.20.0000
8419.32.0000	8423.30.0100
8419.39.0000	8423.30.0200
8419.40.0000	8423.30.9900
8419.50.9901	8423.81.0100
8419.50.9999	8423.81.0200
8419.60.0000	8423.81.9900
8419.81.0200	8423.82.0100
8419.81.0300	8423.82.0200
8419.89.0299	8423.82.9900
8419.89.0300	8423.89.0100
8419.89.0400	8423.89.0200
8419.89.0500	8423.89.9900
8419.89.9900	8424.20.0000
8420.10.0100	8424.30.0100
8420.10.0200	8424.30.9900
8421.11.0000	8424.81.0101
8421.19.0200	8424.81.0102
8421.19.0300	8424.81.0103
8424.81.0199	**8428.31.0600**
8424.81.9900	**8428.31.9900**
8425.11.0100	**8428.32.0000**
8425.11.9900	**8428.33.0000**
8425.19.9900	**8428.39.0100**
8425.20.9900	**8428.39.0200**
8425.31.0100	**8428.39.0300**
8425.31.0200	**8428.39.0400**
8425.39.0199	**8428.39.9900**
8425.39.0200	**8428.50.0000**
8425.42.0200	**8428.60.0000 (8)**
8425.42.0300	**8428.90.0000**
8425.42.9900	**8429.11.0000**
8426.11.0000	**8429.19.0000**
8426.12.0100	**8429.20.0000**
8426.12.9900	**8429.30.0000**

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8426.19.0000	8429.40.0100
8426.20.0000	8429.40.0200
8426.30.0000	8429.40.9900
8426.41.0100	8429.51.0100
8426.41.9900	8429.51.0200
8426.49.0000	8429.51.9900
8426.91.0000	8429.52.0000
8426.99.0100	8429.59.0000
8427.10.0100	8430.10.0000
8427.10.9900	8430.31.0100
8427.20.0100	8430.31.9900
8427.20.9900	8430.39.0100
8427.90.0100	8430.39.9900
8427.90.9900	8430.41.0100
8428.10.0000	8430.41.0200
8428.20.0000	8430.41.0300
8428.31.0100	8430.41.0400
8428.31.0200	8430.41.9900
8428.31.0300	8430.49.0100
8428.31.0400	8430.49.0200
8428.31.0500	8430.49.0300
8430.49.0400	8433.59.0100
8430.49.9900	8433.59.9900
8430.50.0100	8433.60.0100
8430.50.0200	8433.60.0200
8430.50.9900	8433.60.9900
8430.61.0000	8434.10.0000
8430.62.0100	8434.20.0100
8430.62.0200	8434.20.0201
8430.62.0300	8434.20.0299
8430.62.9900	8434.20.9900
8430.69.0100	8435.10.0000
8430.69.0200	8436.10.0000
8430.69.0300	8436.21.0000
8430.69.0400	8436.29.0000
8430.69.0500	8436.80.0000

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8430.69.0600
8430.69.9900
8432.10.0100
8432.10.0200
8432.10.0300
8432.10.9900
8432.21.0000
8432.29.0100
8432.29.0200
8432.29.0300
8432.29.9900
8432.30.0000
8432.40.0000
8432.80.0100
8432.80.0200
8432.80.9900
8433.20.0000
8433.30.0000
8433.40.0000
8433.51.0000
8433.52.0000
8433.53.0000
8439.30.0200
8439.30.0300
8439.30.9900
8440.10.0100
8440.10.9900
8441.10.0000
8441.20.0000
8441.30.0100
8441.30.9900
8441.40.0000
8441.80.0100
8441.80.0200
8441.80.9900
8442.10.0000
8437.10.0000
8437.80.0100
8437.80.0200
8437.80.9900
8438.10.0000
8438.20.0100
8438.20.0201
8438.20.0299
8438.30.0100
8438.30.0200
8438.30.9900
8438.50.0000
8438.60.0000
8438.80.0100
8438.80.9900
8439.10.0100
8439.10.0200
8439.10.0300
8439.10.9900
8439.20.0100
8439.20.9900
8439.30.0100
8445.19.0100
8445.19.0201
8445.19.0202
8445.19.0203
8445.19.0204
8445.19.0205
8445.19.0206
8445.19.0207
8445.19.0208
8445.19.0299
8445.20.0100
8445.20.0200
8445.20.0300
8445.20.0400

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8482.20.0100
8442.20.9900
8442.30.0000
8443.11.0000
8443.12.9900
8443.19.0000
8443.21.0000
8443.29.0000
8443.30.0000
8443.40.0100
8443.40.9900
8443.50.0200
8443.50.9900
8443.60.0100
8443.60.0200
8443.60.0300
8443.60.9900
8444.00.0100
8444.00.0201
8444.00.0299
8445.11.0000
8445.12.0000
8445.13.0000
8446.29.0100
8446.29.9900
8446.30.0100
8446.30.9901
8446.30.9902
8446.30.9903
8446.30.9904
8446.30.9999
8447.11.0000
8447.12.0000
8447.20.0102
8447.20.0103
8447.20.0104
8445.20.0500
8445.20.0600
8445.20.9900
8445.30.0100
8445.30.0200
8445.30.9900
8445.40.0101
8445.40.0199
8445.40.0200
8445.40.0301
8445.40.0399
8445.40.0400
8445.40.9900
8445.90.0100
8445.90.0200
8445.90.0300
8445.90.0400
8445.90.0500
8445.90.9900
8446.10.0100
8446.10.9900
8446.21.0100
8446.21.9900
8451.29.0000
8451.30.0000
8451.40.0100
8451.40.0200
8451.40.9900
8451.50.0000
8451.80.0100
8451.80.0200
8451.80.0300
8451.80.0400
8451.80.0500
8451.80.9999
8452.21.0100

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8447.20.0105	8452.21.0200
8447.20.0199	8452.21.9900
8447.20.0200	8452.29.0100
8447.90.0100	8452.29.0200
8447.90.0200	8452.29.9900
8447.90.9900	8453.10.0100
8448.11.0100	8453.10.0200
8448.11.0200	8453.10.0300
8448.11.9900	8453.10.9900
8448.19.0201	8453.20.0000
8448.19.0202	8453.80.0000
8448.19.0203	8454.10.0000
8448.19.0299	8454.20.0100
8448.19.9900	8454.20.9900
8449.00.0100	8454.30.0100
8449.00.0200	8454.30.0200
8449.00.0300	8454.30.9900
8449.00.9900	8455.10.0000
8450.11.9900	8455.21.0100
8450.12.9900	8455.21.0200
8450.19.9900	8455.21.9900
8450.20.0000	8455.22.0100
8451.10.0000	8455.22.0200
8451.21.9900	8455.22.9900
8456.10.0100	8458.99.0599
8456.10.0200	8458.99.0600
8456.10.9900	8458.99.9900
8456.20.0100	8459.10.0100
8456.20.0200	8459.10.0201
8456.20.9900	8459.10.0202
8456.30.0100	8459.10.0299
8456.30.0200	8459.10.0301
8456.30.9900	8459.10.0302
8456.90.0101	8459.10.0303
8456.90.0199	8459.10.0304
8456.90.0200	8459.10.0399

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8456.90.9900
8457.10.0000
8457.20.0000
8457.30.0000
8458.11.0101
8458.11.0199
8458.11.0200
8458.11.9900
8458.19.0101
8458.19.0199
8458.19.0200
8458.19.9900
8458.91.0100
8458.91.0201
8458.91.0299
8458.91.0301
8458.91.0399
8458.91.0400
8458.91.9900
8458.99.0100
8458.99.0201
8458.99.0299
8458.99.0300
8458.99.0400
8458.99.0501
8459.61.0100
8459.61.0200
8459.61.0300
8459.61.0400
8459.61.9900
8459.69.0100
8459.69.0200
8459.69.0300
8459.69.0400
8459.69.9900
8459.70.0000
8459.10.0400
8459.10.9900
8459.21.0100
8459.21.9901
8459.21.9902
8459.21.9903
8459.21.9999
8459.29.0100
8459.29.9901
8459.29.9902
8459.29.9903
8459.29.9999
8459.31.0000
8459.39.0000
8459.40.0100
8459.40.0200
8459.40.9900
8459.51.0100
8459.51.0200
8459.51.0300
8459.51.0400
8459.51.9900
8459.59.0100
8459.59.0200
8459.59.9900
8461.40.9902
8461.40.9999
8461.50.0101
8461.50.0102
8461.50.0103
8461.50.0199
8461.50.0200
8461.90.0100
8461.90.0200
8461.90.9900
8462.10.0000

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8460.11.0100
8460.11.0200
8460.11.0300
8460.11.0400
8460.11.9900
8460.19.0100
8460.19.0200
8460.19.0300
8460.19.0400
8460.19.9900
8460.21.0000
8460.29.0000
8460.31.0000
8460.39.0000
8460.40.0000
8460.90.0100
8460.90.0200
8460.90.9900
8461.10.0100
8461.10.0200
8461.10.9900
8461.20.0100
8461.20.0200
8461.30.0000
8461.40.0100
8461.40.9901
8464.10.9900
8464.20.0100
8464.20.0200
8464.20.9900
8464.90.0100
8464.90.0200
8464.90.9900
8465.10.0100
8465.10.9900
8465.91.0100
8462.21.0000
8462.29.0000
8462.31.0101
8462.31.0199
8462.31.9900
8462.39.0101
8462.39.0199
8462.39.9900
8462.41.0000
8462.49.0000
8462.91.0100
8462.91.0200
8462.91.9900
8462.99.0100
8462.99.0200
8462.99.0300
8462.99.9900
8463.10.0100
8463.10.0200
8463.10.9900
8463.20.0000
8463.30.0000
8463.90.0100
8463.90.9900
8464.10.0100
8464.10.0200
8467.11.9900
8467.19.0100
8467.19.0200
8467.19.9900
8468.10.0000
8468.20.0101
8468.20.0199
8468.20.0201
8468.20.0299
8468.80.0100

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8465.91.0200
8465.91.0300
8465.91.9900
8465.92.0101
8465.92.0102
8465.92.0199
8465.92.0200
8465.92.0300
8465.92.0400
8465.92.9900
8465.93.0100
8465.93.9900
8465.94.0100
8465.94.9900
8465.95.0100
8465.95.9900
8465.96.0100
8465.96.9900
8465.99.0100
8465.99.0200
8465.99.0301
8465.99.0399
8465.99.0400
8465.99.0500
8465.99.0600
8465.99.9900
8467.11.0100
8477.59.0100
8477.59.9900
8477.80.0000
8479.10.0100
8479.10.0200
8479.10.0300
8479.10.0400
8479.10.9900
8479.20.0100
8468.80.9900
8474.10.0101
8474.10.0199
8474.10.9900
8474.20.0100
8474.20.0200
8474.20.0300
8474.20.0400
8474.20.0500
8474.20.9900
8474.31.0000
8474.32.0000
8474.39.0000
8474.80.0100
8474.80.0200
8474.80.0300
8474.80.9900
8475.10.0000
8475.20.0100
8475.20.0200
8475.20.9900
8477.10.0100
8477.10.9900
8477.20.0000
8477.30.0000
8477.40.0000
8477.51.0000
8481.10.9900
8481.20.9901
8481.20.9902
8481.20.9903
8481.20.9999
8481.40.0100
8481.40.0200
8481.80.0301
8481.80.0302

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8479.20.0200
8479.20.9900
8479.30.0000
8479.40.0000
8479.81.0000
8479.82.0200
8479.82.9900
8479.89.0101
8479.89.0102
8479.89.0103
8479.89.0199
8479.89.0200
8479.89.0300
8479.89.0500
8479.89.9900
8480.10.0000
8480.30.0200
8480.30.9900
8480.41.0100
8480.41.9900
8480.49.0100
8480.49.9900
8480.50.0000
8480.60.0000
8480.71.0000
8480.79.0000
8481.10.0100
8481.10.0200
8501.52.0299
8501.52.9900
8501.53.0100
8501.53.0201
8501.53.0299
8501.53.9900
8501.61.0000
8501.62.0000
8481.80.0399
8481.80.0401
8481.80.0402
8481.80.0499
8481.80.9901
8481.80.9902
8481.80.9903
8481.80.9905
8481.80.9906
8481.80.9909
8481.80.9910
8481.80.9911
8483.40.0299
8501.31.0201
8501.31.0299
8501.32.0100
8501.32 0299
8501.33.0100
8501.33.0299
8501.34.0100
8501.34.0299
8501.40.0100
8501.51.0100
8501.51.0201
8501.51.0299
8501.51.9900
8501.52.0100
8501.52.0201
8514.20.0200
8514.20.0300
8514.30.0100
8514.30.0200
8514 30.0300
8514.30.0400
8514.30.0500
8514.30.9900

Anexo à MP nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8501.63.0000
8501.64.0000
8502.11.0000
8502.12.0000
8502.13.0000
8502.20.0000
8502.30.9900
8502 40.0100
8502.40.9900
8504.10.0000
8504.21.0000
8504.22.0000
8504.23.0000
8504.32.0100
8504.32.9900
8504.33.0000
8504.34.0000
8504.40.0100
8504.40.0299
8504.40.9901
8504.40.9902
8504.40.9903
8504.40.9999
8505.20.0100
8505.20.9900 (9)
8505.90.0100
8514.10.0100
8514.10.0200
8514.20.0100
8701.20.0100
8701.30.0000
8701.90.0100
8701.90.0200
8701.90.0300
8701.90.0400
8701.90.9900
8514.40.0000
8515.19.0000
8515.21.0100
8515.21.9900
8515.29.0000
8515.31.0000
8515.39.0000
8515.80.0100
8515.80.9900
8530.10.0100
8530.10.9900
8532.10.0000
8535.10.0000
8535.21.0000
8535.29.0000
8535.30.0100
8535.30.0200
8535.30.9900
8535.90.0100
8535.90.9900
8536.30.0000 (10)
8536.41.9900
8536.49.9900
8537.20.9900
8543.20.0100
8543.20.9900
8543.30.0000
8701.10.0100
8701.10.9900
9024.10.0100
9024.10.0200
9024.10.9900
9024.80.0100
9024.80.0200
9024.80.9901
9024.80.9999

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8704.10.0000	**9025.19.0200**
8705.10.0000	**9025.80.0100**
8705.20.0000	**9025.80.0300**
8707.90.0199 (11)	**9025.80.0500**
8709.11.0100	**9025.80.0600**
8709.19.0100	**9025.80.0700**
8716.20.0000	**9026.10.0100**
8716.39.0000 (11)	**9026.10.0200**
8716.40.0300	**9026.20.0100**
9006.10.0000	**9026.20.0200**
9011.10.0000	**9026.20.0300**
9011.20.0100	**9026.20.9900**
9011.20.9900	**9027.10.0000**
9011.80.0100	**9027.20.0101**
9011.80.0200	**9027.20.0102**
9011.80.9900	**9027.20.0199**
9012.10.0000	**9027.20.0200**
9013.80.0100	**9027.30.0100**
9015.20.0100	**9027.30.0200**
9015.20.9900	**9027.30.0300**
9016.00.0100	**9027.30.0400**
9016.00.9900	**9027.30.0500**
9017.20.0200	**9027.30.0600**
9017.30.0100	**9027.30.0700**
9017.30.0200	**9027.30.9900**
9017.30.0300	**9027.40.0000**
9022.19.0100	**9027.50.0100**
9022.19.0200	**9027.50.0200**
9022.19.0300	**9027.50.0300**
9022.19.9900	**9027.50.0400**
9027.50.0500	9030.39.0200
9027.50.0600	9030.39.0300
9027.50.0700	9030.39.9900
9027.50.0800	9030.40.0000
9027.50.9900	9030.81.0000

Anexo à MP nº 842 , de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

9027.80.0100	9030.89.0100
9027.80.0200	9030.89.0200
9027.80.0300	9030.89.0300
9027.80.0400	9030.89.0400
9027.80.0500	9030.89.9900
9028.10.0000	9031.10.9900
9028.20.0100	9031.20.0100
9028.20.0200	9031.20.9900
9028.30.0101	9031.30.0000
9028.30.9901	9031.40.0000
9028.30.9902	9031.80.0100
9028.30.9903	9031.80.0200
9028.30.9999	9031.80.0300
9030.10.0100	9031.80.0400
9030.10.9900	9031.80.0501
9030.20.0101	9031.80.0700
9030.20.0199	9031.80.0800
9030.20.0200	9031.80.0900
9030.31.0100	9031.80.1000
9030.31.9900	9031.80.1100
9030.39.0101	9031.80.1200
9030.39.0199	9031.80.1400
	9031.80.9999

(1) Exceto para ferramentas manuais.
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.
(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior 30 m3.
(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
(6) Exclusivamente filtro a vácuo.
(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
(8) Exceto as telecadeiras e os telesqui.
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994.
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 KW.
(11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

LEI Nº 8.643, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

Art. 1º É prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

LEI Nº 8.369, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Medida Provisória nº 721, de 18 de NOVEMBRO de 1994.

Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 11 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

MENSAGEM Nº 58, DE 1995-CN
(nº 100/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Comunicações, o texto da Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 022

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 776, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 776, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada da remessa postal internacional

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o diposto no artigo 2º deste Decreto lei.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 93 O art. 1º e o art. 2º do Decreto Lei nº 1.804[80], de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º . . . . . .

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º . . . . . .

II dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980..

MENSAGEM Nº 59, DE 1995-CN
(nº 101/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 844, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

E.M. nº 031

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 778, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISORIA Nº 844 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a até 2.6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 778, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

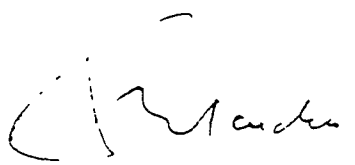

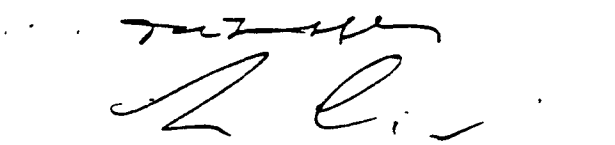

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a remuneração habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito as condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

r) (VETADO)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

ANEXO III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
	A	III	8.628.258,00	6.496.693
		II	8.141.464,00	6.131.598
		I	7.671.819,00	5.779.364
	B	VI	6.545.648,00	4.934.751
		V	6.116.985,00	4.612.238
		IV	5.901.584,00	4.451.628
		III	5.693.743,00	4.295.807
		II	5.497.424,00	4.145.568
		I	5.30[illegible].282,00	4.000.711

SUPERIOR	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,[illegible]
		V	4.934.586,00	3.726.379,[illegible]
		IV	4.761.287,00	3.[illegible]6.540,[illegible]
		III	4.594.469,00	3.[illegible]1.351,[illegible]
		II	4.433.231,00	3.350.648,[illegible]
		I	4.278.358,00	3.234.268,[illegible]
	D	V	4.128.744,00	3.122.858,[illegible]
		IV	3.984.490,00	3.013.867,[illegible]
		III	3.845.404,00	2.909.553,[illegible]
		II	3.711.380,00	2.808.975,[illegible]
		I	3.582.800,00	2.712.000,[illegible]
	A	III	4.230.000,00	3.198.000,[illegible]
		II	4.082.119,00	3.087.089,[illegible]
		I	3.939.535,00	2.990.151,[illegible]
INTERMEDIARIO	B	VI	3.802.859,00	2.[illegible]7.044,[illegible]
		V	3.669.588,00	2.777.631,[illegible]
		IV	3.541.786,00	2.681.779,[illegible]
		III	3.418.482,00	2.589.361,[illegible]
		II	3.299.672,00	2.500.254,[illegible]
		I	3.185.119,00	2.414.339,[illegible]
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,[illegible]
		V	2.968.176,00	2.251.632,[illegible]
		IV	2.865.499,00	2.174.624,[illegible]
		III	2.766.499,00	2.100.374,[illegible]
		II	2.671.946,00	2.028.784,[illegible]
		I	2.579.013,00	1.959.759,7[illegible]
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,[illegible]
		IV	2.404.718,00	1.829.038,[illegible]
		III	2.322.226,00	1.767.169,[illegible]
		II	2.242.689,00	1.707.516,7[illegible]
		I	2.166.600,00	1.650.900,[illegible]
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,[illegible]
		II	2.846.406,00	2.160.304,[illegible]
		I	2.717.195,00	2.063.396,[illegible]
	B	VI	2.594.068,00	1.971.851,[illegible]
		V	2.476.738,00	1.883.053,[illegible]
		IV	2.364.932,00	1.799.199,[illegible]
		III	2.258.390,00	1.719.292,[illegible]
		II	2.156.864,00	1.643.148,[illegible]
		I	2.060.118,00	1.570.588,[illegible]
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,[illegible]
		V	1.880.078,00	1.435.559,[illegible]
		IV	1.796.362,00	1.372.771,[illegible]
		III	1.716.589,00	1.312.941,7[illegible]
		II	1.640.572,00	1.255.929,[illegible]
		I	1.568.134,00	1.201.600,[illegible]
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,[illegible]
		IV	1.433.329,00	1.100.496,7[illegible]
		III	1.370.648,00	1.053.486,[illegible]
		II	1.310.918,00	1.[illegible]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 60, DE 1995-CN
(nº 104/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E.M. nº 014

Em 19 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 779, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 845 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador.

Art. 3º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista, quanto ao valor dos insumos, o constante da respectiva nota fiscal de venda ao exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 5º O benefício ora instituído é condicionado à apresentação, pelo exportador, das guias correspondentes ao recolhimento, pelo seu fornecedor imediato, das contribuições devidas nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e 70, de 1991.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outros requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 1º.

§ 2º A eventual restituição das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições que serviram à comprovação prevista neste artigo, inclusive quando sob a forma de compensação mediante crédito, implica a imediata devolução, por parte do exportador beneficiário do crédito, do valor correspondente à restituição ou compensação, acrescido de atualização monetária e de juros, calculados de acordo com as normas que regem o atraso de pagamento das referidas contribuições.

Art. 6º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 779, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 61, DE 1995-CN
(nº 105/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 846 , de 20 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E.M. nº 026

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 780, de 23 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 780, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800.000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

MENSAGEM Nº 62, DE 1995-CN
(nº 106/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 847 , de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E.M. nº 023

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 781, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 847, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei n° 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3° A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4° No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5° Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6° As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2° Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3° O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1° e 2°, relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

Art. 4° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 1994.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 781, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 6° Ficam revogados o art. 5° da Lei n° 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2° do art. 1° do Decreto-lei n° 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.449, de 1988.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS Pasep e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I — União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II — autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III — empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV — fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 1º As entidades referidas no item I deduzirão da base de cálculo de suas contribuições as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Pública, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

b) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas;

c) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 63, DE 1995-CN
(nº 107/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 848 , de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E.M. nº 38

Em 20 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 782, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 782, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Seção I

Dos segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba

remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao orgão competente.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.861 , DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 64, DE 1995-CN
(nº 108/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E.M. nº 025

Em 18 de JANEIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 783, de 23 de dezembro de 1994, que dá nova

redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º .....

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído

considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5° O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6° O disposto nos §§ 3° e 4° não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7° A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 8° As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 9° Nos casos dos §§ 7° e 8°, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4° Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5° A soma das deduções a que se referem as Leis n°s 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6° A soma das deduções a que se referem o § 2° do art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2° do art. 1° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei n° 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º .....

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. .....

§ 1° O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

....."

Art. 4° As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, fixado para o mês do lançamento.

Art. 5° Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6° Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7° O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 783, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1°, 2° e 5°, a partir de 1° de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

— —

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

— —

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

— — —

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

— — —

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1º DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale Transporte, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros, relativos a política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 65, DE 1995-CN
(nº 109/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 850 , de 20 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

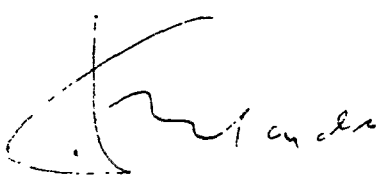

E.M. nº 019

Em 19 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994, que altera o art.

60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterado pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

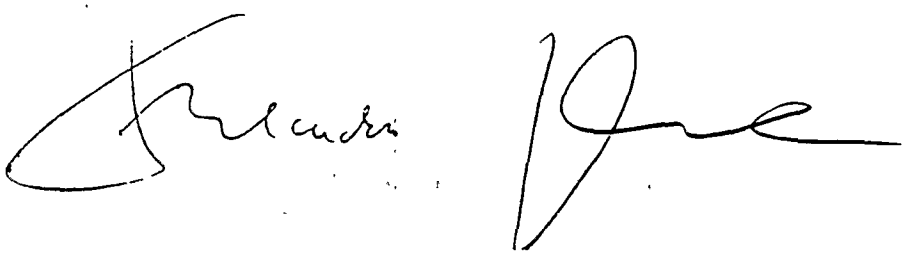

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

LEI Nº 8.938, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e da outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

MENSAGEM Nº 66, DE 1995-CN
(nº 110/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

E M Interministerial nº 39

Brasília, 20 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, que se constituiu na reedição da Medida Provisória nº 731, de 25 de novembro de 1994, não foi ainda votada pelo Congresso, necessitando ser reeditada.

2. Em relação ao texto da Medida anterior, excluídas as modificações de datas, usuais nas reedições da espécie, e as adaptações em face da recente reforma administrativa – Medida Provisória nº 813, de 1995 –, cumpre salientar, pela importância que se reveste, a prorrogação, por mais trinta dias, do prazo previsto no art. 71, uma vez que ainda se fazem presentes as condições que determinaram o prazo anterior

3. Nessas condições, temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, incorporadas as modificações acima mencionadas, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução do Plano REAL, que, ao lado da estabilidade e esperança em dias melhores, trouxe já de imediato benefícios a sofrida população brasileira.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de profundo respeito

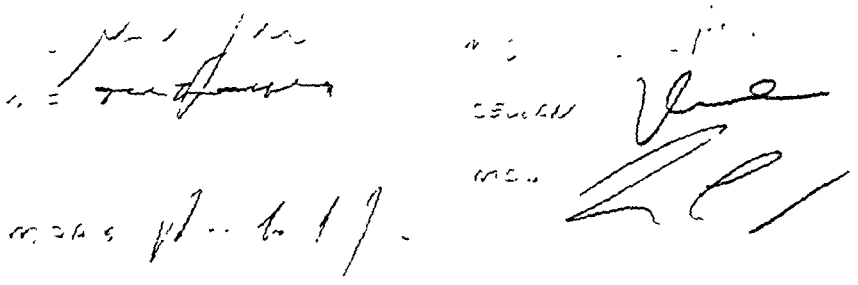

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4° A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3°, § 3°, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2° desta Medida Provisória.

§ 5° Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2° O Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3° e 4° do art. 3° da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1° Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1°, § 3°, para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Medida Provisória.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas as reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

(I) limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze virgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

(II) limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

(III) nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Medida Provisória estimara os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propositos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Medida Provisória.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balancos, os cheques, os títulos, os precos, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submetera ao Conselho Monetario Nacional no início de cada trimestre, programacão monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I) estimativas das faixas de variacão dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II) análise da evolucão da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programacão monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição **"in totum"** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programacão monetária, nova programacão deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programacao monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executa-la ate sua aprovacao.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7° A partir da publicação da Medida Provisória n° 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores àquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V - Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetario Nacional;

II) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores à Medida Provisória n° 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I) as contas-correntes;

II) os depósitos à vista nas instituicões financeiras; e

III) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I) os saldos das cadernetas de poupanca;

II) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Servico, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV) as operacões de crédito rural;

V) as operacões ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitacão e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 19 e 21 desta Medida Provisória;

VI) as operacões de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII) as demais operacões contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneracão básica dos depósitos de poupanca; e

VIII) as demais operacões da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislacão vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preco, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2° Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore,** da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art.38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV
Da Correcão Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operacões e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preco poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variacão de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correcão monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correcão monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variacão ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposi-

ções desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros da Fazenda e do Ministro do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1° As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2° O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3° Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1° de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1° No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2° Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3° Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4° Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5° Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanco corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas sera convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuracão.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporacão, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuicão Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de reducão e isencao calculados com base no lucro da exploracão.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade

de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2° A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei n° 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

.....

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1° de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1° de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real me-

diante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1° Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, *dos valores:*

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das *cominações legais previstas no art.* 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às

demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentara a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II) os reajustes serão anuais.

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no Inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os artigos 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 23 .....
.....

§ 2° Constitui infração imputavel ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em numero de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operacão, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3° Constitui infracão, de responsabilidade exclusiva do cliente, punivel com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operacão, a declaracão de informacões falsas no formulário a que se refere o § 2°.

....."

"Art. 58. As infracões à presente Lei, ressalvadas as penalidades especificas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redacão:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgacão da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4°, 6° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alteracões:

"Art. 4° .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-servico, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazem e emporio - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, genêros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-servico ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domesticos, po-

dendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos;

e) supermercado;

f) armazém e empório; e

g) loja de conveniência e 'drugstore'.

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

.....

§ 1°.....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 77. O art. 36 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 2° A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6° do art. 54, desta Lei.

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3° Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência -- UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, caput, e em seu §3°, da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas a aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3°, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória n° 563, de 28 de julho de 1994, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aos arts. 38, 48 a 51, 53, 55, 56 e 58 desta Medida Provisória aplica-se o disposto no art. 115 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 542, 566, 596, 635, 681, 731 e 785, de 30 de junho de 1994, de 29 de julho de 1994, de 26 de agosto de 1994, de 27 de

setembro de 1994, de 27 de outubro de 1994, de 25 de novembro de 1994 e de 23 de dezembro de 1994, respectivamente.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

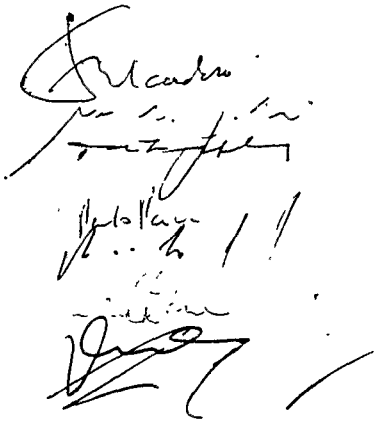

MEDIDA PROVISÓRIA N° 851, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de janeiro de 1995, Seção 1, pág. 982, primeira coluna)

onde se lê:

"Art. 82. ... o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário."

leia-se:

"Art. 82. ... o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aos arts. 38, 48 a 51, 53, 55, 56 e 58 desta Medida Provisória aplica-se o disposto no art. 115 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no **caput** do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por eia controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, quaisquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

— — — — — — — —

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

— — — — — — —

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

— — — — — —

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

— — — — — —

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

— — — — — — —

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no **caput** deste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

— — — —

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S. A;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valor;
13 — do Comércio;
14 — da Indústria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da República do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;
14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado)
1 — (Vetado).
2 — (Vetado).
3 — (Vetado).
4 — (Vetado).
5 — (Vetado).
6 — (Vetado).
7 — (Vetado).
8 — (Vetado).
9 — (Vetado).
10 — (Vetado).
11 — (Vetado).
12 — (Vetado).
13 — (Vetado).
14 — (Vetado).
15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — dos Bancos privados;
7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere êste artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de odvertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor ,ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º dêste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interêsses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV dêste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da Republica do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, dêste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, dêste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

— — — —

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação *inferior a um ano.*

— — — — —

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, *quando* não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão *acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um* por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

— — —

.....

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros:

— — — — —

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente a quotista.

— — — —

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos creditos apropriados por FAF;

— — — —

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

— — — —

Art 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

— — — —

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437(30), de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

— — — —

Art. 161. O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em legislação tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

— — — — —

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

— — —

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da *União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e* sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias *constitucionais* para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160[1], de 15 de março de 1990, e 171[2], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I - 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III - 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV - 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 17 Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do artigo 14, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.*

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.846 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

DECRETO Nº 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) e dá outras providências.

LEI Nº 8.724 , DE DE DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

§ 4º Constitui infração, imputavel ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punivel com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 10 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8.201[3], de 29 de junho de 1991

Art. 1º E prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º E prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e nº 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e da outras providencias.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* - substancia ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* produto farmaceutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnostico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto aparelho ou acessorio não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saude individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a uso diagnostico e analiticos, os cosmeticos e perfumes, e ainda, os produtos dieteticos, oticos, de acustica medica, odontologicos e veterinários;

V — *Orgão sanitario competente* — orgão de fiscalização do Ministerio da Saude, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratorio do Ministerio da Saude ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a analise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou juridica, de direito publico ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — *Posto de medicamentos e unidades volante* — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitario federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a titulo remunerado ou não;

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistencia técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica:

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos:

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1° O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2° Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa:

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços:

III - aumentar arbitrariamente os lucros:

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1° A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior a vantagem auferida, quando quantificável:

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 5.601 DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regula a intervenientes nas operações de câmbio

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27. É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

«*Parágrafo único. Quando o contrato* for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da *TRD* para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes».

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica ate o inicio do exercicio de 1994, a programacao constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento medico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getulio Vargas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta Lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta Lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

---

(10) DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 , DE 28 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 566 , DE 19 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 596, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 596, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº681 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 67, DE 1995-CN
(nº 121/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 852 , de 26 de janeiro de 1995, que "Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 13

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994, que altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 , DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 9 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 796, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

MENSAGEM Nº 68, DE 1995-CN
(nº 122/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, o texto da Medida Provisória nº 853 , de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 44

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 787, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CASPAR ERICH STEMMER
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853 **, DE** 26 **DE** JANEIRO **DE 1995.**

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob a forma de empréstimos, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994, do respectivo período.

Parágrafo único. A FINEP pagará, nos prazos contratuais, ao FND, o valor correspondente à TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 2° A partir de 1° de dezembro de 1994, os recursos do FND, mencionados no art. 1° desta Medida Provisória, repassados à FINEP e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR, a que alude o art. 25 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a 6,5% ao ano, mantidos para estes recursos os juros estipulados em cada contrato firmado com o FND.

Art. 3° A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao FND será efetuada com base no critério **pro rata tempore**.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 787, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

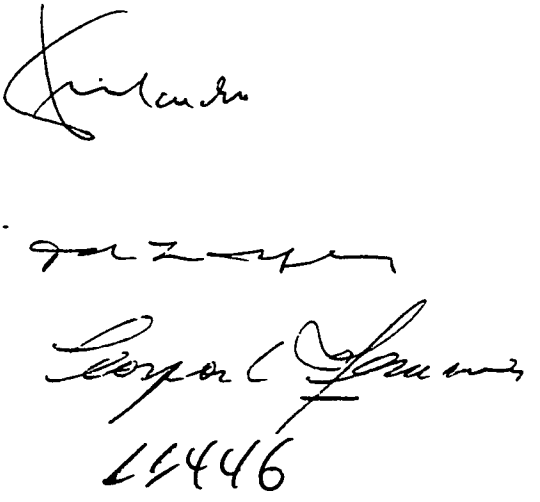

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O soldado do Exército engajado ou reengajado, mantido o vínculo com a Instituição, poderá ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, para fins de permitir o exercício de atividade temporária na Polícia Militar do Estado do Rio de

Janeiro, com vista a complementar os efetivos necessários ao policiamento ostensivo, ficando submetido no referido período à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

Art. 2° A suspensão da atividade militar, em tal caso, ficará condicionada à manifestação expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3° Findo o prazo previsto no art. 1° e desde que não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar estadual, em conseqüência do exercício da função policial militar, e não tenha sido incluído em caráter permanente, na forma da legislação estadual, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o soldado retornará à atividade militar na condição a que anteriormente estava obrigado em razão de engajamento ou reengajamento.

Art. 4° Para os fins desta Medida Provisória e em decorrência da suspensão da atividade militar, o soldado ficará sujeito ao comando, treinamento e demais normas pertinentes ao desempenho da atividade policial militar.

Art. 5° Correrá por conta da União o pagamento da remuneração do pessoal militar que desempenhar atividade policial militar em decorrência da presente Medida Provisória.

Art. 6° O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução desta Medida Provisória, ficando autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 795, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 8° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

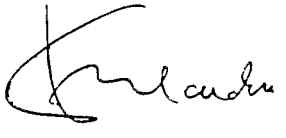

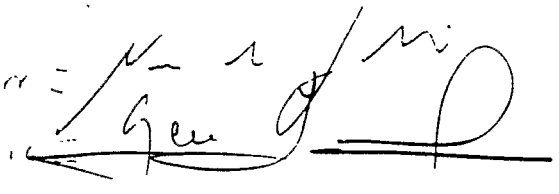

MENSAGEM Nº 69, DE 1995 CN
(nº 123/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 834, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 93 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 14

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 788, de 29 de dezembro de 1994, que cria, na

estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

[illegible] PLAN Nº 351 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 32, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, [illegible];

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 [illegible] que não devam ser destinadas à reparação de danos a pessoas individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista [illegible] parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº [illegible] de outubro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 [illegible] de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Lei nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

Art. 5º Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Medida Provisória, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 7º Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art. 39. .....

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

....."

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

....."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 788, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e da outras providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a prote-

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

LEI Nº 8 078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

— — — — — —

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público,

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

— — — — — — —

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

— — — — —

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

— — — — — —

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

— — — — — — —

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva,

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

— — — — — — — —

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administra-

tivo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347[1], de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 70, DE 1995-CN
(nº 124/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 855 de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a venda de veículos populares".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 45

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 789, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

a venda de veículos populares novos, beneficiados com reduções específicas relativas ao imposto sobre produtos industrializados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAM
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ FREDERICO ÁLVARES
Ministra de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855 , DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a venda de veículos populares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A venda de veículos populares novos, beneficiados com reduções específicas relativas ao imposto sobre produtos industrializados, somente poderá ser feita mediante faturamento e emissão de documentos em nome do consumidor final:

I - diretamente pelo produtor, nos casos previstos no art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - pelo distribuidor, nos demais casos.

Art. 2º O preço de venda dos veículos populares, com a redução tributária prevista no artigo anterior, observará, como limite, o preço máximo de venda ao consumidor final, que será, obrigatoriamente, lançado na nota fiscal emitida pela montadora, sendo proibido ao vendedor condicionar a venda à aquisição de equipamentos ou de acessórios opcionais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza prática comercial abusiva nas relações de consumo, sujeitando o vendedor às sanções administrativas cabíveis, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como crime contra a ordem econômica (inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Art. 3º A alienação do veículo popular, adquirido de conformidade com esta Medida Provisória, antes de doze meses contados da data da sua aquisição, importará na obrigação do pagamento da diferença resultante da redução da alíquota do imposto, acrescida dos encargos moratórios e financeiros previstos na legislação tributária, bem como de multa de valor igual ao dobro do importe do imposto atualizado na forma deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de sucessão **causa mortis** ou de execução judicial, mediante autorização do juiz competente, bem como aos contratos de alienação fiduciária em garantia, cujos direitos não poderão ser cedidos ou transferidos sem observância do disposto neste artigo.

Art. 4º As notas fiscais e as faturas de venda ao consumidor final, assim como os certificados de registro e licenciamento de veículo, especialmente a parte que constitui o documento único de transferência, conterão carimbo ou indicação impressa destacada, com os seguintes dizeres: **"carro popular, adquirido em de de "**

Art. 5º A documentação do carro popular, alienado antes de doze meses contados da data da sua aquisição, será apreendida pelo órgão competente do Departamento de Trânsito e somente poderá ser liberada mediante comprovação do pagamento estatuído no **caput** ou das situações previstas no parágrafo único do art. 3º desta Medida Provisoria.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Medida Provisória o alienante e o adquirente do carro popular novo.

Art. 7º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a comercialização de veículos populares, tendo em vista o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 6.729, de 1979, e nas Leis nºs 8.078 e 8.137, de 1990.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 789, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores

I — independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II — através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I — multa;

II — apreensão do produto;

III — inutilização do produto;

IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V — proibição de fabricação do produto;

VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII — suspensão temporária de atividade;

VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;

IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347(1), de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I — exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II — subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III — sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV — recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a venda de veículos populares.

MENSAGEM Nº 71, DE 1995-CN
(nº 125/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 856 , de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

Brasília, 26 - de janeiro de 1995.

E.M. nº 46

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850 , DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Medida Provisória exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Medida Provisória ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos

referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Medida Provisória, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de taxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.842, de 1994.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

LEI Nº 8.843 , DE 10 DE JANEIRO DE 1994.

Revigora a Lei nº 8.199, de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 730 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 72, DE 1995-CN
(nº 126/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 857 , de 26 de janeiro de 1995,

que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 22

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 857 , DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para atender à ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, conforme programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme consta do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da presente abertura de crédito, fica alterada a receita da Companhia Nacional de Abastecimento, conforme indicado no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO AB ECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES JPERVISIONADAS
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN.O

ANEXO I CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		5075 000	707 000		4368 000				
ASSISTENCIA		5075 000	707 000		4368 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		5075 000	707 000		4368 000				
15 241 0427 4379 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		5075 000	707 000		4368 000				
DISTRIBUIR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
15 241 0427 4379 0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	FEDERAL	5075 000	707 000		4368 000				
TOTAL SEGURIDADE		5075 000	707 000		4368 000				

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
* SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	5075 000							
TOTAL	SEGURIDADE	5075 000							

ANEXO III

ANEXO ... DISCRIMINAÇÃO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			5075000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		5075000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5075000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5075000		
			TOTAL SEGURIDADE	5075000

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

MENSAGEM Nº 73, DE 1995-CN
(nº 127/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 858 , de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 001

Em 25 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 792, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Insere-se, também, ao texto da proposta, novo artigo que dispõe sobre a cessão de funcionários e servidores da Administração Pública Federal.

O instituto da cessão tem possibilitado a seleção de funcionários já treinados, com larga experiência de serviço público, para o desempenho de relevantes missões nos diversos órgãos dos Poderes da União, mormente nas áreas da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Tanto à época da gestão de Vossa Excelência no Ministério da Fazenda, ocasião em que foi concebido e implantado o Plano Real, quanto agora, quando se fixam as bases para uma moderna e eficaz gestão de governo, os servidores requisitados a outros órgãos e entidades públicas ou sociedades de economia mista têm constituído vigorosa força de trabalho, que muito contribui no aumento da produtividade e na qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

A estes servidores é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, a legislação atual tem suscitado dúvidas quanto à manutenção do pagamento, pelos órgãos de origem, de algumas parcelas de inegável caráter remuneratório, como é o caso dos denominados adicionais de função comissionada. São parcelas percebidas pelos servidores ao longo dos anos, e sua suspensão inviabilizaria justamente a requisição daqueles de melhor qualificação.

Desse modo, é indispensável que a norma seja aclarada para que se mantenham os procedimentos até agora adotados, preservando os funcionários requisitados pelo Governo Federal de qualquer prejuízo no seu salário e demais vantagens a que faça jus no órgão de origem.

Propõe-se, então, com a inclusão do art. 3º esclarecer a dúvida, facultando ao funcionário cedido, para o exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faz jus no órgão de origem, acrescidas das vantagens previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Por último, é ainda de registrar que a alteração ora proposta não implica qualquer elevação de despesas, uma vez que se trata exclusivamente da manutenção de valores remuneratórios já percebidos.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353 , DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período

de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3° É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no **caput** do art. 2° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1° Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2° As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Medida Provisória regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 792, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se o § 2° do art. 3° do Decreto-lei n° 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei n° 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei n° 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4° da Lei n° 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

ANEXO

Art. 1º da Medida Provisoria Nº 58 , de 26 de fevereiro de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

DAS	QUANTIDADE TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores
101.4	12	1 Chefe de Gabinete 10 Coordenadores Gerais 1 Procurador Juridico
101.3	28	28 Coordenadores
102.3	2	2 Assessores
101.2	24	5 Chefes de Divisão 19 Gerentes de Projetos
101.1	11	11 Chefes de Serviço
102.1	1	1 Assessor
TOTAL	83	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Juridico dos Servidores Publicos Civis da União, das autarquias e das fundações publicas federais

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

DECRETO-LEI Nº 2.270, DE 13 DE MARÇO DE 1985

Da nova redação ao § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis da União

(*)DECRETO-LEI Nº 2.365, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica, e dá outras providências

Art. 10 Passa a ser de 50% (cinqüenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985

LEI Nº 7.706, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal Direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

Art. 4º O índice a que se refere o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passa a ser 55% (cinqüenta e cinco por cento).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 74, DE 1995-CN
(nº 129/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Exército, o texto da Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar".

Brasília, 26 de janeiro de 1995.

E.M. nº 015

Em 26 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 795, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre

suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, **DE** 26 **DE** JANEIRO **DE 1995.**

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O soldado do Exército engajado ou reengajado, mantido o vínculo com a Instituição, poderá ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, para fins de permitir o exercício de atividade temporária na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com vista a complementar os efetivos necessários ao policiamento ostensivo, ficando submetido no referido período à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

Art. 2º A suspensão da atividade militar, em tal caso, ficará condicionada à manifestação expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3° Findo o prazo previsto no art. 1° e desde que não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar estadual, em conseqüência do exercício da função policial militar, e não tenha sido incluído em caráter permanente, na forma da legislação estadual, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o soldado retornará à atividade militar na condição a que anteriormente estava obrigado em razão de engajamento ou reengajamento.

Art. 4° Para os fins desta Medida Provisória e em decorrência da suspensão da atividade militar, o soldado ficará sujeito ao comando, treinamento e demais normas pertinentes ao desempenho da atividade policial militar.

Art. 5° Correrá por conta da União o pagamento da remuneração do pessoal militar que desempenhar atividade policial militar em decorrência da presente Medida Provisória.

Art. 6° O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução desta Medida Provisória, ficando autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 795, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 8° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

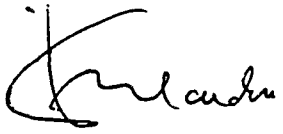

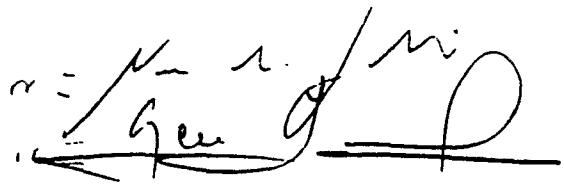

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 29 DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O soldado do Exército engajado ou reengajado, mantido o vínculo com a Instituição, poderá ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, para fins de permitir o exercício de atividade temporária na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com vista a complementar

os efetivos necessários ao policiamento ostensivo, ficando submetido no referido período à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

Art. 2º A suspensão da atividade militar, em tal caso, ficará condicionada à manifestação expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Findo o prazo previsto do artigo 1º e desde que não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar estadual, em conseqüência do exercício da função policial militar, e não tenha sido incluído em caráter permanente, na forma da legislação estadual, aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o soldado retornará à atividade militar na condição a que anteriormente estava obrigado em razão de engajamento ou reengajamento.

Art. 4º Para os fins desta Medida Provisória e em decorrência da suspensão da atividade militar, o soldado ficará sujeito ao comando, treinamento e demais normas pertinentes ao desempenho da atividade policial militar.

Art. 5º Correrá por conta da União o pagamento da remuneração do pessoal militar que desempenhar atividade policial militar em decorrência da presente Medida Provisória.

Art. 6º O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução desta Medida Provisória, ficando autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 29 DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

MENSAGEM Nº 75, DE 1995-CN
(nº 132/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 860 , de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

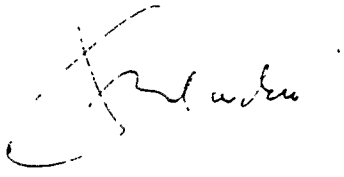

E.M. nº 12

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, em razão de aumento de produtividade do trabalho.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estou certo, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho. A edição desta Medida Provisória não exclui, naturalmente, a incorporação de aprimoramentos que a própria prática das relações trabalhistas modernas poderá sugerir no futuro.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submeto a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justo percentual de lucro a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesas, para fim de apuração do lucro real, além de não constituírem base

de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

6. Com o propósito de incorporar avanços ao texto original da Medida Provisória, proponho alterações nos artigos 2° e 3°, sob inspiração do teor do substitutivo ao Projeto de Lei n° 4.580. De fato, pretende-se, ao realizarem-se tais modificações, explicitar a forma da negociação do acordo, bem como afastar a possibilidade de incorporação da vantagem à remuneração do empregado.

7. Uma Medida dessa natureza é particularmente oportuna num momento em que a economia brasileira está se integrando aos mercados mundiais e no qual é crucial motivar o esforço cooperativo entre capital e trabalho e reduzir o "custo Brasil".

Em rápida síntese, posso afirmar que a proposta de reedição dessa Medida Provisória, com as alterações ora proposta, caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 860 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas **aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.**

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 76, DE 1995-CN
(nº 133/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 50

Em 30 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

ab.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 796, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

ADIB D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 796, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

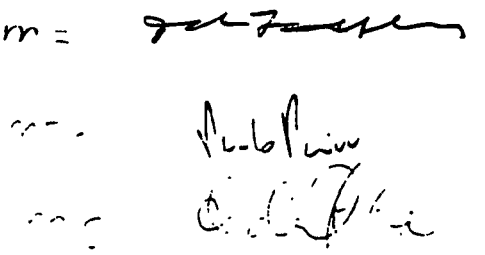

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

LEI Nº 8.904, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

MENSAGEM Nº 77, DE 1995-CN
(nº 134/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 862, de 27 de janeiro de 1995, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto

Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 020

Em 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ADIB D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.689 , DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o **caput** será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

MENSAGEM Nº 78, DE 1995-CN
(nº 135/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 49

Em 30 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 799, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investiment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 799, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 799 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 79, DE 1995-CN
(nº 136/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 864 , de 27 de janeiro de 1995, que "Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 009 Em 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 801, de 30 de dezembro de 1994, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 864 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Exclui-se da obrigatoriedade de depósito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 706, de 11 de novembro de 1994, o produto da alienação do navio "DOCEVALE", o qual deverá ser destinado integralmente ao saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 801, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

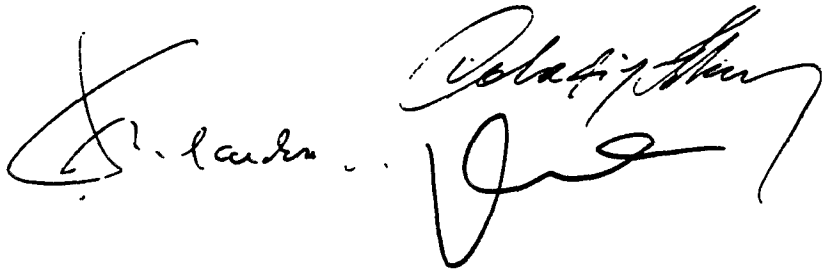

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, de 11 de NOVEMBRO de 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MENSAGEM Nº 80, DE 1995-CN
(nº 137/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 865 , de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

EM/GM/MTb/Nº 53

E.M. Interministerial nº

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conseqüência de não ter o Congresso Nacional apreciado a Medida Provisória nº 802, de 30 de dezembro de 1994, adotada por Vossa Excelência com fulcro no artigo 62 da Constituição Federal, torna-se necessária a sua reedição.

2. A Medida Provisória em questão dispõe sobre a instituição da Taxa de Juros de Longo Prazo e a remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Participação - PIS-PASEP e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, REEDITANDO, pela segunda vez, a Medida Provisória nº 684, de 3 de outubro de 1994.

3. O novo texto, que ora temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, altera a redação do art. 7º da Medida de cuja reedição se cogita.

4. Referida alteração tem o objetivo de explicar que a aplicabilidade das disposições da Medida aos depósitos especiais dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de que trata a Lei nº 8.019/90, com a alteração que lhe deu a Lei nº 8.532/91, se dá a partir da liberação dos respectivos recursos aos beneficiários finais dos financiamentos por meio deles concedidos.

5. A justificativa da modificação consiste em que, antes de sua liberação, portanto enquanto em poder das instituições financeiras públicas depositárias, aqueles recursos se devem remunerar não com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, mas pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, consoante estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

6. O texto convalida, outrossim, os atos praticados com fundamento e durante o período de eficácia da Medida Provisória nº 802/94.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Macional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas à que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável ao Conselho

Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES, ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pelo TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Macional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 6º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério pro rata tempore.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 8º Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação - PIS-PASEP e a Comissão do Fundo de Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. Observado o disposto no art. 5º, *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 802, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019(1), de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISORIA Nº 802 de 30 de dezembro de 1994.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 81, DE 1995-CN
(nº 138/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 38

Em 27 de Janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 803, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com exceção das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Presidente da República aprovará, mediante apreciação e encaminhamento do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, as estruturas regimentais e os estatutos, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, tendo em vista as disposições legais pertinentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo a esta Medida Provisória contempla todos os cargos e funções criados ou transformados por legislações específicas, bem assim os constantes das Medidas Provisórias nº 695, de 4 de novembro de 1994, nº 698, de 4 de novembro de 1994, nº 696, de 4 de novembro de 1994, nº 702, de 10 de novembro de 1994, nº 714, de 18 de novembro de 1994, nº 715, de 18 de novembro de 1994, nº 723, de 18 de novembro de 1994, nº 719, de 18 de novembro de 1994, nº 734, de 30 de novembro de 1994, e nº 738, de 2 de dezembro de 1994.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 803, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISORIA Nº 695 **. DE** - **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 **, DE** 4 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 **, DE** 4 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 702 **, DE** 10 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714 **, DE** 18 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 715 **, DE** 18 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 723 , de 18 de NOVEMBRO de 1994.

Organiza, e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 **, DE** 18 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 734 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 738 **, DE** 2 **DE** DEZEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 **. DE** 30 **DE** DEZEMBRO **DE 1994.**

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 82, DE 1995-CN
(nº 139/95, na origem)

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 139

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto

da Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E. M. Interministerial nº 54 /MF/MAR/MPO

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, com vistas à reedição da MP nº 804, de 30.12.94, que criou a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

2. A alteração do inciso V, bem como a inclusão do inciso VI do art. 1º fez-se necessária para melhor adequar e disciplinar a concessão da vantagem aos servidores que devem receber esta gratificação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos; e

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado Chefe das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinqüenta por cento do valor previsto no *caput*, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º A gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de dezembro de 1994, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no *caput* deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor publico federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 804, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2º de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e da outras providencias

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e da outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Medida Provisória nº 723 , de 18 de NOVEMBRO de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 804 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 83, DE 1995-CN
(nº 142/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da

Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 870 , de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E. M. Interministerial nº 51 /MF/MAR

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, com vistas à reedição da MP nº 807, de 30.12.94, que criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

2. A inclusão, neste diploma, dos artigos 5º e 6º foi necessária para se evitar a edição de um novo instrumento legal, tendo em vista que os assuntos alí disciplinados faziam parte, até então, da Medida Provisória nº 805, de 30.12.94, revogada em sua maior parte.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade e Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes; e

b) limitada a cinqüenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medidas Provisórias nº 805 e nº 807, ambas de 30 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

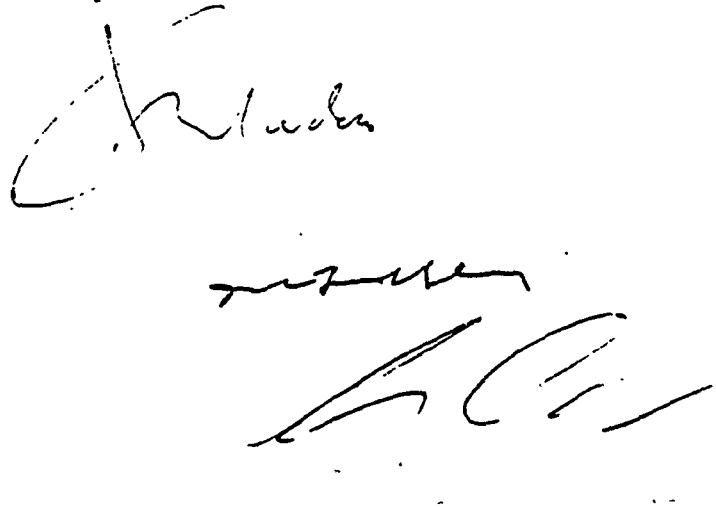

ANEXO

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VIII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VIII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

ME .IDA PROVISÓRIA Nº 805 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Gratificação de Desempenho e Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 84, DE 1995-CN
(nº 143/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 871 , de 27 de janeiro de 1995, que "Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outra providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 15-A

Em 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 808, de 30 de dezembro de 1994, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira de Policial Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento calculado sobre o vencimento básico, efetivamente pago, dos servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2° A Gratificação Temporária será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3° A Gratificação criada por esta Medida Provisória será paga a partir de 1° de dezembro de 1994 e cessará com a implementação do novo Plano de Classificação de Cargos dos servidores de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 808, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2° Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 85, DE 1995-CN
(nº 144/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Administração Federal e Reforma do Estado e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 48

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 809, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e
Assistencia Social

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É devido aos trabalhadores, exclusivamente no mês de janeiro de 1995, abono no valor de R$ 15,00 (quinze reais), desde que o valor do salário nesse mês, somado ao abono concedido, não ultrapasse a R$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

§ 1º Se a soma referida neste artigo ultrapassar R$ 85,00, o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º O abono de que trata este artigo será pago até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1995.

§ 3º O valor horário do abono será o quociente da divisão do valor do abono mensal de que trata este artigo por duzentos e vinte, e o valor diário, por trinta.

§ 4º O abono referido neste artigo não será incorporado aos salários a qualquer título, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário.

Art. 2° É devido aos titulares de benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, exclusivamente no mês de janeiro de 1995, abono no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não se incorpora ao valor do benefício, a qualquer título, nem estará sujeito à incidência de tributo, contribuição, retenção ou consignação em folha de qualquer natureza.

Art. 3° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 809, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

MENSAGEM Nº 86, DE 1995-CN
(nº 145/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. interministerial nº 55 /MF/MAR

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, com vistas a reedição da MP 810, de 30.12.94, que criou a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.

2. A alteração no texto do caput do artigo 1° é necessária para que a RVCVM e a RVSUSEP não alcance servidores não envolvidos com as atividades finalísticas das entidades.

3. Como a RVCVM e a RVSUSEP devem ser pagas somente aos servidores em exercício na CVM e na SUSEP, fica vedada, no § 3° do artigo 1°, a concessão desse benefício aos servidores das duas Autarquias cedidos a outros Órgãos ou Entidades.

4. No caput do artigo 2° da MP 810 está previsto que todos os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP realizar-se-ão com recursos originários da taxa de fiscalização. No novo texto, para financiamento do custeio, foram incluídas as demais receitas própria das duas Autarquias, originárias de convênios, arrecadação de multas e respectivos encargos, bem como dos ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos. No orçamento para 1995, essas receitas representam 12% e 31%, respectivamente, na totalidade dos recursos CVM e na SUSEP.

5. Foi instituído um novo parágrafo, o § 1° do artigo 2°, para contemplar que os eventuais recursos do Orçamento Geral da União e os saldos de exercícios anteriores sejam utilizados somente no pagamento de inativos e pensionistas, às despesas extraordinárias independentes de atos de gestão e no financiamento de programas de investimentos previamente autorizados pelo Ministro da Fazenda, evitando que esses recursos sejam utilizados no pagamento dos dispêndios com custeio e, consequentemente, seja ampliada a base para o cálculo da RVCVM e da RVSUSEP.

6. A alteração introduzida no artigo 3° objetiva adequar os limites da RVCVM e RVSUSEP aquele estabelecido pela Medida Provisória n° 831, de 18 de janeiro de 1995.

7. Incluiu-se o novo artigo 6°, que veda a transferência e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades, salvo os de nível auxiliar, as duas Autarquias têm funções complexas e necessidades de alta especialização técnica dos seus quadros. Assim, poderão buscar no mercado, mediante concurso, profissionais com alto nível de especialização ou detentores de perfil ideal para as atividades das instituições.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos servidores titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, todavia, farão jus à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2º Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2º do art. 1º, depois de deduzidas as quantias necessárias ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subseqüentes.

§ 1º Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os originários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Serão ainda provisionados antes do cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

§ 3º Não havendo a disponibilidade de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variavel da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.

§ 4º Os servidores que perceberem as vantagens previstas no art. 1º não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão os limites previstos no art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, com a alteração introduzida no art. 6º da Medida Provisoria nº 831, de 1995.

Art. 4º Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata esta Medida Provisória não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º Ficam vedadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, salvo para o nível auxiliar.

Art. 6º Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 810, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 031, DE 18 DE JANEIRO DE 1995

Extingue as vantagens que menciona e da outras providências.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 87, DE 1995-CN
(nº 146/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 874 , de 27 de janeiro de 1995, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993".

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

E.M. nº 11

Em 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 811, de 30 de dezembro de 1994, que altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janerio de 1993, que dispõe sobre a contratação de pessoal, pelo INSS, por tempo determinado.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 874 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Altera dispositivo da lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a prorrogar em até seis meses as contratações celebradas com base no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a fim de dar seguimento ao disposto nos arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o contido nos §§ 3° e 4° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 1993.

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 811, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI n° 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 71. O Instituto do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

MENSAGEM Nº 88, DE 1995-CN
(nº 147/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 875, de 27 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. Interministerial Nº 003 /95

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No contexto das ações governamentais visando a descentralização de atividades e encargos do Governo Federal para os Estados, em 22 de dezembro de 1994 foi concretizada a transferência, para o Estado do Rio de Janeiro, do Sistema de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros até então sob a responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, observada a legislação vigente.

Essa transferência é conseqüência de preceito contido na Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Estados e dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

Para atender o disposto na Legislação citada, a União celebrou o Acordo de Empréstimo nº 3.633-BR com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando a recuperação do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro como condição indispensável à sua estadualização, havendo previsão de que a transferência do Sistema deveria ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Com a implementação da data, a viabilização da aceitação da transferência daquele sistema pelo Estado do Rio de Janeiro foi condicionada ao repasse, pela União, dos recursos necessários ao atendimento, durante o ano de 1995, das despesas decorrentes do pagamento de pessoal e encargos sociais dos empregados transferidos da CBTU para a FLUMITRENS, empresa criada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro especialmente para absorver o Sistema em questão.

Diante da postulação do Estado do Rio de Janeiro e da conveniência da concretização da estadualização do Sistema, a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, anuiu ao pleito deduzido, uma vez que os recursos necessários à execução desse acordo estão consignados na Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995, em favor da CBTU no programa de trabalho 16.091.0021.2005.0007 - Manutenção das Despesas com Pessoal.

Ocorre, entretanto, que, para a viabilização dessa decisão, é imprescindível a edição de Medida Provisória autorizativa ao Ministério dos Transportes para que possa, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, transferir à FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995.

O parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória proposta limita a autorização para pagamento das citadas despesas aos recursos consignados no Orçamento Geral da União em favor da CBTU, no montante de R$ 105.035.653,00, visto que o esforço de contenção de gastos públicos não permite a assunção de compromissos adicionais além daqueles até o momento orçados.

Por todo o exposto e considerando que o assunto se enquadra nas disposições do "caput" do art. 62 da Constituição Federal, pela relevância e urgência da matéria, é que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que segue anexa.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.693 , DE 3 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 89, DE 1995-CN
(nº 151/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 876 , de 30 de janeiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00, para os fins que especifica".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 10

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.

A presente proposição além de reiterar as disposições da Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995, insere norma que decorre da nova estrutura organizacional da Administração Federal que extingue o Ministério da Integração Regional, o que torna necessário prever a atribuição do inventariante do mesmo Ministério para aferir os dispêndios realizados.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória serão aferidas pelo Inventariante do extinto Ministério da Integração Regional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824 , DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 90, DE 1995-CN
(nº 152/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Exército, o texto da Medida Provisória nº 877 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

EM Nº 39

Brasília, 30 de janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Sob a autorização e o estímulo do Presidente ITAMAR FRANCO, o Ministério do Exército vem porfiando:

a) na criação e funcionamento, já para 1995, dos Colégios Militares de Campo Grande (MS), Juiz de Fora (MG) e Santa Maria (RS);

b) na reativação plena dos Colégios Militares de Belo Horizonte, Curitiba, Recife e Salvador, os quais haviam sido extintos em 1988;

c) na revitalização dos Colégios Militares de Brasília, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre e Rio de Janeiro, a fim de incrementar o quanto possível seu efetivo docente em dois turnos letivos - como efetivamente ocorreu já em 1994.

2. Nesse sentido, o Presidente ITAMAR houve por bem baixar a Medida Provisória, com força de lei, nº 692, de 4 de novembro de 1994 (DOU nº 210, de 7 de novembro de 1994), que criou 898 (*oitocentos e noventa e oito*) cargos públicos, dos quais 334 (*trezentos e trinta e quatro*) professores e 564 (quinhentos e sessenta e quatro) servidores técnico-administrativos, todos para a consecução, em uma primeira fase, das providências retrocitadas. Outros professores e servidores serão necessários para completar o processo de expansão da rede de Colégios Militares, a partir de 1996.

3. O referido mandamento legal traduz eloqüentemente um feliz ato de vontade do Governo Federal e representa inestimável contribuição ao ensino deste Ministério, sabidamente de boa qualidade.

4. Outrossim, cumprindo orientação presidencial, foram realizadas tratativas, convênios e negociações com o Ministério da Educação, sob a responsabilidade do então Ministro MURILIO HINGEL, e também com Governos Estaduais, cuja maioria se entusiasmou com o projeto, e foram conveniadas preciosas colaborações, como construção e recuperação de prédios e cessão de material didático, além de pessoal docente.

5. Agora, sem embargo das acertadas providências em execução, encontra-se este Ministério diante da impossibilidade de cumprir o desiderato por falta de pessoal.

6. Diante do quadro criado pela MP nº 814/95 (última edição das MP 692 e 748/94), temos os cargos, mas não as pessoas para desempenhá-los. Assim, faz-se necessária a autorização proposta no Art. 2º (caput) e seu parágrafo único.

7. Essa expressa autorização visa a contratação do pessoal necessário, no prazo máximo de 2 (dois) anos. Isto, para que se tenha tempo de realizar o concurso público. Afinal, 1995 é a primeira etapa do processo, apenas com series iniciais. A outra, prevista para 1996, será destinada ao funcionamento pleno dos Colegios com todas as series do 1º e 2º graus.

Respeitosamente.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Administração Federal e Reforma do Estado

Gen Ex ZENILDO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares, os cargos constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Até que ocorra o provimento definitivo dos cargos, mediante nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso, poderão ser contratados, por tempo determinado, não excedente a doze meses, servidores qualificados para o desempenho das funções, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O prazo de contratação poderá ser prorrogado uma única vez, por tempo não excedente ao do período original.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao provimento dos cargos ora criados estão previstos nas dotações orçamentárias do Ministério do Exército, para o exercício de 1995.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO A MEDIDA PROVISORIA Nº 877, de 30.1.95

CARGOS PARA PROVIMENTO EM 1995

NIVEL SUPERIOR	
CARGOS	QUANTIDADE
Professor de 1° e 2° Graus (Classe C)	334
Tecnico em Orientação Educacional	23
Técnico em Supervisão Escolar	12
Psicólogo	16
Assistente Social	10
Contador	04
Administrador	04
Odontólogo	04
Bibliotecario	08
Técnico em Comunicação Social	04
T O T A L	419

NIVEL INTERMEDIARIO	
CARGOS	QUANTIDADE
Programador	12
Tecnico de Laboratorio	27
Técnico de Enfermagem	10
Datilógrafo	45
Auxiliar de Assuntos Educ. na Espec. de Orient. Educ. (Insp Alunos)	24
Auxiliar de Assuntos Educ. na Espec. de Recursos Audio-Visuais	12
Agente de Serviços de Engenharia	05
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	05
Desenhista	04
Técnico em Arquivo	04
Agente Administrativo	63
Motorista Oficial	07
Digitador	07
Telefonista	14
Agente de Portaria	23
Auxiliar de Enfermagem	12
T O T A L	274

NIVEL AUXILIAR	
CARGOS	QUANTIDADE
AOSD - Copa	40
AOSD - Cozinha	20
AOSD - Limpeza e Conservação	93
AOSD - Construção Civil - Bombeiro	12
AOSD - Construção Civil - Pedreiro	12
Artífice de Mecânica na Especialidade de Motores a Combustão	04
Artífice de Mecânica na Especialidade de Refrigeração	04
Artífice na Especialidade de Carpintaria e Marcenaria	04
Artífice Obras e Metal na Especialidade de Serralheria	04
Artífice na Especialidade de Caldeira	04
Artífice de Artes Gráficas na Especialidade de Acabamento, Encadernação, Douração e Restauração	04
Artífice na Especialidade de Eletricidade	04
TOTAL	205
TOTAL GERAL	898

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona.

MENSAGEM Nº 91, DE 1995-CN
(nº 153/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Advogado-Geral da União e dos Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 878 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. Conjunta nº 56

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de propor a Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, na Advocacia-Geral da União e no Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

A medida ora proposta, a par de consolidar as normas constantes das Medidas Provisórias de nºs 815, de 5 de janeiro de 1995 e 823, de 6 de janeiro de 1995,

estatui norma que assegura a percepção da vantagem prevista no art. 1°, inciso I e § 1° do Decreto-Lei n° 2.333, de 11 de junho de de 1987, aos titulares de cargos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União. Tal norma insere, no direito legislado, benefício já reconhecido pelo Poder Judiciário e que já vem sendo pago aos servidores há mais de dois anos.

Trata-se, pois, de providência que não acarretará aumento de despesa e que, ao mesmo tempo, tranquilizará os beneficiários da gratificação quanto à certeza do seu direito.

Assim, propomos a Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que convalida as normas das Medidas Provisórias n°s 815 e 823, revogando-as, afim de evitar duplicidade de normas jurídicas sobre a mesma matéria.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 815, de 5 de janeiro de 1995 e 823, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 815, de 5 de janeiro de 1995, 823, de 6 de janeiro de 1995 e 868, de 27 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

E.M. Conjunta nº 56

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de propor a Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, na Advocacia-Geral da União e no Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

A medida ora proposta, a par de consolidar as normas constantes das Medidas Provisórias de nºs 815, de 5 de janeiro de 1995 e 823, de 6 de janeiro de 1995, estatui norma que assegura a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de de 1987, aos titulares de cargos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União. Tal norma insere, no direito legislado, benefício já reconhecido pelo Poder Judiciário e que já vem sendo pago aos servidores há mais de dois anos.

Trata-se, pois, de providência que não acarretará aumento de despesa e que, ao mesmo tempo, tranquilizará os beneficiários da gratificação quanto à certeza do seu direito.

Assim, propomos a Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que convalida as normas das Medidas Provisórias nºs 815 e 823, revogando-as, afim de evitar duplicidade de normas jurídicas sobre a mesma matéria.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2° São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3° São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1° São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2° Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4° O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5° Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1°, inciso I e § 1°, do Decreto-lei n° 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6° A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 815, de 5 de janeiro de 1995 e 823, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Medidas Provisórias n°s 815, de 5 de janeiro de 1995, 823, de 6 de janeiro de 1995 e 868, de 27 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

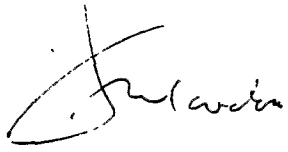

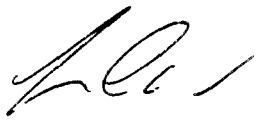

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II	GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO				
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.	
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos *vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.*

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categ · Especial (final).

LEI Nº 8 911 . DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 823 , DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 , DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e dispõe sobre a ocupação de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino.

MENSAGEM Nº 92, DE 1995-CN
(nº 154/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 879 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 071 A

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Referimos-nos à Medida Provisória nº 827, de 10 de janeiro de 1995, quinta reedição da Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, a qual dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

2. A Medida Provisória tem por objetivo eliminar a natureza jurídico-tributária dos direitos antidumping e compensatórios, e permitir aplicação retroativa, como estabelecido nos referidos Acordos. Sua reedição tem sido necessária pela iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3. Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, foi aprovada a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do

GATT, permitimos-nos submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que contempla as disposições decorrentes dos novos Acordos.

4. Assim, propõe-se também a convalidação dos atos praticados durante a vigência da citada Medida Provisória nº 827, de 10 de janeiro de 1995, e a sua revogação, a fim de não ocorrer a duplicidade de normas legais sobre o mesmo tema.

Respeitosamente.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS NETTO
Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

DOROTHEA WERNECK
Ministra de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo ***Antidumping*** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os direitos ***antidumping*** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo ***Antidumping*** e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de ***dumping*** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES CONTRATANTES do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Medida Provisória, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos ***antidumping*** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de ***dumping*** ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, o mesmo índice de atualização aplicável à hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de ***dumping*** ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de ***dumping*** ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6º Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos ***antidumping*** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos ***antidumping*** e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de ***dumping*** ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos ***antidumping*** e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art. 8º Os direitos ***antidumping*** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos ***Antidumping*** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos ***antidumping***, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos Acordos ***Antidumping***, mencionados no art. 1º;

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de ***dumping*** e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de ***dumping*** ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos ***antidumping*** provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos ***antidumping*** e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 827, de 10 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se a Medida Provisória nº 827, de 10 de janeiro de 1995, e o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo a Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo a interpretação e a Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979

DECRETO Nº 93.941, DE 16 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)

DECRETO Nº 93.962, DE 22 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e dá outras providências

---

LEI Nº 313 — DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina (*)..

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (*)

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

LEI N.º 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da Uniuo, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal.

Art. 3º. A Lei de Orcamento compreendera tôdas as receitas, inclusive as de operacões de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. VETADO.

RESOLUÇÃO CPA Nº 00-1227, de 11.05.1987

A COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA (CPA), com fundamento nos artigos 2º e 3º dos Decretos nºs. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, que promulgaram, respectivamente, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio (Acordo Antidumping) e o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio (Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), e considerando a conveniência de estabelecer - as regras que disciplinem os procedimentos administrativos relativos às medidas previstas nos referidos Acordos, resolve adotar as seguintes normas complementares:

RESOLUÇÃO Nº 1.582

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

DECRETO-LEI N º 1 578 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição,

DECRETA--

Art. 1.º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional relacionará os produtos sujeitos ao imposto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827 , DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 93, DE 1995-CN
(nº 155/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 880 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 012

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição da Medida Provisória que altera a redação dada ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pela Medida Provisória nº 819, de 5 de janeiro de 1995.

A modificação ora proposta se impõe a fim de melhor disciplinar os prazos de deferimento dos benefícios de prestação continuada.

Face a presente alteração, propõe-se a convalidação dos atos praticados com base na já mencionada Medida Provisória e a sua revogação, a partir da edição desta.

Respeitosamente,

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir da data de aprovação do requerimento respectivo.

§ 1º A autoridade competente, definida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, tem o prazo de noventa dias para decidir o requerimento a que se refere este artigo.

§ 2º Decidido o pedido fora do prazo estabeelcido no parágrafo anterior, o beneficiário, na hipótese de deferimento, receberá o benefício com efeito retroativo contado a partir do prazo nele estipulado."

"Art. 40. .....

§ 1° A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade.

§ 2° É assegurado ao maior de setenta anos requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 7 de junho de 1995, desde que atenda a qualquer dos requisitos fixados nos incisos I, II ou III do § 1° do art. 139 da Lei n° 8.213, de 1991."

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 819, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revoga-se a Medida Provisória n° 819, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6° A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 819 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

MENSAGEM Nº 94, DE 1995-CN

(nº 156/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 881 de 30 de janeiro de 1995, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 10

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição da Medida Provisória que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, autorizada pela Medida Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995.

A presente proposição altera o parágrafo único do art. 4º atribuindo à Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes a verificação mensal dos valores pagos e a correta aplicação dos recursos.

Face a presente autorização, propõe-se a convalidação dos atos praticados com base na já mencionada Medida Provisória e a sua revogação, a partir da edição desta.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº881 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pelo Conselho Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;
II - prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;
III - liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 10 de novembro de 1994, novo empréstimo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, no valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinado exclusivamente ao pagamento relativo aos salários de agosto a dezembro de 1994 e ao 13º salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. De forma a resguardar a correta aplicação dos recursos a que se refere este artigo, a Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes deverá verificar mensalmente os valores pagos, dando ciência ao Ministro dos Transportes.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995, revogada a Medida Provisória nº 701, de 8 de novembro de 1994.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revoga-se a Medida Provisória n° 825, de 10 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 825 , DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza a utilização de recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 825 , DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MENSAGEM N° 95, DE 1995-CN
(n° 157/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da

Administração Federal e Reforma do Estado, da Fazenda, da Justiça, do Planejamento e Orçamento e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 882 , de 30 de janeiro de 1995, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 24

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores da União, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

A proposição submetida a Vossa Excelência consolida as disposições das Medidas Provisórias de nºs 828, de 10 de janeiro de 1995, e 869, de 27 de janeiro de 1995, objetivando dar melhor organização e coerência ao processo de implantação da isonomia, de acordo com o § 1º do art. 39 da Constituição, e simplificar o processo legislativo, na medida em que se unificam os textos a serem apreciados pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, a fim de evitar a duplicidade de normas legais vigentes sobre a mesma matéria, serão revogadas as Medidas Provisórias nºs 828 e 869, cujos efeitos ficam, todavia, preservados.

Respeitosamente.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882 , DE 23 DE JANEIRO DE 1995.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 828, de 10 de janeiro de 1995, e 869, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as Medidas Provisórias nºs 828, de 10 de janeiro de 1995, 869, de 27 de janeiro de 1995, o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

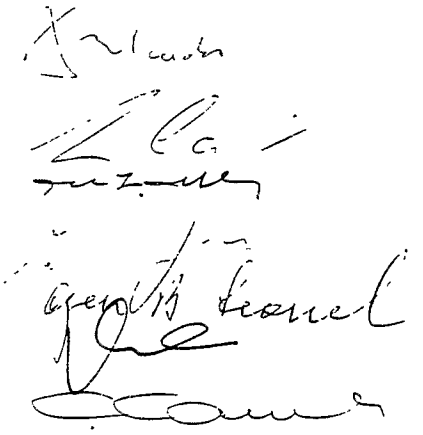

ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 30 DE janeiro DE 1995

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
A	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
B	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
D	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

TABELA23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 DE 30 DE janeiro DE 1995

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

TABELA22

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 30 . DE janeiro DE 1995

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156.17

TABELA23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 . DE 30 DE janeiro DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214.75	429.50
ADJUNTO	4	171.80	343.60
	3	163.62	327.24
	2	155.83	311.66
	1	148.41	296.82
ASSISTENTE	4	134.92	269.84
	3	128.49	256.98
	2	122.38	244.76
	1	116.55	233.10
AUXILIAR	4	105.95	211.90
	3	100.91	201.82
	2	96.10	192.20
	1	91.52	183.04

TABELA32

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 ,DE30 DE janeiro DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397 34
E	4	165.55	331,10
	3	157.66	315.32
	2	150.16	300.32
	1	143.01	286.02
D	4	130.00	260.00
	3	123.81	247.62
	2	117.91	235.82
	1	112.30	224.60
C	4	105.95	211.90
	3	100.90	201.80
	2	96.10	192.20
	1	91.52	183.04
B	4	86.33	172.66
	3	82.23	164.46
	2	78.31	156.62
	1	74.58	149.16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63.82	127,64
	1	60.78	121,56

TABELA36

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 DE3 DE janeiro DE 1995

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das Instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596.87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86

	V	193.91	145.43	116.66	87.49	68.63	51.47
	IV	187.41	140.56	112.47	84.35	65.58	49.18
D	III	181.14	135.86	108.43	81.33	62.67	47.01
	II	175.10	131.32	104.55	78.41	59.92	44.94
	I	169.24	126.93	100.82	75.61	57.28	42.96

TABELA24

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISORIA Nº 892 DE 3 DE janeiro DE 1995

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	80% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO "DA MEDIDA PROVISORIA Nº [illegible] DE [illegible] DE janeiro DE 1995

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata [illegible] Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Ex-[illegible] Federais, Orcamento de Financas e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental, Carreira de Ciencia e Tecnologia, dos servidores do SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Tecnicos-administrativos das Instituicoes Federais de Ens[illegible] conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	30 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	[illegible]	[illegible]
A	II	401,88	301,41	243,28	182,46	[illegible]	[illegible]
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	[illegible]	[illegible]
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
B	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	[illegible]	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	[illegible]	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,64	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	[illegible]	[illegible]
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	[illegible]	[illegible]
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
D	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	[illegible]	85,16	[illegible]	[illegible]

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 882 DE 30 DE JANEIRO DE 1995

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE DE DEZEMBRO DE 199

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT. ART. [illegible] DA LE[illegible]
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	[illegible]
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,88	[illegible]
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	[illegible]

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISORIA Nº [illegible] DE [illegible] DE JANEIRO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214.76	429.51
ADJUNTO	4	176.91	353.82
	3	169.29	338.58
	2	162.00	324.00
	1	155.03	310.05
ASSISTENTE	4	142.23	284.45
	3	136.10	272.20
	2	130.24	260.48
	1	124.63	249.25
AUXILIAR	4	114.34	228.68
	3	109.42	218.83
	2	104.71	209.41
	1	100.20	200.39

ANEXO VI-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº [illegible] DE [illegible] DE JANEIRO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198.67	397.34
E	4	168.05	336.09
	3	160.81	321.62
	2	153.89	307.77
	1	147.26	294.53
D	4	136.35	272.70
	3	130.48	260.96
	2	124.86	249.72
	1	119.49	238.97
C	4	114.34	228.68
	3	109.42	218.83
	2	104.71	209.41
	1	100.20	200.39
B	4	94.52	189.04
	3	90.02	180.04
	2	85.74	171.47
	1	81.66	163.30
A	4	77.03	154.06
	3	73.36	146.72
	2	69.87	139.73
	1	66.53	133.06

Anexo II da Medida Provisória nº [illegible], de [illegible] de JANEIRO de 1995
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	100% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	[illegible] do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I – Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18

Tabela II – Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
40% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI Nº 8.[illegible] , DE - DE [illegible] DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a remuneração pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a remuneração a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de remuneração ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.237, de 1991;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2° A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3° (VETADO)

§ 4° A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

ART. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídas:

a) salário família;

b) diárias;

c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;

d) indenização de transporte;

e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;

f) gratificação ou adicional natalinos;

g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;

h) adicional de férias;

i) auxílio fardamento;

j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

l) adicional noturno;

m) gratificação de compensação orgânica;

n) gratificação de habilitação militar;

o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112[20], de 11 de dezembro de 1990;

p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao *Congresso Nacional* projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo *taixas* de vencimentos ou soldos correspondentes nos níveis superior, *médio* e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste *artigo, nos termos* do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe soore o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

\- - - -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 883 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis. Altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 **, DE** 27 **DE** JANEIRO **DE 1995.**

Adota medidas necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994, para os servidores públicos federais.

MENSAGEM Nº 96, DE 1995-CN
(nº 158/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 883 , de 30 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. Nº 052

Brasília, 30 de janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto da Medida Provisória em anexo que altera o artigo 4º, caput, renumera-lhe o seu parágrafo único e acrescenta-lhe o parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Ainda encontra-se em vigor a Medida Provisória nº 826, de 10 de janeiro do corrente ano, que trata da mesma matéria, mas, a antecipação desta Medida que revoga a anterior, justifica-se pela inclusão na mesma do seu parágrafo 2º, que de forma transparente, demonstrará ao tomador do crédito os valores pagos quando da liquidação do seu crédito.

Renovamos a Vossa Excelência, os nossos protestos do mais profundo respeito.

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
Ministro de Estado da Agricultura,
do Abastecimento e da Reforma Agrária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 883 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

.....

§ 2º As instituições financeiras farão a demonstração, por ocasião da liquidação dos empréstimos, dos valores objeto da equalização de que trata este artigo."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 826, de 10 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 826, de 10 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826 , DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

MENSAGEM Nº 97, DE 1995-CN
(nº 159/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 884 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 20-A

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição Medida Provisória que altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995.

A alteração ora proposta se impõe para melhor regulamentar o prazo de devolução dos servidores requisitados pelo Defensor Público Geral da União após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública.

Face a presente alteração propõe-se a convalidação dos atos praticados com base na mencionada Medida Provisória e a sua revogação a partir da edição desta, a fim de evitar a duplicidade de normas legais dispondo sobre a mesma matéria.

Respeitosamente,

NELSON AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue ós respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 3º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, fornecer à Defensoria Pública da União, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dais após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Art. 5º A nomeação do Subdefensor Público-Geral da União, de que trata o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será feita pelo Presidente da República, até a instalação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 7° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revoga-se a Medida Provisória nº 822, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

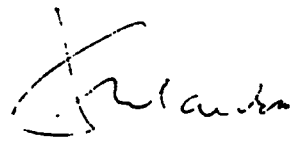

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 153. Os atuais cargos de Advogado de Ofício, de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, concede vantagens e dá outras providências

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 98, DE 1995-CN
(nº 160/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 885 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 57

Em 27 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que consolida o texto da medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a alocação em depósitos especiais remunerados, de recursos oriundos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Branco do Brasil S.A., para serem aplicados exclusivamente em crédito rural, no custeio da safra

1994/95, das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, obedecidas às normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre as espécie.

Com a presente alteração e consolidação propõe-se a prorrogação do prazo estabelecido para reembolso dos recursos do FAT, a convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória já mencionada e a sua revogação a partir da publicação desta, a fim de evitar a duplicidade de normas legais dispondo sobre a mesma matéria.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a serem remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, já aprovada pela Resolução nº 72, de 8 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de novembro de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, independentemente de quaisquer outros atos normativos de natureza administrativa.

Art. 2º O reembolso dos recursos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória dar-se-á em uma única parcela, no prazo de doze meses, que poderá ser prorrogado por igual período, a contar da data de sua efetiva alocação, observada a Reserva Mínima de Liquidez - RML, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória serão aplicados, exclusivamente, em crédito rural, no custeio da safra 1994/95, das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para os financiamentos da espécie.

Art. 4º Os saldos diários disponíveis nas instituições federais oficiais de crédito, ainda não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 820, de 5 janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, excedentes da reserva mínima de liquidez, nas Instituições Financeiras Oficiais Federais para o financiamento do setor rural.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 99, DE 1995-CN
(nº 161/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 886 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 04

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

As alterações inseridas no texto reeditado referem-se a ajuste na estrutura de órgãos e na adequação das atribuições e competências por eles desempenhadas, como no caso da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (art. 5º); do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (art. 14, inciso I, letra "b"); do Ministério da Justiça

(art. 14, inciso XI, letra "d"); e do Ministério do Planejamento e Orçamento (inclusão d. competência sobre a defesa civil).

Com relação à estrutura básica, a alteração é relativa à troca d: denominação de algumas secretarias, como no Ministério da Administração Federal e Reform: do Estado (art. 16, inciso I, letra "a"); no Ministério da Cultura (art. 16, inciso V, letra "d"); n Ministério da Justiça, a inclusão do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difuso: que deixou de constar da edição da Medida Provisória nº 813; no Ministério da Educação e d' Desporto, a criação de duas Secretarias (art. 16, inciso VI, letras "g" e "h").

São, também, criados alguns cargos com o objetivo de prover a necessidades imediatas decorrentes de unidades administrativas, que passaram a responder pela competências de órgãos extintos.

É de se ressaltar, por último, que até o final do presente exercício ser. promovida a eliminação de cargos dos órgãos extintos, de modo a evitar qualquer aumento d. despesas em decorrência da criação de novos cargos determinada por esta Medida Provisória.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886 , DE 20 DE JANEIRO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

a) o Conselho de Governo;
b) a Advocacia-Geral da União;
c) o Alto Comando das Forças Armadas;
d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

a) o Conselho da República;
b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Atribuições e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica:

I - Conselho do Programa Comunidade Solidária;
II - Gabinete;
III - Subchefia-Executiva;
IV - Subchefia para Assuntos Parlamentares;
V - Subchefia de Coordenação da Ação Governamental;
VI - Subchefia para Assuntos Jurídicos;
VII - Subchefia de Relações Intergovernamentais.

Art. 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
V - Assessoria Especial;
VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Imprensa e Divulgação;
IV - Subsecretaria de Comunicação Institucional;
V - Subsecretaria de Programas de Educação à Distância.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Inteligência;
IV - Subsecretaria de Programas e Projetos;
V - Subsecretaria de Análise e Avaliação;
VI - Centro de Estudos Estratégicos;
VII - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subchefia-Executiva;
III - Subchefia da Marinha;
IV - Subchefia do Exército;
V - Subchefia da Aeronáutica;
VI - Subchefia de Segurança.

Art. 7º O Conselho de Governo, que tem por atribuição assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do *caput*.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e Lei 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo dispora sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o inciso I do art. 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Organização

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;

III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das áreas de competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
c) reforma administrativa;
d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) política aeroespacial nacional civil e militar;
b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
c) defesa aérea nacional;
d) operação do Correio Aéreo Nacional;
e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
b) produção e fomento agropecuário;
c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
d) informação agrícola;
e) defesa sanitária animal e vegetal;
f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) reforma agrária;
l) meteorologia e climatologia;
m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
o) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
b) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e o Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval;

b) constituição, organização, efetivos, aparelhamento e adestramento das forças navais;

c) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da marinha;

d) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

e) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

f) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

g) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;

f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;

g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;

i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159, da Constituição;

j) defesa civil;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas uma Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e uma Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. São órgãos específicos dos Ministérios:

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) Secretaria de Recursos Logísticos;
b) Secretaria de Organização e Informática;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria da Reforma do Estado;

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia;

III - no Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) Secretaria de Coordenação de Programas;
e) Secretaria de Tecnologia;

f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
i) Instituto Nacional de Tecnologia;

IV - no Ministério das Comunicações:

a) Conselho Nacional de Comunicações;
b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
c) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;
d) Secretaria de Serviços de Comunicações;

V - no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Política Cultural;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual;

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) Conselho Nacional de Educação;
b) Conselho Superior de Desporto;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Política Educacional;
h) Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

VII - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;
b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
f) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
j) Secretaria da Receita Federal;
l) Secretaria do Tesouro Nacional;
m) Secretaria de Política Econômica;
n) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
o) Secretaria do Patrimônio da União;
p) Secretaria Federal de Controle;
q) Secretaria de Assuntos Internacionais;
r) Escola de Administração Fazendária;
s) Junta de Programação Financeira;

VIII - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
c) Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios;
d) Secretaria de Política Industrial;
e) Secretaria de Política Comercial;
f) Secretaria de Comércio Exterior;
g) Secretaria de Turismo e Serviços;
h) Secretaria de Tecnologia Industrial;

IX - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
c) Conselho Nacional de Trânsito;
d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) Conselho Nacional de Segurança Pública;
h) Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
i) Secretaria dos Direitos da Cidadania;
j) Secretaria de Justiça;
l) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Assuntos Legislativos;
o) Departamento de Polícia Federal;
p) Arquivo Nacional;
q) Imprensa Nacional;
r) Ouvidoria Geral da República;

X - no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
g) Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado;
h) Secretaria de Recursos Hídricos;

XI - no Ministério de Minas e Energia:

a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
b) Secretaria de Energia;

XII - no Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) Comissão de Financiamentos Externos;
b) Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
c) Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
d) Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
e) Conselho de Cartografia;
f) Secretaria Especial de Políticas Regionais;
g) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
h) Secretaria de Política Urbana;
i) Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
j) Secretaria de Assuntos Internacionais;
l) Secretaria de Orçamento Federal;
m) Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira;

XIII - no Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) Conselho Nacional da Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho Nacional de Assistência Social;
d) Conselho de Recursos da Previdência Social;
e) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
f) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
g) Secretaria de Previdência Social;
h) Secretaria de Assistência Social;
i) Secretaria de Previdência Complementar;
j) Inspetoria Geral da Previdência Social;

XIV - no Ministério das Relações Exteriores:

a) Cerimonial;
b) Secretaria de Planejamento Diplomático;
c) Inspetoria Geral do Serviço Exterior;
d) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:
1. Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;
2. Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômicos e de Comércio Exterior;
3. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;
e) Secretaria de Controle Interno;
f) Instituto Rio Branco;
g) missões diplomáticas permanentes;
h) repartições consulares;
i) Conselho de Política Externa;
j) Comissão de Promoções;

XV - no Ministério da Saúde:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
c) Secretaria de Assistência à Saúde;
d) Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990;

XVI - no Ministério do Trabalho:

a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;
h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho;

XVII - no Ministério dos Transportes:

a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere a alínea "i" do inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos; de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior; do Serviço Exterior; e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - no Ministério da Justiça:

a) a Secretaria Nacional de Entorpecentes, em Departamento de Entorpecentes, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;

b) a Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretaria de Assuntos Legislativos;

c) a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, em Secretaria dos Direitos da Cidadania.

VII - a Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefia de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da República;

VIII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;

c) a Assessoria, em Assessoria Especial;

IX - a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, em Secretaria de Política Educacional, no Ministério da Educação e do Desporto;

X - a Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretaria de Política Cultural, no Ministério da Cultura;

XI - a Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretaria de Programas e Projetos, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - a Secretaria de Serviços Gerais, em Secretaria de Recursos Logísticos, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para a Secretaria de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional, para a Subchefia de Relações Intergovernamentais, da Casa Civil da Presidência da República;

VI - das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VII - da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça.

IX - da Secretaria de Trânsito, para a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, no Ministério da Justiça;

X - das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças, para a Secretaria Executiva, em cada Ministério;

XI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) das Secretarias de Projetos Educacionais Especiais e de Educação Especial, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) do Programa Nacional de Assistência Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria-Executiva;

XII - da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República, para a Subsecretaria de Imprensa e Divulgação, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - a Secretaria de Educação Especial, no Ministério da Educação e do Desporto;

IX - a Subchefia de Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial de Políticas Regionais, referida na alínea "f" do inciso XII do art. 16, desta Medida Provisória, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, no Ministério da Justiça;

II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria Especial, código *DAS 101.5, em* Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de natureza especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - de Secretário-Executivo da Secretaria Executiva, em Subsecretário-Executivo da Subsecretaria-Executiva; de Secretário da Secretaria de Inteligência, em Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência; de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretário da Subsecretaria de Programas e Projetos, todos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - de *Subchefe para Acompanhamento* da Ação Governamental, em Subchefe de Coordenação da Ação Governamental, na Casa Civil da Presidência da República.

V - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, em Secretário de Política Educacional; e de Secretário de Educação Especial, em Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional, no Ministério da Educação e do Desporto;

VI - *de Secretário-Executivo, em Subchefe-Executivo, na Casa Militar da Presidência da* República;

VII - de Secretário de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretário de Política Cultural, no Ministério da Cultura;

VIII - de Secretário de Serviços Gerais, em Secretário de Recursos Logísticos, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e de Desenvolvimento da Região Sul, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias de Entorpecentes; e de Trânsito, no Ministério da Justiça;

III - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, no Ministério da Justiça;

IV - de Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no Ministério da Integração Regional;

V - de Secretário da Secretaria de Irrigação, no Ministério da Integração Regional;

VI - de Secretário da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, no Ministério da Integração Regional.

VII - de Secretário das Secretarias de Habitação; e de Saneamento, no Ministério do Bem-Estar Social;

VIII - de Secretário da Secretaria da Promoção Humana, no Ministério do Bem-Estar Social;

IX - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19, desta Medida Provisória;

X - de Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19, desta Medida Provisória;

XI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministério Civis de que trata o art. 13, desta Medida Provisória;

XII - de Secretário de Polícia Federal, no Ministério da Justiça;

XIII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

XV - de Chefe do Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVI - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que tratam este artigo e o art. 27, desta Medida Provisória, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

II - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

III - articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Parágrafo único. A Secretaria de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, se vinculará tecnicamente ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho.

Art. 27. Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados os cargos:

I - de Natureza Especial:

a) de Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

b) de Subsecretário-Executivo; de Subsecretário de Imprensa e Divulgação; de Subsecretário de Comunicação Institucional; de Subsecretário de Programas de Educação à Distância, todos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - de Secretário da Secretaria da Reforma do Estado, código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III - de Secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania, código DAS 101.6, de Secretário da Secretaria da Justiça, código DAS 101.6, de Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, código DAS 101.6, todos no Ministério da Justiça;

V - de Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI - de Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional, código DAS 101.6, e de Secretário de Política Educacional, código DAS 101.6, ambos no Ministério da Educação e do Desporto;

VII - de Secretário de Assistência Social, código DAS 101.6, no Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - de Secretário de Política Urbana, código DAS 101.6, no Ministério do Planejamento e Orçamento;

IX - de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios, código DAS 102.5, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

X - de Diretor do Departamento de Entorpecentes, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

XI - de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como 3 (três) de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XII - 6 (seis) cargos, código DAS 101.5; 6 (seis) cargos, código DAS 101.4; e 1 (um) cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;

XIII - 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 4 (quatro) cargos de Assessor, código DAS 102.4; 2 (dois) cargos de Assessor, código DAS 102.3; 1 (um) cargo de Oficial-de-Gabinete, código DAS 102.1, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária;

XIV - 1 (um) cargo de Secretário-Executivo de Câmara do Conselho de Governo, código DAS 101.6; 2 (dois) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 1 (um) cargo de Assessor, código DAS 102.4, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva de Câmara do Conselho de Governo;

XV - de Secretário de Tecnologia Industrial, código DAS 101.6, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVI - 3 (três) cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; 3 (três) cargos de Adjunto, código DAS 101.4; e 3 (três) cargos de Oficial-de-Gabinete, código DAS 101.2, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVII - de Natureza Especial de Subchefe de Relações Intergovernamentais, na Casa Civil da Presidência da República;

XVIII - de Subsecretário de Análise e Avaliação, código DAS 101.6, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13 desta Medida Provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os cargos de Subsecretário de Planejamento e Orçamento, código DAS 101.5; de Subsecretário de Assuntos Administrativos, código DAS 101.5; de Chefe da Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4, 2 (dois) de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; 2 (dois) de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4; e na Casa Civil da Presidência da República os cargos de Chefe de Gabinete da Subchefia-Executiva, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.4; e 2 (dois) de Assessor do Subchefe-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Civis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar, criado por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informações, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência terá um presidente e até quatro diretores, de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2º Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Nacional de Pesquisa que irá absorver os Institutos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 16 desta Medida Provisória.

Art. 35. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 180 dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 36. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as

referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 39. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 40. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 41. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 42. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e Entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 43. Ficam criados, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o objetivo de prover as necessidades imediatas decorrentes da criação de novas unidades administrativas que passaram a responder pelas competências de órgãos extintos, 22 (vinte e dois) cargos, código DAS 101.1; 20 (vinte) cargos, código DAS 102.1; 57 (cinqüenta e sete) cargos, código DAS 101.2; 37 (trinta e sete) cargos, código DAS 101.3; 47 (quarenta e sete) cargos, código DAS 101.4; e 32 (trinta e dois) cargos, código DAS 101.5.

Art. 44. Até o final do presente exercício, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 45. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, e 813, de 1º de janeiro de 1995.

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

LEI Nº 8.642 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, a vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, a apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

POR 6, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, O SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO PODERÁ TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA QUE NÃO TENHA QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL, PARA FIM DETERMINADO E A PRAZO CERTO.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 22. Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112(12), de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Emprêsas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Emprêsa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Govêrno seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, da Lei nº 8.878, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 36 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 1º DE JANEIRO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 100, DE 1995-CN
(nº 162/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 887 , de 30 de janeiro de 1995,

que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 52-A

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino.

A presente proposição tem por objetivo ampliar prazos previstos na Medida Provisória nº 817, de 5 de janeiro de 1995, de forma a permitir às partes interessadas, mais tempo para entendimentos eventualmente necessários, bem como proporcionar ao governo melhor condição para estudos e consultas à sociedade, com o objetivo de elaborar o projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

A fim de evitar a duplicidade de normas jurídicas sobre a mesma matéria, propõe-se a revogação da Medida Provisória nº 817, preservados os atos praticados sob sua vigência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

NELSON AZEVEDO JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887 , DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam convalidadas as conversões das mensalidades referentes à prestação de serviços educacionais em estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, semestral ou de crédito, de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), ou Real, decorrentes de acordos realizados nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, a partir da vigência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Os valores adotados para a conversão de que trata o artigo anterior não poderão superar os decorrentes da aplicação do previsto na Lei nº 8.170, de 1991, ou na forma legalmente contratada para 1994.

§ 1º Para esse efeito, os valores efetivamente devidos poderão ser objeto de arbitramento judicial.

§ 2º Existindo valores cobrados a maior, a diferença será descontada das mensalidades vincendas, em até três parcelas sucessivas.

§ 3º São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos dez por cento dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Os valores convertidos não sofrerão reajustes até que sejam completados doze meses da conversão ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Os encargos educacionais fixados nos termos da Lei nº 8.170, de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observarão o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Após o prazo previsto no caput do artigo anterior, o valor das parcelas da anuidade escolar obedecerá ao estabelecido no ato da matrícula, não podendo sua correção, durante o referido período letivo, ultrapassar a correspondente variação ponderada dos custos.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, salvo na hipótese de inadimplência, falta grave ou outro motivo previsto no regimento escolar, em igualdade de condições com os demais alunos e observado o calendário da instituição de ensino.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de noventa dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, independentemente de previsão contratual.

Art. 7º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte inciso:

"XI - aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 817, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 817, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do **caput** deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor -- URV e dá outras providências.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

---

LEI Nº 5.474 — DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

~~Art. 2º~~ As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a prestação de serviços, poderão, tambem, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura devera discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro correspondera ao preço dos serviços prestados

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817 DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 101, DE 1995-CN
(nº 163/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 888 , de 30 de janeiro de 1995, que "Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração de cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

EM/MJ Nº 020

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

2. A proposta objetiva consolidar, num mesmo diploma legal, normas afetas à área de competência deste Ministério, de sorte a atender os critérios de racionalização legislativa, evitando-se, com isso, a proliferação desnecessária de normas legais.

3. Estas as razões que me levaram a submeter ao descortino de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898 **, DE** 30 DE JANEIRO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Medida Provisória, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta básica da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, na forma do regulamento, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Ministro da Justiça, de ofício, ou em razão de proposta do Departamento de Entorpecentes, do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde ou do órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, relacionará, em portaria, os produtos e insumos químicos a que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, procedendo à respectiva atualização, quando necessária.

Art. 3º Ao Departamento de Polícia Federal compete a fiscalização e o controle dos produtos e insumos químicos e a aplicação das sanções administrativas deles decorrentes.

Art. 4º As empresas que se constituírem para a fabricação, elaboração e embalagem dos produtos e insumos químicos a que se referem os arts. 1º e 2º requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, também, no prazo de noventa dias, requerer a obtenção da licença de funcionamento.

Art. 5º As empresas referidas no artigo anterior e em seu parágrafo único requererão, anualmente, autorização para o prosseguimento de suas atividades.

Art. 6º A empresa que fabrica, produz, guarda, embala, adquire, vende, comercializa, transporta, possui, remete, importa, exporta, distribui, transforma, cede ou utiliza os produtos e insumos químicos a que se referem os arts. 1º e 2º são obrigadas a informar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal sobre a procedência, destino, quantidades estocadas, produzidas, adquiridas, vendidas, utilizadas, distribuídas ou revendidas de cada um dos mencionados produtos e insumos.

§ 1º Os dados a serem informados constarão de registro em que, diariamente, se anotará, também, o número da fatura, data da venda, quantidade expressa em quilogramas/litros do produto ou insumo químico vendido, nome ou razão social do comprador, domicílio comercial, lugar onde foi recebida a mercadoria e nome dos destinatários.

§ 2º Acompanharão as informações cópias das notas fiscais das operações, manifestos e outros documentos que o Departamento de Polícia Federal vier a explicitar.

Art. 7º Os produtos e insumos químicos serão acompanhados, até o seu destino, de nota fiscal e, quando o transporte for interestadual, de Guia de Trânsito, expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º Os adquirentes ou possuidores dos produtos e insumos químicos a que se referem esta Medida Provisória, em quantidades mensais inferiores a 250 ml ou 200 g, estão isentos de qualquer licenciamento ou autorização prévia, o que não desobriga o fornecedor de cumprir as normas de controle ora estabelecidas.

Art. 9º Para importar, exportar ou reexportar os produtos de que trata esta Medida Provisória será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, independentemente da liberação dos demais órgãos competentes, bem como o atendimento ao disposto no art. 6º e seus parágrafos.

Art. 10. Aqueles que produzem, fabricam, comercializam, preparam, distribuem, transportam, armazenam, importam ou exportam os produtos e insumos químicos deverão informar, de imediato, ao Departamento de Polícia Federal sobre transações suspeitas de serem destinadas à preparação de cocaína e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 11. O descumprimento das presentes normas, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:

I - apreensão de produtos e insumos químicos em situação irregular;

II - suspensão ou perda da licença de funcionamento do estabelecimento;

III - multa de 500 UFIR a 500.000 UFIR, ou unidade padrão superveniente.

Parágrafo único. Das sanções aplicadas, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, no prazo de quinze dias, a contar da notificação do interessado.

Art. 12. O Departamento de Polícia Federal providenciará o fornecimento de mapas e formulários necessários à implementação das normas a que se referem os artigos anteriores desta Medida Provisória.

Art. 13. Serão devidos pelos interessados os emolumentos decorrentes do cadastro das empresas e licenças de funcionamento, guias de trânsito, autorizações de importação, exportação e reexportação.

Art. 14. Os arts. 1º, *caput*, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 20.000 UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 7.000 e 20.000 UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades,

aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 a 20.000 UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

"Art. 11. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 UFIR."

"Art. 13. .....
.....

II - multa de 500 até 5.000 UFIR;"

Art. 15. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 1º a 13 desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 753, de 6 de dezembro de 1994, 756, de 8 de dezembro de 1994, e 818 e 821, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 19. Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e as Medidas Provisórias nºs 818 e 821, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO

(Art. 16 da Medida Provisória nº 886 , de 1995.

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistorias das instalações de empresa de segurança privada, ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da propria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros apos verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

II — multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos do tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 102, DE 1995-CN
(nº 164/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 889 , de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1995.

E.M. nº 20-B

Em 30 de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

A proposição ora apresentada altera, na Medida Provisória nº 816, de 6 de janeiro de 1995, dispositivos que dizem respeito aos processos perante o CADE, tornando-os mais adequados aos interesses do público e da Administração.

A fim de evitar a duplicidade de normas legais dispondo sobre a mesma matéria, propõe-se a revogação da Medida Provisória nº 816, preservando-se a eficácia dos atos realizados sob sua vigência.

Dada a relevância da matéria, propomos a Vossa Excelência a adoção de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 22 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 4º O art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal."

Art. 5º Os arts. 26 e 38 e §§ 4º, 6º e 7º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SEAE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até 20 vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator."

"Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual."

"Art. 54. .....

.....

§ 4° Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

.....

§ 6° Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Art. 6° Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei n° 8.884, de 1994.

Art. 7° As requisições a que se refere o § 1° do art. 91 da Lei n° 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8° As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão a conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no **caput**.

Art. 9° Além das atribuições previstas na Lei n° 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis n°s 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei n° 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no **caput**, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei n° 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço cobrado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SEAE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 11. Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 12. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 816, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Medida Provisória nº 816, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca sera inferior a vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor.

MEDIDA PROVISORIA Nº 816 , DE 3 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 103, DE 1995-CN
(nº 182/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 890 , de 13 de fevereiro de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

EM nº 025/MME

Brasília, 13 de fevereiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os entendimentos recentes desenvolvidos por Vossa Excelência a respeito de questões atinentes à política de concessão de serviços públicos, que resultaram na aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal, previam a complementação, via medida provisória, de alguns dos seus dispositivos, o que se concretiza na proposta em anexo, que estabelece normas para outorga, prorrogação e reestruturação de concessões.

2. O projeto de medida provisória ora apresentado, que, destaque-se, em diversas das suas prescrições, é fruto também de contribuições oferecidas por outras unidades da Administração Federal, cujos serviços públicos estão nele abrangidos, cuida de definir regras que contemplem período de adaptação, em alguns setores, até a sua total conformação à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

3. São igualmente estabelecidos os devidos vínculos da mencionada lei ao Programa Nacional de Desestatização, com a preceituação de normas que permitirão a reestruturação de empresas estatais e sua transferência, sempre que conveniente, ao controle privado.

4. Os arts. 3º a 10 tratam especificamente dos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo objeto de enfoque particular, delineando:

a) estabelecimento de requisitos de qualificação das concessionárias, para prorrogação das concessões atualmente existentes, com vistas a preservar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados;

b) solução para as obras de usinas paralisadas ou atrasadas, por dificuldades financeiras das concessionárias estatais que as conduzem, na forma de associação com empresas privadas, visando a colocar em operação esses empreendimentos;

c) garantia de livre acesso, nos sistemas de transmissão e distribuição, a produtores e grandes consumidores, com o objetivo de se alcançar um grau benéfico de competição na produção e na comercialização de energia elétrica;

d) incentivo à competitividade e à eficiência, ao estabelecer-se a liberdade, nos termos dos arts. 5º e 8º do projeto, para consumidores especiais, de carga igual ou maior que 10 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, contratarem seu fornecimento, em *regime concorrência;*

e) necessidade de reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, de mercados de distribuição de energia elétrica, o que constitui pré-requisito essencial para a prorrogação das concessões pertinentes;

f) definição de condições de isonomia para que as empresas estatais concessionárias de energia elétrica possam competir com as empresas privadas nas licitações de concessão.

5. Destacam-se no projeto os seguintes preceitos específicos que abrangem amplo universo de modalidades de serviço público concedido:

a) o art. 2º estabelece princípios básicos, em resguardo ao interesse público, que deverão ser seguidos na implementação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) os arts. 10 e 12 tratam de cisões e fusões de empresas concessionárias de serviço público, no âmbito da competência da União, bem como estabelece a possibilidade de cobrança pelo direito de exploração de serviços públicos e instalações de energia elétrica;

c) ainda na esfera de competência da União, os arts. 13, 14 e 15 tratam da substituição de concorrência por leilão, quando da privatização com simultânea outorga de nova concessão, e ainda estabelecem os direitos dos acionistas minoritários e os casos de extensão desses dispositivos a empresas não federais;

d) o art. 23 trata da reestruturação, pelo Poder Executivo, dos órgãos *fiscalizadores, de modo a adequá-los ao cumprimento* de suas atribuições.

6. Pelo art. 11 é autorizada a formação de consórcios que tenham por finalidade a geração de energia elétrica. Tal disposição se faz necessária posto que o Decreto nº 915, de 6 de setembro de 1993,

permite apenas a formação de consórcios quando a fonte primária de geração for hidrelétrica, de vez que a base legal para sua edição é o art. 201 do Código de Águas, ficando excluídas as termelétricas.

Ademais, a nova lei de concessões somente faculta a formação de consorcios para serviços públicos, não contemplando a geração por autoprodutores.

Observa-se que as opções a serem criadas pelo artigo ora comentado, vêm atender ao interesse da União no incremento da geração de energia elétrica, bem como a aspirações de investidores que têm expressado a disposição de viabilizar empreendimentos através a conjugação de capitais.

A urgência e a relevância da matéria é por demais conhecida: a falta de recursos suficientes para investimento em serviços públicos vem determinando atrasos significativos nas obras de infra-estrutura, encarecendo os projetos através de encargos financeiros e de dispêndios improdutivos na manutenção dos canteiros de obras paradas, tornando preocupante, no caso do serviço de energia elétrica, o atendimento do mercado, em face da retomada do crescimento da economia brasileira.

9. Ajusta-se, portanto, este projeto de medida provisória, às diretrizes do Governo de Vossa Excelência, no que tange à redefinição modernizadora do papel do Estado, quer proporcionando-se abertura de maiores espaços à iniciativa privada, quer reforçando-se a autoridade regulatória, esta indispensável no campo dos serviços públicos concedidos. É neste contexto que submeto à sua apreciação o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890 , DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º *Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:*

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) coletivo municipal;
b) rodoviário de passageiros;
c) ferroviário;
d) aquaviário;
e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;
b) infra-estrutura aeroportuária;
c) infra-estrutura aeroespacial;
d) obras viárias;
e) barragens;
f) contenções;
g) eclusas;
h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1° É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2° O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2° Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei n° 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3° A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei n° 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9° desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1° Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2° Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3° Ao pedido a que alude o caput deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4° Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1° e 2° deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4° As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei n° 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo

necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995 poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação, terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se, às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o art. 4º desta Medida Provisória.

Capítulo III
DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o *caput* poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º e 2º, e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995 não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8 987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

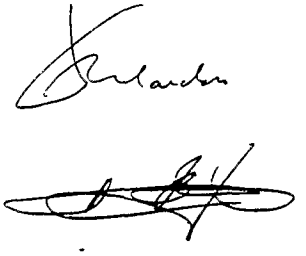

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente a Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

LEI N. 8.666 – DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *institui normas para licitações e* contratos da Administração Pública e dá outras providências

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

MENSAGEM Nº 104, DE 1995-CN
(nº 186/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 891 , de 14 de fevereiro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

Brasília, 14 de fevereiro de 1995.

E.M. Nº 071

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa minuta de Medida Provisória que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências".

A edição da medida proposta se faz necessária tendo em vista o prazo de vigência da Medida Provisória nº 830, de 13 de janeiro de 1995. Solicita-se, portanto, a sua reedição nos termos que se apresenta, tendo a vista a experiência altamente positiva que se verificou durante o período de vigência da Medida Provisória nº 830, no trato da matéria que a mesma dispõe.

Oportunamente submeterei à apreciação de Vossa Excelência proposta referente aos detalhes de composição, competências e atribuições do novo Conselho Nacional de Educação, definidas apenas de forma genérica e abrangente na anexa minuta.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ao Ministério da Educação e do Desporto compete zelar pela qualidade do ensino e velar pela observância das leis que o regem.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções o Ministro de Estado da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada que representem diferentes segmentos da sociedade civil.

Parágrafo único. Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele estarem representadas as diversas regiões do País e os diferentes graus e modalidades do ensino público e privado, assim como aqueles setores da sociedade interessados no desempenho do sistema educacional.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

II - propor procedimentos e critérios para o funcionamento de universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, objetivando a contínua melhoria da qualidade do ensino e da sua administração;

III - promover sindicâncias e inquéritos administrativos, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos vinculados ao sistema de ensino da União, de ofício ou por indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, emitindo parecer conclusivo a respeito;

IV - subsidiar a elaboração de políticas e programas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

V - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

VI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia quando homologados pelo Ministro de Estado, que poderá solicitar o reexame de qualquer matéria."

Art. 2º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 3º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de

Comissão Especial que será incumbida de sugerir as providências e medidas necessárias para assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 3°.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 829 e 830, de 13 de janeiro de 1995.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Fica revogado o art. 46 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 14 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um têrço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interêsse nacional, e o seu exercício tem prioridade sôbre o de quaisquer cargos pú-

blicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sôbre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) VETADO

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República.

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sôbre êles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sôbre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a*, *b*, *d*, *e*, *f*, *h* e *i*);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 829 , DE 13 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

Medida Provisória 830, de 13 de janeiro de 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências

---

LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo 1º Secretário em exercício, Sr. Maury Sérgio.

São lidas as seguintes:

(*) MENSAGEM Nº 115, DE 1995-CN
(Nº 91/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1994-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1995.

2. O projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto, os quais foram elaborados de acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 (PL nº 2, de 1994-CN), incorporando informações complementares previstas no substitutivo do referido PL nº 2, aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

3. Antes de apresentar as razões de veto, considero importante ressaltar os resultados alcançados nos seis primeiros meses do Programa de Estabilização, para os quais foi imprescindível a colaboração dos Senhores Parlamentares e dos membros do Poder Judiciário.

FASE ATUAL DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os resultados do Programa de Estabilização alcançados até dezembro de 1994 são muito positivos. A taxa mensal de inflação declinou de 45 por cento a menos 2 por cento, sem que tivesse ocorrido quebra de contratos, controle de preços ou crise do balanço de pagamentos.

5. Ressalto que o declínio da inflação ocorreu num ambiente de crescimento econômico, induzido pelo aumento dos rendimentos reais das camadas mais pobres da população. Como se comprova, a estabilização atenua os efeitos de um "imposto" altamente regressivo, que prejudica sobremaneira os assalariados que não têm acesso às sofisticadas formas de proteção de seus rendimentos.

6. Em que pese a importância do resultado alcançado, a conclusão do processo de estabilização e a retomada do crescimento sustentado constituem, ainda, uma tarefa a cumprir e um desafio a vencer. A sociedade brasileira amadureceu esse desejo. Cabe a cada um de nós contribuir para sua plena materialização.

7. A estabilização permanente e a retomada sustentada do crescimento somente serão atingidas se houver equilíbrio duradouro das contas públicas. A administração correta dos recursos governamentais supõe o ajustamento do volume de gasto à capacidade de financiamento não-inflacionário do setor público. Este critério deve ser complementado por uma adequada utilização de tais recursos, que são escassos em face das necessidades econômicas e sociais do País.

8. O Governo Federal tem-se empenhado para administrar suas finanças de modo compatível com as exigências do processo de estabilização, como demonstram os resultados fiscais

(*) Será publicada na íntegra em suplemento à presente edição

de 1994, medidos pela execução financeira do Tesouro Nacional e pelo controle do endividamento público.

9. Persiste a necessidade de manter esses resultados, não só para impedir que a inflação retorne, como também para abrir espaços para que as políticas monetária e cambial cumpram seu papel na consolidação da estabilidade da moeda e na sustentação do crescimento da produção e do emprego.

10. O Orçamento Federal precisa ser compatível com a efetiva disponibilidade de recursos.

PROPOSTA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA 1995

11. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a despesa de pessoal e encargos sociais deve apresentar evolução bem superior aos valores da proposta orçamentária, corrigidos pelo fator 1,2 fixado pelo Congresso. Se essa situação não for remediada, os gastos tornar-se-ão sujeitos à compressão de despesas na "boca do caixa".

12. Esta forma de ajustar as despesas deve, na medida do possível, ser evitada, pois destrói o planejamento do gasto, pulveriza as ações do Governo, encarece obras e serviços e possibilita prática de irregularidades na administração pública. É melhor dispormos de um orçamento mais realista - embora nominalmente menor - mas que seja efetivamente cumprido. De que serve aprovar gastos, iniciar obras futuras e, posteriormente, sequer iniciá-las ou suspendê-las no meio, a fim de conter as despesas? A ilusão orçamentária é sem dúvida um dos principais fatores que conspiram contra a estabilidade econômica e o próprio amadurecimento político do País. Não serve ao Governo nem ao Congresso, nem, principalmente, ao País.

13. A fim de combater essa ilusão, que leva o controle financeiro a sobrepor-se ao orçamentário, com resultados finais que pouco têm a ver com aqueles inicialmente fixados pelo Executivo e pelo Congresso, estou determinando a elaboração de nova estimativa de receita, e que os gastos sejam fixados rigorosamente no limite da capacidade financeira do Tesouro Nacional e consoante uma programação trimestral da despesa, a ser aprovada pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

14. Por último, lembro que o reajuste geral de 22,07% para o funcionalismo federal, a partir de janeiro do presente ano, exigirá gastos adicionais de 5,3 bilhões de reais, dos quais 3,0 bilhões não estão previstos no orçamento aprovado pelo Congresso. Sem definir fontes novas de financiamento não poderemos pagar este reajuste, em vista da proibição claramente estabelecida no art. 169, da Constituição Federal. Este dispositivo, que será rigorosamente obedecido por meu governo, assegura que:

> *"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

15. É evidente que a solução para a cobertura do déficit potencial da Lei de Meios exige também o crescimento da arrecadação. Com esse objetivo e com vistas a reduzir as desigualdades tributárias provocadas e/ou ampliadas pela evasão, estou determinando à Secretaria da Receita Federal a implementação de medidas para aperfeiçoar seus sistemas de administração e fiscalização tributária e, assim, manter o ritmo do progresso recente alcançado na área.

16. A tarefa é árdua mas não impossível. Estou determinado a alocar recursos em montantes adequados às prioridades do País, e empenhado na melhoria da qualidade do gasto, a fim de combater o desperdício e garantir que os serviços públicos sejam prestados de modo compatível com as expectativas dos contribuintes.

RAZÕES DE VETO

17. Os vetos ao PL nº 3, de 1994-CN são os constantes dos anexos à lei orçamentária, totalizando cerca de 3,2 bilhões de reais no Orçamento Fiscal e da Seguridade e 3,4 bilhões no Orçamento de Investimentos das Empresas. Constituem eles medida essencial à política de estabilização. Ao mesmo tempo, tais vetos foram definidos segundo critérios compatíveis com a melhor utilização dos escassos recursos públicos.

18. Não podemos gastar o que não temos e temos de gastar bem o pouco que temos.

19. Dado o montante necessário de redução das despesas e em obediência aos preceitos constitucionais e legais, os principais critérios para a definição dos vetos foram:

a) evitar a pulverização das despesas. É contrária ao interesse público a aprovação de programas orçamentários sem fontes de financiamento adequadas, sem dotações suficientes para os objetivos e metas pretendidos. De que serve aprovar a ampliação de um metro de metrô no orçamento da República?

b) restringir os compromissos da União com ações típicas das administrações subnacionais. Por esse motivo e atendendo ao disposto na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pelo Congresso, determinei uma avaliação de todos os projetos e atividades orçamentárias, a fim de encontrar uma adequada distribuição dos recursos entre as três esferas de governo;

c) evitar o início de obras novas, pois o grande problema que envolve as despesas públicas é precisamente o das obras interrompidas, desperdiçando recursos investidos, aumentando os custos financeiros, postergando os retornos econômicos e sociais, e desmoralizando as administrações governamentais;

d) compatibilizar o orçamento com a reestruturação e o enxugamento da máquina administrativa. É fundamental reavaliar os programas desenvolvidos por órgãos extintos;

e) vedar o uso de fontes de recursos orçamentários em desacordo com as vinculações constitucionais e legais;

f) excluir emendas, no caso da programação das empresas estatais, que criam recursos orçamentários adicionais - procedimento inconstitucional - e que se referem a subprojetos não incluídos entre as prioridades das empresas, contrariando, mesmo, a orientação da LDO/95, que determina sejam alocados os recursos disponíveis prioritariamente a projetos em andamento e mais próximos da conclusão.

20. Não menos importante é chamar a atenção para a preservação de despesas previstas no orçamento aprovado pelo Congresso. Assim, a avaliação da proposta orçamentária:

a) evitou que programas sociais prioritários sofressem solução de continuidade;

b) manteve os programas com recursos provenientes de acordos firmados com organismos multilaterais e bilaterais de financiamento (BIRD E BID) e os recursos necessários para assegurar o pagamento do pessoal, despesas administrativas e pagamento do serviço da dívida, inclusive de Ministérios extintos;

c) preservou, na área do bem-estar social, as ações sociais e comunitárias de duração continuada que são prioritárias no Programa de Comunidade Solidária - art. 12 da Medida Provisória nº 813/95 - compreendidos o apoio à criança carente, à pessoa idosa, ao cidadão, à família e ao deficiente, bem como convênios já firmados com sociedades beneficentes, especialmente com o Estado do Rio de Janeiro, para manutenção de meninos de rua;

d) manteve, apesar da extinção dos Ministérios do Bem-Estar Social e da Integração Regional, recursos significativos para os programas de duração continuada que vinham sendo desenvolvidos por esses órgãos. Destacam-se os recursos destinados à CODEVASF, SUDENE, SUDAM E DNOCS, especialmente os destinados aos programas de irrigação para as áreas mais constantemente atingidas pela seca, inclusive os provenientes de emendas do Congresso. Neste caso, merecem ser mencionados também os investimentos no setor portuário, afetos ao Ministério dos Transportes.

21. Observo, ainda, que uma parcela dos recursos disponíveis após a efetivação dos vetos deverá ser comprometida com programas de caráter social do governo. Parte da programação prioritária foi vetada em consonância com as prioridades e a reforma administrativa do governo, bem como na expectativa das orientações do novo Congresso.

22. É importante notar que emendas inadequadas obrigaram à realização de vetos não desejados. A esse respeito, valem dois exemplos:

a) o Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Executivo continha projetos do Poder Judiciário para a construção e aquisição de imóveis, que o Executivo considerou e considera necessários. No entanto, sofreram eles fortes reduções por iniciativa do Congresso, que utilizou os recursos decorrentes das emendas supressivas em outros programas. Tais reduções terminaram dificultando ou mesmo inviabilizando a realização dos referidos projetos. Por isso, propusemos o veto integral ao projetos mais afetados, com vistas a sua reposição adequada em reprogramações futuras;

b) no caso de investimentos de empresas estatais, foram feitas algumas emendas que elevaram os valores dos projetos contemplados na proposta original do governo. Essas emendas, porém, aumentam indevidamente as receitas, contrariando a Constituição, sendo, portanto, passíveis de veto. Ocorre, todavia, que o veto, por exigência legal, não pode incidir sobre apenas parte de um item. Por isso foi vetado o valor total dos projetos beneficiados por tais recursos. Como é evidente, a curto prazo será enviado ao Congresso projeto de lei repondo os investimentos necessários, mas obedecendo aos padrões legais e constitucionais sobre a matéria.

23. Reafirmo mais uma vez o meu compromisso com a austeridade fiscal e saliento que o Governo se desdobrará, ainda, na programação orçamentária ao longo do ano, adequando-a tanto ao fluxo de receitas que efetivamente venha a ocorrer - inclusive as que dependem de financiamento externo - quanto às avaliações e reavaliações a respeito do mérito de cada ação de governo. A propósito, permito-me adiantar que o governo dotará o Ministério do Planejamento e Orçamento de condições para acompanhar a execução física das despesas. Esta é a única forma de

assegurar, ano após ano, que o País disponha de um orçamento não só equilibrado, mas que respeite a essencialidade e a economicidade exigidas pela população como critérios fundamentais do gasto público.

24. Paralelamente, e dentro dessa perspectiva, o governo decidiu suspender novas contratações de pessoal e anunciará novas medidas de austeridade ainda nos dois primeiros meses deste ano, envolvendo custo de obras e serviços, bem como repasse de recursos para despesas de outras esferas de governo.

25. Por último, informo que estou enviando fita magnética contendo a programação orçamentária ora vetada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1995, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 3/94-CN

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da Uniao para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Da Receita Total

Art. 2º. A Receita Total é estimada no valor de R$ 320.177.759.963,00 (trezentos e vinte bilhões, cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil e novecentos e sessenta e três reais).

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA DO TESOURO	309.599.799.565
1.1 - RECEITAS CORRENTES	111.437.955.969
Receita Tributária	42.662.503.962
Receita de Contribuições	62.611.778.523
Receita Patrimonial	1.202.735.960
Receita Agropecuária	294.898
Receita Industrial	246.054.640
Receita de Serviços	2.298.250.038
Transferências Correntes	139.007.646
Outras Receitas Correntes	2.277.330.302
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	198.161.843.596
Operações de Crédito Internas	181.391.372.138
Operações de Crédito Externas	4.285.143.905
Alienações de Bens	3.629.617.767
Amortização de Empréstimos	8.034.608.820
Outras Receitas de Capital	821.100.966
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro Nacional)	10.577.960.398
2.1 - RECEITAS CORRENTES	8.273.481.446
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.304.478.952
TOTAL	320.177.759.963

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminada na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R$ 251.927.061.927,00 (duzentos e cinqüenta e um bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, sessenta

e um mil e novecentos e vinte e sete reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R$ 68.250.698.036,00 (sessenta e oito bilhões, duzentos e cinqüenta milhões, seiscentos e noventa e oito mil e trinta e seis reais).

Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5° A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS	504.322.225	3.115.483	507.437.708
SENADO FEDERAL	666.417.605		666.417.605
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	164.849.761		164.849.761
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	70.943.680		70.943.680
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	134.910.091		134.910.091
JUSTIÇA FEDERAL	928.166.807		928.166.807
JUSTIÇA MILITAR	52.014.751		52.014.751
JUSTIÇA ELEITORAL	335.626.652		335.626.652
JUSTIÇA DO TRABALHO	1.542.821.228		1.542.821.228
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	149.791.451		149.791.451
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.766.469.753	709.378.004	4.475.847.757
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	2.213.493.320	744.701.441	2.958.194.761
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	2.432.343.250	3.338.083.776	5.770.427.026
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	1.734.038.971	2.242.877	1.736.281.848
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.093.071.532	45.176.443	1.138.247.975
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.123.149.907	1.717.506.901	7.840.656.808
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7.454.155.409	958.229.690	8.412.385.099
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4.844.965.871	619.218.084	5.464.183.955
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	977.589.595	151.567.186	1.129.156.781
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	827.184.036	8.932.359	836.116.395
MINISTÉRIO DA MARINHA	2.621.316.507	523.140.041	3.144.456.548
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	468.675.398	21.355.842	490.031.240
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	32.953.597.473	663.600.001	33.617.197.474
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	298.292.098		298.292.098
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	541.690.148	914.480	542.604.628
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	14.329.064.350	41.913.533	14.370.977.883
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7.213.378.659	29.772.473	7.243.151.132

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	5.131.447.965	80.034.181	5.211.482.146
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	414.693.659		414.693.659
MINISTÉRIO DA CULTURA	111.209.965	1.944.536	113.154.501
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	3.050.861.075	831.101.047	3.881.962.122
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	445.133.901	86.032.020	531.165.921
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	40.058.884		40.058.884
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.743.909.995		1.743.909.995
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	19.109.848.933		19.109.848.933
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	5.078.320.272		5.078.320.272
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	180.031.974.388		180.031.974.388
TOTAL	**309.599.799.565**	**10.577.960.398**	**320.177.759.963**

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.

Capítulo III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 1964;

b) de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos termos do art. 43, § 1°, inciso IV, da Lei n° 4.320, de 1964;

II - remanejar dotações na programação de cada subprojeto ou subatividade, entre grupos de despesa, observado o limite de vinte por cento do valor do subprojeto ou da subatividade;

III - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei;

b) do *superávit* financeiro dos fundos e das entidades da administração indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, inciso I, da Lei n° 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere; e

c) de doações ou operações de crédito, oriundos de organismos internacionais ou Agências Estrangeiras Governamentais, desde que não exijam recursos de contrapartida ou co-financiamento, obedecida a programação constante dos contratos aprovados pelo Senado Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II, da Lei n° 4.320, de 1964, destinados:

a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) a transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) a transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, dos recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive da parcela destinada nos termos do § 1° do art. 239 da Constituição Federal.

Capítulo IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de vinte por cento das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

Título III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Capítulo I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9° A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III, em anexo a esta Lei, e não computadas as entidades cuja programação consta integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, é fixada em R$ 14.915.446.078,00 (quatorze bilhões, novecentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e setenta e oito reais), com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS	
ESPECIFICAÇÃO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	433.200.000
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8.037.599
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.081.200
MINISTÉRIO DA FAZENDA	932.345.917
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	36.017.998
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7.172.689.264
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.447.600
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	3.482.400
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	327.888.508
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	5.991.255.592
TOTAL	**14.915.446.078**

Capítulo II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10 As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**
RECURSOS PRÓPRIOS	9.298.446.290
GERAÇÃO PRÓPRIA	9.298.446.290
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.146.400.076
TESOURO	152.217.893
DIRETO	152.217.893
CONTROLADORA	102.727.543
OUTRAS FONTES	891.454.640
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	3.184.113.356
INTERNAS	1.333.124.879
EXTERNAS	1.850.988.477

OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	1.286.486.356
CONTROLADORA	1.056.994.517
OUTRAS ESTATAIS	98.400.000
OUTRAS FONTES	131.091.839
TOTAL	**14.915.446.078**

Capítulo III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 11 É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrênca do Programa Nacional de Desestatização; e

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta Lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 116, DE 1995-CN
(Nº 181/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 8°, 12 e 24:

Art. 8°

"Art. 8° A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato."

Razões do veto .

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre a matéria:

"O disposto neste artigo já está contido no parágrafo 2° do artigo 9°, que dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Nada obstante, o dispositivo poderia ser mantido, não fosse a possibilidade de interpretá-lo erroneamente, como determinando que o valor da tarifa deva ser preservado constante, inalterado nominalmente, quando o que se quer é o seu valor real, como forma de conservar o equilíbrio, no referido parágrafo.

Se essa interpretação vier a prevalecer, poderá ser afetado o equilíbrio econômico-financeiro, inviabilizando, inclusive, a continuidade do negócio, para prejuízo dos consumidores. Isto posto, proponho seja vetado o dispositivo, por contrariar o interesse público."

Art. 12

"Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

Razões do veto

"O impropriamente denominado tratamento privilegiado representa, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos, tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Acaso convertido em lei o dispositivo ora vetado, teria ele o condão de revogar (art. 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) as leis que veiculam esses subsídios sociais por não conterem elas a respectiva fonte de recursos, com graves conseqüências para as classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ademais, tal modalidade de proteção do concessionário encontra sede mais adequada no contrato de concessão, no qual devem ser claramente definidos os "direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária" (art. 23, V, do projeto), que naturalmente incluem todas as medidas de proteção desta última."

Art. 24

"Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão."

Razões do veto

"Garantias como essa do estabelecimento de receita bruta mínima, além de incentivarem ineficiência operacional do concessionário, representam, na realidade, um

risco potencial de dispêndio com subsídio pelo Poder Público. O caso mais recente foi o mecanismo instituído pela Lei nº 5.655/71, que criou a Conta de Resultados a Compensar (CRC), extinta, em 18.3.93, com a regulamentação da Lei nº 8.631/93, gerando dispêndios líquidos para a União da ordem de US$ 19,8 bilhões."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 179/90, no Senado Federal

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da

concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3° As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4° A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5° O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2° A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3° Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7° Sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8° A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9° A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1° A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2° Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3° Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4° Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1° A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2° O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3° Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5° desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1° O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2° A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1° Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2° Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3° A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1° A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2° O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente,

conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1° Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2° O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1° Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2° Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3° A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4° Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1° A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2° A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3° Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4° Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5° A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6° Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1° Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2° As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

---

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 117, DE 1995-CN
(nº 188/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.830, de 1991 (n° 207/93 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo".

O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo assim opinou:

"Sobre o referido projeto de lei, este Ministério manifesta sua posição contrária à aprovação de medidas que criem óbices ao fluxo do Comércio Internacional, ou que possam suscitar potenciais áreas de conflito com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Nesse sentido, vale observar que o referido projeto de lei determina no seu art. 1° que os países que pretendam exportar produtos de origem animal e vegetal adotem uma legislação de controle igual ou superior à vigente no Brasil, o que significaria virtual imposição de restrição ao comércio, pois vincularia importações brasileiras à existência de legislação no país de origem. Ademais, convém ter presente que a mera existência de leis pode ser condição necessária mas não suficiente para garantir a qualidade de um produto.

Embora a exigência de anuência prévia à guia de importação comprometa o princípio de automaticidade, que será instituído através do registro eletrônico SISCOMEX, haveria respaldo ao projeto na alínea "b" do artigo XX do Acordo Geral da OMC, que enquadra, como exceção, "medidas necessárias à proteção da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais". Não obstante, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitária no âmbito da Rodada Uruguai ressalva quanto à necessidade de não discriminação de produto importado e de regras transparentes que observem os regulamentos internacionais (ACORDO GERAL, CODEX ALIMENTARIUS, etc).

Sobre a questão, é importante salientar que estão em curso no âmbito dos Ministério da Fazenda, da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Saúde e deste Ministério, estudos de medidas para desregulamentação das importações, respeitando os acordos internacionais e as cautelas zoo-fitossanitárias. Esses estudos tem por objetivo dar maior transparência e agilidade ao comércio internacional, desonerando os produtos, em um contexto amplo e dentro de uma estratégia global para o comércio exterior do País."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 1.830/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 207/93, no Senado Federal

Dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As importações de produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo, somente serão autorizadas se comprovada adoção, pelo país exportador, de cautelas zoo-fitossanitárias, higiênicas e tecnológicas idênticas ou superiores às impostas aos produtores rurais e agroindustriais nacionais.

§ 1º - Por cautela zoo-fitossanitária adotada no Brasil, entende-se o controle das doenças e pragas existentes no País, bem como a proibição do uso de determinados produtos veterinários, substâncias anabolizantes, agrotóxicos e afins ou a permissão de sua utilização em percentuais e formas definidos pelos órgãos federais competentes.

§ 2º - Como cautela higiênica e tecnológica adotada no Brasil, entendem-se as condições higiênico-sanitárias de produção e comercialização, bem como as tecnologias industriais que, segundo os órgãos federais competentes, permitem a manutenção daquelas condições.

§ 3º - Os órgãos federais responsáveis pela fiscalização zoo-fitossanitária, higiênica e tecnológica são competentes para expedir a autorização de que trata este artigo.

Art. 2° - A expedição de guia de importação de produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo, somente será realizada quando o país exportador tiver seus sistemas de cautelas zoo-fitossanitárias, higiênicas e tecnológicas homologadas pelo Brasil.

Parágrafo único - Não será expedida guia de importação de produtos de origem animal e vegetal quando o país exportador aplicar para suas exportações normas menos rígidas do que as adotadas em relação ao seu consumo interno.

Art. 3° - As importações efetuadas sem a competente autorização são consideradas ilegais, cabendo ao órgão federal responsável pela fiscalização zoo-fitossanitária, higiênica e tecnológica determinar a destinação a ser dada ao produto apreendido.

Parágrafo único - O servidor que expedir guia de importação de país cujas cautelas zoo-fitossanitárias, higiênicas e tecnológicas não tenham sido homologadas pelo Brasil responderá administrativa e penalmente pelo ato.

Art. 4° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o disposto no § 2° do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 115, DE 1995-CN (PLN/3/94)

Senadores	Deputados
Jáder Barbalho	Geddel Vieira Lima
Hugo Napoleão	Humberto Souto
Sérgio Machado	Roberto Balestra

MENSAGEM N° 116, DE 1995-CN (PLS/179/90)

Senadores	Deputados
Jáder Barbalho	Marcelo Barbieri
Hugo Napoleão	José Carlos Aleluia
Sérgio Machado	Roberto Magalhães

MENSAGEM N° 117, DE 1995-CN (PLC/207/93)

Senadores	Deputados
Jáder Barbalho	Abelardo Lupion
Hugo Napoleão	André Puccinelli
Sérgio Machado	Prisco Viana

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 13 de março de 1995.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4° do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 23 de março de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 892, de 16 de fevereiro de 1995, que "extingue as vantagens que menciona e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1° Secretário em exercício, Sr. Maury Sérgio, que leia as indicações feitas pelas lideranças.

É lido o seguinte:

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 2° da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
Humberto Lucena	Ney Suassuna
PFL	
Elcio Alvares	José Alves
Alexandre Costa	Carlos Patrocínio
PSDB	
Jefferson Peres	Lúdio Coelho
PSB	
Ademir Andrade	
PPS	
Roberto Freire	

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Manoel Castro	Átila Lins
Maurício Najar	Augusto Viveiros
PMDB	
Zaire Rezende	Nestor Duarte
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Arnaldo Faria de Sá	Eraldo Trindade
BLOCO (PSB-PMN)	
Fernando Lyra	Alexandre Cardoso
PCDOB	
Jandira Feghali	Agnelo Queiroz

De acordo com a Resolução n° 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 893, de 16 de fevereiro de 1995, que "altera o art. 5° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1° Secretário em exercício, Maury Sérgio, que proceda à leitura das indicações e da tramitação da matéria.

É lido o seguinte:

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 2° a Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Iris Rezende	Roberto Requião
Gilberto Miranda	Pedro Simon
PFL	
Guilherme Palmeira	Elcio Alvares
José Agripino	Freitas Neto
PSDB	
Geraldo Melo	José Ignácio
PP	
Osmar Dias	João França
PPR	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Rubem Medina	José Jorge
Roberto Pessoa	Betinho Rosado
PMDB	
Luís Roberto Ponte	Gonzaga Mota
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Paulo Bauer	Roberto Balestra
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho
PV	
Fernando Gabeira	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo também à Casa que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que proceda à leitura das indicações dos membros da Comissão e da tramitação da matéria na Casa.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Ramez Tebet	Gerson Camata
Cunha Lima	Roberto Requião
PFL	
Carlos Patrocínio	Guilherme Palmeira
Joel de Hollanda	Waldeck Ornelas
PSDB	
José Ignácio	Jefferson Peres
PDT	
Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro
PT	
Eduardo Suplicy	Benedita da Silva

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Vilmar Rocha	Paes Landim
Vicente Cascione	Rodrigues Palma
PMDB	
José Thomaz Nonô	Ary Kara
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Jarbas Lima	Fausto Martello
PRP	
Adhemar de Barros Filho	
PT	
Marcelo Deda	Hélio Bicudo

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 895, de 16 de fevereiro de 1995, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências".

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concederei a palavra a V. Exª depois que o Sr. 1º Secretário completar a leitura das indicações e da tramitação da matéria na Casa.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Pedro SimonMauro Miranda	
Roberto Requião	Gerson Camata
PFL	
Waldeck Ornelas	Edison Lobão
José Alves	José Agripino
PSDB	
Geraldo Melo	Carlos Wilson
PL	
Romeu Tuma	

PTB

Marluce Pinto — Emília Fernandes

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Iberê Camargo	Murilo Pinheiro
Ursicino Queiroz	Antônio Joaquim Araújo
PMDB	
Nilton Baiano	Armando Costa
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
José Teles	Moacyr Andrade
PP	
João Maia	Talvane Albuquerque
PDT	
Vicente André Gomes	Fernando Zuppo

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 896, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que proceda à leitura das indicações dos membros da Comissão e da tramitação da matéria na Casa.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Gilberto Miranda	Carlos Bezerra
Fernando Bezerra	Onofre Quinan
PFL	
Guilherme Palmeira	Odacir Soares
Edison Lobão	Hugo Napoleão
PSDB	
Pedro Piva	Lúcio Alcântara
PSB	
Ademir Andrade	
PPS	
Roberto Freire	

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Átila Lins	Sérgio Barcellos
José Carlos Vieira	Ricardo Barros
PMDB	
Luís Roberto Ponte	Luiz Fernando
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Gerson Peres	Pauderney Avelino
BLOCO (PL-PSC)	
Francisco Horta	Couraci Sobrinho
BLOCO (PSB-PMN)	
Fernando Lyra	Alexandre Cardoso.

De acordo com a Resolução nº 1/89-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que leia as indicações feitas pelas Lideranças.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Gilvan Borges	Coutinho Jorge
Humberto Lucena	Cunha Lima
PFL	
Júlio Campos	Odacir Soares
Joel de Hollanda	José Agripino
PSDB	
Lúdio Coelho	Lúcio Alcântara
PP	
João França	José Roberto Arruda

PPR

Epitácio Cafeteira — Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Luciano Pizzatto	Werner Wanderer
Roberto Brant	Félix Mendonça
PMDB	
Hélio Rosas	José Thomaz Nonô
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Jair Bolsonaro	Raimundo Santos
PC DO B	
Aldo Arantes	Inácio Arruda
PPS	
Augusto Carvalho	Sérgio Arouca.

De acordo com a Resolução nº 1/89-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que leia as indicações e tramitação da matéria na Casa.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário, em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Pedro Simon	Gilvam Borges
Fernando Bezerra	Humberto Lucena
PFL	
João Rocha	Francelino Pereira
Edison Lobão	Jonas Pinheiro
PSDB	
Beni Veras	Carlos Wilson
PDT	
Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro
PT	
Eduardo Suplicy	Benedita da Silva

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Manoel Castro	Vilmar Rocha
Carlos Alberto	Jair Siqueira
PMDB	
Roberto Valadão	Zila Bezerra
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Francisco Dornelles	Arnaldo Faria de Sá
PV	
Fernando Gabeira	
PRP	
Adhemar de Barros Filho	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que leia as indicações e a tramitação da matéria.

É lido pelo Sr. Maury Sérgio, 1º Secretário em exercício, o seguinte:

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Coutinho Jorge	Gilberto Miranda
Cunha Lima	Fernando Bezerra
PFL	
Guilherme Palmeira	Vilson Kleinübing
Freitas Neto	Waldeck Ornelas
PSDB	
Beni Veras	Teotonio Vilela Filho
PL	
Romeu Tuma	
PTB	
Emília Fernandes	Luiz Alberto

DEPUTADOS

TitularesSuplentes	
BLOCO (PFL-PTB)	
José Jorge	Arolde de Oliveira
Ricardo Barros	Júlio César
PMDB	
Carlos Nelson	Adelson Ribeiro
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Paulo Mourão	Ronivon Santiago
PT	
Chico Vigilante	Maria Laura
PP	
Mário Reinaldo Moreira	Osvaldo Reis

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 900, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A".

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Onofre Quinan	Pedro Simon
Carlos Bezerra	Roberto Requião
PFL	
Francelino Pereira	Elcio Alvares
Carlos Patrocínio	José Bianco
PSDB	
Jefferson Peres	Pedro Piva
PSB	
Ademir Andrade	
PPS	
Roberto Freire	

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
Paulo Lima	Osório Adriano
Duílio Pisaneschi	Theodorico Ferraço
PMDB	
Ivandro Cunha Lima	José Priante
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Francisco Dornelles	Arnaldo Faria de Sá
PDT	
Eurípedes Miranda	Ênio Bacci
BLOCO (PL-PSC)	
Eujácio Simões	Expedito Júnior

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Gerson Camata	Ramez Tebet
Mauro Miranda	Cunha Lima
PFL	
João Rocha	Guilherme Palmeira
José Agripino	José Bianco
PSDB	
Carlos Wilson	Geraldo Melo
PP	
José Roberto Arruda	Osmar Dias
PPR	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO (PFL-PTB)	
José Múcio Monteiro	Osório Adriano
Eliseu Moura	Benedito de Lima
PMDB	
Alberto Goldman	Gonzaga Mota
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves

PPR

Francisco Dornelles	Arnaldo Faria de Sá

BLOCO (PSB-PMN)

Fernando Lyra	Alexandre Cardoso

PC DO B

Aldo Rebelo	Haroldo Lima

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Gerson Camata	Íris Rezende
Onofre Quinan	Gilberto Miranda
PFL	
José Bianco	Carlos Patrocínio
Jonas Pinheiro	Edison Lobão
PSDB	
Lúcio Alcântara	Beni Veras
PDT	
Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro
PTB	
Marluce Pinto	Emília Fernandes
PT	
Eduardo Suplicy	Benedita da Silva

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
BLOCO (PFL-PTB)	
Manoel Castro	Mussa Demes
Lael Varella	Hugo R. da Cunha
PMDB	
Germano Rigotto	Marcos Lima
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Francisco Dornelles	Arnaldo Faria de Sá
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho
PV	
Fernando Gabeira	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980".

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Roberto Requião	Nabor Júnior
Pedro Simon	Humberto Lucena
PFL	
Alexandre Costa	Waldeck Ornelas
Romero Jucá	Odacir Soares
PSDB	
Pedro Piva	Artur da Távola
PL	
Romeu Tuma	
PTB	
Arlindo Porto	Emília Fernandes

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
BLOCO (PFL-PTB)	
Rubem Medina	José Jorge
Nelson Marquezelli	Hilário Coimbra
PMDB	
Euler Ribeiro	Hélio Rosas
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Luciano Castro	Arnaldo Faria de Sá
PRP	
Adhemar de Barros Filho	
PT	
Paulo Bernardo	José Fortunati

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Carlos Bezerra	Cunha Lima
Ney Suassuna	Coutinho Jorge
PFL	
Alexandre Costa	Carlos Patrocínio
Francelino Pereira	Elcio Alvares
PSDB	
Artur da Távola	Jefferson Peres
PSB	
Ademir Andrade	
PPS	
Roberto Freire	

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
BLOCO (PFL-PTB)	
Jairo Carneiro	Fátima Pelaes
Marilu Guimarães	Vic Pires Franco
PMDB	
Nilton Baiano	Remi Trinta
PSDB	
José Aníbal	Aécio Neves
PPR	
Francisco Dornelles	Arnaldo Faria de Sá
PP	
Jofran Frejat	B. Sá
PDT	
Cidinha Campos	Serafim Venzon

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-2-95 – Designação da Comissão Mista;

Dia 22-2-95 – Instalação da Comissão Mista;

Até 22-2-95 – Prazo para o recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 3-3-95 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-3-95 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 766, de 20 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 767, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 768, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 769, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a restruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 770, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 771, de 20 de dezembro de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 772, de 20 de dezembro de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no

parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 774, de 20 de dezembro de 1994, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 775, de 20 de dezembro de 1994, que prorroga o prazo da isenção do imposto sobre produtos industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 776, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 19 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 778, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano seguridade social do servidor público civil ativo dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 779, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 780, de 23 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 781, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa Integração Social – PIS, devido pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 782, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 783, de 23 de dezembro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 22 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 26 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994, que altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 27 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 787, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido

transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 788, de 28 de dezembro de 1994, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 789, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a venda de veículos populares.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R$ 5.075.000,00 para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 792, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 793, de 29 de dezembro de 1994, que altera dispositivos das Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 795, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 796, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 797, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 799, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 800, de 30 de dezembro de 1994, que dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 801, de 30 de dezembro de 1994, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio "Docevale" no saneamento financeiro da companhia de navegação Lloyd Brasileiro – lloydbrás.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 802, de 30 de dezembro de 1994, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do fundo de participação PIS-PASEP, do fundo de amparo ao trabalhador, do fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 803, de 30 de dezembro de 1994, que

dispõe sobre o número de cargos de natureza especial, dos cargos do grupo-direção e assessoramento superiores e das funções gratificadas existentes nos órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 804, de 30 de dezembro de 1994, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994, que altera dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na administação pública federal direta nas autarquias e nas fundações, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 28 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 806, de 30 de dezembro de 1994, que adota medidas necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 709, de 11 de novembro de 1994, para os servidores públicos federais.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 807, de 30 de dezembro de 1994, que cria a gratificação de desempenho e fiscalização, a gratificação de desempenho de proteção ao vôo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 808, de 30 de dezembro de 1994, que cria gratificação temporária devida a integrantes da carreira policial federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 809, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 810, de 30 de dezembro de 1994, que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – PVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 29 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 811, de 30 de dezembro de 1994, que altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 30 de janeiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 14 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 829, de 13 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R$ 70.000.000,00 para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 14 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 830, de 13 de janeiro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 17 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, que extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 832, de 19 de janeiro de 1995, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do tesouro nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da advocacia-geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 834, de 19 de janeiro de 1995, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 835, de 19 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do

Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 836, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e para o Programa de Formação do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 837, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 838, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 839, de 19 de janeiro de 1995, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 840, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 841, de 19 de janeiro de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre alteração do Decreto-Lei, nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – esgotou-se no dia 18 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 844, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público civil ativo dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica ao Plenário que esgotou-se no dia 15 de dezembro de 1994 o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 159, de 1993-CN, destinada a apurar fatos ligados a denúncias relacionadas com a regularidade da origem e destino dos recursos financeiros carreados à CUT e entidades a ela filiadas.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao regimento comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica ao Plenário que esgotou-se no dia 15 de dezembro de 1994 o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 3, de 1994-CN, destinada a investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos partidos políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1989, 1990 e 1992.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao regimento comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica aó Plenário que esgotou-se no dia 15 de dezembro de 1994 o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 99, de 1994-CN, destinada a apurar fatos ligados a irregularidades na empresa Itaipu Binacional.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao regimento comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica ao Plenário que esgotou-se no dia 15 de dezembro de 1994 o prazo da Comissão Parlamentar Mista especial, criada através do Requerimento nº 95, de 1993-CN, destinada a reavaliar o projeto Calha Norte.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao regimento comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica ao Plenário que já se encontra publicado em avulsos o Relatório nº 1, de 1995, do Congresso Nacional, apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1992, destinada a examinar a situação do setor farmacêutico.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Mauri Sérgio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 2, 1995-CN

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, parte III, Comissões Mistas Especiais, requeremos a Vossa Excelência que seja constituída Comissão Mista Especial, composta de 5 (cinco) Senadores e 10 (dez) Deputados, para que, no período de

6-3-95 à 11-3-95, possa observar **in loco**, o desenvolvimento da fronteira norte do País, bem como, a problemática indígena na área, principalmente a questão da demarcação de terras "RESERVA YANOMAMI", nos Estados do Amazonas e Roraima, e a importância do PROJETO CALHA NORTE.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1995. – **Jair Bolsonaro – Esperidião Amin – Romero Jucá.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa ofício que será lido pelo 1° Secretário em exercício, Sr. Mauri Sérgio.

É lido o seguinte

Ofício n° 287-L-Bl. Parl./95

Brasília, 17 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que a Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PTB sede a vaga de Suplente da Medida Provisória n° 890, de 13 de fevereiro de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", ao Deputado José Chaves – PSB.

Outrossim informo que a referida vaga era ocupado pelo Deputado OSÓRIO ADRIANO – PFL/DF.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. – **Inocêncio Oliveira**, Líder do Bloco Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O expediente lido vai a publicação.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno, pela ordem.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, congratulo-me com V. Exª por presidir esta sessão do Congresso Nacional. Uso a palavra pela ordem no momento adequado, quando estou diante do Presidente do Congresso Nacional e de um ex-Presidente da República. V. Exª já declarou – posição com a qual concordo – que o excesso de emissão de medidas provisórias está paralisando o processo legislativo. E confesso que no momento em que V. Exª leu a medida provisória sobre o sal, eu me perguntei: qual é a urgência e a relevância de uma medida provisória como essa?

Hoje, as medidas provisórias são analisadas em uma comissão especial, mas quando o Deputado é indicado para compor a comissão, já venceu o prazo. As medidas provisórias estão chegando a toda hora, e já perdemos a conta de quantas chegaram. E a banalidade dos assuntos?

Entendo, nobre Senador José Sarney, que V. Exª, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional, possa estabelecer, em comum acordo com as duas Casas, um processo de freio nessa relação via medida provisória entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. *Do contrário* V. Exª, *como Presidente do Congresso*, vai ficar lendo medidas provisórias banais como essa do sal, e nós vamos brincar de legislar compondo comissão cujo prazo já venceu.

Entendo que chegou a hora de suspender a edição de medidas provisórias, e o caminho é aprovarmos a regulamentação do seu uso, senão ficaremos coma pauta cheia de medidas provisórias e vetos. E as matérias substantivas, importantes para o Parlamento, em que momento as discutiremos?

Agradeço a V. Exª por ter-me concedido a palavra pela ordem e apelo para que cortemos esse processo que pode liquidar o ano legislativo. V. Exª está assumindo a Presidência do Congresso Nacional – e é importante V. Exª, como Presidente, abrir esta sessão – e entendo, nobre Presidente José Sarney, que essa situação é um desrespeito à V. Exª, ao Poder Legislativo e a todos os congressistas.

Era o apelo que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Muito obrigado a V. Exª pela parte pessoal do seu aparte. Concordo com suas observações. Acho que este é um assunto da maior relevância para a Casa e temos de resolvê-lo. Suas sugestões serão incorporadas às providências que estamos adotando, juntamente com todos os líderes, para que este assunto seja resolvido.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria apenas que V. Exª esclarecesse se o Sr. Presidente da República editou uma nova medida ou foi uma reedição; ao que me consta, trata-se de uma reedição.

O Sr. Presidente da República Fernando Henrique Cardoso tem um compromisso com esta Casa no sentido de que, em vez de mandar medidas provisórias, S. Exª enviaria projetos de lei, que tramitariam nesta Casa no prazo constitucional de 45 dias.

Ouvi atentamente o líder José Genoíno. Estou de acordo com S. Exª, mas é bom que nesta hora se faça justiça ao Sr. Presidente da República, que já determinou ao Ministro da Justiça Nelson Jobim que estude um dispositivo para restringir o envio de medidas provisórias.

V. Exª provocou o assunto em reunião com o Presidente da República e é testemunha de que, para mostrar a independência do nosso Poder, S. Exª disse que faria o possível para mandar menor quantidade de medidas provisórias. O que fosse urgente S. Exª, utilizando-se de um dispositivo da Carta Magna, proporia por intermédio de um projeto de lei com cunho constitucional, a ser apreciado num prazo de 45 dias.

Eram esses os esclarecimentos que eu queria externar para fazer justiça ao Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo à Casa que este é um assunto que preocupa o Poder Legislativo. Levei estas preocupações ao Sr. Presidente da República e S. Exª concorda com a necessidade que temos de encontrar uma solução para o problema.

Quanto à informação que me solicita o Sr. Deputado Inocêncio Oliveira, o texto da medida provisória não me autoriza a saber se se trata de nova medida ou de reedição de medida anterior.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Desejoso de cumprir à risca o Regimento Interno, que protege todos nós, indago ao Deputado Miro Teixeira em que qualidade pede a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Poderia pedir a palavra como Líder, mas não vou fazê-lo. Por economia processual, vou valer-me do art. 131 do Regimento Comum, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª para uma questão de ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Inocêncio Oliveira fez referência à preocupação de todos nós quanto às sucessivas edições de medidas provisórias e quanto à apreensão do Exmº Sr. Presidente da República no que diz respeito à interpretação do dispositivo constitucional. Esta, pelo menos, foi a expressão usada pelos Líderes do Governo na reunião de lideranças. Acontece, Sr. Presidente, que o grave fato que vem permitindo as edições sucessivas de medidas provisórias está *muito menos na Constituição e muito mais* na Resolução n° 1.

Quero pedir a atenção de V. Exª, porque tenho ouvido as suas declarações na mesma linha, no sentido de restabelecer prerrogativas do Congresso que acabaram sendo usurpadas. Não vou entrar o mérito da matéria – se há uma intenção dolosamente dirigida ou não. De qualquer maneira, o Poder Executivo é que vem legislando no nosso País. Proponho uma solução através de projeto de resolução e faço uma consulta a V. Exª: a Resolução nº 1, no § 5º do art. 5º, cria uma figura de decurso de prazo no juízo de admissibilidade; esse decurso de prazo, Sr. Presidente, estabelecido pelo § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, é que vem permitindo, a rigor, que o Congresso Nacional acabe não se manifestando. É claro que a omissão, ou seja, deixar de se manifestar quanto à admissibilidade, acaba proporcionando o reconhecimento da medida provisória como relevante e urgente. É o único caso de decurso de prazo existente na organização legislativa brasileira, a partir da Constituição de 1988.

Então, quem criou o grave problema acabou sendo o Congresso Nacional. E estamos discutindo solução para a medida provisória pela via constitucional, quando a Constituição brasileira, em nenhum momento, autoriza a reedição; ao contrário da Constituição italiana, de onde nasce a medida provisória. Lá, para que as medidas provisórias pudessem ser reeditadas, introduziu-se na Constituição um dispositivo expresso determinando que elas poderiam ser autorizadas, o que não existe na nossa Constituição. Mas aí vem o Congresso Nacional e, na Resolução nº 1, legisla sobre a capacidade de reeditar e ainda cria a figura do decurso de prazo.

Estou encaminhando a V. Exª projeto de resolução alterando o § 5º do art 5º da Resolução nº 1, invertendo o decurso de prazo. Se em cinco dias, decorridas as duas sessões suplementares de plenário, não se manifestar o Congresso Nacional, automaticamente será negado o reconhecimento à admissibilidade da medida provisória.

Entendo que possa haver uma fórmula intermediária. Decorridas as duas sessões de plenário, a matéria ficará na Ordem do Dia, obstruindo a pauta. Poderão surgir várias outras soluções na conversa entre pessoas de boa fé que, de fato, querem restabelecer a independência e as prerrogativas do Congresso Nacional.

Portanto, encaminho a V. Exª o projeto de resolução invertendo o decurso de prazo, conforme descrito no § 5º do art. 5º da Resolução nº 1.

Fico com uma dúvida, Sr. Presidente. Não temos comissões no Congresso Nacional, a não ser aquelas especiais ou a de Orçamento. Como tramitará esse projeto de resolução? Peço a V. Exª que, nos moldes do que aqui já foi traduzido em outras oportunidades, examine, com a Mesa, esse projeto de resolução. E mais do que isso: que a Mesa possa presidir o entendimento numa hierarquia, da pirâmide de Kelsen, que depende exclusivamente de nós e de mais ninguém. Depende do Congresso Nacional.

Estou, portanto, encaminhando à Mesa esse projeto de resolução.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Muito obrigado a V. Exª A Mesa aguarda o envio do seu projeto, ao qual dará a tramitação regimental.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, assumindo o meu mandato de Senador, fui designado pelo Líder da minha bancada para participar de uma comissão mista de análise de medida provisória. Antes que pudesse conhecer os demais membros da Comissão, o decurso de prazo tornou a reunião rigorosamente desnecessária. As medidas provisórias revogaram o Congresso Nacional. Antes mesmo de analisarmos emendas constitucionais, é importante que estabeleçamos as prerrogativas do Congresso Nacional, disciplinando terminantemente as medidas provisórias.

A medida provisória que me coube analisar, e que não o fiz por não ter conseguido, sequer, tomar conhecimento da composição da comissão mista, dizia respeito à Lei de Diretrizes e Bases. Mas trazia, de contrabando, no seu bojo, uma transferência de recursos do Orçamento Geral da União para o Ministério dos Transportes. O Poder Executivo está brincando com o Congresso Nacional.

Quero trazer ao conhecimento da Casa uma medida provisória, da qual tomei conhecimento hoje – um presente de Natal para o Paraguai, dado no dia 23 de dezembro, véspera de Natal. Essa medida provisória passou sem a análise do Congresso Nacional e autoriza a Ande, empresa de energia elétrica paraguaia, a pagar uma dívida com a Itaipu com títulos da dívida externa brasileira comprados no mercado secundário. Isso no momento em que o Brasil deve e a própria Itaipu tem dívidas extremamente claras de fornecimento de energia com o Paraguai. As nossas dívidas são pagas em dólar e as que temos a receber são pagas com títulos do mercado secundário, através de manobras que eu posso imaginar, mas tenho dificuldades, neste momento, de explicitar.

Sr. Presidente do Senado e do Congresso Nacional, José Sarney, antes de mais nada, precisamos devolver ao Congresso Nacional as suas prerrogativas. Sinto-me frustrado e inútil, e acredito que a redução salarial, nessas circunstâncias sugeridas pelo Presidente Fernando Henrique, de 25% é muito pequena. Com medida provisória o Congresso Nacional é absolutamente desnecessário.

O SR. ADYLSON MOTTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ADYLSON MOTTA (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vou usar o artifício que se tem usado aqui para ocupar a tribuna. A pretexto de questão de ordem, está sendo preterida uma lista de inscrição que houve no início da sessão. Então, pergunto a V. Exª se posso usar da palavra nessa condição. Sou o primeiro inscrito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Dei a palavra a V. Exª pela ordem porque todos os oradores que me pediram a palavra alegaram tratar-se de questão de ordem. Mas faço um apelo a todos os Congressistas para que possamos terminar a leitura do expediente.

Quanto às medidas provisórias, este é um assunto que, sem dúvida alguma, teremos oportunidade de discutir longamente nesta Casa. Portanto, vamos concluir imediatamente a leitura do expediente para não prejudicarmos os oradores inscritos. Peço a todos os Srs. Congressistas que ajudem a Mesa no cumprimento do Regimento. Conto com a compreensão de V. Exª Vamos terminar a leitura do expediente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta, por permuta com o Deputado Nilson Gibson. S. Exª, na forma do Regimento, disporá de cinco minutos.

O SR. ADYLSON MOTTA (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, meu discurso já foi praticamente superado pelas manifestações aqui feitas. De qualquer forma, é válido repisar a preocupação que temos com o abuso por parte do Poder Executivo com relação a uma concessão feita por esta Casa, que são as famigeradas medidas provisórias.

Marquei uma audiência com V. Exª, Sr. Presidente, e quero visitá-lo, até porque estou acreditando no propósito de V. Exª de ajudar a melhorar a imagem do Congresso Nacional. Já estamos com 904 medidas provisórias, um instituto que era para ser usado de forma moderada, em casos excepcionais de relevância e urgência.

Hoje mesmo foi lido aqui o que eu dei ontem como exemplo. Qual é a urgência e a relevância de uma medida provisória para acrescentar iodo ao sal? Qual é a urgência e a relevância de uma medida provisória para comprar um automóvel para o Vice-Presidente da República, na época o Sr. Itamar Franco? Qual é a urgência e a relevância de uma medida provisória para fazer uma mudança na Fundação Osório?

Então, Sr. Presidente, com a autoridade de quem propôs a supressão do art. 64 da Constituição no primeiro e segundo turnos da Constituinte, quando fui derrotado, propus novamente que ele fosse suprimido e estou agora apresentando uma emenda constitucional, para a qual peço o apoio de V. Exª, para eliminar da Constituição brasileira essa excrescência chamada medida provisória. Se a tanto não chegar, tenho minhas dúvidas, pelo menos que as restrinja drasticamente através de regulamentação.

Sr. Presidente, peço a atenção de V. Exª Hoje o Ministro da Justiça, em visita a esta Casa, anunciou que o Poder Executivo vai editar um decreto autolimitando o uso das medidas provisórias.

Ora, Sr. Presidente, apesar da boa intenção do Ministro Nelson Jobim e de seu ato de elegância de nos transmitir essa informação, acho que seria a suprema humilhação deste Congresso se precisasse o Presidente da República se autolimitar. Devo salientar que existe no Senado Federal, há três anos, um projeto para regulamentar o uso das medidas provisórias, mas, por incapacidade, negligência ou incúria, não o tira das suas gavetas.

É este o apelo que faço a V. Exª, Sr. Presidente José Sarney: tire esse projeto da gaveta e o faça tramitar no Senado Federal, uma vez que o mesmo já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, isto é, a proposta que regulamenta o uso das medidas provisórias, muito embora eu vá tentar eliminá-la por meio da supressão, utilizando, neste caso, um projeto de emenda constitucional.

Tivemos 904 medidas provisórias num período de seis anos, o que totaliza quase três por semana. O Congresso Nacional está abrindo mão das suas prerrogativas, bem como se abastarda, não quer cumprir o seu papel de legislar.

Então, Sr. Presidente, baseado nas declarações de V. Exª e do Presidente da Câmara dos Deputados, sentindo a vontade daqueles que vêm para cá imbuídos desse propósito que o eleitorado lhes cometeu, peço a V. Exª que nos ajude a modificar a face do Congresso Nacional. A primeira medida a ser tomada para devolver a seriedade no processo legislativo seria esta Casa retomar a iniciativa de legislar.

Sr. Presidente José Sarney, desengavete o projeto de lei complementar que há três anos dormita nos escaninhos e nas gavetas do Senado Federal!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, fiz minha inscrição para no período de Breves Comunicações de outro assunto, mas o clima surrealista criado pela leitura sucessiva de reedições de medidas provisórias nos obriga a nos pronunciar sobre esse tema.

Considero, Sr. Presidente, que a discussão aqui suscitada a propósito do acordo entre os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e a Presidência da República, para que esta última limite a edição de medidas provisórias é algo profundamente danoso para esta Casa Legislativa. A única forma viável de o Legislativo se afirmar é incluir na pauta – como disse o Deputado Adylson Motta – o projeto já aprovado pela Câmara, e que está nas gavetas do Senado, para que seja regulamentado.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o caso das medidas provisórias é mais estranho do que podemos imaginar. V. Exªs devem ter recebido a pauta, na qual consta que, das 43 matérias em exame, todas terão seu relatório apresentado em plenário. E as Comissões que foram formadas para discutir essas medidas provisórias, por que não se reuniram? Cabe-nos deduzir que a Presidência da República, tendo maioria nesta Casa, permite que os partidos majoritários não reúnam as Comissões, para que a matéria possa ser discutida com parecer de Plenário e rapidamente votada.

No entanto, a situação é mais grave ainda, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados. Estou acompanhando a tramitação da medida provisória relativa à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Para surpresa de V. Exªs, tenho acompanhado as sucessivas reedições não através do debate no Congresso Nacional, mas pela revista da Fiesp. A medida foi editada em fins de dezembro, e a citada revista propõe a alteração do poder dos sindicatos na discussão da participação nos lucros. Ocorre que, em vez de os Parlamentares opinarem, o Governo reedita a medida por sugestão da Fiesp. Esta, recentemente, deu outra orientação ao Governo Fernando Henrique Cardoso. O que se observa então é que ela tem o poder de legislar, e o Congresso não.

Vamos discutir 43 medidas provisórias com parecer de Plenário. E por que as comissões não se reuniram? Quais são os seus membros? Cabe a cada um dos Deputados Federais recém-empossados tomar uma atitude. E a única forma de preservar o Poder Legislativo não é através de um acordo de cúpula, de um acerto com a Presidência da República, mas, sim, através da inserção na pauta de votação de um projeto já aprovado na Câmara dos Deputados, o que deverá ser feito pelo Presidente do Senado, a fim de regulamentarmos definitivamente essa questão. Só assim resgataremos a dignidade do Poder Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcides Modesto. (Pausa.)

Ausente S. Exª.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado José Fritsch.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, pela primeira vez uso a tribuna do Congresso Nacional para debater um assunto de fundamental importância e que diz respeito à situação em que vive uma parcela significativa de nossa população, composta por produtores agrícolas que tiram da terra o sustento de sua família, e infelizmente, neste momento, não encontram amparo nas ações do Governo no que diz respeito à política agrícola de preços.

A importância desse debate se deve ao fato de o Brasil todo estar debruçado sobre um grave problema nacional, a fome, que atinge mais de 32 milhões de brasileiros, conforme dados já divulgados em nível nacional por vários institutos sociais que tratam do problema da agricultura e da fome.

O projeto de desenvolvimento agrícola deve ser baseado não apenas no investimento da grande agroindústria, mas especialmente, voltado para dar garantia a que os pequenos e médios produtores continuem produzindo alimentos, e é isso que não vemos na política oficial. Há sim, a fome que se alastra pelo País, porque se prioriza a produção agrícola destinada à exportação, enquanto os alimentos da cesta básica hoje estão profundamente comprometidos devido aos altos custos de produção.

Outro assunto fundamental referente também à agricultura diz respeito ao amplo debate que deve ser travado aqui. Quero

acompanhar todos os que defendem a democratização da terra em nosso País.

Não podemos permitir o avanço do êxodo rural. Milhares e milhares de pequenos agricultores abandonam suas propriedades e acabam à mercê de processos especulativos, transformando a terra, na verdade, em reserva de valor, enquanto a comida barata falta na mesa do povo brasileiro. Então, o debate sobre os processos de democratização da terra e de reforma agrária são fundamentais, se quisermos mudar essa situação em que vive o Brasil hoje.

Outro elemento que considero importante do ponto de vista da realidade em que vivemos é a falta de uma política agrícola voltada para os interesses da maioria dos produtores brasileiros, entre os quais poderíamos destacar os projetos de financiamento agrícola. Nos últimos dez anos, deu-se prioridade aos financiamentos de custeio agrícola e não aos financiamentos de investimento, de crédito a longo prazo, que precisam ser subsidiados e ter carência, para que a nossa agricultura possa competir na abertura de mercado promovida pelo Mercosul. Não temos poder de competitividade. Além disso, há o problema dos preços mínimos.

Tenho em mãos uma nota fiscal emitida em meu Estado, Santa Catarina, por um agricultor do Município de Agrolândia, que vendeu um litro de leite por 13 centavos, quando o preço do leite no supermercado chega a mais de 52 centavos o litro. Essa é nossa realidade: falta de uma política de preços.

Também temos a TR que, na verdade, é um castigo para o produtor. A TR cobraba sobre os financiamentos agrícolas inviabiliza qualquer possibilidade de o mini, pequeno e médio proprietário e o produtor rural continuarem produzindo e financiando sua produção.

Além disso, precisamos rever as alíquotas de importação dos produtos agropecuários de produção familiar. E é essa a nossa atual preocupação: o preço mínimo de uma saca de milho deveria ser de 6 reais e 32 centavos, mas está sendo importada por 4 reais. E os nossos produtores, especialmente os do Sul, recebem menos de 3 reais por uma saca de 60 quilos.

Essa é a nossa realidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o nobre Deputado Luiz Moreira.

O SR. LUIZ MOREIRA (Bloco-PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a fala do Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no dia 3 do corrente, criou uma dúvida em minha concepção. Disse S. Exª que iria instituir um leilão para escolher o concessionário – certamente também o permissionário da radiodifusão, por ocasião do chamamento pelo edital. A minha incompreensão deveu-se à mudança de comportamento, inicialmente declarada do Sr. Ministro das Comunicações, Sérgio Motta.

Ora, se se pretende fazer controle social, se se fala em democratizar os meios de comunicação, não se pode eleger o vencedor através de leilão. Todos sabemos que essa modalidade é elitista, pois ganhará quem mais recursos tiver. Por outro lado, aqueles que convivem com os procedimentos escolha dos editais da radiodifusão sabem que o Projeto Livro Azul, elaborado pela UIT – União Internacional das Telecomunicações, para orientar uma política de telecomunicações para as Américas, relaciona leilão com uma forma de escolha. Diz até que pode ser por proposta fechada ou pregão. Diz também que o inconveniente é a capacidade financeira do beneficiário. Aliás, cita outras escolhas: comparação – o que em parte se faz presentemente no Brasil; sorteio; segundo ordem de chegada; sem restrição; combinação dos itens anteriores.

Aprofundando a análise, poder-se-ia chegar à concepção do Sr. Ministro das Comunicações: o sorteio. Talvez, seja esse procedimento mais democrático, porquanto havendo empate nos estudos das propostas, em todos os seus itens, a retirada do ganhador manterá um **status quo** equivalente.

Não me parece que quando o Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, fala em leilão, esteja querendo auferir recursos para o Governo.

Também fala-se muito nos procedimentos de escolha da FCC, dos Estados Unidos. Tive a oportunidade de lê-los e não me pareceram convincentes do ponto de vista de isenções externas. Cheguei a questionar o Dr. Robert Corn, na Câmara, quando de sua passagem por Brasília, e no ano passado, em New Orleans, por ocasião de feira sobre TV a cabo, e a conclusão foi a mesma; não há isenção total de interesses.

É bom declarar que o Dr. Robert Corn hoje não se encontra mais na assessoria jurídica da FCC. Pelo contrário, mantém um escritório em que defende os prejudicados pela Comissão Federal de Comunicação Americana – FCC.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de finalizar dizendo que, embora a Lei nº 4.117, no seu art. 34, determine que é prerrogativa do Executivo a escolha do vencedor, a Constituição de 1988, em seu art. 223, dá ao Congresso Nacional a palavra final através do ato da convalidação. E este Parlamentar tem assistido a muita controvérsia nesse particular, em que é muito comum o efeito intransigente da política paroquial.

Portanto, devemos amadurecer bem essas idéias de mudança. Executivo e Legislativo deverão estar bem sintonizados, senão a "freqüência fundamental estará bloqueada".

Era o meu registro, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Peço aos Senhores Membros da Mesa presentes na Casa que tomem seus lugares na mesa de direção dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário em exercício, Sr. Maury Sérgio.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 3, DE 1995-CN

Requeremos, nos termos regimentais, inversão da pauta para que as Medidas Provisórias constantes dos itens 8, 13, 15, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 35 e 39 da Ordem do Dia sejam apreciados antes do item 1.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1995. – **Germano Rigotto.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

Peço a colaboração dos Srs. Congressistas no sentido de que as questões de ordem sejam feitas nos estritos termos do Regimento Interno.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, minha questão de ordem diz respeito à Resolução nº 1, que trata da tramitação das medidas provisórias.

O seu art. 16 estabelece que, faltando cinco dias para o término do prazo de eficácia das medidas provisórias, elas serão apreciadas em caráter de urgência. Portanto, não podem sofrer inversão de pauta os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, porque as MP a que se referem foram todas editadas em 20 de janeiro. Portanto, estão no interstício final. Não poderá haver inversão de pauta, sob pena de descumprimento do art. 16 da Resolução nº 1, onde está dito que

elas estão em regime de urgência e que a sessão estaria automaticamente prorrogada até a decisão final.

Como V. Exª preside pela primeira vez uma sessão do Congresso Nacional com **quorum** tão elevado, gostaria que o respeito à Resolução nº 1 fosse mantido. Ou decidimos sobre as matérias do item 1 ao 7, ou não permitimos a inversão de pauta. Medidas provisórias já mandam neste Congresso. Não posso admitir que V. Exª concorde com a inversão de pauta, o que é um desrespeito à Resolução nº 1. Medidas provisórias já achincalham este Congresso, e a inversão de pauta, sob sua presidência, seria uma total desmoralização.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informa a Assessoria da Mesa que a inversão de pauta é regimental. A inversão se destina justamente a avançar os trabalhos do Congresso Nacional, votando-se imediatamente as medidas em que há acordo entre as Lideranças.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, não estou discutindo a possibilidade de acordo. A informação da assessoria é importante, mas se V. Exª ler o art. 16 da Resolução nº 1, perceberá que está laborando em erro.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª para uma questão de ordem.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, pedi a palavra para utilizar o tempo regimental destinado à Liderança do PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª por cinco minutos.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, gostaria que V. Exª consultasse o Regimento para efeito de estabelecimento do tempo destinado às Comunicações de Lideranças em sessões do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em qualquer fase da sessão, V. Exª poderá usar da palavra, como Líder, durante cinco minutos; após a Ordem do Dia, por vinte minutos.

Com a palavra V. Exª

O SR. ALDO REBELO (PCdoB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a sessão do Congresso Nacional tem hoje em apreciação 43 medidas provisórias que, sem exceção, não obedeceram ao disposto na Resolução nº 1; medidas provisórias que não tiveram, durante o espaço de cinco dias, apreciada a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça; medidas provisórias que não tiveram, no seu processo de apreciação e de debate, a reunião ordinária e regimental das Comissões e que, por essa razão, têm constituído verdadeiro ato de violência do Poder Executivo, que tem seguidamente usurpado as atribuições do Poder Legislativo, sem obedecer a qualquer dos critérios constitucionais a que está submetido.

É evidente que, ao suceder o não saudoso decreto-lei, a medida provisória tem se mostrado, como emenda, pior do que o soneto.

Por esse motivo é que, em nome do Partido Comunista do Brasil, apelo para que V. Exª e a Mesa reúnam esforços no sentido de pôr em tramitação rápida e urgente todas as proposições dos Exmºs Srs. Congressistas que visam pôr cobro ao verdadeiro abuso, à sucessão de arbítrio perpetrada pelo Poder Executivo. Este, a pretexto de critérios absolutamente subjetivos, tem inundado o Congresso Nacional com medidas provisórias. Por outro lado, esta Casa não tem regimentalmente, nem conforme o que dispõe a Resolução nº 1, tomado as providências necessárias para que não tenhamos o constrangimento, como o da tarde de hoje, de votar medidas provisórias cuja admissibilidade sequer foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É preciso que este Congresso, que inicia os seus trabalhos, não apenas tome consciência das suas atribuições de Casa da representação popular, mas também busque recuperar a sua característica de poder independente para fazer frente às pressões, aos abusos e às usurpações que têm sido perpetradas pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se ao item 8 da Ordem do Dia.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nessa primeira reunião do Congresso Nacional, na nova Legislatura gostaria de cumprimentar V. Exª, Presidente do Congresso Nacional, a quem está destinada a tarefa de nos conduzir durante os próximos dois anos, os membros da Mesa e os Srs. Congressistas.

Estamos iniciando uma nova fase em que o Congresso Nacional, com certeza, dará as respostas solicitadas pelos colegas que nos antecederam na tribuna. Se hoje temos mais de 40 medidas provisórias na pauta do Congresso Nacional, isso acontece porque por culpa do próprio Congresso Nacional, modificações à Resolução nº 1 determinaram distorções que levaram a esse quadro de estarmos chegando a mais de 800 medidas provisórias editadas.

Sr. Presidente, se temos de deliberar sobre 60 medidas provisórias, cabe a nós – e essa é a decisão de todos os Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a posição de V. Exª, como Presidente do Congresso Nacional, a do Deputado Luís Eduardo, Presidente da Câmara dos Deputados, e o desejo do Presidente Fernando Henrique Cardoso externado aos Líderes e à imprensa nacional – trabalharmos imediatamente na elaboração de uma resolução que modifique a Resolução nº 1. Essa é a posição do Congresso Nacional e do Poder Executivo. Vamos trabalhar para modificar a Resolução nº 1, vamos trabalhar no sentido de dar limitação ao poder de reedição de medidas provisórias. Isto valorizará o Congresso Nacional, e é também o desejo do próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, que assumiu o compromisso de só editar medidas provisórias em caso de urgência e relevância, como determina a Constituição, e de mandar outras propostas de Governo através de projeto de lei.

Algumas das medidas provisórias sobre o que hoje estamos deliberando já foram reeditadas cinco, seis, sete ou oito vezes. Os Líderes do Governo na Câmara e no Senado entenderam que podemos deliberar sobre elas, porque realmente não têm por que estarem entravando a pauta.

Eu diria, Sr. Presidente, que nas próximas semanas, como é desejo de V. Exª, teremos reunião do Congresso Nacional para apreciar vetos e todas as MP; vamos ter de negociar méritos, vamos ter de aperfeiçoar essas MP. As 11 que serão votadas hoje, praticamente por acordo, não têm problema, pois os seus efeitos já se fizeram sentir.

Cumprimento V. Exª pela decisão de convocar no mês de março tantas sessões do Congresso Nacional quantas forem neces-

sárias para limparmos a pauta dos 134 vetos e das 60 medidas provisórias.

Entendo que o Presidente Fernando Henrique Cardoso é parceiro nessa decisão dos Líderes de bancada de que venhamos a modificar a Resolução nº 1 para valorizarmos o Congresso, para termos o que é fundamental na relação Congresso-Câmara: o Congresso aperfeiçoando as propostas do Executivo, o que não tem ocorrido.

Este é o meu desejo, ao lado do Deputado Luís Carlos Santos, Líder do Governo na Câmara dos Deputados, do Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado Federal, dos Líderes de bancada, dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores, ao lado da Mesa Diretora das duas Casas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da matéria ora em votação: Medida Provisória nº 852, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989 do Congresso Nacional, solicito ao Deputado Germano Rigotto que profira o seu parecer.

Com a palavra o Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, publicada no **Diário Oficial** da União, de 27 de janeiro de 1995.

A Medida Provisória nº 852/95, que reedita a de nº 786, de 27 de dezembro de 1994, não está acompanhada da exposição de motivos. Tal omissão dificulta não apenas a eventual análise de mérito, mas também a própria a que se destina à admissibilidade, pois as razões de sua edição haverão de ser extraídas do próprio texto.

A nova Medida Provisória foi editada com o propósito de alterar a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985, que dispõe:

> "Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 (quatro) anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada".

Conclusivamente, a Medida Provisória amplia, de quatro para nove anos, a validade do documento de identidade para estrangeiros.

De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente à análise de mérito, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial de medida provisória, observados os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

A nosso ver, ambos os pressupostos podem ser considerados atendidos:

No que tange à relevância, porque o País vem adotando política de abertura comercial que induz intenso trânsito de estrangeiros, com períodos mais longos de permanência no território nacional, especialmente à vista dos acordos firmados com países integrantes do Mercosul.

Por seu turno, a urgência decorre da necessidade de ampliar-se a validade dos documentos de identidade de estrangeiros por tempo compatível com a própria residência dessas pessoas no Brasil. Ressalte-se que esses documentos somente são emitidos pela Polícia Federal após prévia e minuciosa avaliação dos dados e condições declarados, o que é realizado através de processo, pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, tornando-se desnecessária a renovação a cada quatro anos.

Pelas razões acima expendidas, entendemos que a Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, e concluímos pela sua admissibilidade total.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Não há, sobre a mesa, recurso quanto à admissibilidade da matéria.

Passamos à discussão e à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, objeto do parecer de admissibilidade lido pelo Deputado Germano Rigotto.

À medida não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto, para proferir o seu parecer sobre o mérito.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, conforme ementa. Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994, sem qualquer alteração em seu teor.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985, modificado por esta MP, estabelece:

> "Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada."

O texto da Medida Provisória nº 852/95 limita-se a alterar, de quatro para nove anos, o prazo para substituição do documento de identidade de estrangeiro.

A Medida Provisória, que não recebeu qualquer proposta de emenda no prazo regimental, teve parecer favorável à sua admissibilidade, ainda em sua primeira edição, reconhecendo-lhe os requisitos de relevância e urgência nos seguintes termos:

> "No que se reporta à relevância, a Medida Provisória merece ser admitida, porquanto bem se coaduna aos esforços do País no sentido de organizar-se em bloco, através do Mercosul, facilitando-se a permanência de estrangeiros residentes no Brasil.
>
> No que tange à urgência, a Medida Provisória nº 786/94 também deve ser admitida porque, ao alongar o período de renovação do documento para estrangeiros, minimiza exigência burocrática que não tem contrapartida significativa nos controles de permanência ou de comportamento social. Ademais, o atual momento de renovação de valores nacionais requer urgente simplificação de procedimentos."

Estes mesmos argumentos servem para acatar a proposição quanto ao mérito. As necessidades de integração regional e global e a eliminação de entraves burocráticos, no novo contexto internacional em que se insere o Brasil, levam-nos a opinar favoravelmente à aprovação da Medida Provisória nº 852, de 26 de janeiro de 1995, nos termos em que editada pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer concluiu pela aprovação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a matéria permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas, aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 9 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 13** da pauta.

Da mesma forma que a matéria anterior, esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar seu parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 857. Ela é objeto, neste instante, de apreciação pelo Congresso Nacional e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Seguridade Social, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário de 5 milhões e 75 mil reais para a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, peço ao Sr. Senador Carlos Patrocínio que profira parecer sobre sua admissibilidade.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, expede a Medida Provisória nº 857, de 26 de janeiro de 1995, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina tem por desiderato requerer a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no valor de R$5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Os recursos necessários decorreram à conta da Reserva de Contingência, consoante indicado no Anexo II da Medida Provisória em tela e do Decreto de 1994, que abriu o referido crédito.

De acordo com o art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, com o objetivo de examinar se atende aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62 da Constituição Federal.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Carta Magna, qual seja o regime de urgência a ser solicitado pelo Senhor Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa.

A Medida Provisória sob exame enquadra-se nos pressupostos aludidos, de vez que a matéria nela contida necessita promulgação antes dos cem dias usuais para tramitação em regime de urgência de projetos de iniciativa do Poder Executivo e que o atendimento emergencial ao contingente de famintos existentes no País não pode esperar por trâmites formais de incerta duração.

Ante o exposto, conclui-se pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 857, de 26 de janeiro de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da medida.

Não há recurso sobre a mesa a respeito da admissibilidade da medida.

Passamos à discussão, em turno único.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Dependendo de parecer a ser proferido em plenário, concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, para proferir o parecer sobre o mérito.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trata-se de medida provisória destinada a abrir crédito extraordinário no valor de 5 milhões e 75 mil reais ao Orçamento da Seguridade Social, para complementar recursos necessários à ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos. Não há o que questionar quanto ao mérito desta medida provisória, tendo em vista a imensa legião de famintos que perambulam pelas ruas de todo nosso País.

Por isso, nosso parecer é favorável quanto ao mérito da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado Pauderney Avelino, que disporá de dez minutos na tribuna.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PPR – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PPR quer orientar este Congresso sobre as matérias constantes da Ordem do Dia, em especial as Medidas Provisórias nºs 850, 857 e 876, que tratam de créditos extraordinários.

Sr. Presidente, não nos posicionaremos contra o mérito dessas matérias. Ocorre que o Orçamento de 1994 extinguiu-se em 1994. Por isso, ao ser editada medida provisória nesse sentido, deveremos promulgar um projeto de decreto legislativo no Congresso Nacional convalidando essa matéria, que é orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, que disporá de dez minutos na tribuna.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, não quero discutir o acordo de lideranças feito no sentido de desobstruir a pauta, mas apenas chamar a atenção dos Srs. Congressistas para a matéria que estamos votando. Pretede-se retirar do Orçamento da Seguridade Social, 5 milhões e 75 mil reais para utilizar em outras finalidades, no momento em que o Governo diz que a

Previdência Social não tem recursos para pagar os seus benefícios, que ela será inviabilizada com o salário mínimo de 100 reais.

Esta é uma situação muito estranha, mas, no afã de acelerar os trabalhos do Congresso, não tentaremos impedir a votação dessa medida provisória. Entretanto, fazemos questão de registrar que não se pode retirar impunemente recursos do Orçamento da Seguridade Social enquanto o Ministro Reinhold Stephanes prega aos quatro cantos do País que vai acabar com as aposentadorias por tempo de serviço e as chamadas aposentadorias especiais. Estas dizem respeito àqueles que trabalham em atividades insalubres e perigosas, podendo ser requeridas aos quinze, vinte e cinco anos de serviço, como os mineiros, soldados, fabricantes de tintas, entre outros, cujas atividades são altamente prejudiciais à saúde.

Essas aposentadorias especiais não estão garantidas pela Constituição. O seu art. 202 garante apenas aposentadoria após 35 anos de serviço ao homem e, à mulher, após trinta, ou em tempo inferior àqueles que trabalham em atividades insalubres e perigosas, que serão definidas em lei complementar, como o foram. Portanto, por lei ordinária ou por medida provisória, essas aposentadorias poderão ser suprimidas a qualquer momento. Não se pode suprimir as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e as proporcionais porque o texto constitucional as garante, mas as referentes a trabalhos penosos, insalubres, podem ser suprimidas por lei.

No momento em que se aprova uma medida provisória, através de um acordo de lideranças, retirando-se recursos do Orçamento da Seguridade Social, – que dizem não ter dinheiro – devo ressaltar que a Previdência Social terminou o ano de 1994 com um superávit de 1 bilhão e 800 milhões de reais, equivalente a mais de 2 bilhões de dólares, depois de pagos todos seus benefícios. Talvez seja por isso que se estão repassando esses recursos para outro Ministério, para uma outra finalidade, negando-se o direito a um pagamento digno e decente a um aposentado, a um pensionista. Depois, vem o Ministro dizer que precisa acabar com as aposentadorias precoces, as quais não ultrapassam dois salários mínimos. O próprio Orçamento deste ano, aprovado pelo Congresso anterior, estabelece a cifra de 18 bilhões de reais para o pagamento de 9 milhões de aposentadorias e 5 bilhões de reais para o pagamento de cerca de 4 milhões de pensões. Não se pode, pois, retirar dinheiro da Previdência Social impunemente.

Respeito o acordo de lideranças, do qual meu partido participou. Contudo, sem querer atrapalhar o bom êxito desta primeira reunião do Congresso Nacional nesta Legislatura, registro que não se vai, como querem alguns, retirar direitos da Previdência Social, dos trabalhadores brasileiros.

Deixo um alerta em face das chamadas aposentadorias dos trabalhadores em atividades insalubres, atividades hoje consideradas perigosas, correm o risco de sofrer alteração de conceito apenas com uma modificação na lei ordinária, já que não estão garantidas no chamado texto constitucional.

É por isso que, neste momento, insurjo-me contra esta tomada de posição do Governo Federal, que tira dinheiro do orçamento da seguridade para outros fins, para depois vir com aquela catilinária de sempre de que não tem dinheiro para bancar o pagamento de aposentados e pensionistas. Vamos dar um basta a tudo isso!

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir,

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Deputado José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a bancada do Partido dos Trabalhadores deixa registrada a sua posição em relação a esta matéria.

Obviamente, como já há um acordo de lideranças, a bancada do PT não discute o mérito desta medida provisória, mas questiona, com veemência, o fato de S. Exª, o Presidente da República, se utilizar de um instrumento para a manipulação do orçamento. E isso quer nos parecer um procedimento, além de inadequado, inconstitucional.

Portanto, esta liderança, em nome do PT, quer encaminhar a favor da aprovação desta medida provisória. Porém, deixa o seu registro de inconformidade quanto ao uso de medida provisória para a manipulação do orçamento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pergunto ao Deputado Inocêncio Oliveira se ainda deseja pronunciar-se sobre a matéria.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Inocêncio Oliveira, para discutir a matéria. S. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco – PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, todos respeitamos o Deputado Arnaldo Faria de Sá como um dos mais lúcidos conhecedores da seguridade social em nosso País. No entanto, por seguridade social entende-se saúde, previdência social e assistência social. Esse projeto visa retirar da seguridade social 5 milhões e 75 mil reais para aquisição de alimentos a serem distribuídos numa área de Minas Gerais conflagrada pela seca. Trata-se de distribuição de alimentos aos necessitados. Portanto, é uma medida de assistência social.

Sr. Presidente, nada há de irregular nesta medida provisória. O Partido da Frente Liberal entende que não havia outra fonte orçamentária, a não ser a da seguridade social, de onde esses recursos poderiam ser retirados.

Além do mais, Sr. Presidente, vale salientar que não importa se o alimento foi adquirido pela Companhia Nacional de Abastecimento, o que vale é o seu destino, ou seja, pessoas que passam fome em face do flagelo da seca.

Portanto, Sr. Presidente, acho que a medida provisória é relevante, é urgente e se enquadra nos dispositivos do art. 62 da Carta Magna do País. O Partido da Frente Liberal encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Encerrada a discussão, passamos à votação da matéria.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 857, DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de Cr$5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil

reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de Cr$5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para atender à ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA, conforme programação constante do Anexo I desta medida provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução dos dispostos no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme consta do Anexo II desta medida provisória.

Art. 3º Em decorrência da presente abertura de crédito, fica alterada a receita da Companhia Nacional de Abastecimento, conforme indicado no Anexo III desta medida provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO AB ECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES JPERVISIONADAS
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN.O
ANEXO I
CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
A SISTENCIA E PREVIDENCIA		5075 000	707 000		4368 000				
ASSISTENCIA		5075 000	707 000		4368 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		5075 000	707 000		4368 000				
15 244 0427 4279 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		5075 000	707 000		4368 000				
DISTRIBUIR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
15 244 0427 4279 0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	FISCAL	5075 000	707 000		4368 000				
TOTAL SEGURIDADE		5075 000	707 000		4368 000				

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
ANEXO II
CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
93 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		5075 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
93 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	5075 000							
TOTAL SEGURIDADE		5075 000							

ANEXO :::

ANEXO — ACRESCIM

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — R$ 1,00

	ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEG			5075000
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		5075000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5075000	
1711.01.23	TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5075000		
				TOTAL SEGURIDADE	5075000

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 15** da pauta.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 859, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação de serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Comissão não se reuniu. Peço à nobre Deputada Maria Elvira que profira parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 859.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à aprovação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, reedição da de nº 795, de 29 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar".

A medida prevê que soldados engajados ou reengajados do Exército, sem perda do vínculo com a Instituição, exerçam atividade policial militar, temporária, por um ano, na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ficando submetidos, durante esse período, à legislação disciplinar e processual penal do Estado.

Dispõe também, a iniciativa, que a suspensão do serviço militar ficará condicionada à concordância expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do governo estadual e que, findo o prazo previsto, dar-se-á o retorno à atividade militar federal, na condição a que anteriormente estava obrigado, em razão de engajamento ou reengajamento. O retorno dependerá de que o militar não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante à Justiça Militar estadual, ou não tenha sido incluído naquela Polícia, em caráter permanente, na forma da legislação estadual.

Estabelece, ainda, que o militar do Exército, em atividade policial, ficará sujeito ao comando, treinamento e normas pertinentes da Polícia Militar do Rio de Janeiro e sua remuneração será encargo da União. O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução dessa medida e está autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Cabe a esta Comissão Mista, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal e a Resolução nº 01, de 1989-CN, verificar o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da M.P.nº 859, de 1995.

II – Voto do Relator

A Proposição é vital e inadiável, Sr. Presidente, para dar condições à Polícia Militar do Rio de Janeiro de prosseguir, sem solução de continuidade e sem esmorecimento, no gigantesco esforço de combate à criminalidade, que chegou a limites insuportáveis para a população daquele Estado.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constitucionais, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concluído o parecer pela admissibilidade da medida e não havendo recurso sobre a mesa, passamos à discussão da matéria. (Pausa.)

Não temos emendas.

Peço à Deputada Maria Elvira que profira o parecer sobre o mérito.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, reedição da de nº 795, de 29 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar".

Esta medida prevê o aproveitamento de soldados do Exército, engajados ou reengajados, na complementação dos efetivos necessários ao policiamento ostensivo a cargo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Os soldados, mantido o vínculo com o Exército, poderão ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995. Durante este período ficam, nos termos do ato sob exame, submetidos à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

A iniciativa prevê, também, que esta suspensão do serviço militar ficará condicionada à concordância expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo Estadual. Findo o prazo previsto, dar-se-á o retorno ao Exército, se o militar não estiver respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar Estadual ou não tiver sido incluído em caráter permanente na polícia estadual.

A remuneração dos soldados aproveitados na função policial, conforme disposição da medida provisória, ficará a cargo da União. Ao Ministro do Exército caberá a atribuição de baixar os atos necessários à execução da medida, ficando autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Esgotou-se o prazo previsto para recebimento de emendas ao texto da medida, sem que propostas fossem apresentadas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Em relação à constitucionalidade da matéria versada na Medida Provisória nº 859, de 26 de janeiro de 1995, objeto desta análise, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República ao editá-la e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional fez uso de prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna.

O ato atende também aos pressupostos de juridicidade e boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, algumas considerações a tecer. São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Estado do Rio de Janeiro no combate diuturno à violência e ao tráfico de drogas. Todos os dias, ou quase todos, somos bombardeados por notícias alarmantes, dando conta de uma situação insustentável e denotando a ausência de mecanismos de segurança capazes de propiciar à população um mínimo de tranqüilidade nas ruas, nas escolas, nas praças e no recesso da residência.

Embora reconheçamos as origens sociais desta situação de violência, algumas atitudes imediatas devem ser tomadas no sentido de restabelecer a ordem e ampliar o cumprimento da lei. Neste sentido, em boa hora, o Governo Federal permite o aproveitamento de soldados do Exército no apoio aos esforços do Governo Estadual.

O mérito da iniciativa governamental é inegável.

Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 859, de 1995, além da conveniência e oportunidade de sua adoção, votamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela aprovação da matéria.

Em discussão. (Pausa.)

Discussão encerrada.

Submeto-a à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovada a matéria.

Submeto a matéria a votos no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O soldado do Exército engajado ou reengajado, mantido o vínculo com a Instituição, poderá ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, para fins de permitir o exercício de atividade temporária na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com vista a complementar os efetivos necessários ao policiamento ostensivo, ficando submetido no referido período à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

Art. 2º A suspensão da atividade militar, em tal caso, ficará condicionada à manifestação expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Findo o prazo previsto no art. 1º e desde que não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar estadual, em conseqüência do exercício da função policial militar, e não tenha sido incluído em caráter permanente, na forma da legislação estadual, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o soldado retornará à atividade militar na condição a que anteriormente estava obrigado em razão de engajamento ou reengajamento.

Art. 4º Para os fins desta Medida Provisória e em decorrência da suspensão da atividade militar, o soldado ficará sujeito ao comando, treinamento e demais normas pertinentes ao desempenho da atividade policial militar.

Art. 5º Correrá por conta da União o pagamento da remuneração do pessoal militar que desempenhar atividade policial militar em decorrência da presente Medida Provisória.

Art. 6º O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução desta Medida Provisória, ficando autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 795, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 17** da pauta.

Esgotado o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 861, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Solicito ao nobre Deputado João Leão que profira parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. JOÃO LEÃO (PSDB – BA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A medida provisória em exame objetiva alterar, de seis para 24 meses, o prazo de vencimento do empréstimo de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Por intermédio da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, e pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, permitiu-se que o Banco do Brasil S.A. – BB utilizasse os recursos originários dos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para conceder empréstimos ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS (em extinção), desde que garantidos pelo Tesouro Nacional mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional.

Tais dispositivos permitiram que o Banco do Brasil liberasse, em 6 de julho de 1993, a importância de CR$35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais) para que aquele Instituto pudesse dar prosseguimento às atividades normais de sua responsabilidade, a título de empréstimo com vencimento fixado para o dia 6 de janeiro de 1994, prorrogável em até sessenta dias se, naquela data, não tivesse sido publicado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativo ao exercício de 1994.

Entretanto, a prorrogação por 60 (sessenta) dias mostrou-se insuficiente, desencadeando as edições das Medidas Provisórias nºs 443, 466, 491, 519, 546, 570, 601, 639 e 685, todas de 1994, sendo as últimas reedições da primeira, que transformada na Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, definiu em seis meses a referida prorrogação. Este novo prazo legal mostrou-se igualmente insuficiente, tendo expirado a 6 de julho último sem a publicação, ainda, do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativo ao exercício de 1994, daí a necessidade de alteração definitiva desse prazo de vencimento, que tem sido objeto das sucessivas reedições. Assim, editou-se a MP nº 737/94, reeditada sob o nº 796, de 30 de dezembro de 1994, e agora sob o nº 861/95 estipulando novo prazo de 24 meses, contados da data da efetiva liberação dos recursos.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da medida provisória em foco, examinando o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62 da Constituição Federal.

É inegável a relevância da matéria objeto da medida provisória, bem como sua urgência, tendo em vista o objetivo original de regularizar a situação financeira do então Inamps, e, principalmente, minorar o sofrimento da extensa camada de nossa sociedade cuja única possibilidade de acesso aos serviços de saúde repousa nos atendimentos vinculados a esse sistema.

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Parecer é favorável à admissibilidade.

Não havendo recursos sobre a mesa, passamos a examinar o mérito.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Leão, para proferir seu parecer sobre o mérito da medida.

O SR. JOÃO LEÃO (PSDB – BA. Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A medida provisória em exame objetiva alterar, de seis para 24 meses, o prazo de vencimento do empréstimo de que trata o § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 01, de 1989-CN, compete a este Relator proferir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito desta medida provisória.

Por intermédio da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, e pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, permitiu-se que o Banco do Brasil S.A. – BB, utilizasse os recursos originários dos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para conceder empréstimos ao então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional.

Tais dispositivos permitiram que o Banco do Brasil liberasse, em 6 de julho de 1993, a importância de CR$35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais) para que aquele Instituto pudesse dar prosseguimento às atividades normais de sua responsabilidade, a título de empréstimo com vencimento inicialmente fixado para o dia 6 de janeiro de 1994, prorrogável em até sessenta dias se, naquela data, não tivesse sido publicado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, relativo ao exercício de 1994.

Entretanto, a prorrogação por 60 (sessenta) dias mostrou-se insuficiente, desencadeando as edições das Medidas Provisórias nºs 443, 466, 491, 519, 546, 570, 601, 639 e 685, todas de 1994, sendo as últimas reedições da primeira, que transformada na Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, definiu em seis meses a referida prorrogação. Este novo prazo legal mostrou-se igualmente insuficiente, tendo expirado a 6 de julho último. Daí a necessidade de alteração definitiva desse prazo de vencimento que tem sido objeto das sucessivas reedições. Assim, editou-se a MP nº 737/94, reeditada sob o nº 796, de 30 de dezembro de 1994, e agora sob o nº 861/95, estipulando novo prazo de 24 meses, contados da data da efetiva liberação dos recursos, de modo a tornar exeqüível este pagamento.

Como se vê, esta medida provisória tão-somente prorroga o prazo para o pagamento de empréstimo concedido em 1993 ao então INAMPS, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, garantido pelo Tesouro Nacional.

Ademais, é inegável a relevância da matéria objeto da medida provisória, tendo em vista o objetivo original de regularizar a situação financeira do então INAMPS, e, principalmente, minorar o sofrimento da extensa camada de nossa sociedade, cuja única possibilidade de acesso aos serviços de saúde repousa nos atendimentos vinculados a esse sistema, atualmente sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência à Saúde.

No que se refere à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 861, de 1995, está plenamente adequada aos dispositivos constitucionais que definem a competência da União em matéria financeira; as normas do art. 62, pertinente à iniciativa das medidas provisórias, foram igualmente atendidas, não tendo havido, por outro lado, interferência na competência exclusiva do Congresso Nacional, ou privativa de suas casas. Dessa forma, os preceitos constitucionais que regem a matéria foram integralmente respeitados.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à Medida Provisória nº 861, de 27 de janeiro de 1995, no que tange aos aspectos de sua constitucionalidade e mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Discussão da matéria. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a medida provisória permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam a medida provisória permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o **prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 796, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 18** da pauta.

Como ocorreu nos casos anteriores, esgotou-se o prazo para a Comissão Mista emitir parecer sobre a admissibilidade.

A Medida Provisória nº 862, submetida à apreciação do Congresso, concede novo prazo para a conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Peço ao nobre Deputado Germano Rigotto que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. GERMANO **RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO **RIGOTTO** (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Arnaldo Faria de Sá vai proferir o parecer, em substituição ao Deputado Germano Rigotto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Muito obrigado.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a Medida Provisória que ora se examina objetiva conceder novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Dispõe a Medida Provisória em tela sobre a fixação para 2 de setembro de 1994 como novo prazo de conclusão do inventário de que trata o art. 2º de referida Lei, prorrogável por mais 90 dias, bem como dispõe sobre o remanejamento de cargos efetivos do extinto Inamps, sob coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, examinando o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62 da Constituição Federal.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo na própria Carta Magna, qual seja o regime de urgência a ser solicitado pelo Senhor Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa, conforme prevê o art. 64 da Lei Maior.

Assim, entendemos que uma medida provisória possa ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessitar promulgação, em prazo inferior aos cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória sob exame, sem dúvida, enquadra-se nos pressupostos aludidos, vez que verificada a impossibilidade de cumprimento do prazo original, torna-se indispensável estabelecer condições de continuidade ao processo de extinção.

É, assim, sobejamente constatada a relevância da matéria objeto da Medida Provisória, bem como sua urgência, tendo em vista regularizar a situação administrativa do Inamps, ainda não finalizada, e, por conseqüência, a normalidade operacional de suas antigas atribuições, enquanto em extinção. Importante salientar que, por eventual lapso em sua edição, a Medida Provisória em tela contempla, em seu art. 1º, prazo já vencido, o que poderá ser sanado quando da avaliação de seu mérito, por meio de projeto de lei de conversão.

Finalmente, trata a Medida Provisória em tela de matéria de idêntico teor, já contida na Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994, e reeditada em função de sua não– apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo constitucional.

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 862, de 27 de janeiro de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável à sua admissibilidade.

Não havendo recurso ao parecer, passamos à discussão do mérito da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, para que profira parecer sobre o mérito.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 862 atende aos requisitos do art. 72 da Constituição Federal quanto à urgência e relevância e concede novo prazo para a conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Portanto, o parecer é favorável à aprovação dà medida, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, encerro a discussão.

Passamos à votação.

Vou submeter a matéria à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Submeto a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS , extinto para Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com, base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado, que poderá redistribuí-los no âmbito da Adminstração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27, de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 28** da pauta.

Como ocorreu com a matéria anterior, o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 874 esgotou-se. Essa medida altera o dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Concedo a palavra à Deputada Maria Elvira, para que profira parecer sobre a admissibilidade da matéria.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Com fundamento no art. 62 da Constituição, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995, alterando dispositivo da Lei nº 8.620, de 1993, e, assim, autorizando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a prorrogar, por até 6 (seis) meses, as contratações efetuadas com base no art. 17 desse diploma legal.

Por meio da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – arts. 69 e 71 –, o INSS foi incumbido de realizar, no prazo de 2 (dois) anos, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ainda que concedidos judicialmente, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

Para tal finalidade a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que altera a retrocitada Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 17, autorizou o INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

No presente, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória em epígrafe, propõe a prorrogação das contratações, com vistas à finalização dos trabalhos de revisão da Previdência Social. A medida prevê ainda a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993, pelos quais a contratação se dará por processo seletivo simplificado e com padrões de vencimento compatíveis com o plano de carreira do INSS.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cabe a esta relatora, nos termos do art. 62 da Constituição e da Resolução nº 1, de 1989-CN, verificar os pressupostos de relevância e urgência para a admissibilidade da Medida Provisória em tela.

A tarefa de revisão dos benefícios previdenciários se reveste de significativa importância. Os resultados já alcançados trouxeram economia para os cofres públicos, melhorando a imagem do sistema previdenciário.

Neste sentido, a conclusão dos trabalhos de revisão, sem solução de continuidade, é ofício público que demonstra relevância em seu conteúdo e urgência na presente conjuntura. Por este motivo, presentes estes pressupostos exigíveis constitucionalmente, opinamos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Aceita a matéria e não havendo recurso, passamos à discussão do mérito.

Concedo a palavra à Deputada Maria Elvira, para proferir parecer sobre o mérito.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer.

Ademais, trata-se de diploma legal, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para a administração direta,

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995, alterando dispositivo da Lei nº 8.620, de 1993, e, assim, autorizando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a prorrogar, por até 6 (seis) meses, as contratações efetuadas com base no art. 17 desse diploma legal.

Como se sabe, por meio da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (arts. 69 e 71), o INSS foi incumbido de realizar, no prazo de 2 (dois) anos, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ainda que concedidos judicialmente, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

Para tal finalidade, a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que altera a retrocitada Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 17, autorizou o INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

O Poder Executivo, por meio da Medida Provisória em epígrafe, propõe a prorrogação das contratações, com vistas à finalização dos trabalhos de revisão da Previdência Social. A medida prevê ainda a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993, pelos quais a contratação se dará por processo seletivo simplificado e com padrões de vencimento compatíveis com o plano de carreira do INSS.

A Medida Provisória nº 874, de 1995, não recebeu emendas no prazo regimental.

Esgotado o prazo na Comissão Mista, vem a matéria a Plenário, para exame de sua constitucionalidade e mérito, consoante o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

II – Voto do Relator

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 874, de 1995, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, trata-se de diploma legal que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para a administração direta, matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, conforme prevêem os incisos X e XI do art. 48 da Constituição Federal, de iniciativa, privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, a, da Lei Maior).

Quanto ao mérito, não há dúvida que a tarefa de revisão dos benefícios previdenciários se reveste de significativa importância. Os resultados já alcançados trouxeram economia para os cofres públicos, melhorando a imagem do sistema previdenciário.

Neste sentido, a conclusão dos trabalhos de revisão é ofício público que demonstra relevância em seu conteúdo na presente conjuntura.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 874, de 27 de janeiro de 1995, no que tange aos aspectos de sua constitucionalidade e mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, passamos à votação da matéria.

Em votação na Câmara Federal. Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Passamos à votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seginte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 874,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a prorrogar em até seis meses as contratações celebradas com base no art. 17, § 1°, da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a fim de dar seguimento ao disposto nos arts. 69 e 71 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o contido nos §§ 3° e 4° do art. 17 da Lei n° 8.620, de 1993.

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 811, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174; da Independência e 107° da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 29** da pauta.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 875, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Madeira, para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

Sr. Presidente, Sr^as^ e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n° 875, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, pela CBTU, do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de conformidade com a Lei n° 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Conforme o texto da medida provisória, a autorização em apreço ficou limitada ao montante de R$105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá por conta da dotação orçamentária da CBTU para 1995, que, na atividade 16.091.0021.2005.0007 – Manutenção das Despesas com Pessoal, foi contemplada pela Lei Orçamentária com R$232.731.258,00 (duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e cinqüenta e oito reais).

A Exposição de Motivos Interministerial n° 3/95, que acompanha o texto da medida provisória, esclarece que a viabilização da transferência do sistema de trens urbanos do Rio de Janeiro, preconizada na Lei n° 8.693/93 foi condicionada, pelo Estado do Rio de Janeiro, ao repasse pela União dos recursos necessários ao atendimento, durante o ano de 1995, das despesas decorrentes de pagamento de pessoal e encargos sociais dos empregados transferidos da CBTU para a Flumitrens.

A Exposição de Motivos esclarece ainda que, diante da postulação do Estado do Rio de Janeiro e da conveniência da concretização da transferência do sistema, que se previa ocorrer até 31 de dezembro de 1994, a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, anuiu ao pleito daquele Estado, contando com os recursos consignados em favor da CBTU na Lei Orçamentária para 1995 para o programa de trabalho 16.091.0021.2005.0007 – Manutenção das Despesas com Pessoal.

De acordo com o art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a admissibilidade total ou parcial da medida provisória em foco, considerando os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

O art. 64 da Carta Magna leva-nos a entender que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessitar de promulgação antes do prazo de cem dias que usualmente se requer para tramitação, nas duas Casas do Congresso Nacional, dos projetos da iniciativa do Poder Executivo para os quais sejam solicitado regime de urgência.

Assim, partindo-se da premissa de que a obrigação de pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais dos empregados da CBTU transferidos para a Flumitrens é da responsabilidade da primeira e, portanto, devem ser efetuadas com os recursos incluídos no Orçamento para tal fim, entendemos que tais compromissos são inadiáveis e não poderiam aguardar a tramitação de projeto de lei, mesmo que em regime de urgência. Isto, em nosso entender, comprova o caráter de relevância e urgência da matéria objeto da medida provisória em apreço.

II – Voto

Diante do exposto no relatório, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória n° 875, de 27 de janeiro de 1995, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável. Aceitou-se a medida.

Não havendo recurso sobre a mesa, passa-se a discutir o mérito da matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Madeira, para emitir parecer sobre o mérito.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Parecer sobre o mérito.

Trata-se de transferência à Flumitrens dos recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais entre 1° de janeiro de 31 e dezembro de 1995.

A matéria se refere aos empregados transferidos por sucessão trabalhista em decorrência da transferência do sistema de trens urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro. O limite da transferência fixado é de 105 milhões, 35 mil e 653 reais, correndo à conta da dotação orçamentária da CBTU. A competência é da CBTU para analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos mencionados.

Desta forma, Sr. Presidente, o parecer é favorável com relação ao mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, vou colocá-la em votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Senadores que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados tranferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R$105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 30** da pauta.

Medida provisória nº 876, cujo prazo de admissibilidade foi esgotado, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de 4 milhões, 370 mil e 914 reais para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Deputado Arthur Virgílio Neto que profira parecer sobre a admissibilidade.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO (PSDB – AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, e suas alterações, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, com vistas a autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Regional no valor de R$4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais). Com o presente instrumento legal ficam convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995, que a Medida Provisória em tela, por fim, revoga por expressa disposição de seu art. 6º

A Medida Provisória em análise está relacionada ao Decreto de 15 de setembro de 1994, publicado no **Diário Oficial** da União de 16 de setembro de 1994, que "declara estado de calamidade pública nos Municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Alagoa Grande, Mulungu e Campina Grande, no Estado da Paraíba, devido às fortes chuvas que causaram enchentes e deslizamentos de encostas em toda a área urbana".

Os recursos alocados decorrem à conta da Reserva de Contingência da Seguridade Social, com o desiderato de atender a despesas de investimentos, com a subatividade Ações de Defesa Civil, da Atividade "Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil". Tal atividade objetiva "organizar defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergência, especialmente as secas e inundações visando prevenir desastres, colaborando no atendimento assistencial e na recuperação das áreas atingidas, bem como na modernização do Sistema Nacional de Defesa Civil".

A adversidade climática que atingiu aquelas cidades do Estado da Paraíba desabrigou cerca de 2.200 famílias requerendo urgência a implementação de obras de contenção de encostas dos morros que apresentam maior risco à integridade física das populações ali residentes.

A Medida Provisória sob exame enquadra-se nos pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62 da Constituição Federal, de vez que a situação de calamidade pública decretada em diversos municípios do Estado da Paraíba exigiu ações imediatas do Governo Federal, na reconstrução de moradias, de obras de contenção das encostas e recuperação da infra-estrutura urbana.

Diante do exposto somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, por terem sido cumpridos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa informa à Casa que o parecer é favorável à sua admissibilidade.

Não havendo recursos sobre a mesa, passamos a discutir o mérito da matéria. Peço ao Deputado Arthur Virgílio Neto que profira parecer sobre o mesmo.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO (PSDB – AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Com a Mensagem nº 89, de 1995-CN (nº 151/95, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, com vistas a reiterar os preceitos contidos nas Medidas Provisórias nº 824, de 6 de janeiro de 1995, nº 759, de 9 de dezembro de 1994 e nº 705, de 10 de novembro de 1994.

A referida medida visou a autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Regional, no valor de R$4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais).

A Medida Provisória em tela relaciona-se ao Decreto de 15 de setembro de 1994, publicado no **Diário Oficial da União** de 16 de setembro de 1994, que declara estado de calamidade pública nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Alagoa Grande, Mulungu e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Os recursos necessários para atender à programação do crédito extraordinário em pauta decorreram à conta da Reserva de Contingência, na esfera do Orçamento da Seguridade Social, com a finalidade de atender a despesa de investimentos, na subatividade de Ações de Defesa Civil, da Atividade "Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil".

Tal atividade objetiva "organizar defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergência, especialmente as secas e inundações visando prevenir desastres, colaborando no atendimento assistencial e na recuperação das áreas atingidas, bem como na modernização do Sistema Nacional de Defesa Civil".

A Exposição de Motivos nº 084/Seplan-PR que embasou a primeira edição da Medida Provisória que originou a presente proposição (MP nº 620 de 15 de setembro de 1994), esclarecera que, devido às intensas chuvas que atingiram os municípios referidos, provocando enchentes e deslizamentos de encostas, 2.200 famílias ficaram desabrigadas.

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em relato.

II – Voto

Quanto à constitucionalidade, a MP nº 876/95 enquadra-se nos termos do art. 62 e parágrafo único, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, que define que ..."a abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62".

Tratando-se da convalidação dos efeitos da autorização para a abertura de crédito extraordinário à Lei Orçamentária da União para 1994, e que tramitou inicialmente, antes da sanção da lei para aquele exercício financeiro, a proposição encontrou amparo no § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 e suas alterações (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que estatui: "... na eventual necessidade da abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas, se o projeto de lei orçamentaria anual já tivesse sido sancionado".

O mérito do pleito é justificado pela importância da execução de programa de contenção de encostas, recuperação de infra-estrutura urbana e reconstrução de moradias, evitando novos deslizamentos, com sérios prejuízos para a população afetada.

Ademais, tratando-se de crédito extraordinário cujos recursos foram utilizados mediante Decreto no ano de 1994, caberia ao Congresso Nacional, somente, legitimar sua aplicação.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 876, de 30 de janeiro de 1995, nos termos propostos pelo Poder Executivo, por considerarmos que esta Medida atende ao preceito de constitucionalidade e apresenta indiscutível mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos para discutir, submeto a matéria à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Submeto a matéria à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$4.370.914,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$4.37.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à consta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória serão aferidas pelo Inventariante do extinto Ministério da Integração Regional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

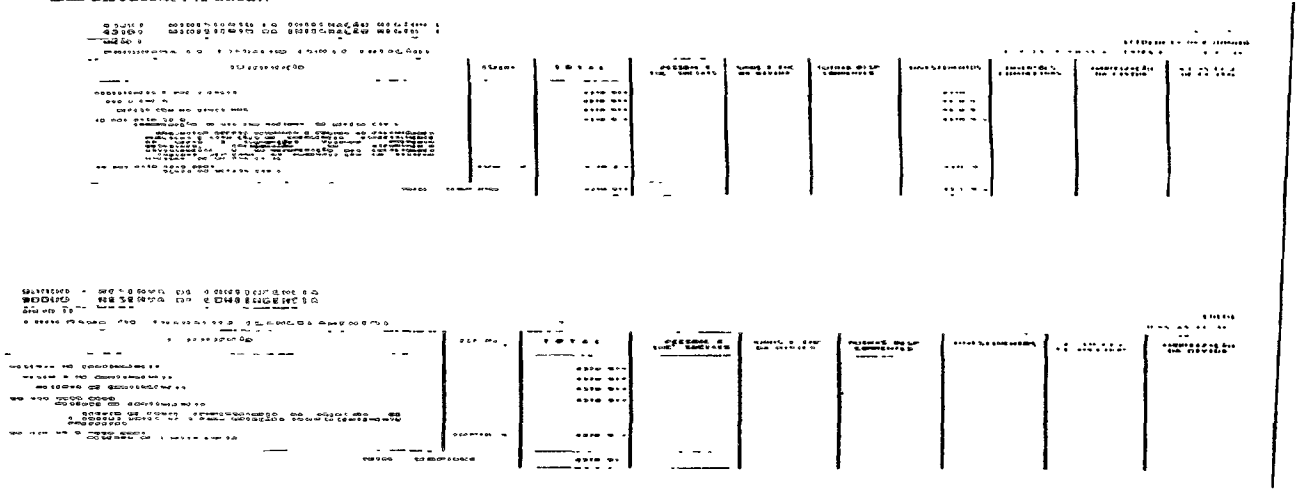

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 31** da pauta.

Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação dos cargos que menciona. (Mensagem nº 90/95-CN – nº 152/95, na origem).

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista emitir parecer.

Peço à Deputada Maria Elvira, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, que profira parecer.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 62 da Lei Maior, o texto da Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, com o intento de criar cargos no Quadro de Pessoal dos Colégios Militares. Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

O referido diploma legal cria 419 cargos de nível superior, 274 cargos de nível médio e 205 cargos de nível auxiliar, totalizando 898 cargos, todos para compor o Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares.

Destes 898 cargos, 334 são de Professor de 1º e 2º graus, correspondendo a 37% do total a serem criados. Os demais estão relacionados com atividades complementares ou de apoio técnico e logístico ao ensino.

O art. 2º da norma em comento declara que os recursos orçamentários necessários ao provimento desses cargos estão contidos nas dotações orçamentárias do Ministério do Exército, para o exercício de 1995.

A Medida Provisória nº 877/95 vem à Comissão Mista para, inicialmente, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, "emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição".

No que concerne à relevância, verifica-se que a Medida Provisória em exame envolve matéria que se insere no processso de reorganização e expansão dos Colégios Militares.

No que diz respeito à urgência, tal pressuposto decorreria da necessidade de os Colégios Militares já poderem contar com a expansão dos seus recursos humanos no início deste ano letivo, para atender à crescente demanda.

Se, a juízo do Presidente da República, impõe-se tal decisão envolvendo matéria administrativa de sua esfera de responsabilidade imediata, não vemos como deixar de reconher a relevância e urgência do assunto.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, considerando atendidos os pressupostos constitucionais examinados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Admitida a matéria e não havendo recurso, vamos passar à discussão do mérito.

Peço à Deputada Maria Elvira que profira o seu parecer sobre o mérito da matéria.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer.) Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, ementada à epígrafe, mediante a Mensagem nº 90, de 1995-CN (nº 152/95, na origem), acompanhada da Exposição de Motivos nº 2/95 dos Senhores Ministros de Estado do Exército e da Administração Federal e Reforma do Estado.

A Medida Provisória sob análise dispõe o seguinte:

> "Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares, os cargos constantes do Anexo a esta Medida Provisória.
>
> .....
>
> Art. 2º Os recursos orçamentários necessários ao provimento dos cargos ora criados estão previstos nas dotações orçamentárias do Ministério do Exército, para o exercício de 1995.
>
> .....

Na Exposição de Motivos, quando da primeira edição da Medida Provisória sobre esta matéria, os Senhores Ministros alegaram, **in verbis:**

> "Neste fim de século, quando o incremento populacional determina uma demanda no ensino fundamental, nem sempre correspondida pela oferta de vagas escolares, o Exército apresenta-se como uma das instituições nacionais capazes de expandir a rede federal de ensino de 1º e 2º graus, sem perda de qualidade educacional, e com um máximo de produtividade didático-pedagógica.
>
> No espírito do item anterior e sensível a inúmeras solicitações de governos estaduais e municipais, bem como de segmentos expressivos da sociedade civil, e em particular da família militar, a atual Administração do Ministério do Exército empreendeu um Plano Pedagógico para os Colégios Militares, ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência, no intuito de apoiar a:
>
> – criação dos Colégios Militares de Juiz de Fora – MG, de Campo Grande – MS, e de Santa Maria – RS;
>
> – reativação dos Colégios Militares de Recife – PE, Salvador – BA, Belo Horizonte – MG, e Curitiba – PR; e
>
> – revitalização dos Colégios Militares do Rio de Janeiro – RJ, de Brasília – DF, de Porto Alegre – RS, de Fortaleza – CE, e de Manaus – AM."

Eis o relatório.

II

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, há a observar que o Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995, e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Por outro lado, a matéria diz respeito à disposição geral objeto do art. 205 da Constituição. É, portanto, da competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor (art. 48). Por conseguinte, poderia fazê-lo o Presidente da República, mediante Medida Provisória, desde que verificados os pressupostos de relevância e urgência (art. 62) – o que já se admitiu.

Quanto ao mérito, nada a opor, dadas as convincentes razões, invocadas pelo Governo na aludida Exposição de Motivos, que acompanham a Mensagem Presidencial.

III

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 877, de 30 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo à Casa que o parecer sobre o mérito da matéria é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos para discuti-la, encerro a discussão e vou submetê-la à votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada a matéria.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada a matéria.

A matéria vai à promulgação, na forma da lei.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares, os cargos constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Até que ocorra o provimento definitivo dos cargos, mediante nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso, poderão ser contratados, por tempo determinado, não excedente a doze meses, servidores qualificados para o desempenho das funções, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O prazo de contratação poderá ser prorrogado uma única vez, por tempo não excedente ao do período original.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao provimento dos cargos ora criados estão previstos nas dotações orçamentárias do Ministério do Exército, para o exercício de 1995.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, de 30 de 95

CARGOS PARA PROVIMENTO EM 1995

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	QUANTIDADE
[illegible]	334
Técnico em Orientação Educacional	23
Técnico em Supervisão Escolar	12
Psicólogo	16
Assistente Social	10
Contador	04
Administrador	04
Odontólogo	04
Bibliotecário	08
Técnico em Comunicação Social	04
TOTAL	419

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGOS	QUANTIDADE
Programador	12
Técnico em Laboratório	37
Técnico de Enfermagem	10
Datilografo	45
Auxiliar de Assistente Educ. na Espec. de Orient. Educ. (Insp. Assess.)	24
Auxiliar de Assistente Educ. na Espec. de Supervis. Escolar (Assess.)	12
Agente de Serviços de Engenharia	05
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	05
Desenhista	04
Técnico em Arquivo	04
Agente Administrativo	63
Mensageiro Oficial	07
Datilógrafo	07
Telefonista	14
Agente de Portaria	23
Vigia e de Estacionamento	12
TOTAL	274

NÍVEL AUXILIAR

CARGOS	QUANTIDADE
AOSD - Copa	40
AOSD - Cozinha	20
AOSD - Limpeza e Conservação	93
AOSD - Construção Civil - Carpinteiro	12
AOSD - Construção Civil - Pedreiro	12
Artífice de Mecânica na Especialidade de Motores a Combustão	04
Artífice de Mecânica na Especialidade de Refrigeração	04
Artífice na Especialidade de Carpintaria e Marcenaria	04
Artífice Obras e Metal na Especialidade de Serralheria	04
Artífice na Especialidade de Caldeira	04
Artífice de Artes Gráficas na Especialidade de Acabamento, Encadernação, Douração e Restauração	04
Artífice na Especialidade de Eletricidade	04
TOTAL	295
TOTAL GERAL	898

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 35** da pauta. Medida Provisória nº 881, de 30 de janeiro de 1995, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação do Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade.

Peço ao Deputado Márcio Fortes que profira parecer.

O SR. MÁRCIO FORTES (PSDB – RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

1. O Sr. Presidente da República editou em 30 de janeiro do corrente, a Medida Provisória nº 881, que autoriza o Poder Executivo a conceder um empréstimo à Lloydbrás, por intermédio do BNDES, no montante de até R$10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Trata-se de reedição das Medidas Provisórias nºs 532, de 13 de junho, 555, de 13 de julho, 582, de 12 de agosto, 614, de 13 de setembro, 653, de 13 de outubro, 706, de 11 de novembro, 760, de 9 de dezembro, todas de 1994, e 825, de 10 de janeiro de 1995.

A operação de empréstimo, que tem como fonte recursos (e risco) do Fundo da Marinha Mercante – FMM, destina-se exclusivamente ao saneamento financeiro da empresa e será realizada nas seguintes condições:

a) taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;

b) prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;

c) liquidação antecipada: na forma prevista no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória.

A Medida isenta o presente empréstimo das exigências ou impedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo para a efetivação de operações financeiras, assim como das limitações associadas ao endividamento do setor público. Todavia, a Lloydbrás providenciará a venda imediata de ativos indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, para saldar esta operação.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, anexa à primeira Medida sobre o assunto, a empresa encontra-se em difícil situação econômico-financeira, necessitando, assim, do aporte de recursos para saldar dívidas, levantar os arrestos de alguns navios e, finalmente, ser alienada ao setor privado nos termos do Programa Nacional de Desestatização.

O art. 4° da presente MP autoriza o Poder Executivo a conceder um empréstimo adicional à Lloydbrás, no valor de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para pagamento de salários de agosto a dezembro de 1994 e do 13° salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros referidos na Medida Provisória.

A norma sob exame convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n° 760, de 9 de dezembro de 1994, e revoga a Medida Provisória n° 701, de 8 de novembro de 1994. Cabe assinalar, a respeito, que a reprodução da cláusula revogatória na Medida sob exame é despicienda, vez que a MP n° 701 foi expressamente revogada pela MP n° 706, que teve seus efeitos jurídicos totalmente convalidados pelas Medidas n°s 760, 825 e pela 881, em apreço no momento. Dado que o efeito revogatório não foi excluído, explicitamente, da convalidação, a revogação, na forma expressa na Medida, constitui redundância.

A nosso ver, a Medida atende aos pressupostos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição Federal, e dessa forma, opinamos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória n° 881, de 30 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da matéria.

Não havendo nenhum recurso sobre a mesa, passamos à discussão do mérito. Peço ao nobre Deputado Márcio Fortes que profira parecer sobre o mérito.

O SR. MÁRCIO FORTES (PSDB – RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr[a]s e Srs. Congressistas, parece-nos não existir qualquer óbice quanto ao mérito da matéria. De acordo com as condições do empréstimo, fica resguardado o retorno imediato, no prazo regular de cinco anos, ou, preferencialmente, mediante a venda de ativos indicados pela comissão diretora do programa de desestatização. A medida provisória foi editada com base no art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância e urgência da matéria.

Por outro lado, de acordo com o inciso II do art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Sr. Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito como a presente.

1. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República editou em 30, de janeiro de 1995, a Medida Provisória n° 881, que autoriza o Poder Executivo a conceder um empréstimo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – Lloyd-Brás, por intermédio do BNDES, no montante de até R$10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos) e um empréstimo adicional àquela empresa, no valor de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

2. A presente Medida consiste, de fato, de reedição das Medidas Provisórias n°s 532, de 13 de junho de 1994, 555, de 13 de julho, 582, de 12 de agosto, 614, de 13 de setembro, 653, de 13 de outubro, 706, de 11 de novembro, 760, de 9 de dezembro de 1994 e 825, de 10 de janeiro de 1995, tendo em vista a não apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. A operação de empréstimo tem como fonte de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, destina-se ao saneamento financeiro da empresa e ao pagamento de salários de agosto a dezembro de 1994, inclusive o 13° salário dos seus empregados, e será realizada nas seguintes condições:

a) Taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;

b) prazo: carência de 1 ano, mais 8 amortizações semestrais;

c) liquidação antecipada, de acordo com o parágrafo único do art. 2° da M.P., merdiante venda imediata de ativos da empresa, conforme indicação da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

4. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 1° da Medida Provisória, não são aplicáveis ao referido empréstimo as exigências e impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

5. Por fim, a presente norma revoga a Medida Provisória n° 701, de 8 de novembro de 1994 e convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n° 825, de 10 de janeiro de 1995. Todavia, a reprodução da cláusula revogatória é despicienda, haja vista que a M.P. 701 já perdeu a sua vigência por intermédio da M.P. 706, já referida, cujos efeitos foram totalmente convalidados pelas M.P. 760, 825 e por esta, inclusive quanto aos efeitos jurídicos de revogação.

SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E O MÉRITO

1. Conforme Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, anexa à primeira Medida sobre o assunto, o aporte de recursos à LloydBrás destina-se à quitação de dívidas e ao levantamento de arrestos de alguns navios da empresa, de modo que seja viabilizada a sua alienação ao setor privado.

2. Ressalte-se que interpretamos a não-aplicação das limitações associadas ao endividamento do setor público à presente operação de crédito (parágrafo único do art. 1° da M.P.), como uma referência ao atendimento das normas do Senado Federal sobre limites de condições do endividamento público, porquanto este aspecto da matéria é de competência privativa da Câmara Alta, conforme art. 52 da Constituição.

3. Assim, parece-nos inexistir qualquer óbice quanto ao mérito da matéria, inclusive porque, de acordo com as condições do empréstimo, fica resguardado o retorno no prazo regular de 5 anos ou, alternativamente, o retorno imediato mediante a venda de ativos indicados pela Comissão Diretora do Programa de Desestatização.

4. A Medida Provisória foi editada com base no art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância e urgência da matéria. Por outro lado, de acordo com o inciso II do art. 48 da C.F. cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito. A Medida está, portanto, de acordo com o disposto na Carta Magna.

À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente quanto ao mérito e à constitucionalidade da Medida Provisória n° 881, de 30 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, vamos passar à votação.

Submeto a matéria à Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante – FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R$10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pelo Conselho Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

I – taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;

II – prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;

III – liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 10 de novembro de 1994, novo empréstimo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, no valor de R$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais), destinado exclusivamente ao pagamento relativo aos salários de agosto a dezembro de 1994, e ao 13º salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. De forma a resguardar a correta aplicação dos recursos a que se refere este artigo, a Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes deverá verificar mensalmente os valores pagos, dando ciência ao Ministro dos Transportes.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995, revogada a Medida Provisória nº 701, de 8 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se as Medidas Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Indenpendência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vamos examinar o item 39 da pauta.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Esgotou-se o prazo a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 885.

Peço ao Deputado Herculano Anghinetti que profira parecer sobre a matéria.

O SR. HERCULANO ANGHINETTI (PSDB – MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, consoante o disposto no art. 62 da Constituição Federal,...

(LEITURA)

... Assim, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Consoante o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, através da qual recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor de R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão alocados em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A.

Dispõe a Medida que os referidos depósitos serão remunerados pela Taxa de Referência (TR), acrescido de juros de 6% a.a. e serão retornados ao FAT, em uma única parcela, após 12 meses de sua efetiva alocação.

Consoante o seu art. 3º, os recursos serão aplicados, exclusivamente, em crédito rural, para custear a safra 1994/95 das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, observadas as normas estabelecidas para os financiamentos da espécie.

A medida determina, também, que os saldos diários disponíveis nas instituições federais oficiais de crédito, ainda não destinados aos respectivos financiamentos, terão remuneração idêntica à aplicada às disponibilidades do Tesouro Nacional.

Finalmente, vale lembrar que trata-se da reedição da Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995, que por sua vez era reedição das Medidas nº 700, de 8 de novembro de 1994 e 775, de 8 de dezembro de 1994, que perderam eficácia por não haverem sido apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

A relevância da matéria objeto da Medida Provisória, bem como sua urgência, deve-se ao objetivo original de permitir o financiamento da safra 1994/95 das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo.

A Medida Provisória foi editada conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal e, em face da urgência e relevância da matéria entendemos que os pressupostos constitucionais foram atendidos. Assim, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui favoravelmente à sua admissibilidade.

Não havendo recursos sobre a mesa, vamos passar à discussão da matéria.

Peço ao nobre Deputado Herculano Anghinetti que profira parecer.

O SR. HERCULANO ANGHINETTI (PSDB – MG. Para emitir parecer.) – "Sr. Presidente, o diploma legal ora analisado, no âmbito das competências do Sr. Presidente da República, em especial os referidos nos arts. 61, 62...

(LEITURA)

Assim sendo, Sr. Presidente, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 885."

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República remeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT, no Banco do Brasil S.A.".

Através dessa medida, recursos do Fundo no valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) são alocados em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A, com remuneração pela Taxa de Referência (TR), acrescidos de juros de seis por cento, calculados **pro rata die**, e com resgate total, em uma única parcela, no prazo máximo de 12 (doze) meses de sua efetiva alocação, observada a Reserva Mínima de Liquidez – RML, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Estabelece, ainda, o art. 3º da referida Medida Provisória, que os recursos sejam aplicados, exclusivamente, em operações de crédito rural, para custear a safra 1994/95 das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, observadas as normas estabelecidas para os financiamentos da espécie.

Finalmente, o art. 4º determina que os saldos diários disponíveis nas instituições federais oficiais de crédito, ainda não destinados aos respectivos financiamentos, tenham remuneração idêntica à aplicada às disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

De acordo com o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram atendidos os critérios de admissibilidade da Medida Provisória em foco, examinados os pressupostos de urgências e relevância expressos no art. 62, da Constituição Federal.

Cabe, pois, na continuidade do processo legislativo, avaliar o mérito da Medida Provisória, bem como a constitucionalidade de suas disposições.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Em Exposição de Motivos Conjunta, os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho propõem a edição da Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, tendo por objetivo a alocação de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excedentes da reserva mínima de liquidez, ao Banco do Brasil S.A., e alteração dos critérios aplicados à remuneração das referidas disponibilidades em depósitos especiais, nas instituições financeiras públicas federais.

Os Senhores Ministros enfatizam o caráter social muito mais nobre e relevante do que a simples aplicação financeira, uma vez que os recursos serão destinados ao financiamento de operações do crédito rural, exclusivamente para custeio da safra 1994/95, das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, obedecidos as normas para os financiamentos da espécie.

É importante frizar que os recursos alocados, enquanto não repassados, pelo Banco do Brasil, aos tomadores finais, terão remuneração pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional; uma vez repassados, terão remuneração real de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados **pro rata die;** em qualquer caso, o prazo máximo para que os recursos sejam retornados ao FAT é de 12 meses.

Além disso, o Governo Federal, está empenhado na luta contra a inflação. Assim, parece-nos de bom alvitre assegurar a alocação de crédito à agricultura, com destino específico a lavouras que respondem com aumento da produção, sobretudo quando está em execução um programa de estabilização que até o momento apresenta resultados positivos e que devem, portanto, ser preservados, daí por que entendermos não haver óbice algum quanto ao mérito da matéria.

O diploma legal ora analisado, no âmbito das competências do Senhor Presidente da República, em especial as referidas nos arts. 61, 62, 84, III e XXVI, 167 e 239 da Constituição Federal, apresenta inquestionável pertinência, não tratando, ainda, o seu conteúdo de matéria de competência privativa estabelecida nos arts. 49, 51 e 52, da Constituição Federal.

Assim, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 885, de 30 de janeiro de 1995, nos termos em que foi apresentada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo à Casa que o parecer conclui favoravelmente à aprovação da matéria.

Em discussão. (Pausa.).

Não havendo oradores inscritos, encerro a discussão. Vamos passar à votação.

Submeto a matéria à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a Medida Provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no montante de R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a serem remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados **por rata die.**

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, já aprovada pela Resolução nº 72, de 8 de novembro de 1994, publicada no **Diário Oficial** da União, de 10 de novembro de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, independentemente de quaisquer outros atos normativos de natureza administrativa.

Art. 2º O reembolso dos recursos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória dar-se-á em uma única parcela, no prazo de doze meses, que poderá ser prorrogado por igual período, a contar da data de sua efetiva alocação, observada a Reserva Mínima de Liquidez – RML, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória serão aplicados, exclusivamente, em crédito rural, no custeio da safra 1994/95, das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, obedecidas as normas estabelecidas pelo Con-

selho Monetário Nacional – CMN para os financiamentos da espécie.

Art. 4º Os saldos diários disponíveis nas instituições federais oficiais de crédito, ainda não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

Brasília, 30 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Há ainda sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 4, DE 1995 – CN

Sr. Presidente, requeremos a inclusão, dentro das MP que serão apreciadas na sessão de hoje, da medida de número 856/95.

Sala das sessões 21 de fevereiro de 1995.

Assinam os Líderes Germano Rigotto, Inocêncio Oliveira, Michel Temer, Francisco Dornelles e Jaques Wagner.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vou submeter o requerimento à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passamos à apreciação da matéria objeto do requerimento, item 12, Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiências físicas e aos destinados ao transporte escolar e dá outras providências.

Da mesma maneira que as outras matérias, esgotou-se o prazo para a Comissão Mistas apresentar o parecer sobre a admissibilidade da matéria.

Peço ao Deputado José Carlos Aleluia que profira parecer sobre a matéria.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, a medida provisória trata de isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como para pessoas portadoras de deficiência física.

Sr. Presidente, no nosso entendimento a matéria não é relevante e não é urgente. No entanto, no momento em que ela foi editada o Congresso Nacional não se encontrava em condições de apreciar, com a velocidade desejada, um projeto dessa ordem.

Evidentemente, esse não é um assunto que se deva tratar permanentemente em medida provisória, mas entendo que neste momento o parecer deve ser favorável, pela admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Aceita a matéria pelo parecer e não havendo recurso sobre a mesa, vamos passar à discussão.

Peço ao Sr. Deputado José Carlos Aleluia, que proferiu o parecer sobre a admissibilidade, que profira o parecer sobre o mérito.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco-PFL – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Quanto ao mérito, Sr. Presidente, não há dúvida da importância e do valor da medida para os transportadores autônomos, bem como para os portadores de deficiência física.

Pelas razões expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 856, de 25 de janeiro de 1995, pode ser aprovada nos termos em que foi proposta pelo Executivo.

O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência informa à Casa que o parecer é favorável quanto ao mérito.

Em discussão (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, vou submetê-la a votos.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submetê-la ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 956, DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, da Constituição, adota a segunda Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta Medida Provisória exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automovel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2° O benefício previsto no art. 1° somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3° A isenção será reconhecida pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda, medinate prévia verificação de que o adquirente preenche os requesitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às metérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Medida Provisória.

Art. 5° O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6° A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Medida Provisória ou das Leis n°s 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atulizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7° No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1° desta Medida Provisória, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissinal habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8° Ficam convalidados os aos praticados com base na Medida Provisória n° 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10° Revogam-se as Leis n°s 8.199 de 1991 e 8.843, de 1994

Brasília, 26 de janeiro de 1995; 174° da Independência e 107° da Republica.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Germano Rigotto, como Líder. V. Ex[a] dispõe de vinte minutos.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com a aprovação desta medida provisória, esgotou-se a pauta das medidas provisórias negociadas, acordadas pelas Lideranças da Câmara e do Senado. Na verdade, as medidas provisórias sobre as quais teremos de deliberar têm emendas e deverão merecer uma negociação com o Executivo. Aliás, algumas delas precisam ser aperfeiçoadas. Por isso, solicitaria a V. Ex[a] que encerrássemos a pauta desta sessão, uma vez que já votamos a medida provisória relativa à isenção do IPI para taxi.

Sr. Presidente, faço uma consulta a V. Exa. Entendo que não seja possível ainda esta semana, pela necessidade de uma negociação que envolve o mérito das medidas provisórias a serem votadas, termos uma nova sessão do Congresso Nacional para votarmos MP. Já avançamos hoje ao votarmos 12 medidas provisórias. Peço a V. Ex[a] o encerramento da pauta após a votação da 12[a] medida provisória e a possibilidade de não termos uma nova sessão do Congresso esta semana, antes de avançarmos na negociação do mérito das demais medidas provisórias.

É a solicitação que faço a V. Ex[a]

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Ficam com a apreciação sobrestada as demais matérias.

São as seguintes as matérias cuja apreciação é sobrestada:

– 1 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 845, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 845, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências. (Mensagem n° 60/95-CN – n° 104/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 846, de 20 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu, pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América). (Mensagem n° 61/95-CN – n° 105/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 3 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 847, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 847, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem n° 62/95-CN – n° 106/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 4 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 848, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 848, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis n° 8.212, e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem n° 63/95-CN – n° 107/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... R$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... R$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL

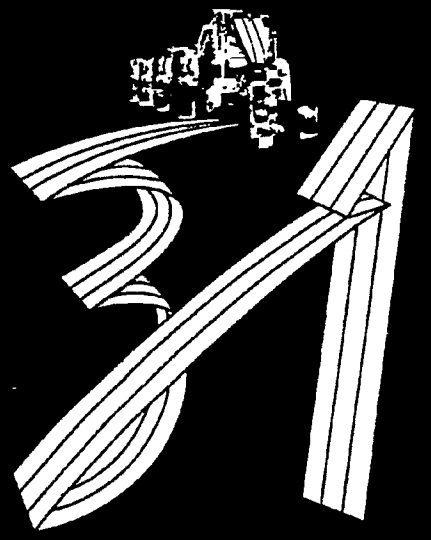

A N O S

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 592 PÁGINAS

– 5 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. (Mensagem nº 64/95-CN – nº 108/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 6 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994. (Mensagem nº 65//95-CN – nº 109/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 7 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. (Mensagem nº 66/95-CN – nº 110/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 21-2-95.

– 9 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimos, à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. (Mensagem nº 68/95-CN – nº 122/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 25-2-95.

– 10 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. (Mensagem nº 69/95-CN – nº 123/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 25-2-95.

– 11 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 855, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a venda de veículos populares. (Mensagem nº 70/95-CN – nº 124/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 25-2-95.

– 14 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências. (Mensagem nº 73/95-CN – nº 127/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 25-2-95.

– 16 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 860, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências. (Mensagem nº 75/95-CN – nº 132/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 26-2-95.

– 19 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para a aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91. (Mensagem nº 78/95-CN – nº 135/95, na origem.

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 26-2-95.

– 20 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 864, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio "Docevale" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – Lloydbrás. (Mensagem nº 79/95-CN – nº 136/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 26-2-95.

– 21 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. (Mensagem nº 80/95-CN – nº 137/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 22 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. (Mensagem nº 81/95 – CN – nº 138/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95

– 23 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. (Mensagem nº 82/95-CN – nº 139/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 24 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências. (Mensagem nº 83/95-CN – nº 142/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 25 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 84/95-CN – nº 143/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 26 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995. (Mensagem nº 85/95-CN – nº 144/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 27 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873,
DE 27 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/95-CN – nº 145/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 28-2-95.

– 32 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (Mensagem nº 91/95-CN – nº 153/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 1º-3-95.

– 33 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no acordo **Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. (Mensagem nº 92/95-CN – nº 153/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
– Prazo: 1º-3-95.

– 34 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. (Mensagem nº 93/95-CN – nº 155/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 1º-3-95.

– 36 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências. (Mensagem nº 95/95-CN – nº 157/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 1º-3-95.

– 37 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 883,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. (Mensagem nº 96/95-CN nº 158/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
– Prazo: 1º-3-95.

– 38 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. (Mensagem nº 97/95-CN - nº 159/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
– Prazo: 1º-3-95.

– 40 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Mensagem nº 99/95-CN – nº 161/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
– Prazo: 1º-3-95.

– 41 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências. (Mensagem nº 100/95-CN – nº 162/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
– Prazo: 1º-3-95.

– 42 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 888,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. (Mensagem nº 101/95-CN – nº 163/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 1º-3-95.

– 43 –
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889,
DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências. (Mensagem nº 102/95-CN – nº 164/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
– Prazo: 1º-3-95.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Irei entrar em contato com o Sr. Presidente da Câmara no sentido de marcarmos a próxima reunião do Congresso Nacional.

Antes de encerrarmos esta sessão, quero agradecer a todos os Srs. Congressistas a colaboração nesta primeira sessão em que avançamos nos nossos trabalhos.

Quero exortar todos os Senadores, Deputados e Líderes a prosseguirmos na tarefa de desobstruir a pauta do Congresso Nacional.

A Nação inteira está com os olhos voltados para esta Legislatura. Mostramos hoje ao País que estamos determinados – todos nós – a trabalhar e a imediatamente atender aos anseios do povo brasileiro com relação ao Poder Legislativo.

O Sr. Presidente da Câmara pede que eu informe aos Srs. Deputados presentes que a sessão da Câmara será antecipada e realizada em seguida ao encerramento da sessão do Cogresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço licença aos Srs. Deputados para informá-los de que o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados avisa que, encerrada esta reunião, aquela Casa realizará sessão às 17 horas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h52min.)

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente: Senador JOSÉ SARNEY
1º Vice-Presidente: Deputado RONALDO PERIM
2º Vice-Presidente: Senador JÚLIO CAMPOS
1º Secretário: Deputado
2º Secretário: Senador RENAN CALHEIROS
3º Secretário: Deputado
4º Secretário: Senador ERNANDES AMORIM